



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 278

Curitiba, Sexta-feira, 3 de Dezembro de 2010

Ano V 73 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	65
PAUTAS .....	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	68
ATAS .....	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	
ACÓRDÃOS .....	05	SECRETARIA DE AUDITORIA .....	
PRIMEIRA CÂMARA .....	20	ATOS DE AUDITORES .....	71
PAUTAS .....	20	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	71
ATAS .....	22	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	
ACÓRDÃOS .....	22	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	72
SEGUNDA CÂMARA .....	38	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	72
PAUTAS .....	38	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	
ATAS .....	40	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	40	EDITAIS .....	72
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	41	DESPACHOS .....	72
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	44	ATOS DE ALERTA .....	72
CORREGEDORIA GERAL .....	60	ATOS NORMATIVOS .....	
ATOS DE CONSELHEIROS .....	61	JURISPRUDÊNCIA .....	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	61	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	73
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	63	COMUNICADOS .....	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	63		



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Hermes Eurides Brandão  
**Presidente**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Vice Presidente**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

Nestor Baptista  
**Conselheiro**  
Artágão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

### Audidores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**  
Artágão de Mattos Leão  
**Conselheiro**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**  
Samara Xavier de Alencar  
**Secretária**

**AUDITORES**  
Claudio Augusto Canha  
**Auditor**  
Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Nestor Baptista  
**Presidente**  
Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Carlos Eduardo de Moura  
**Secretário**

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**  
Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**  
Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Valéria Borba  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

### Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**Diretora Geral**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

Cezar Santucci  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Coordenadora Geral**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Vicente Higino Neto  
**Comissão Permanente de Licitação**

Gastão Gomes Santos  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Cleuza Bais Leal  
**Diretoria de Protocolo**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Fabiola Ferreira Delazzari  
**Diretora de Recursos Humanos**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Gracia Maria de Medeiros latauro  
**Diretora de Execuções**

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Planejamento**

Desiree do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Alcides Jung Arco-Verde  
**Coordenador de Auditorias**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Adriane Curi  
**Diretora Jurídica**

Luís Henrique Barbosa  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Tatiana Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Mauro Munhoz  
**Diretor de Contas Estaduais**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

**6ª Inspeção de Controle Externo**

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Valmir José Denardin  
**Coordenador de Comunicação Social**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

### Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

### Pautas

Sessão Ordinária número 45 em 9 de Dezembro de 2010

#### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 640181/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 640203/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 215766/10  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ELIANE APARECIDA SOARES DA ROCHA

##### CONSULTA

Processo: 203970/09 Vistas desde 30/09/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 474008/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Interessado: AROLD CORREA DE MATTOS

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 205728/09 Adiado desde 18/11/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
Interessado: JOSÉ DECÍNIO CATANEO (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES)

##### HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 529043/10  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: HERON ARZUA

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 510810/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)  
Interessado: ABIGAIL NICACIO DA SILVA, ABRÃO DA CRUZ, ACAUA CESAR NOGUEIRADA SILVA, ADAIANE CARVALHO LUZ, ADALBERTO FERREIRA, ADELIA LUCAI WZOREK DA COSTA, ADELINA QUANI DE LUCA, ADELINO DE PAULA, ADEMAR ERICO BRODBECK, ADEMAR JOÃO ZANATTA, ADEMIR TOLOMEOTTI DALMOLIN, ADIR FERREIRA MIRANDA, ADOLPHO ANSSOATEGUY, ADRIANA DOSSO, ADRIANA LEONEL DE OLIVEIRA, ADRIANA ROSA LOYOLA, ADRIANE CRISTINA PINTO, ADRIANO DOSSO, ADRIANO GOMES DA SILVA, AGENOR CÂNCIAM, AGOSTINHO ALVES DA SILVA, AGOSTINHO BACON,

Processo: 197075/10 Vistas desde 04/11/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING  
Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER, LEVISON ZAPPELINI, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 402310/10  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: JOÃO GERALDO BUDZIAK

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Vistas desde 11/11/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### DENÚNCIA

Processo: 193253/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)  
Interessado: MARCIO LUIZ GONCALVES, RUDISNEY GIMENES

Processo: 343977/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, WENDER JUNIOR DE SOUZA

Processo: 176317/08 Adiado desde 11/11/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
Interessado: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIZ DE FARIAS (Procurador(es): LUIZ MIGUEL VIDAL), SALIM GEORGE CHUEIRE

Processo: 40813/09 Vistas desde 04/11/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR HENRICH, CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, JOANNI APARECIDA HENRICH, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES)  
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA, CONSTRUTORA P.S. SILVA LTDA, GARCIA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MAURO CLAUDIO TEMOCHKO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 352178/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS)  
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA, ELETRO BRAZ - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, FLORIVALDO SEBASTIAO MAFIA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 206383/06 Adiado desde 28/10/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 134286/09 Adiado desde 28/10/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

Processo: 228795/09 Adiado desde 28/10/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ (Procurador(es): EDESIO RAMID NASSAR)

#### IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08 Vistas desde 04/11/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 640958/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ  
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

Processo: 248613/09 Vistas desde 11/11/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 402027/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 288367/07 Vistas desde 11/11/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 353182/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: JORGE VIDAL DA SILVA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSULTA**

Processo: 218323/09 Adiado desde 25/11/2010  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Processo: 449127/08 Vistas desde 11/11/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 55292/09 Vistas desde 11/11/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HUSSEIN BAKRI

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 532389/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO  
Interessado: JOSÉ CARLOS ZOCANTE (Procurador(es): AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA)

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 304373/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: CIRUS ITIBERÊ DA CUNHA, LORENO BERNARDO TOLARDO, ROBERTO ADAMOSKI, SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 48232/08 Vistas desde 11/11/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Ata da Sessão Ordinária nº 42, em 18 de novembro de 2010**

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (18/11/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, em substituição, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum* da Sessão, conforme Portaria nº 472/2010. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de representar o Tribunal de Contas do Paraná no Primeiro Simpósio Internacional sobre Gestão Ambiental e Controle de Obras Públicas, na cidade de Manaus, conforme Ofício nº 22/2010-GAIZL. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 11 de Novembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 600090/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 439885/10 e 608598/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 406375/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram devolvidos os processos nºs: 290210/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 489373/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães submeteu à deliberação do Plenário a realização de despesas protocolada sob nº 577846/10, através do Despacho nº 1831/10, enquanto exercia a Presidência, autorizando a inscrição de 06 (seis) servidores desta Corte de Contas no curso: "Nova Contabilidade Pública e Gestão Patrimonial", realizado no Estado do Rio de Janeiro. Colocada em discussão, a proposta foi homologada. O Senhor PRESIDENTE cumprimentou o Procurador-Geral, em substituição, Elizeu de Moraes Corrêa por seu retorno ao Plenário. O Senhor Procurador-Geral, Elizeu de Moraes Corrêa, trouxe palavras de regozijo e reconhecimento a esta Corte de Contas por sediar o Congresso da FENASTC – Federação Nacional dos Servidores dos Tribunais de Contas, que ocorre desde ontem na capital paranaense. Destacou que o Tribunal, assim como os curitibanos, são bastante receptivos aos eventos que aqui acontecem e às pessoas que se deslocam à capital paranaense para estudos, debates e conclusões que deverão repercutir em relação a este evento. Enfatizou a necessidade e a participação da FENASTC em todas as questões decisivas por parte dos Tribunais de Contas, mostrando-se a entidade como uma verdadeira interlocutora, sendo muito importante que os servidores do Tribunal tenham vez e voz nos processos decisórios. Frisou que a FENASTC, neste evento, vai ainda nos engrandecer com as suas propostas, que deverão repercutir numa melhoria do sistema Tribunal de Contas. O Senhor PRESIDENTE, nos termos do art. 16, inciso XIII, do Regimento Interno, submeteu à deliberação do Plenário o Ofício nº 408/10, do Gabinete da Presidência, que será encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, com o seguinte teor: "Senhor Presidente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a superior deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Anteprojeto de Lei, que trata de matéria atinente à recomposição salarial aplicada às tabelas de vencimento básico dos servidores ativos e inativos, titulares de cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da remuneração dos cargos em comissão. Certo do acolhimento da proposição, que se reveste de transcendental importância para esta Corte, aproveitei a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência a segurança do meu profundo respeito. Atenciosamente, Hermas Eurides Brandão, Presidente". Colocada em discussão, a proposta foi aprovada. O Senhor PRESIDENTE registrou a presença na Sessão Plenária do Senhor Morgan Jose Bello Soares, Gerente Acadêmico, e do Senhor Elias Sequera, ambos do Instituto de Altos Estudos de Control Fiscal y Auditoria de Estado de La República Bolivariana de Venezuela, em visita técnica a nosso Tribunal, acompanhados pelo ilustre Secretário de Controle Externo do TCU no Paraná, Rafael Blanco Muniz, e pelo Diretor de Controle Externo do TCE no Paraná, Luiz Gustavo Gomes Andreoli. Destacou que além de presenciarem parte da Sessão, os representantes venezuelanos estarão visitando, nesta tarde, alguns segmentos administrativos desta Corte, com o objetivo de trocarem conhecimentos técnicos e científicos na área de auditoria e controle das contas públicas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 290210/10, 131988/10, 600090/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 439885/10, 309353/09, 608598/10, 351198/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 75130/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 216137/99 e 356214/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 429530/07, 226296/10, 406375/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 275098/05, 257127/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 430101/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 435371/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 197075/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 40813/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 134286/09 e 151775/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 206383/06 e 228795/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 288367/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 48232/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 205728/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 489373/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 58629/08, 209947/07, 203970/09, 573719/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 304483/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 176317/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão nº 131988/10, foi designado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para redigir o acórdão. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão nº 430101/09, foi designado o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para lavratura de voto vencedor. Não houve julgamento dos processos constantes na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e oito minutos (15h28min), do dia dezoito do mês de novembro do ano de dois mil e dez (18/11/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quadragésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de novembro de dois mil e dez (25/11/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

ACÓRDÃO nº 3289/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 453582/08

ENTIDADE: EURICO FERNANDES BARBOSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

JONAS MARIO VENDRUSCULO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): GUSTAVO AÉCIO BARBOSA LOPES – OAB/PR Nº 52.363

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA À CÂMARA MUNICIPAL – MOTIVAÇÃO POLÍTICA DO DENUNCIANTE – IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS – SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS – IMPROCEDÊNCIA.

1. A troca de acusações idênticas entre grupos políticos rivais através de denúncias e representações oferecidas ao Tribunal de Contas evidencia a motivação política dos interessados.

2. De conformidade com a jurisprudência desta Corte, caracterizada a efetiva prestação de serviços e ausente a má-fé, não se imputa o ressarcimento ao erário. Precedentes: Acórdãos nº 499/08, 1751/08, 807/07, 790/07, 1019/07, todos do Pleno.

3. Não é digna de procedência a denúncia movida por interesses político-eleitorais que notícia tão somente irregularidades formais.

4. Denúncia que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por Eurico Fernandes Barbosa, vereador do Município de Palotina, que notícia possíveis irregularidades de responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Jonas Mario Vendrusculo (exercícios de 2007 e 2008), relativas à contratação de empresa de consultoria por meio do processo licitatório nº 003/2008, na modalidade convite.

De acordo com o relato, a aludida contratação teria sido desnecessária, haja vista que foi motivada por interesses políticos, a fim de concretizar a perseguição ao Prefeito Municipal por meio de ataques. Ainda segundo o denunciante, os partidos de oposição possuíam a maioria na Câmara – 7 dos 9 edis – utilizando-se do Poder Legislativo como instrumento eleitoral e não de preservação do interesse público. Informa que até junho de 2007 inexistiam comissões parlamentares de inquérito, porém, na sequência diversas CPIs passaram a ser criadas, inclusive com pedido de cassação do Prefeito.

Nesse contexto, o Presidente da Câmara, Sr. Jonas Mário Vendrusculo abriu licitação para a contratação de empresa de consultoria para dar suporte ao processo de cassação do Prefeito Municipal que foi aberto em 19/05/08, o que caracterizaria a utilização de recursos públicos com indícios formais e materiais de ilegalidade.

A empresa contratada, Diagnóstico Consultoria em Administração Pública Ltda. já teria sido contratada pelo Poder Legislativo por meio de procedimento de dispensa, para “análise de processos licitatórios; análise prévia das denúncias motivadoras de CPIs; e assessoramento na implantação de sistema de controle interno” (fls. 07 e 08).

Em 07/04/08 foi firmado contrato entre a Câmara Municipal e a empresa Diagnóstico Consultoria em Administração Pública Ltda., para a prestação de assessoria nas comissões parlamentares de inquérito pelo período de seis meses, pelo valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) (extrato do contrato nº 04/2008 às fls. 12).

O denunciante noticia ainda que, ao consultar o site da Junta Comercial do Paraná, constatou que a empresa mencionada atua em quase uma dezena de atividades diferentes, as quais não guardam qualquer relação com os trabalhos em CPIs. De acordo com a certidão simplificada da empresa, seu objeto social é a prestação dos seguintes serviços: coleta de resíduos não perigosos; locação de mão-de-obra temporária, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; atividades de publicidade; serviços de arquitetura; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (fls. 09 e 14).

Destacou também o denunciante que a consultoria nessas comissões seria afeta à esfera jurídica, entretanto, a contratada não possuiria registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, estando impedida, por conseguinte, de prestar consultoria na área jurídica. Ademais, nos quadros da Câmara Municipal existiriam 02 advogados, um concursado e outro comissionado, além de um contador, o que evidenciaria a desnecessidade da contratação de assessoria para as mencionadas áreas.

Em razão dos argumentos expostos, sustenta que não havia interesse público na sobredita contratação. Assim, requer a apuração dos fatos, com a condenação do denunciado à devolução dos valores indevidamente pagos à empresa de consultoria, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

O denunciante anexou cópia de requerimento apresentado ao presidente da Câmara Municipal, em que solicita cópia do procedimento licitatório que deu origem à contratação da consultoria referida, questionando também a sua necessidade (fl. 17), porém, conforme resposta (fl. 18), o requerimento não foi atendido.

Instado a apresentar esclarecimentos preliminares, o Sr. Jonas Mario Vendrusculo (Presidente da Câmara gestão 2007/2008) aduziu que a instauração de CPIs no âmbito da Câmara Municipal de Palotina respeitou todas as regras legais pertinentes para a contratação, utilizando-se de prerrogativa que lhe cabia para averiguar os atos do Chefe do Poder Executivo em virtude de diversas denúncias. Destacou que os serviços da empresa contratada foram prestados, de forma a proporcionar a continuidade dos trabalhos nas apurações de competência da Câmara. Argumentou que o denunciante utiliza-se da presente denúncia como forma de atingir seus antigos pares, já que teria sido afastado da Casa de Leis Municipais por infidelidade partidária. Requereu a total improcedência da denúncia.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 198/09 – DCM, opinou pelo recebimento da denúncia contra o Sr. Jonas Mario Vendrusculo, incluindo-se no pólo passivo da denúncia a empresa Diagnóstico Consultoria em Administração Pública Ltda. Salientou existirem fortes indícios de que o contrato firmado era desnecessário, assim como indícios de irregularidades no fixação do objeto da avença (previsão inadequada do quantitativo dos serviços) e na forma de pagamento estipulada (pagamento antecipado de despesa pública).

Recebida a denúncia e intimados os denunciados, a empresa Diagnóstico Consultoria em Administração Pública Ltda., manifestou-se por meio do sócio administrador Fernando Henrique Martins Sarzi, sustentando a regularidade da contratação, sendo que as considerações apresentadas pelo técnico da Diretoria de Contas Municipais em seu parecer teriam cunho subjetivo, sem respaldo algum. Ainda, alegou que os pagamentos foram todos efetuados em observância aos ditames do contrato, não tendo ocorrido adiantamento. Anexou relatório de empenhos emitidos e pagos em favor da contratada.

Por sua vez, o Sr. Jonas Mario Vendrusculo sustentou a regularidade da contratação levada a efeito, invocando o artigo 37, IX, da CF, ou seja, afirmou que se tratava de situação de necessidade e de excepcional interesse público, sendo que as demais formalidades teriam sido cumpridas. Alegou também que a questão da contratação de uma empresa para assessoramento quanto aos trabalhos fiscalizatórios da Câmara foi amplamente discutida no plenário, sendo que os vereadores expressamente deliberaram no sentido de realizar-se a contratação. Também afirmou que os pagamentos não foram antecipados, mas efetuados consoante previa o contrato, defendendo a discricionariedade do administrador para formular os pagamentos no caso de obrigações de trato sucessivo.

Foram anexados os documentos de fls. 68 e seguintes, constando cópia do procedimento do Convite de nº 03/2008, que culminou na contratação em análise, notas fiscais emitidas pela empresa em decorrência da prestação dos serviços, além de requerimentos de instauração de CPIs apresentados à Câmara Municipal e atas referentes aos trabalhos das comissões de inquérito. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para a emissão de parecer de mérito, a unidade opinou pela procedência da denúncia, por entender caracterizada a indefinição do objeto contratual e também por ter havido pagamento antecipado de despesa pública, pugnando pela aplicação ao Sr. Jonas Vendrusculo da multa prevista no art. 87, IV, “d” da Lei Orgânica, tendo em vista a infração ao artigo 7º, § 4º, da Lei 8.666/93, bem como de outras 04 multas com fundamento no artigo 87, IV “g” do mesmo diploma legal, uma para cada pagamento realizado em desconformidade com o que prescreve a Lei nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) (Instrução nº 3397/09 – DCM).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, também entendeu estarem presentes as duas irregularidades detectadas pela Diretoria de Contas Municipais. Contudo, observou ainda outras irregularidades, quais sejam: ausência de exigência de demonstração da qualificação técnica das empresas participantes do certame, tendo sido realizado procedimento com base exclusivamente em critério do menor preço em licitação que buscava contratar serviço técnico especializado; existência de pessoal com capacitação técnica para a prestação dos serviços nos próprios quadros do Poder Legislativo Municipal. Assim, manifestou-se o procurador pela nulidade do procedimento licitatório do Convite 03/2008, ante a incompatibilidade entre este e seu objeto, com a consequente devolução integral dos valores pagos à contratada, bem como aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, incidindo uma para cada pagamento antecipado. Propugnou, por fim, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual (Parecer nº 16084/09).

Às fls. 271, comparece novamente aos autos a sociedade Diagnóstico Consultoria em Administração Pública Ltda., contestando os termos da Instrução nº 198/2009-DCM. Afirma que os serviços foram executados conforme o objeto descrito no instrumento convocatório; que o tempo dispensado pela empresa para atendimento dos vereadores era de 64 horas mensais, e não semanais, conforme apontado pela DCM; e que a alegação de que o tempo dispensado era excessivo é subjetiva.

Em seguida, o Sr. Jonas Mário Vendrusculo apresenta novas razões de defesa (fls. 276 e ss.) em face dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, salientando, em especial, que esta Corte não pode ignorar que os serviços foram efetivamente prestados.

Convocada novamente a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 2018/2010, emite opinativo no sentido de que as petições não deveriam ter sido admitidas, por já estarem esgotados os prazos para apresentação de defesa, ratificando, no mérito, os termos de seu último parecer nos autos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que não foi apresentado nenhum fato novo e também ratifica integralmente os termos do parecer anterior.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendo que a denúncia deve ser julgada improcedente, em razão da conotação política que permeia o caso em análise.

Por meio da presente denúncia, o Sr. Eurico Fernandes Barbosa, vereador que os denunciados afirmam representar os interesses políticos do prefeito, acusa o presidente da Câmara Municipal, Sr. Jonas Mário Vendrusculo, de contratar irregularmente a sociedade Diagnóstico Consultoria em Administração Pública Ltda. através do Convite nº 003/2008, para assessoramento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Ocorre que, através do protocolado de nº 522297/07, a Câmara Municipal propõe representação de teor muito semelhante, mas com os pólos invertidos. Nesta situação, o Poder Legislativo Municipal tacha de irregular a contratação da empresa IDAP – Instituto de Desenvolvimento da Administração Pública por meio do Convite nº 02/2006, promovida pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Elir de Oliveira, para a prestação de serviços de consultoria administrativa e em recursos humanos.

Pesquisa em banco de dados da Corregedoria-Geral revela que disputas de grupos políticos rivais no Município de Palotina já renderam diversas representações e denúncias a esta Corte, várias delas instruídas com relatórios de Comissões Parlamentares de Inquérito produzidos no âmbito do Poder Legislativo local. Esse é o caso dos protocolados de números 3548/08, 595891/08, 229615/08 e 482813/07.

A motivação política das pretensões retratadas neste protocolado e no expediente de nº 522297/07 é nítida. A situação foi constatada pela Diretoria de Contas Municipais, a qual apontou, na Instrução nº 1312/09, o seguinte:

*O que se nota nestes autos, conjugados com outros que tramitam por esta Unidade, é um flagrante processo de rivalidade política, com representações e denúncias trocadas entre as partes, tentando usar de forma reprovável o Tribunal de Contas como instrumento de punição recíproca, baseada em fatos habitualmente não elucidados no próprio Município, em relação aos quais pretendem que esta Corte se posicione de forma a indicar precisamente os responsáveis e quantificar os danos, coisa que os próprios denunciantes habitualmente não logram fazer. É este o caso dos autos.*

Nos casos citados, o propósito político fica claro quando se constata que as partes se acusam reciprocamente do cometimento das mesmas irregularidades, repetindo inclusive argumentos de defesa. O fato de que o acusador incide nas mesmas irregularidades daquele que é acusado talvez seja um sintoma de que as partes envolvidas devam inicialmente voltar os olhos para sua própria realidade antes de se preocupar com os problemas alheios.

Não se pretende desestimular o exercício da atividade de controle externo por parte do Poder Legislativo local. A fiscalização promovida pela Câmara Municipal é legítima e salutar. Alguns desses processados revelam a existência de irregularidades que merecem apuração por parte desta Corte, razão pela qual foi determinado o seu prosseguimento. É o caso da representação nº 482813/07, que já se encontra em fase final de instrução, com pareceres da DCM e do Ministério Público de Contas no sentido da procedência. Na presente situação, entretanto, não é o que se verifica, eis que as irregularidades noticiadas são de caráter meramente formal.

Quanto ao mérito, verifico que, no caso da representação de nº 522297/07, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência sem aplicação de sanções administrativas ao acusado. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que, embora a CPI tenha apontado corretamente alguns vícios formais no certame, o contrato foi executado e atingiu o objetivo almejado pela Administração Pública, razão pela qual não seria razoável a declaração de nulidade do certame. Opina, assim, pela improcedência.

Corroboro as conclusões do Ministério Público e não vislumbro motivo para não aplicar o mesmo raciocínio ao caso versado nesta denúncia. Há evidências documentadas nos autos de que os serviços foram prestados, em especial nos anexos, tendo sido úteis à finalidade a que se destinavam. Ampara tal constatação o fato de que a já citada representação 482813/07 foi instruída com cópia de relatório de CPI na qual se indica a atuação da empresa Diagnóstico Consultoria, conforme registrado na Instrução nº 335/09-DCM. Reitero que tal representação já obteve pareceres favoráveis da parte da unidade técnica e do Ministério Público. Desse modo, seria incoerente que esta Corte declarasse neste processo que os serviços não foram prestados adequadamente, mas neles buscasse fundamento para a procedência de outro processo. Diante do exposto, para que este Tribunal não sirva de instrumento para a consecução de objetivos políticos ou eleitorais, e considerando todas as circunstâncias que circundam o caso concreto, VOTO pela improcedência da denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia, considerando a motivação política do denunciante e a natureza formal das irregularidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 654677/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ADNAN LUIZ CANELO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3302/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE KALORÉ. EXERCÍCIO DE 2007. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 2.721/08-PRIMEIRA CÂMARA. DESMEMBRAMENTO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

#### DO RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 39, de 28 de outubro de 2010, reunido o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou voto (proposta de voto vencida), referente ao processo acima epigrafado, propugnando pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, interposto por Adnan Luiz Canelo, em face do Acórdão nº 2.721/08 – Primeira Câmara deste Tribunal, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Kaloré, exercício financeiro de 2007, pelos seguintes motivos: i) movimentação de recurso em instituição financeira privada e ii) Acréscimo do saldo na conta contábil “ Responsáveis por despesas não empenhadas” Diferenças em Conta Bancária a Apurar.

Sustentou o relator originário a possibilidade de desmembramento do julgamento das contas, em face da demonstração de que a irregularidade referente ao acréscimo do saldo na conta contábil ocorreu no mandato do Sr. Eleomil Altivo Fuzetti, não podendo tal falha macular a gestão do seu sucessor. O item, nos termos dos Pareceres Uniformes permaneceria irregular em face da ausência de comprovação do destino do montante de R\$ 193.158,01 (cento e noventa e três mil, cento e cinquenta e oito reais e um centavo). Já “Movimentação de recursos em instituição financeira privada” entende ser imputável a ambos os gestores, por ter ocorrido até o exercício financeiro de 2008, quando tais contas teriam sido finalizadas.

Com base nessas ponderações, propugnou pelo Provimento Parcial do Recurso, mantendo-se a irregularidade das Contas do Poder Executivo do Município, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Eleomil Altivo Fuzetti, quanto aos itens: i) movimentação de recurso em instituição financeira privada e ii) Acréscimo do saldo na conta contábil “ Responsáveis por despesas não empenhadas” Diferenças em Conta Bancária a Apurar e a irregularidade das Contas de responsabilidade do Sr. Adnan Luiz Canelo, apenas quanto ao primeiro item. Ademais, propôs a Instauração de Tomada de Contas extraordinária, visando promover a responsabilização, a princípio, de Eleomil Altivo Fuzetti, quanto ao dano estimado de R\$ 193.158,01 (cento e noventa e três mil, cento e cinquenta e oito mil e um centavo), referente ao item “ii”.

Iniciados os debates, o CONSELHEIRO ora designado, apresentou voto pelo conhecimento e Provimento do Recurso de Revista, para considerar regular com ressalvas a prestação de contas do Sr. Adnan Luiz Canelo e pela manutenção da irregularidade quanto ao Sr. Eleomil Altivo Fuzetti, sem instauração de Tomada de Contas extraordinária, no que foi acompanhado pela maioria dos membros do Tribunal Pleno.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o **VOTO VENCEDOR**, nos termos abaixo aduzidos.

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Adnan Luiz Canelo, prefeito de Kaloré, em face do Acórdão nº 2.721/08 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo daquele Município, exercício de 2007, em virtude de: i) Movimentação de recursos em instituição financeira privada e ii) Acréscimo do saldo na conta contábil- Responsáveis por despesas não Empenhadas- Diferenças em Conta Bancária a Apurar. Após a análise das justificativas apresentadas pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 147/10) entende que apesar do recorrente apresentar cópia da sindicância instaurada para apurar a fuga de recursos financeiros do caixa da Prefeitura Municipal de Kaloré, no valor de R\$ 193.158,01 (cento e noventa e três mil, cento e cinquenta e oito mil e um centavo), permanece a irregularidade, em face da ausência de comprovação do destino daquele montante. Já a movimentação de recursos em instituição financeira privada estaria regularizada, pois em consulta ao sistema SIM/AM verificou-se a desativação das contas constantes no quadro demonstrativo a fl. 261. Em face disso, opina pelo Provimento Parcial do Recurso, mantendo a irregularidade das contas consubstanciada no Acórdão nº 2.721/08 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 3.724/10), aponta que as referidas contas bancárias só foram desativadas em 2008, pelo que permanece a irregularidade do item “i”. Mesma conclusão adota quanto ao item “ii”, e considerando ainda presentes indícios de desfalques/desvios de recursos públicos no valor de R\$ 193.158, 01 (cento e noventa e três mil, cento e cinquenta e oito reais e um centavo), requisitando a Instauração de Tomada de Contas Extraordinária e o envio de ofício ao Ministério Público Estadual. Por fim, opina pelo Improvimento do Recurso de Revista.

#### DO VOTO

Preliminarmente, acolho o pedido de desmembramento do julgamento das contas do exercício de 2007, tendo em vista a demonstração, através da instrução processual, de que as despesas realizadas à margem da execução orçamentária (item “ii”) são anteriores à assunção ao cargo de Chefe do Poder Executivo pelo Sr. Adnan Luiz Canelo, em 15/02/2007. Observa-se ainda, que o interessado tomou providências visando investigar os fatos ocorridos no período de 01/01/2007 a 14/02/2007, instaurando sindicância administrativa, cabendo-lhe apenas a imposição de ressalvas.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada (item “i”) como bem observa a Unidade Técnica, em Instrução nº 147/2010, verificou-se que as contas que constavam como ativas no quadro demonstrativo a fl. 286, foram desativadas durante o exercício de 2008, pelo que o item pode ser considerado regular.

Diante da instrução realizada perante esta Corte e da sindicância realizada pelo Município (culminando na responsabilização criminal do Sr. Eleomil Altivo Fuzetti), permanece a irregularidade das contas de sua responsabilidade quanto ao item “acréscimo do saldo na conta contábil- Responsáveis por despesas não Empenhadas- Diferenças em Conta Bancária a Apurar”. No entanto, em face ao posicionamento mais atual desta Corte (Acórdão 3.213/10 – Tribunal Pleno), em virtude da ausência de manifestação da parte nos autos do Recurso, deixo de determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Do acima exposto, VOTO, pelo Provimento ao Recurso de Revista, modificando-se o Acórdão nº 2.721/08 – Primeira Câmara, de forma a que:

1) Conforme previsto no art. 1º, I e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, o parecer prévio desta Corte recomende a **regularidade com ressalvas**, da Prestação de Contas do Município de Kaloré, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Adnan Luiz Canelo, prefeito no período de 15/02/2007 à 31/12/2007.

2) Conforme previsto no art. 1º, I e 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, o parecer prévio desta Corte mantenha a **irregularidade**, da Prestação de Contas do Município de Kaloré, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Eleomil Altivo Fuzetti, prefeito no período de 01/01/2007 à 14/02/2007.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe Provimento, modificando-se o Acórdão nº 2.721/08 – Primeira Câmara, de forma a que:

I – Conforme previsto no art. 1º, I e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, o parecer prévio desta Corte recomende a **regularidade com ressalvas**, da Prestação de Contas do Município de Kaloré, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Adnan Luiz Canelo, prefeito no período de 15/02/2007 à 31/12/2007.

II – Conforme previsto no art. 1º, I e 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, o parecer prévio desta Corte mantenha a **irregularidade**, da Prestação de Contas do Município de Kaloré, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Eleomil Altivo Fuzetti, prefeito no período de 01/01/2007 à 14/02/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES ( voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo provimento parcial ( voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 3328/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 77790/02

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDINEY ROBERTO BERNARDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO – INVIABILIDADE DE SE MANTER A DECISÃO, UMA VEZ QUE A DEVOLUÇÃO DE VALORES NÃO É DEVIDA, ALÉM DE QUE FOI RESPONSABILIZADO AGENTE NÃO OUVIDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REVISÃO DE DECISÃO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de exame pelo Plenário desta Corte de Contas que, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.388/2.006 (folhas 70/74):

1. Deu provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 443/2.002, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Leopólis referentes ao exercício financeiro de 2.000;

2. Determinou à Diretoria de Contas Municipais a abertura de processo de impugnação das despesas realizadas com pagamento de juros e multas para saneamento de dívida da Câmara com o INSS. Fixou-se como responsável pela devolução dos valores o Prefeito à época, relativamente ao período em que não houve repasses ao Legislativo, e o Presidente da Câmara no que tange ao período em que os repasses estavam sendo realizados regularmente.

A partir de então o feito continuou seu trâmite normal. O Sr. Claudiney Roberto Bernardes apresentou nova defesa (folhas 83 e seguintes) e o cumprimento do item “2” supra se mostrou infrutífero (conforme motivos que serão tratados quando se expuser a manifestação da DCM). Depois de algumas diligências saneadoras (infrutíferas), solicitou-se opinativo da Diretoria de Contas Municipais, que assim se posicionou (Informação 697/2.010, a folhas 172/173):

(...) esta Unidade, com o respeito habitual, sem pretender, mas, já assumindo o risco de ser interpretada como repetitiva ou mesmo como descumpridora da determinação emitida pelo E. Relator do processo, insiste na argumentação lançada na informação nº 499/07 (fls. 76/77), pois que, nestes autos se busca cobrar dos gestores valores referentes a juros e multas em parcelamento de dívida junto ao INSS, cujo valor principal foi declarado indevido pelo STF, e depois, por Resolução do Senado Federal, a decisão antes entre partes foi estendida a todos os jurisdicionados. Neste cenário, se os agentes políticos nada deviam, e mesmo assim houve à época o parcelamento dos débitos, certamente estes valores já foram alvo de pedidos de devolução ou compensação com outras dívidas posteriores, inclusive os juros e multas. Se não houve o desconto dos subsídios dos vereadores, o que num primeiro momento teria caracterizado enriquecimento ilícito destes, com a decisão do STF não mais se pode falar em vantagem indevida dos edis. Não parece razoável insistir na cobrança de juros e multas incidentes sobre um valor principal que não era de fato devido.

4. Outro aspecto relevante é que o cumprimento da diligência de fls. 170 indica como responsáveis pela suposta lesão ao erário o Prefeito à época, e o Presidente da Câmara, cada um respondendo por um período, conforme já deliberado no Acórdão nº 1388/06-Pleno (fls. 70/74). Ocorre que o Prefeito jamais foi instado a se defender sobre este item de irregularidade, apontado apenas nas contas da Câmara Municipal, de cuja instrução o Prefeito não participou. Assim, a responsabilização acontecida somente no momento do julgamento das contas, e conseqüente execução da decisão sem concessão de contraditório, é dotada de explícita nulidade. E também não parece processualmente adequado conceder contraditório em sede de recurso de revista, que além de não ser o ambiente apropriado para a instrução do processo, pode conduzir à eventual supressão de instância.

5. Por fim, se decidir o E. Relator pela manutenção do despacho de fls. 171 que determinou o atendimento da diligência proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal, esta Unidade requer autorização para indicar os responsáveis e os períodos respectivos, e, antes de notificá-los, que os autos sejam remetidos à DEX para cálculos de liquidação, pois, tal medida permitirá que em eventual defesa apresentada pelos interessados estes já impugnem os valores apontados como devidos. Nesta linha, requer-se ainda que seja esclarecido o teor da notificação a ser dirigida aos responsáveis: se para apresentação de contraditório; para mera ciência dos fatos; para recolhimento dos valores; ou outra finalidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.171/2.010, a folhas 175/178) diverge do Órgão Técnico, nos seguintes termos:

10. Nada obstante as razões argüidas pela DCM, é certo que a questão foi devidamente examinada no Acórdão nº 1.388/06, e deste modo, a questão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição foi ali afastada, uma vez que o Município reconheceu a dívida e a parcelou, deixando de questioná-la judicialmente.

Assim, de fato houve o parcelamento da dívida com o INSS e nele incluídos juros e atualização pela taxa SELIC, cuja responsabilidade foi determinada na parte dispositiva do julgado, quais sejam: o Prefeito à época que não efetuou os repasses constitucionais ao legislativo e o Presidente da Câmara, no período em que não houve atrasos nos repasses.

Neste sentido, salvo demonstração de que houve repetição do indébito em favor do Município, o processo de impugnação deve prosseguir, pois demonstrada a lesividade ao erário municipal por má-gestão dos supra indicados.

Em relação à preliminar de nulidade do julgado em relação ao Prefeito, pois que não participou da relação processual, cumpre verificar que as contas do Poder Legislativo foram aprovadas, encerrando-se aí o processo. A impugnação de despesa é processo novo que se instaurou da referida decisão e deve seguir todos os procedimentos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TC/PR (art. 274), inclusive assegurando-se o devido processo legal aos impugnados.  
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser tratada no presente momento diz respeito à determinação imposta por meio da decisão materializada no Acórdão 1.388/2.006 que fixou à Diretoria de Contas Municipais a abertura de processo de impugnação das despesas realizadas com pagamento de juros e multas para saneamento de dívida da Câmara com o INSS (assentou-se como responsável pela devolução dos valores o Prefeito à época, relativamente ao período em que não houve repasses ao Legislativo, e o Presidente da Câmara no que tange ao período em que os repasses estavam sendo realizados regularmente).

Revedo tal questão à luz de argumentos lançados pela Diretoria de Contas Municipais (folhas 172/173), parece-me que a decisão merece modificação:

(...) nestes autos se busca cobrar dos gestores valores referentes a juros e multas em parcelamento de dívida junto ao INSS, cujo valor principal foi declarado indevido pelo STF, e depois, por Resolução do Senado Federal, a decisão antes entre partes foi estendida a todos os jurisdicionados. Neste cenário, se os agentes políticos nada deviam, e mesmo assim houve à época o parcelamento dos débitos, certamente estes valores já foram alvo de pedidos de devolução ou compensação com outras dívidas posteriores, inclusive os juros e multas. Se não houve o desconto dos subsídios dos vereadores, o que num primeiro momento teria caracterizado enriquecimento ilícito destes, com a decisão do STF não mais se pode falar em vantagem indevida dos edis. Não parece razoável insistir na cobrança de juros e multas incidentes sobre um valor principal que não era de fato devido.

4. Outro aspecto relevante é que o cumprimento da diligência de fls. 170 indica como responsáveis pela suposta lesão ao erário o Prefeito à época, e o Presidente da Câmara, cada um respondendo por um período, conforme já deliberado no Acórdão nº 1388/06-Pleno (fls. 70/74). Ocorre que o Prefeito jamais foi instado a se defender sobre este item de irregularidade, apontado apenas nas contas da Câmara Municipal, de cuja instrução o Prefeito não participou. Assim, a responsabilização acontecida somente no momento do julgamento das contas, e conseqüente execução da decisão sem concessão de contraditório, é dotada de explícita nulidade. E também não parece processualmente adequado conceder contraditório em sede de recurso de revista, que além de não ser o ambiente apropriado para a instrução do processo, pode conduzir à eventual supressão de instância.

Conforme se verifica, a execução do Acórdão 1.388/2.006 encontra vários obstáculos, uma vez que impõe a cobrança de juros e multas incidentes sobre um valor principal que não era devido, além de responsabilizar um agente que sequer foi ouvido no processo de prestação de contas. Em face do exposto, com vênua ao exposto pelo Ministério Público de Contas, entendo que assiste razão à DCM, motivo pelo qual voto pela revisão de ofício do julgado em comento para se afastar a determinação de instauração de impugnação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a revisão de ofício da decisão materializada no Acórdão 1.388/2.006, afastando-se a instauração de processo de impugnação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 4 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 3412/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 127158/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CEJ

ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA RELATIVO A ENTENDIMENTO FIXADO NA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 870/09 (ACÓRDÃO 1138/09-PLENO) – O ROL DE DOENÇAS CONSTANTE DO § 1º, DO ARTIGO 48, DA LEI/PR 12.398/1.998 NÃO É TAXATIVO. COMPETE À JUNTA MÉDICA PERICIAL INFORMAR SE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE ESTÁ PREVISTA EM LEI; NA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, DEVERÁ SER EXPLICITADO COM PRECISÃO SE SE TRATA DE ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL, GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de projeto de enunciado de súmula, apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, com fundamento no disposto nos artigos 80 da LC/PR 113/2.005 e 416, § 4º, do RITCE/PR c/c artigo 48, § 1º, da Lei/PR 12.398/1.998, e na esteira da decisão proferida no processo de Uniformização de Jurisprudência 870/09 (Acórdão 1.138/2.009-Pleno), nos seguintes termos:

*O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº. 12.398/98 não é taxativo. Cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.*

A Diretoria Jurídica (Parecer 4.458/2.010, a folhas 53/54) entende que a proposta da CEJ encontra-se em conformidade com a legislação e em condições de ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.404/2.010, a folhas 55/56) propõe redução no enunciado apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que deverá passar a ser simplesmente “*O rol de doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº. 12.398/98 não é taxativo*”.

Caso não seja aprovada tal restrição, sugere modificação da redação, nos seguintes termos: “*O rol de doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº. 12.398/98 não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar o enquadramento da moléstia que assola o servidor na lei local e, na ausência, se trata de acidente de trabalho, doença profissional ou grave, contagiosa ou incurável*”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em algumas outras hipóteses este Conselheiro já se manifestou contrariamente à aprovação de enunciado de súmula. Não por ser contrário à figura da súmula em si, mas por entender que existem hipóteses nas quais é impossível a condensação de uma decisão plenária em um simples verbete. O caso em exame é diferente, configurando clara situação na qual uma súmula poderá atingir plenamente sua finalidade.

Quanto ao texto apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, concordo parcialmente com as críticas do Ministério Público de Contas. A sentença final “*Cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais*” não se mostra adequada, uma vez que, consoante bem apontado a folhas 56, “*(...) a competência da junta médica deve cingir-se, tão-somente, à informação do enquadramento da moléstia que assola o servidor na lei e, na ausência, se trata de acidente de trabalho, doença profissional ou grave, contagiosa ou incurável, conforme previsão no § 1º, I, art. 40, da Constituição da República. À repartição jurídica do órgão previdenciário caberá a definição se a hipótese se amolda nos casos de aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, o que deve ser ratificado pela autoridade no ato de aposentatório*”.

No entanto, também não me parece que a simples retirada da parte final do enunciado é a melhor solução; aliás, a proposta alternativa do Órgão Ministerial retrata de forma mais acurada a decisão deste Tribunal (trecho final: “*Compete à junta médica pericial informar o enquadramento da moléstia que assola o servidor na lei local e, na ausência, se trata de acidente de trabalho, doença profissional ou grave, contagiosa ou incurável*”).



No que tange a esta última redação, proponho alterações de cunho meramente gramatical, pelo que voto pela aprovação do seguinte enunciado de súmula:

O rol de doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, constante do § 1º, do artigo 48, da Lei/PR 12.398/1.998, não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar se a moléstia incapacitante está prevista em lei; na ausência de regulamentação específica, deverá ser explicitado com precisão se se trata de acidente de trabalho, doença profissional, grave, contagiosa ou incurável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar o seguinte enunciado de súmula:

O rol de doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, constante do § 1º, do artigo 48, da Lei/PR 12.398/1.998, não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar se a moléstia incapacitante está prevista em lei; na ausência de regulamentação específica, deverá ser explicitado com precisão se se trata de acidente de trabalho, doença profissional, grave, contagiosa ou incurável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 3414/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 217329/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADOS: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

SEBASTIÃO JOSÉ PUPPIO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DENÚNCIA - IRREGULARIDADES NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - APURAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO - ADOÇÃO DE MEDIDAS - FALTA DE ELEMENTOS PARA A APRECIÇÃO DO MÉRITO NOS PRESENTES AUTOS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATORIO

Trata-se de denúncia apresentada pela Prefeita Municipal de Amaporá, Terezinha Fumiko Yamakawa (gestões 06/05/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 31/12/2005), acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito que a antecedeu, Sr. Sebastião José Puppio (gestões 01/01/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 05/05/2004), envolvendo a execução e a aplicação de recursos repassados à municipalidade por meio de programas federais, além do não encaminhamento da prestação de contas anual.

Relata a denunciante que tomou posse em 06/05/2004, tendo em vista a cassação do mandato do Sr. Sebastião José Puppio, por força de decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Em razão disso, designou uma comissão provisória para receber os documentos, tomar ciência de contas, patrimônio e outros assuntos inerentes ao cargo. Além das irregularidades já mencionadas, elencadas em laudo anexado, descreve outras, quais sejam:

1. Contas da Prefeitura sem pagamento;
2. Nomeação de servidores pelo Sr. Sebastião José Puppio após já ter sido cassado pelo TSE;
3. Existência de pessoas recebendo salários da Prefeitura sem que tivessem prestado concurso público;
4. Contratos administrativos com prazo indeterminado e outros contendo irregularidades;
5. Desaparecimento de recipiente de armazenamento de sêmen bovino, fato comunicado às autoridades policiais;
6. Inexistência de controle patrimonial com etiquetagem;
7. O médico que presta serviços no Município não possui contrato com a Administração Pública;
8. Existência de dois funcionários nomeados e empossados sem concurso público para cargos de escriturários, desde 1999, quando não havia vagas para tal cargo.

Ao final, a Prefeita Municipal requer esclarecimentos quanto às medidas a serem adotadas em relação a tais irregularidades, bem como quanto aos atos praticados na gestão do anterior Prefeito. Às fls. 06 e 07 foi anexada a “análise preliminar” efetuada pelo “Escritório Argus de Contabilidade Ltda.” acerca da situação do Poder Executivo Municipal, conforme mencionado pela denunciante. Às fls. 08 a 28 foram juntados documentos atinentes às supostas irregularidades informadas.

Os autos foram inicialmente encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que, por meio da Informação de nº 1222/04-DCM, esclareceu que, tendo em vista a adoção de providências pela municipalidade no sentido de apurar as irregularidades, caso essas sejam efetivamente constatadas após a conclusão do laudo da comissão provisória a atual Administração deverá adotar as medidas administrativas saneadoras cabíveis, trazendo os fatos ao conhecimento desta Corte, via denúncia, com a instrução detalhada dos fatos que demandarem apuração, e encaminhamento ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis ao caso. O expediente foi recebido como denúncia pelo despacho de fl. 35, determinando-se a intimação das partes para a apresentação de defesa.

Apesar de devidamente oficiado, o Sr. Sebastião José Puppio (fl. 36) não se manifestou. Na sequência, a Prefeita Municipal foi intimada para informar o resultado das apurações realizadas, assim como as providências adotadas. Em resposta, trouxe aos autos cópia de relatório encaminhado ao Ministério Público Estadual, em que são explicitadas as irregularidades encontradas, além de cópia da petição inicial referente à Ação de Reparação de Danos proposta pelo Município em face do ex-gestor denunciado, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavá (documentos de fls. 43 a 81).

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica consignou que “o Município está cumprindo a sua missão constitucional de controle interno, adotando as medidas reparadoras e corretivas das irregularidades encontradas, restando a esta Corte, apenas, anotá-las para apreciação conjunta com a prestação de contas.” Todavia, sugeriu também a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com vistas à obtenção de informações acerca das medidas eventualmente adotadas em função do comunicado de fls. 43/56 (Parecer nº 9835/06 – DIJUR)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, sugeriu o arquivamento do expediente, por entender que incumbe à própria Prefeita Municipal apurar e adotar as providências cabíveis, tendo havido comunicação dos fatos por parte da denunciante ao Ministério Público Estadual e propositura de ação de reparação de danos frente ao ex-alcaide. Ainda, sugeriu o envio de cópia das fls. 2-4 e 43-80 à Câmara Municipal de Amaporá, para que acompanhe as providências tomadas, haja vista a sua competência para fiscalizar o Poder Executivo Municipal (Parecer nº 1392/10).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da matéria revela que o expediente deve ser arquivado, sem julgamento do mérito, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1392/10.

Com efeito, os apontamentos relatados a esta Corte constituem fatos que obrigatoriamente também devem ser apurados pelo próprio Município, no âmbito do controle interno determinado pela Constituição Federal. E como consequência, é dever do gestor determinar a adoção das medidas pertinentes para a correção das ilegalidades, assim como para a responsabilização daqueles que as provocaram e eventualmente causaram danos, haja vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, que deve ser observado pela Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que a denunciante, a então Prefeita Municipal Terezinha Fumiko Yamakawa, demonstrou a apuração dos fatos e o encaminhamento das conclusões obtidas ao Ministério Público Estadual, para que essa instituição possa promover as ações judiciais que o caso em tela demande. Ademais, a então Prefeita comprovou também o ajuizamento de ação civil visando à reparação de danos patrimoniais sofridos pelo Município em consequência de diversos atos de responsabilidade do denunciado (Autos de nº 25/2006, ainda em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Paranavá e em conformidade com a petição inicial da ação, de fls. 57 e seguintes).

Por outro lado, cumpre ressaltar que não foram encaminhados documentos hábeis para a comprovação, nos presentes autos, das ilegalidades denunciadas. Ocorreu apenas o relato dos fatos, o que por certo impede a aplicação de qualquer sanção.

Oportuno destacar também que várias irregularidades verificadas na gestão do Município de Amaporá, atinentes ao escopo da prestação de contas anual, já foram objeto de análise por parte desta Corte, que emitiu parecer pela desaprovação das contas referentes ao exercício de 2003, ou seja, ano anterior ao término da gestão do denunciado, conforme se depreende do Acórdão nº 926/09, da Segunda Câmara, relatado pelo ilustre Auditor Jaime Tadeu Lechinski, assim ementado:

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de AMAPORÁ. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas**, nos exatos termos da Instrução nº 2388/04, em face do Resultado orçamentário deficitário não justificado; Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes; Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; Divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; Omissão de conta corrente no sistema informatizado; Remuneração dos agentes políticos – percepção de subsídios acima dos valores devidos; Não aplicação do índice mínimo exigido para manutenção e desenvolvimento do ensino; Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; Não aplicação do índice mínimo exigido para saúde; Inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral da Previdência Social; E, irregularidades formais. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Determinação de restituição de valores.

Já com relação ao exercício de 2004, em que parte da gestão é de responsabilidade do denunciado e parte da denunciante, inicialmente o parecer emitido foi pela irregularidade das contas (Acórdão 1419/08 – Segunda Câmara), porém, após demonstrar o saneamento das impropriedades detectadas através de Recurso de Revista, a ora denunciante obteve a reforma da decisão, de modo que este Tribunal emitiu parecer pela regularidade das contas, com ressalva (Acórdão nº 650/09 – Tribunal Pleno).

Destarte, considerando que todas as demais irregularidades relatadas na peça inicial da denúncia inserem-se no âmbito de atuação do próprio Município, que possui mecanismos para apurá-las e corrigi-las, considerando que se comprovou a adoção de providências em defesa do interesse público, e ainda, em virtude da falta de provas para uma condenação do denunciado nestes autos, VOTO pelo arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito.

Proponho a remessa de cópia da presente decisão ao Poder Legislativo do Município, para ciência e acompanhamento das providências adotadas pelo Poder Executivo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

- determinar o arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito;
- determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Poder Legislativo municipal, para ciência e acompanhamento das providências adotadas pelo Poder Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 11 de novembro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO nº 3415/10 – Pleno**

PROCESSO N.º: 526241/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADOS: JOSÉ SILVA NOVAES

MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE

MARIA LÚCIA GUEDES DE ANDRADE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**EMENTA: DENÚNCIA - SERVIDORA PÚBLICA QUE TERIA SIDO NOMEADA PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO SEM A ESCOLARIDADE EXIGIDA NO EDITAL - IMPROCEDÊNCIA, VEZ QUE A COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE DEVERIA SER REALIZADA SOMENTE NO MOMENTO DA NOMEAÇÃO, NOS TERMOS DO EDITAL, O QUE OCORREU - NOTÍCIA DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE, VEZ QUE, CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTA CORTE ADOTADO EM SEDE DE CONSULTA COM FORÇA NORMATIVA, A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOMENTE É APLICÁVEL AOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. José Silva Novaes, vereador do Município de Rio Bom, acerca de supostas irregularidades ocorridas a partir do exercício de 2001. O vereador mencionado notifica que a Sra. Maria Lúcia Guedes de Andrade, cunhada por afinidade do Prefeito Moisés José de Andrade (gestões 2001/2004 e 2005/2008), teria ingressado no quadro do magistério municipal de forma ilegal, haja vista que ela não possuiria a habilitação necessária, nos termos das exigências do edital do concurso público em que foi aprovada. Além disso, a Sra. Maria Lúcia teria acumulado cargos públicos, pois teria exercido o cargo de diretora da Escola Municipal Monteiro Lobato, com jornada de 40 (quarenta) horas, e, no mesmo período, o cargo de pedagoga na estrutura do Governo do Estado do Paraná, igualmente com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade informou não haver registro de concurso público realizado pelo Município de Rio Bom em que a Sra. Maria Lúcia Guedes de Andrade tenha sido admitida ou aprovada. Esclareceu, porém, que caso o processo de admissão estivesse tramitando no Tribunal, a verificação somente seria possível com a indicação do número do edital disciplinador do certame (Informação nº 3326/07).

Intimado, o vereador requerente aduziu que a Sra. Maria Lúcia Guedes de Andrade exerceu o cargo de diretora na Escola Municipal Monteiro Lobato de 2001 a março de 2008, com a carga horária de 40 horas distribuídas nos períodos matutino e vespertino, conforme demonstram os boletins escolares de alunos que frequentaram a escola no período; não existiria ato jurídico designando a Sra. Maria Lúcia Guedes de Andrade para exercer o cargo de diretora da Escola Municipal Monteiro Lobato, mas, sim, designando-a para o exercício do cargo de chefe da divisão municipal de ensino; em 2001 a mesma professora ocupava o cargo de diretora do Colégio Estadual Cecília Meireles (hoje Escola Estadual Dr. Rebouças), com a mesma carga horária, distribuída nos períodos vespertino e noturno, conforme histórico escolar do aluno William José dos Santos, assinado pela mesma no período em referência; além do acúmulo de cargos, outra irregularidade identificada seria a falta de nomeação para o exercício das atribuições de diretora no Colégio Monteiro Lobato em 2001, pois a sua nomeação para essa escola data de 01/09/2003 e a nomeação anterior não tem compatibilidade com as atribuições o cargo de direção. Anexou os documentos de fls. 16 e seguintes.

À fl. 16-A consta a Portaria nº 071/2003, publicada em 04 de setembro de 2003, pela qual o Prefeito Municipal Moisés José de Andrade designou a Sra. Maria Lúcia Guedes de Andrade para, a partir de 1º de setembro de 2006, exercer as funções de diretora da Escola Estadual Monteiro Lobato. À fl. 16-B consta histórico escolar de aluno da Escola Estadual Cecília Meireles, datado de 20 de dezembro de 2001, assinado pela Sra. Maria Lúcia Guedes de Andrade, na condição de diretora. Nas fls. 17 e 18 foram juntadas duas cópias de certificados conferidos a alunos da Escola Municipal Moisés Lupion, de Rio Bom, no exercício de 2002, assinados pela Sra. Maria Lúcia Guedes de Andrade, também na condição de diretora.

Na sequência, determinou-se a intimação do Prefeito Municipal de Rio Bom e da Sra. Maria Lúcia Guedes de Andrade, para a apresentação de justificativas e esclarecimentos.

Em atendimento, o então Prefeito Moisés José de Andrade alegou: que pela Portaria nº 035/2001, de 27/03/2001, a Sra. Maria Lúcia Guedes de Andrade foi nomeada para exercer o cargo comissionado de chefe da divisão de ensino, a partir de 1º de março de 2001, sem carga horária delimitada; que pela Portaria 071/2003, de 29/08/2003, a professora mencionada foi designada para ocupar o cargo comissionado de diretora da Escola Municipal Monteiro Lobato; que a professora Maria Lúcia foi habilitada no concurso público realizado em 27/04/2003, regulado pelo Edital nº 007/2003, sendo que a exigência da habilitação em magistério prevista no edital era necessária quando da nomeação da servidora, conforme cópia em anexo; que conforme edital nº 02/2004, de 18/03/2004, a servidora foi convocada para exercer a função de professora municipal a partir de abril de 2004, nos termos da Portaria nº 053/2004 anexada (fl. 46); que a professora estava devidamente habilitada quando nomeada para o cargo de professora concursada, consoante o histórico escolar anexado. No tocante à nomeação para o cargo de diretora da Escola Municipal Monteiro Lobato, esclareceu que tal nomeação se deu pela Portaria nº 050/2004 (fl. 47), de 05/04/2004, afastando-a de suas atribuições referentes ao cargo efetivo de professora, revogando-se as Portarias 035/2001 e 071/2003. À fl. 49 consta o histórico escolar e o certificado de conclusão do nível médio – modalidade normal (curso de formação de docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental) da Sra. Maria Lúcia Guedes de Andrade, datado de 07/06/2004. Juntou os documentos de fls. 25 a 49.

A Sra. Maria Lúcia Guedes de Andrade informou: que foi nomeada para cargo de provimento em comissão de chefe da divisão de ensino, em 2001; que cursou Pedagogia; que é funcionária estadual, pelo regime da CLT, tendo exercido a função de diretora da Escola Estadual Cecília Meireles, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, de 01/01/2001 a 01/01/2002; que em abril de 2004 foi convocada para o cargo de professora municipal, tendo apresentada a habilitação necessária para a nomeação; que foi nomeada, após aprovação em concurso da PARANÁEDUCAÇÃO, tendo exercido o cargo de orientadora educacional, de 10/06/2002 a 23/02/2005, no Colégio Estadual Dr. Rebouças, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

que após aprovação em concurso público estadual, em 2005 tomou posse no cargo de professora pedagoga, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, na Escola Estadual João Antônio Braga Cortes de Rio Bom. À fl. 52 foi anexado o diploma referente ao curso superior em Pedagogia, concluído pela Sra. Maria Lúcia Guedes de Andrade em 29 de dezembro de 1999. À fl. 53 há declaração da Secretária de Estado de Educação – Núcleo Regional de Apucarana, que a denunciada, “...Assistente Administrativo contratada pelo regime da CLT, exerceu a função de Diretora da Escola Estadual Cecília Meireles do Município de Rio Bom com carga horária de 20 horas, no período de 01/01/2001 a 01/01/2002.” Às fls. 70 e 71 constam cópias dos termos de posse e exercício da denunciada no cargo de professor pedagogo na educação básica, nível I, classe 1, datados de 23 de fevereiro de 2005.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica opinou pela admissibilidade da denúncia, ressaltando a ausência de documentação referente ao registro da admissão da servidora em tela perante esta Corte quanto ao concurso público realizado no exercício de 2003 pelo Município de Rio Bom (Parecer 17976/08).

Recebida a denúncia pelo despacho de fl. 75, determinou-se nova intimação do Prefeito Municipal e da Sra. Maria Lúcia Guedes de Andrade, para contraditório.

O Prefeito manifestou-se às fls. 80 a 86 e juntou os documentos de fls. 87 e seguintes. Além dos fatos que já havia relatado, acrescentou que: até 31/08/2003, período em que a denunciada ocupou o cargo de chefe da divisão de ensino, quem respondia pela direção da Escola Municipal Monteiro Lobato (que antes era denominada de Escola Municipal Moisés Lupion) era o Secretário Municipal de Educação, Sr. Fred Keller Oliveira Verolla, ou seja, era ele quem assinava e era responsável pela direção da referida escola no período compreendido entre 01/03/2001 a 31/08/2003, sendo que somente em alguns momentos, quando da ausência do Sr. Fred, a Sra. Maria Lúcia assinava como diretora, a fim de suprir tal ausência (anexou declaração do Sr. Fred, bem como outros boletins escolares, no intuito de provar o alegado); posteriormente foi necessário que a escola tivesse um diretor específico, haja vista que o secretário estava com muitas atribuições, razão pela qual a Sra. Maria Lúcia foi designada para a função de diretora da Escola Municipal Monteiro Lobato, em 2003; pela Resolução 8481/2004, referente ao protocolo 311526/03, foi julgada legal por esta Corte a contratação de pessoal pelo Município de Rio Bom relativa ao edital nº 007/03, determinando-se o registro (fl. 132).

A Sra. Maria Lúcia manifestou-se às fls. 134 a 194, repetindo os argumentos apresentados pelo Prefeito denunciado.

A Diretoria Jurídica destacou que a denúncia não subsiste relativamente à suposta falta de requisito para a investidura em cargo público, haja vista que a escolaridade exigida pelo edital, por ocasião da nomeação, foi observada. No entanto, com relação à denúncia de acúmulo indevido de cargos públicos, a unidade pugnou pela realização de diligências, para elucidar a situação objeto de análise (Parecer nº 3707/09).

Em atendimento às sugestões da Diretoria Jurídica, a Diretoria de Contas Estaduais foi questionada acerca da existência de registro da admissão da servidora Maria Lúcia Guedes de Andrade, tendo informado que nada constava de seus arquivos (Informação 406/09-DEC).

Intimados os denunciados para manifestação acerca das situações de acúmulo elencadas no Parecer nº 3707/09 da Diretoria Jurídica, esses apresentaram manifestações de idêntico teor (fls. 203/204 e 238/239), tendo encaminhado cópias dos mesmos documentos.

Em síntese, aduziram que, quanto à nomeação para o cargo de diretora da Escola Municipal Monteiro Lobato, a partir de 01/09/03, pela Portaria nº 71/2003, de 29/08/2003 (fls. 26), “não foi feito exoneração do cargo de Chefe de divisão de Ensino, pois a funcionária acumulou também a função de Diretora de Escola Municipal Monteiro Lobato, tendo em vista não contraria o Texto Constitucional, CF Artigo 37, XVI por não acumular remuneração de cargo ficando assim recebendo somente pelo Cargo Comissionado de Chefe de Divisão de Ensino” (sic) (fls. 203).

Quanto à nomeação para diretora da Escola Municipal Monteiro Lobato, pela Portaria nº 50/2004, de 05/04/2004 (fls. 47), “a mesma tendo sido efetivada no quadro de funcionária Pública Municipal como professora a mesma não assumiria a Sala de Aula e sim continuou no cargo em comissão de Chefe de Divisão de Ensino e concomitante a função de Diretora da Escola Municipal Monteiro Lobato, assim se deu a origem da Portaria n. 50/2004, mas, no entanto continua a receber pelo Cargo em comissão de Chefe de Divisão conforme recibos de Pagamentos...” (sic).

No tocante à denúncia de acúmulo indevido dos cargos de chefe de divisão de ensino e de diretora da Escola Monteiro Lobato com o cargo de orientadora educacional no PARANÁEDUCAÇÃO de junho de 2002 a março de 2004, afirmaram “que isso ocorreu, mas com compatibilidade de horário, pois a mesma era contratada para exercer a função de Orientadora Escolar no período noturno por 20 horas semanais o que juntamos comprovante de folha ponto, registro da Carteira Profissional e declaração do Núcleo Regional de Educação de Apucarana”.

Ao final, ressaltaram que desde 27/03/01 até 01/03/06 a funcionária Maria Lúcia Guedes exerceu a função de Chefe da Divisão de Ensino, cargo comissionado, com essa única remuneração, tendo exercido a função de diretora sem acumular remuneração. Foram anexadas cópias dos recibos de pagamentos de salários da Sra. Maria Lúcia Guedes de Andrade, referente ao cargo comissionado mencionado, quanto a alguns meses dos exercícios de 2003 e de 2004 (fls. 205 a 209), além de folhas ponto concernentes ao trabalho prestado à Secretária Estadual de Educação, referentes ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004 (fls. 210 a 233), bem como cópia da Carteira de Trabalho da denunciada e certidão da Secretária de Estado da Educação, em que consta a admissão da Sra. Maria Lúcia pelo Serviço Social Autônomo PARANÁEDUCAÇÃO como orientadora educacional, em 10/06/2002, por 20 horas semanais, com data de saída em 23/02/2005 (fls. 236 e 237).

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, para parecer, a unidade opinou pela improcedência da denúncia, tendo em vista a decisão representada pelo Acórdão nº 1830/08, proferida nos autos de Consulta de nº 87409/06, que possui força normativa (art. 316 do Regimento Interno), na qual restou assentado que a vedação contida no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, somente é aplicável aos cargos de provimento efetivo. Segundo esse entendimento, os cargos de diretor de escola e de chefe de divisão não podem ser considerados para efeitos de cumulação. Assim, de acordo com a Diretoria Jurídica, não havendo prova nos autos acerca da existência de outros cargos que importem em acúmulo remunerado, não subsiste qualquer irregularidade (Parecer nº 14713/09).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas consignou que as justificativas e documentos apresentados conseguiram esclarecer os fatos e afastar quaisquer irregularidades apontadas. Assim, opinou também pela improcedência da denúncia (Parecer nº 16404/09).

## VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos demonstra que a denúncia é improcedente.

Primeiramente, no que tange à suposta nomeação da professora denunciada sem que a mesma possuísse a qualificação necessária para o cargo, verifica-se que o edital do concurso público de nº 07/2003 estabelecia expressamente que a comprovação da escolaridade deveria ser realizada por ocasião da nomeação, não sendo necessário possuir tal escolaridade quando das inscrições (fls. 31 e seguintes). Assim, como no momento da nomeação, em abril de 2004, a denunciada preenchia o requisito necessário para a investidura no cargo para o qual foi aprovada - consoante demonstra o histórico escolar juntado aos autos, que comprova que a Sra. Maria Lúcia realizou o curso de formação de docentes na educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade normal no período de 17/03/2002 a 17/03/2004 (fl. 49) -, inexistiu irregularidade.

Frise-se que anteriormente à referida nomeação para o cargo de professora concursada, e, desse modo, anteriormente à obtenção da graduação mencionada, a denunciada realmente já trabalhava para a Administração do Município de Rio Bom na área da educação, entretanto, como servidora comissionada (chefe da divisão de ensino). Vale lembrar que a denunciada trouxe aos autos cópia de seu diploma referente ao curso superior em Pedagogia, datado de 29/12/1999 (fl. 52), o que evidencia que ela possuía formação adequada para desempenhar as atividades atinentes ao cargo em comissão.

Quanto ao suposto acúmulo remunerado de cargos públicos no âmbito do Município, incumbe destacar que a defesa esclareceu que a professora denunciada inicialmente foi nomeada para ocupar cargo de provimento em comissão de chefe da divisão de ensino municipal, em 2001, sendo que em 2003 apenas foi designada para também responder como diretora da Escola Municipal Monteiro Lobato, sem, contudo, deixar de exercer atribuições como chefe da divisão de ensino e sem receber outra remuneração para o desempenho das funções de diretora. Ademais, ao ser nomeada para o cargo efetivo de professora municipal, após a aprovação no concurso público, a denunciada afirmou que também não acumulou a remuneração correspondente, mesmo porque continuou a exercer somente as atribuições do cargo comissionado de chefe de divisão de ensino e as de diretora da Escola Municipal Monteiro Lobato, conforme consta expressamente da Portaria 50/2004, da Prefeitura Municipal, juntada à fl. 47 dos autos.

Ressalvo apenas que a Portaria de nº 50/2004 parte do princípio de que a Sra. Maria Lúcia já havia sido nomeada para ocupar o cargo efetivo de professora, apesar de constar à fl. 45 a Portaria nº 53/2004 (portanto, com número de sequência posterior, apesar de possuir a mesma data da Portaria 50/2004), a qual efetivamente nomeou a denunciada como professora municipal. Aponto também que há apenas uma cópia da possível publicação desse último ato referido, todavia, sem constar a data nem o veículo em que teria sido publicado. Com relação à Portaria 50/2004, nada foi juntado no que se refere à publicação do ato.

Voltando à análise dos cargos ocupados pela denunciada, consta que a Sra. Maria Lúcia foi também nomeada para o cargo de diretora da Escola Estadual Cecília Meirelles (atualmente, Escola Estadual Dr. Rebouças), de 01/01/2001 a 01/01/2002, conforme declaração de fls. 53, juntada pela própria servidora, e que, posteriormente, foi admitida como orientadora educacional, pelo PARANAEDUCAÇÃO, tendo permanecido na função de 10/06/2002 a 23/02/2005 (fls. 68). Em 23/02/2005 tomou posse no cargo de professora pedagoga, após aprovação em concurso público estadual.

Com base nas informações acima, fornecidas pelos próprios denunciados, é possível constatar que a denunciada efetivamente acumulou cargos públicos remunerados em determinados períodos, recebendo simultaneamente remuneração por cargo público municipal e por cargo público estadual. No entanto, tais cumulações devem ser consideradas regulares, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, haja vista que ocorreu cumulação envolvendo cargos de provimento em comissão, e, conforme posicionamento adotado por esta Corte a partir do Acórdão nº 1830/08[1], proferido nos autos de Consulta de nº 87409/06, “a vedação prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, somente é aplicável aos cargos de provimento efetivo”.

Ressalte-se que, por força do artigo 316 do Regimento Interno, a mencionada decisão deve ser aplicada ao exame dos demais feitos sobre o mesmo tema, pois, como destacou a Diretoria Jurídica no Parecer 14713/09, “a resposta dada à consulta, possui força normativa, constituindo prejulgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema (art. 316 do RITCEPR), eis que tomada por quorum qualificado dada a presença de, além do Presidente, no mínimo, três conselheiros efetivos.” Destarte, tal entendimento conduz necessariamente à improcedência da denúncia também quanto a esse ponto.

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência da denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 11 de novembro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup> ACÓRDÃO Nº 1830/08 - Tribunal Pleno - Consulta nº 87409/06 - Município de Porto Amazonas - Relator Auditor Eduardo de Sousa Lemos

EMENTA: CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO E COMISSIONADO. POSSIBILIDADE.

PROCESSO Nº: 164797/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN (OAB/PR 40501), LUIZ ROBSON

MOTA (OAB/PR 47130), SEBASTIAO SERGIO MIRANDA (OAB/PR 14547)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

## ACÓRDÃO Nº 3417/10 - Tribunal Pleno

Aposentadoria Especial. Recurso de Revista. Não provimento. Precedente. Jurisprudência. Acórdão 628/09. Cargos de Professor e Pedagogo com funções coincidentes e semelhantes.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais, cujo objeto é a reforma da decisão contida no Acórdão, que concedeu registro ao ato de aposentadoria especial da Professora Maria Angela de Oliveira.

A decisão atacada considerou que se aplicava ao caso a Decisão do STF, na ADI 3772/08 e entendendo que a servidora possuía tempo de serviço para a aposentadoria especial.

Segundo o voto do Conselheiro Heinz Georg Herwig, em decisões recentes nos Municípios de Curitiba e Sarandi, esta Corte em processos análogos, opinou favoravelmente a registros de aposentadorias de Orientadores Educacionais, que possuíam formação de Professor.

A inicial recursal alegou, sucintamente, que a Professora não exercia funções de magistério no cargo de Pedagogo. Segundo o recorrente, esse último não teria o mesmo tratamento dado ao professor. Mais, a legislação municipal de São José dos Pinhais possuiria uma distinção do Estado e mesmo dos demais Municípios, como Curitiba, que permitiram aposentadorias em casos de carreira única no Magistério.

Assim, o entendimento do Recurso é no sentido de que o caso não albergaria o direito à aposentadoria especial e não se enquadraria na jurisprudência do STF, ADI 3772/08. Ao final, se requereu o provimento do pleito, retornando a servidora as suas funções.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo provimento do Recurso. Segundo aquele setor a área de atuação de Suporte Técnico Pedagógico, conforme a descrição do cargo ocupado pela interessada, não permitiria concluir que a servidora era professora de carreira.

O entendimento da DIJUR foi de que a interessada não faria jus à aposentadoria especial, por não ter exercido suas funções exclusivamente em sala de aula. Desta forma, não preencheria os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Segundo o setor jurídico, a situação em tela não se amolda às decisões desta Casa, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Autarquia, não podendo o Município de Curitiba servir de paradigma. Assim, manifestou-se pela reforma da decisão recorrida, negando-se registro à inativação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, diferentemente do que vinha sustentando em casos similares, considerou que a professora não estava na carreira própria. O Parquet entendeu que professor e pedagogo constituem carreiras e cargos distintos no Município em questão, inclusive com atribuições díspares.

Ao final, o MPJTC entendeu que a hipótese não se circunscreve às diretrizes estabelecidas pelo STF para o regime especial de aposentadoria e concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de negar registro ao ato de aposentadoria da servidora em questão.

## VOTO

Após examinar o feito, constata-se que a jurisprudência desta Casa já se manifestou pelo reconhecimento da ADI 3772 e sua aplicabilidade de imediato, com o quê se permite o cômputo do tempo para professor de carreira em algumas atividades extraclasse. Caso específico da servidora em questão que ingressou na carreira como profissional de magistério e atuou em áreas técnico-pedagógicas.

A matéria foi internamente regulada pela Uniformização de Jurisprudência, da qual resultou o Acórdão de nº 628/09, que deve ser utilizado no caso presente, a fim de garantir o direito à servidora.

Ao contrário das manifestações da DIJUR e MPJTC, entendo que a jurisprudência citada é plenamente aplicável ao caso concreto.

O que se deve perquirir, em verdade, é se a servidora exercia funções estranhas ao magistério, caso em que não se beneficiaria do repositório jurisprudencial.

O próprio julgamento proferido pelo STF, no voto vencedor do Min. Ricardo Lewandowski traz importante consideração, como se vê abaixo, e que ajuda no deslinde do tema.

“Se excluirmos aqueles que exercem cargos de direção, coordenação ou assessoramento, em razão do interesse público, estaríamos excluindo, na verdade, os professores, que, em razão do interesse público, estão assumindo essas funções”.[1]

No caso do Município, a Lei local determina o que seria o grupo ocupacional “magistério”, que abrange professor e pedagogo[2] e lhes atribui as mesmas funções. Da mesma sorte, o anexo da Lei Complementar 02/04, do Município, ao contemplar as áreas de atuação do pedagogo, arrola um feixe de funções típicas da atividade de magistério[3], conforme disposto na própria inicial recursal, à fls. 73 do presente.

Este aspecto, por si só, confere o direito à aposentadoria especial, ainda que o nome do cargo não seja o de professor, por se tratar de um quadro único e por ter a professora/pedagoga efetivamente exercido funções típicas de professor, mesmo que no cargo de pedagogo. Essa é a interpretação que a ADI 3772-2 deu ao tema. Este, também, é o tratamento dado por esta Casa à matéria, em decisões recentes, como já fartamente demonstrado.

A legislação municipal, portanto, não afasta a aplicação do entendimento do STF, porque o cargo de pedagogo contempla funções de professor. A aposentada não é pessoa estranha ao quadro de magistério, que é único e abrange os dois cargos aqui tratados[4]. Ao contrário, goza da aposentadoria especial porque, estando no cargo de pedagogo, praticou atividades típicas de professor.

Diante do exposto, destarte, o voto pelo recebimento do recurso, no mérito, pelo **não provimento**, nos termos da jurisprudência desta Casa.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Receber do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da jurisprudência desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup> In <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605033>>

<sup>2</sup> LC 02/04 – art. 13

<sup>3</sup> Lei Municipal 535/04 Anexo I

<sup>4</sup> LC02/2004 art. 13 – “O Grupo Ocupacional Magistério – GOM abrange os cargos de professor e pedagogo, cujas funções relacionam-se a administrar, assessorar, planejar, programar, dirigir, supervisionar, coordenar, acompanhar, controlar, avaliar e/ou orientar a educação sistemática, sujeitas às normas pedagógicas.

#### ACÓRDÃO nº 3418/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 414416/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO UTILIZADOS PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DESTINADAS A SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL E AO PREJULGADO Nº 06 - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES E APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL, POR CARGO IRREGULARMENTE PROVIDO - PRAZO PARA QUE SEJA DEMONSTRADA A REGULARIDADE NO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do ilustre procurador Gabriel Guy Léger, noticiando irregularidades no quadro funcional do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade do Prefeito Municipal Moacir Luiz Froehlich (gestão 2009/2012), qualificado às fls. 24 dos autos.

De acordo com a peça inicial, após realizar pesquisa no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) desta Corte, o procurador constatou que o Poder Executivo está se utilizando equivocadamente de cargos de provimento em comissão, vez que os cargos existentes no Município não estão de acordo com o regramento previsto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que determina que os cargos comissionados destinam-se apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Além disso, consta que os cargos existentes no Município contrariam também o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria, já manifestado por meio dos Acórdãos de nº 1.111/08 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno.

Destaca o procurador que, conforme relação de fls. 11 e 12, extraída do SIM-AP, no Município existem os cargos em comissão de Treinador de Equipe (10 vagas, estando as 10 ocupadas), Assessor de Secretaria (13 vagas, estando 06 ocupadas), Subprocurador-Geral (04 vagas, estando as 04 ocupadas), Instrutor de Artes (05 vagas, estando 04 ocupadas), Controlador Interno (01 vaga, que está ocupada), Assessor Especial (06 vagas, estando 03 ocupadas), Diretor de Departamento (26 vagas, estando 18 ocupadas), Chefe de Divisão (63 vagas, estando 49 ocupadas) e de Diretor Executivo (05 vagas, estando as 05 ocupadas).

No despacho de recebimento da representação (fls. 17-21), salientou-se que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento dos cargos para assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), os Acórdãos 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 1.07/2009, 1.881/08, 1.882/08 e 379/2009, todos do plenário.

Considerando que todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima, o despacho de recebimento destacou que não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas em tais expedientes. Entretanto, ressaltou-se que já havia decorrido razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios.

Sendo assim, e tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados, a representação foi recebida, determinando-se a citação da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, **alternativamente**, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, **concedeu-se ao responsável a oportunidade de correção do respectivo quadro funcional, e, nesse caso, deveria o Prefeito Municipal, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores.** Caso fosse inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados, por se tratar de mão-de-obra indispensável, deveria o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficaria em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação seria arquivada. Frisou-se ser de inteira responsabilidade do gestor a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público, e que obstáculos e impasses que viessem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, deveriam ser superados pelo próprio gestor, não sendo aceitas como justificativas, advertindo-se que, caso o prazo expirasse sem que o responsável comprovasse o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltaria a seguir seu curso para que o plenário decidisse, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias.

Intimado, o atual Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, ofereceu defesa às fls. 24 a 28, requerendo a improcedência total da representação, com base nos seguintes argumentos:

- que os cargos apontados como irregulares possuem os requisitos exigidos pela Constituição para serem providos mediante livre nomeação e exoneração;

- que foi observada a proporcionalidade com relação aos cargos efetivos quando da criação dos cargos comissionados;

- que os cargos comissionados são cargos de chefia, direção e assessoramento;

- que o próprio Tribunal de Contas não indicava a forma como deveria ser provido o cargo de controlador interno, de modo que o Município criou cargo de provimento em comissão e depois passou a prever que o controlador interno seria um servidor efetivo com função gratificada, o que ocorre no momento, sendo que o cargo em comissão ainda existe, mas não está ocupado;

- que em razão da transitoriedade dos cargos de Treinador de Equipe e Instrutor de Artes “optou-se por criá-los para provimento em comissão, ainda mais pelo fato da necessidade da jornada de trabalho à noite e em finais de semana”. Além disso, seriam cargos de assessoramento, “pois complementam o ensino escolar, tanto no esporte quanto em artes, não comportam a existência para cargo efetivo, motivo pelo qual devem ser mantidos da forma como foram constituídos”, sendo que nesse aspecto, “deve ser levada em consideração a realidade de cada Município”;

- os cargos de assessor especial e assessor de secretaria são cargos de assessoramento cuja finalidade é assessorar chefes de divisão, diretores e secretários, em especial na coordenação de equipes compostas por servidores efetivos (assistente administrativo e auxiliar administrativo), dentro das respectivas Secretarias;

- com relação aos 04 cargos de subprocurador-geral, esclareceu que em 2009 foi criada uma Procuradoria-Geral e que dois desses subprocuradores exercem funções em conjunto com os procuradores do Município, sempre chefiando esses, e que os outros dois subprocuradores assessoram diretamente o Procurador-Geral do Município, o Prefeito e os Secretários, inclusive em substituição ao Procurador-Geral, conforme a Lei que os criou;

- que o Município constituiu recentemente comissão especial para a revisão de funções e do plano de cargos e salários, no intuito de futuramente readequar funções, extinguir cargos em comissão e abrir novos cargos de provimento efetivo.

O Prefeito juntou cópia da Lei Municipal nº 3.798/2007, que dispõe sobre o controle interno municipal (fls. 29-35); da Lei Municipal nº 3.800/2007, que dispõe sobre a criação do cargo de controlador interno (fl. 36); da Lei Complementar Municipal nº 50/2007, que cria a gratificação de atividade de controle interno (fl. 37); da Portaria nº 527/2007, pela qual foi nomeada a servidora efetiva Lurdes Forster para o cargo em comissão de controlador interno (fl. 39); da Portaria nº 399/2007, que nomeia pessoal para cargos de provimento efetivo (fl. 40); da Lei Municipal nº 4.013/2009, que cria os cargos de procurador-geral de subprocuradores, além de ampliar em mais três os cargos de assessor especial (fl. 41); do Decreto nº 16/2009, que dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Município (fls. 44-51); da Portaria nº 466/2009, de 10/11/2009, que institui comissão de análise e revisão da Lei Complementar nº 001 e readequação do plano de cargos e salários (fls. 52 e 53) e, por fim, de relação intitulada de “estatística de cargos”, na qual constam os nomes dos cargos, a quantidade de vagas prevista e a quantidade ocupada, com base no mês de novembro de 2009.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade concluiu pela irregularidade dos cargos em comissão de controlador interno, treinador de equipe, instrutor de artes, assessor especial, assessor de secretarias e subprocurador geral, opinando pela procedência da representação, com a consequente adoção das seguintes medidas: a) aplicação da sanção administrativa prevista no artigo 87, II, “c” da Lei Orgânica desta Corte em face do Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, para cada nomeação ocorrida nos cargos de Treinador de Equipe, Instrutor de Artes, Assessor Especial, Assessor de Secretarias e Subprocurador-Geral; b) concessão de prazo para extinção dos cargos supracitados, bem como do cargo comissionado de controlador interno; c) remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais atos de Improbidade Administrativa (Instrução nº 132/10 – DCM).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pugnou pela procedência da representação, para o fim de: a) se determinar ao atual Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon que adote as medidas necessárias, no prazo de 60 dias (já considerada a prorrogação de prazo referida no art. 76, IX, da CE/89), para alterar e adequar a legislação local aos preceitos do art. 37, II e V, da CF/88, e à orientação fixada por esta Corte fixando o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e alterando a natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos, a serem oportunamente preenchidos mediante concurso público, em especial no que tange ao provimento em comissão dos cargos de Treinador de Equipe, Assessor da Secretaria, Subprocurador-geral, Instrutor de Artes, Assessor Especial e de Chefe de Divisão, de sorte a eliminar de modo definitivo o equívoco que permeia o quadro de pessoal do Executivo, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 87, inciso II, alínea “c” e 89, § 1º, inciso V, e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, por cargo impropriamente provido; b) consignar que a representação judicial do Município somente é legitimada ao ocupante de cargo comissionado de Procurador-Geral (ou seu substituto legal) e aos procuradores de carreira, sendo imprópria a representação cometida Decreto nº 016/2009 a outros ocupantes de cargos comissionados além do Procurador-Geral, conforme prescrições da Lei Federal nº 8.906/94 e demais dispositivos constitucionais de regência; c) se determinar ao Município que demonstre que a servidora que atualmente ocupa o cargo em comissão de Controlador Interno (Sra. LURDES FORSTER) preenche os requisitos elencados no artigo 2º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 3.800, de 08 de outubro de 2007, bem como no Acórdão nº 265/2008, do Tribunal Pleno; d) advertir o atual Prefeito que, a persistir o irregular provimento de cargos que não se constituam efetivamente em funções direção, chefia, ou assessoramento direto ao gestor e agentes políticos, caberá, no curso da aferição do cumprimento da decisão que vier a ser proferida no presente feito, a aplicação das multas previstas nos artigos 87, inciso II, alínea “c” e 89, § 1º, inciso V, e § 2º, da LC 113/05, em relação aos valores despendidos com a remuneração mensal dos cargos impropriamente providos em comissão; bem como na hipótese de se caracterizar o descumprimento da determinação do órgão deliberativo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Orgânica desta Corte; e) dar ciência da decisão que vier a ser proferida no presente feito ao Ministério Público Estadual da Comarca - 1ª Promotoria da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, para fins de oportuno acompanhamento da implementação das medidas necessárias, vez que o não cumprimento da decisão e a manutenção do irregular do provimento de cargos comissionados pode vir a caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa (Parecer nº 1769/10).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que estão irregulares os cargos de provimento em comissão de **Treinador de Equipe, Instrutor de Artes, Assessor Especial, Assessor de Secretarias, Subprocurador-Geral e Chefe de Divisão.**



Consoante já exaustivamente exposto na inicial da representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, assim como no despacho que a recebeu, esta Corte, em consonância com os ditames da Constituição Federal, há algum tempo já vem apontando a existência de irregularidade em cargos públicos comissionados que possuem atribuições que não se coadunam com o regramento previsto para o provimento comissionado, e que, assim, deveriam ser de provimento efetivo, preenchidos por meio de concurso público. Nos inúmeros julgados sobre a matéria, este Tribunal apenas elucida a disciplina aplicável aos cargos de provimento em comissão, que é extraída de dispositivos constitucionais, alertando para a necessidade de regularização dos quadros funcionais dos entes públicos.

No mencionado despacho inicial, explicitou-se também que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público com base nos fundamentos sintetizados no Acórdão nº 379/2009, fundamentos esses válidos para todos os entes jurisdicionados:

*A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita.*

*O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades.*

*Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando."*

*Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração.*

Ademais, explicitou-se que para demonstrar a efetiva existência de atribuições de direção, chefia ou de assessoramento, não se pode invocar a mera designação do cargo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). No caso do assessoramento, a mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente.

Ressaltou-se também que é recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre a quantidade de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1]).

Especificamente com relação aos cargos em comissão para o desempenho de atividades jurídicas, o despacho inicial já apontou a necessidade de se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08 - Pleno), que especificou as regras gerais a serem observadas pela Administração para a admissão de assessores jurídicos e profissionais da área jurídica em geral, bem como para a admissão de contadores, Prejulgado esse que, a teor do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, possui eficácia normativa, com aplicabilidade geral e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação).

Destarte, basta recorrer aos fundamentos já descritos, expostos na inicial e no despacho de recebimento, para se concluir pela evidente irregularidade dos cargos objeto da representação. Passo, então, à análise específica dos cargos objeto da presente representação.

Com efeito, os cargos de **Treinador de Equipe** e de **Instrutor de Artes** não possuem os requisitos necessários, exigidos pela Lei Maior, para que possam ser providos de forma comissionada. Observe-se que, evidentemente, tais cargos não encerram atribuições de direção, nem de chefia, nem de assessoramento de autoridade. Também não exigem confiança política. Nem mesmo os argumentos apresentados na defesa – no sentido de que foi opção criar tais cargos a serem providos em comissão, ainda mais pelo fato da necessidade da jornada de trabalho à noite e em finais de semana e que seriam cargos de assessoramento, pois complementam o ensino escolar, não comportando a existência para cargo efetivo, devendo ser levada em consideração a realidade de cada Município – servem de fundamento para que a conclusão seja alterada. Ora, a Constituição Federal é taxativa ao descrever os casos em que os cargos poderão ser de provimento em comissão. Trata-se de exceção à regra do concurso público, que somente pode ser utilizada não hipóteses expressamente descritas, inexistindo qualquer margem de discricionariedade quanto a atribuições não previstas na norma constitucional. As atribuições de ambos os cargos devem ser conferidas a servidor efetivo, possivelmente um professor, que não deve ocupar cargo em comissão, porque não há direção ou chefia de um órgão ou departamento, nem o assessoramento direto de uma autoridade.

Quanto aos cargos de **Assessor Especial** e **Assessor de Secretarias**, a representação também é procedente. Destaque-se que a defesa não trouxe aos autos sequer a legislação que cria tais cargos, para a análise das reais atribuições de responsabilidade de seus ocupantes, muito menos a lotação desses servidores e a sua distribuição na estrutura administrativa.

Além disso, embora o Prefeito Municipal tenha afirmado, também sem comprovar, que os servidores que ocupam esses cargos tinham por função assessorar os chefes de divisão, os diretores e os secretários, cargos de provimento em comissão, consoante posicionamento já exposto por este Tribunal os assessores comissionados devem desempenhar o assessoramento direto de uma autoridade, notadamente do agente político responsável pela nomeação. Essa interpretação decorre da necessidade do elemento confiança para a manutenção do cargo comissionado, necessidade essa extraída da regra que prevê a possibilidade de livre nomeação e exoneração pela autoridade (artigo 37, II, CF[2]).

No que tange ao cargo de **Subprocurador-Geral**, de início é preciso ressaltar que, nos termos do que decidiu esta Corte no Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08 – Pleno), a atuação de profissionais da área jurídica ocupantes de cargos comissionados deve ficar adstrita a hipóteses excepcionais, sendo que a regra é o desempenho de atividades jurídicas por meio de servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público. Somente pode haver profissionais comissionados para a prestação de serviços na área jurídica nos casos de assessoramento superior, ou seja, assessoramento direto da autoridade nomeante, e para o exercício de funções de chefia ou direção de órgão ou departamento.

Afora esses casos, os profissionais devem ser servidores públicos efetivos. Convém lembrar mais uma vez que a norma é retirada da própria Constituição Federal, que expressamente determina que os cargos de provimento em comissão somente se prestam para as atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V).

Com efeito, o Prejulgado nº 06, acima aludido, dispõe quanto às regras gerais e específicas para a regularidade dos profissionais da área jurídica no âmbito dos entes públicos, conforme ementa adiante transcrita:

**EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMMISSIONADOS. (...)**

Veja-se, ainda, o que dispõe a Constituição Federal quando trata da Advocacia Pública, normas essas que devem servir de diretrizes para os Municípios:

**DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Do acima transcrito, e considerando-se o princípio da simetria, verifica-se que os integrantes da carreira da Advocacia Pública devem ser concursados, possuindo poderes para representar judicialmente o ente público. Note-se que a exceção contida expressamente no dispositivo em questão é o cargo de Procurador-Geral, que, por se tratar de espécie de chefe dos integrantes da carreira, pode ser comissionado. Ressalte-se que os procuradores concursados podem exercer também as atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

Essas considerações reforçam o conteúdo da decisão representada pelo Acórdão 1.111/08 - Pleno, que explicita os fundamentos que levam a concluir que os procuradores dos municípios, salvo as exceções expressamente consignadas no julgado, devem ser concursados. Convém lembrar que a decisão tomada por meio do instituto do Prejulgado tem aplicabilidade geral e vinculante, a teor do artigo 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Por fim, merece menção também a manifestação da Diretoria de Contas Municipais sobre os cargos de subprocurador, em especial quanto ao excesso de procuradores comissionados (Procurador-Geral e Subprocuradores), e a presença de apenas um procurador efetivo, conforme dados do SIM-AP, o que afronta claramente o Prejulgado nº 06 desta Corte:

#### 4) Dos cargos de Sub-Procurador Geral

Foram criados e preenchidos 04 Cargos de Sub-Procurador Geral no Município de Marechal Cândido Rondon.

Segundo alegado pelo Prefeito Municipal, dois deles se destinam ao assessoramento do Procurador Geral, enquanto que os outros dois tem a função de chefiar os demais Procuradores. Como se percebe, o Sr. Moacir Luiz Froehlich parece realmente acreditar na ingenuidade e até mesmo na falta de inteligência dos técnicos e membros desta Corte.

Conforme consta no SIM-AP (dados anexos à própria denúncia), só existem dois cargos efetivos de Procurador Jurídico na Prefeitura de Marechal Cândido Rondon, sendo que apenas um destes se encontra ocupado.

Assim, vislumbra-se cenário no qual dois Procuradores Comissionados chefiam um único Servidor Efetivo, o qual muito provavelmente deve ser mais capacitado do que seus supervisores, uma vez que ingressou no serviço público por mérito e não por indicações políticas.

Na mesma linha, chega a ser revoltante o argumento de que o Município de Marechal Cândido Rondon, que possui em torno de 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes, necessita de dois Sub-Procuradores exclusivamente para assessorar o Procurador Geral.

Além disso, cumpre destacar que, em 22/08/2008, esta Corte editou o Prejulgado 06 (Acórdão 1.111/2008), definindo que o cargo de assessor jurídico deveria, em regra, ser ocupado por servidor efetivo, sendo lícito o provimento em comissão apenas para o cargo de Procurador Geral, e ainda, quando existir no Município uma Procuradoria Jurídica organizada e composta por servidores de carreira.

Sendo assim, denota-se que a criação do cargo de Sub-Procurador Geral, em janeiro de 2009, traduz clara tentativa de burla à jurisprudência desta Corte, fazendo configurar a violação dos princípios da moralidade e da boa-fé.

Sendo assim, vislumbra-se que os cargos de Subprocurador-Geral criados pelo Município de Marechal Cândido Rondon não estão de acordo com os termos do Prejulgado nº 06, de modo que esses cargos também estão irregulares.

Entretanto, com relação ao requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, para que fique consignado que a **representação judicial** do Município somente é legitimada ao cargo comissionado de Procurador-Geral e aos procuradores de carreira, vale mencionar que essa matéria já foi discutida pelo Plenário desta Corte em sede de representação[3] e que o entendimento acatado foi no sentido de que, nos demais casos em que o provimento comissionado é admitido, em consonância com o Prejulgado nº 06, também pode o ocupante do cargo na área jurídica representar o ente em juízo:

*Em virtude dos fundamentos acima expostos, não resta dúvida de que a representação judicial do Município de Foz do Iguaçu não pode ser exclusivamente exercida pelos servidores comissionados, sob pena de restar caracterizado desvio de função e ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados.*

Entretanto, insta ressaltar que apesar de a representação judicial ser atividade inerente aos procuradores de carreira, não está excluída a atuação dos procuradores comissionados em juízo. Há possibilidade de que o comissionado represente a entidade judicialmente, conforme manifestação do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na sessão de julgamento, que acatei. Como explanou o mencionado Conselheiro, a relação jurídica decorrente do mandato conferido pela autoridade ao advogado comissionado independe da relação estatutária, tornando válida a representação.

Em conclusão, a afirmação acima apresentada, aliada aos ditames do Prejulgado nº 06 desta Corte, resulta no entendimento de que os servidores comissionados, quando admitidos nas hipóteses especificadas no Prejulgado nº 06, podem postular perante o Poder Judiciário. Frise-se apenas que tal hipótese de representação não pode ser a regra, já que a atuação dos comissionados não pode ocorrer em detrimento dos procuradores concursados, que devem laborar nas atividades típicas de sua carreira.

Assim, não merece ser acatado o requerimento do Ministério Público de Contas quanto a esse ponto, pois nas demais hipóteses em que profissionais da área jurídica vierem a ocupar cargos de provimento comissionado regularmente, em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Contas, poderão representar judicialmente o Município.

Quanto aos cargos de **Diretor de Departamento, Chefe de Divisão e Diretor Executivo**, cumpre destacar que o representado não comprovou sequer a existência de servidores efetivos subordinados a cada um dos ocupantes dos referidos cargos, a fim de demonstrar a necessidade das funções de direção e de chefia, e, assim, justificar a grande quantidade de cargos de provimento em comissão apontada pelo SIM-AP, qual seja, a existência de 63 vagas de Chefe de Divisão, com 49 vagas ocupadas à época; a previsão de 26 vagas de Diretor de Departamento, com 18 vagas ocupadas à época, e a existência de 05 vagas de Diretor Executivo, todas ocupadas à época.

Além disso, deveria o gestor representado ter comprovado que há proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e de cargos comissionados, especialmente no que se refere a cada divisão, com vistas a demonstrar que existe estrutura para a atuação do Poder Executivo local, especialmente para que seja observado o princípio da continuidade dos serviços públicos.

No caso dos autos, a comprovação dos requisitos mencionados torna-se indispensável, principalmente no que se refere à situação da chefia das divisões, uma vez que a previsão de 63 cargos comissionados de Chefe de Divisão (com 49 vagas ocupadas à época em que os dados foram colhidos), não parece ser quantidade razoável para o Município, podendo ser considerada bastante elevada. A despeito disso, mesmo que houvesse sido comprovada nos autos a real necessidade dessas 63 chefias, seria salutar e recomendável que, a fim de se alcançar cada vez mais a profissionalização do serviço público, fossem alçados a chefia dessas divisões servidores efetivos, ocupantes de cargos providos por meio de concurso público na área a ser chefiada. Isso poderia ocorrer tanto por meio de funções de confiança, necessariamente destinadas a servidores públicos efetivos, como por meio de cargos em comissão, porém, designando-se servidores efetivos para ocupá-los, e para tornar tal providência obrigatória, deve haver previsão na legislação local de número mínimo de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, em consonância com a Constituição Federal, artigo 37, inciso V[4].

Pelo exposto, entendo que são irregulares os cargos de provimento em comissão de chefes de divisão.

Por outro lado, embora não tenha havido a comprovação da adequação dos cargos de Diretor de Departamento e de Diretor Executivo ao regramento aplicável aos cargos comissionados, presumo a regularidade dos mesmos, apesar da quantidade de vagas, que também pode ser reputada elevada (31 vagas de diretor, no total), considerando-se que na estrutura da Administração são necessários alguns cargos de direção e/ou chefia para comandar os servidores existentes no quadro funcional.

No que diz respeito ao cargo de **Controlador Interno**, incumbe ressaltar o teor do Acórdão nº 265/08 – Pleno, que trata de consulta relativa ao tema específico do controle interno, que apresenta peculiaridades em relação aos demais cargos em comissão analisados nestes autos. Destaco o que inteiro teor do julgado acima mencionado deve servir de diretriz ao Município sobre o tema em tela, considerando-se o artigo 41 da Lei Orgânica desta Corte[5].

A seguir, transcrevo trecho do Acórdão nº 265/08 – Pleno:

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser **servidor efetivo** com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- *Pode o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;*

- *Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;*

- *Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.*

*Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:*

- *Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;*

- *Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;*

- *O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.*

*Finalmente, não pode o Controlador Interno:*

- *Estar em estágio probatório;*

- *Realizar atividade político partidária;*

- *Exercer outra atividade profissional.*

- *Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.*

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto.

Quanto à irregularidade apontada na inicial da representação sobre a existência de cargo em comissão de controlador interno no Município, concordo com os argumentos lançados pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação final. Este Tribunal tem entendido que o cargo de controlador interno pode ser de provimento em comissão, desde que seja ocupado exclusivamente por servidores efetivos, ou seja, somente podem ser nomeados para esse cargo comissionado servidores efetivos, conforme o Acórdão 265/08 – Pleno, que também estabelece outros requisitos. Assim, quanto à natureza do cargo não há irregularidade.

Cabe lembrar que há também o Acórdão nº 867/2010 – Pleno[6], também referente à consulta sobre a área de controle interno, porém, versa especificamente sobre a figura do Controlador-Geral, em que pode haver a livre nomeação de servidor comissionado (apesar de estar consignada a preferência pela nomeação de servidor efetivo). Porém, para essa hipótese pressupõe-se a existência de uma equipe composta de servidores efetivos a serem chefiados pelo Controlador-Geral.

Voltando ao caso concreto, verifica-se que há somente um servidor comissionado nomeado para a área do controle interno, sendo que por força da própria Lei Municipal 3.800/2007, esse servidor deve ser nomeado dentre servidores efetivos. Contudo, com base no Acórdão 265/08 – Pleno, que fixou alguns requisitos que devem ser preenchidos pelo controlador interno, deve o Município ser alertado da necessidade de que o ocupante do cargo não esteja em estágio probatório, conforme observou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 414416/09. Destacou o MPJT que a servidora nomeada para o cargo de controlador interno ocupa o cargo efetivo de assistente administrativo, de nível médio, e quando foi nomeada para o controle interno, em dezembro de 2007, havia sido nomeada para cargo efetivo na municipalidade apenas há cerca de três meses, em setembro de 2007, conforme demonstram os documentos de fls. 39 e 40 dos autos. A nomeação para o cargo de controlador interno ocorreu em 2007, portanto, anteriormente ao julgado desta Corte em que se decidiu pela necessidade de que o servidor não esteja em estágio probatório. Porém, o Município deverá adequar-se à decisão com caráter normativo que sobreveio.

Ademais, nos termos da própria Lei Municipal nº 3.800/2007, deve o servidor ocupante do cargo de controlador interno possuir capacitação técnica e profissional para o exercício e atribuições do cargo e preferencialmente ser portador de diploma de curso superior de ciências contábeis, administração, ciências econômicas ou direito, o que não foi demonstrado.

Desse modo, deve o ente demonstrar a esta Corte que o cargo de controlador interno está corretamente preenchido, em atendimento à Lei Municipal e ao Acórdão 265/08 – Pleno, ou, caso, contrário, providenciar a adequação à legislação municipal e ao entendimento deste Tribunal.

Por fim, em conformidade com o opinativo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais e em consonância com o despacho de recebimento da representação, em decorrência das irregularidades identificadas neste voto, que tem por base dados apurados em junho de 2009, ou seja, posteriormente a diversas decisões deste Tribunal acerca do provimento irregular de cargos comissionados, demonstrando que o entendimento é pacífico, assim como posteriormente a edição do Prejulgado nº 06, que tem caráter normativo, deve esta Corte, desde logo, aplicar as sanções previstas na Lei Orgânica ao gestor municipal e determinar a adoção de providências corretivas pelo Município. Ressalte-se, ademais, que no despacho inicial da representação foi conferida oportunidade para o gestor sanar as impropriedades mencionadas sem qualquer penalização, o que não ocorreu.

Cabe, então, a título de sanção, aplicar ao gestor municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica para cada um dos cargos irregularmente providos, conforme a fundamentação (10 cargos de Treinador de Equipe, 06 cargos de Assessor de Secretaria, 04 cargos de Subprocurador-Geral, 04 cargos de Instrutor de Artes, 03 cargos de Assessor Especial e 49 cargos de Chefe de Divisão, nos termos do relatório do SIM-AP), o que totaliza 76 (setenta e seis) multas, em cumprimento ao que determina o citado dispositivo legal:

**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (Vide [Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010 – Institui para o ano de 2010 o valor de R\\$ 238,19](#))

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

Por todo o exposto, **VOTO** pela **procedência parcial** da presente representação, a fim de:

a) determinar que o **Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, no prazo de 30 (trinta) dias**, comprove perante esta Corte a adoção das medidas legais cabíveis com vistas a sanar as irregularidades apontadas (art. 1º, X, Lei Complementar Estadual nº 113/05), quais sejam:

a.1) a exoneração de todos os ocupantes dos cargos de Treinador de Equipe, Instrutor de Artes, Assessor Especial, Assessor de Secretaria, Subprocurador-Geral e Chefe de Divisão, considerados irregulares;

a.2) a extinção dos cargos comissionados citados acima ou a transformação desses em cargos de provimento efetivo, a serem oportunamente preenchidos via concurso público;

a.3) a edição de lei fixando os percentuais mínimos de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

b) aplicar ao Sr. Moacir Luiz Froehlich, uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica para cada um dos cargos irregularmente providos, conforme a fundamentação (10 cargos de Treinador de Equipe, 06 cargos de Assessor de Secretaria, 04 cargos de Subprocurador Geral, 04 cargos de Instrutor de Artes, 03 cargos de Assessor Especial e 49 cargos de Chefe de Divisão, nos termos do relatório do SIM-AP), o que totaliza 76 (setenta e seis) multas no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) cada, consoante a [Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010](#); destaque que as multas acima, de responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal Moacir Luiz Froehlich – CPF nº 333.603.599-68, deverão ser recolhidas em atenção ao que dispõem os artigos 90 e seguintes da Lei Orgânica e 498 e seguintes do Regimento Interno;

c) determinar ao gestor também que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, comprove que o(a) ocupante do cargo de controlador interno atende aos requisitos previstos na Lei Municipal que o instituiu e no Acórdão 265/08 - Pleno, ou adote as providências necessárias para a sua regularização à legislação municipal e ao entendimento desta Corte, também demonstrando-as nos autos, sob pena de posterior aplicação das sanções cabíveis;

d) dar ciência das irregularidades apontadas ao Ministério Público Estadual – 1ª Promotoria da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para acompanhamento do cumprimento da decisão e para as demais medidas que entender pertinentes, e ao Poder Legislativo Municipal, para conhecimento, de modo que também possa adotar as providências que entender pertinentes, dada a sua competência fiscalizatória, e a fim de que atente para a necessidade de adequação do quadro de pessoal do Poder Executivo, o que demandará a análise da Câmara Municipal;

e) alertar ao gestor que a persistência na conduta irregular pode render a aplicação das sanções previstas no artigo 87, III, alínea “f”, artigo 87, § 6º e artigo 89, § 1º, V, e § 2º, todos da Lei Orgânica.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em **julgar parcialmente procedente** a presente representação, a fim de:

a) determinar que o **Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, no prazo de 30 (trinta) dias**, comprove perante esta Corte a adoção das medidas legais cabíveis com vistas a sanar as irregularidades apontadas (art. 1º, X, Lei Complementar Estadual nº 113/05), quais sejam:

a.1) a exoneração de todos os ocupantes dos cargos de Treinador de Equipe, Instrutor de Artes, Assessor Especial, Assessor de Secretaria, Subprocurador-Geral e Chefe de Divisão, considerados irregulares;

a.2) a extinção dos cargos comissionados citados acima ou a transformação desses em cargos de provimento efetivo, a serem oportunamente preenchidos via concurso público;

a.3) a edição de lei fixando os percentuais mínimos de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

b) aplicar ao Sr. Moacir Luiz Froehlich, uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica para cada um dos cargos irregularmente providos, conforme a fundamentação (10 cargos de Treinador de Equipe, 06 cargos de Assessor de Secretaria, 04 cargos de Subprocurador Geral, 04 cargos de Instrutor de Artes, 03 cargos de Assessor Especial e 49 cargos de Chefe de Divisão, nos termos do relatório do SIM-AP), o que totaliza 76 (setenta e seis) multas no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) cada, consoante a [Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010](#); destaque que as multas acima, de responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal Moacir Luiz Froehlich – CPF nº 333.603.599-68, deverão ser recolhidas em atenção ao que dispõem os artigos 90 e seguintes da Lei Orgânica e 498 e seguintes do Regimento Interno;

c) determinar ao gestor também que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, comprove que o(a) ocupante do cargo de controlador interno atende aos requisitos previstos na Lei Municipal que o instituiu e no Acórdão 265/08 - Pleno, ou adote as providências necessárias para a sua regularização à legislação municipal e ao entendimento desta Corte, também demonstrando-as nos autos, sob pena de posterior aplicação das sanções cabíveis;

d) dar ciência das irregularidades apontadas ao Ministério Público Estadual – 1ª Promotoria da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para acompanhamento do cumprimento da decisão e para as demais medidas que entender pertinentes, e ao Poder Legislativo Municipal, para conhecimento, de modo que também possa adotar as providências que entender pertinentes, dada a sua competência fiscalizatória, e a fim de que atente para a necessidade de adequação do quadro de pessoal do Poder Executivo, o que demandará a análise da Câmara Municipal;

e) alertar ao gestor que a persistência na conduta irregular pode render a aplicação das sanções previstas no artigo 87, III, alínea “f”, artigo 87, § 6º e artigo 89, § 1º, V, e § 2º, todos da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Voto contrário do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA apenas no que se refere ao controlador interno, pela possibilidade de que esse cargo seja de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de que a nomeação recaia sobre servidor efetivo, desde que haja uma equipe de servidores a ser chefiada.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 11 de novembro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup> Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007).

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

<sup>3</sup> ACÓRDÃO nº 987/10 – Pleno. representação nº 250416/07 – Relator Cons. Caio Marcio Nogueira Soares

<sup>4</sup> Art. 37.

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

<sup>5</sup> Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

<sup>6</sup> PROCESSO N° 402949/09, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Ementa: Consulta. Controle interno. Lapso temporal para o desempenho das funções de controlador. Exercício por servidor efetivo. Possibilidade de criação de cargo em comissão para a figura do Controlador Geral a ser desempenhada, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de chefiar equipe composta por servidores com a função de controladores internos.

PROCESSO Nº: 600090/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3450/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO DE 23/06/09 A 23/06/10. PARA SEREM GOZADAS NO PERÍODO DE 29/11/10 A 17/12/10. DEFERIMENTO.

Trata de solicitação de férias (19 dias) formulada pelo Senhor Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, a partir de 29 de novembro de 2010, relativa ao exercício de 2010, devidamente endossado pelo Ilustre Procurador-Geral em exercício.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 06, informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 12.689/10 e 11.795/10, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

**DO VOTO**

Considerando a documentação acostada aos autos, **proponho o deferimento** do pedido e a consequente concessão de férias, ao Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, pelo período de 19 (dezenove) dias, a partir de 29 de novembro de 2010, referentes ao exercício de 2010.

**VISTOS, relacionados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão de férias, ao Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, pelo período de 19 (dezenove) dias, a partir de 29 de novembro de 2010, referentes ao exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3452/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 309353/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI, ANTONIO MILTON SIQUEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revisão. Irregularidade material. Informações falsas enviadas via SIM-AM. Inafastada a irregularidade. Conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas de 2005 da Câmara Municipal de Umuarama.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão recebido posto que tempestivo e que foi interposto contra a decisão desta Corte (Acórdão nº. 544/2009 – Tribunal Pleno) que deu provimento parcial ao Recurso de Revista nº. 425372/07, mas que manteve a decisão pela Irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal da Umuarama, exercício financeiro de 2005.

Ensejaram a desaprovação das contas as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

Primeiramente, o recorrente sustenta a admissibilidade da revisão com fundamento no disposto art. 486, IV, do Regimento Interno, em face de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Alega não ser responsável pelo desvio de recursos verificado na Câmara Municipal e apresenta os extratos das conciliações bancárias apontadas na Prestação de Contas, com o intuito de justificar as inconsistências que culminaram no julgamento pela sua irregularidade.

No tocante à divergência jurisprudencial, o recorrente aponta decisões supostamente dissonantes no âmbito desta Corte de Contas. Segundo suas conclusões, os Acórdãos nº. 1592/09 - 2ª Câmara e nº. 641/09 - Pleno retratam entendimento diverso do contido na decisão atacada, razão pela qual deve a mesma ser reformada em sede revisional.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 458/10 entende que o presente recurso não se encontra calçado com fundamentos suficientes para ser provido, tampouco para ser conhecido, devendo ser mantida a decisão que julgou irregular a Prestação de Contas.

Sustenta seu entendimento no fato de que o Recurso de Revisão disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa não é apenas mais um meio ordinário para se rediscutir o mérito nos processos desta Corte. Há uma série de requisitos que devem ser observados e demonstrados para que o remédio em pauta possa ser admitido. Tal recurso objetiva evitar que as dissonâncias entre os órgãos deste Tribunal de Contas venham a produzir decisões de extremadas diferenças em casos cujos objetos se assemelham, garantindo, assim, segurança jurídica aos seus jurisdicionados.

Tal remédio, dirigido ao Tribunal Pleno, ou seja, ao órgão deliberativo máximo desta Corte de Contas, se assemelha ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, aqueles que, na esfera judicial, são dirigidos às instâncias máximas a fim de garantir a aplicação uniforme do direito positivo.

Como é cediço, o sucumbente nos processos desta Casa pode se socorrer de uma via recursal ordinária com efeito devolutivo pleno: o Recurso de Revista, o qual devolve ao Plenário toda a matéria trazida ao conhecimento das primeiras instâncias da Corte. Esse é o momento para o jurisdicionado interessado expor todas as razões de fato e de direito que entende relevantes para que o órgão deliberativo máximo reforme a primeira decisão exarada.

De toda sorte, quando a parte interessada, por razões alheias à sua vontade, não dispõe imediatamente de todos os dados capazes de desconstituir as conclusões manifestadas nos julgados do Tribunal de Contas, ou mesmo quando surgem novos elementos, existe ainda a via do Pedido de Rescisão, medida impugnativa autônoma apta a desconstituir decisão fundada em dados não mais subsistentes, errôneos ou inválidos.

O Recurso de Revisão só permite a discussão de certas situações, e, dessa forma, possui âmbito restrito. O cabimento dessa espécie recursal exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de disposições normativas. Sem que essa questão esteja presente, fica o interessado impedido de se socorrer pela via revisional, pois, do contrário, estar-se-ia suprimindo a eficácia dos demais recursos e medidas impugnativas do TCE-PR.

E nos moldes como foi interposto, enfatiza que o expediente revisional não logrou sucesso em atender a essas condicionantes, visto que o gestor pugna pelo provimento recursal, por divergência de entendimentos, fazendo uso de julgados que em nada se coadunam com os fundamentos da decisão atacada.

Conforme se extrai do Acórdão nº. 544/09-Pleno, o qual deu provimento parcial ao Recurso de Revista, nos termos do voto do Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, percebe a DCM que, em essência, o D. Plenário desta Corte manteve o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas do Poder Legislativo de Umuarama, exercício financeiro de 2005, em razão da não regularização da prestação de contas no seu aspecto orçamentário, no item Inconsistência injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, tendo ainda sido observado que o mesmo está sendo objeto de análise em foro judicial, caso em que, tendo em vista a documentação juntada e o valor questionado de R\$ 1.038.660,21 (um milhão, trinta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e um centavos), mantendo a irregularidade material até decisão definitiva sobre a matéria.

Ou seja, as contas do referido Poder não foram julgadas irregulares por mera irregularidade formal, mas sim pelo não esclarecimento das divergências entre os saldos contábeis e os extratos bancários, aliado aos fatos então relacionados. Em outras palavras, a irregularidade não decorreu apenas do não encaminhamento dos extratos comprobatórios das conciliações, mas sim pela questão envolver um cenário de inconsistências em elevado valor, além de robustos indícios de desvio de recursos.

Ademais, frisa, executando a peça recursal, o gestor se manifestou outras três vezes durante o Recurso de Revista, insistindo em debater itens que não compunham o escopo da análise, olvidando-se, em todas, de apresentar o que lhe era de dever como administrador público.

Acrescenta que do teor do Acórdão nº. 1592/09-2ª Câmara, o qual analisou as contas da Câmara de Umuarama do exercício 2007 – quando não mais administrada pelo gestor recorrente – pode-se perceber que a decisão não versou sobre inconsistências injustificadas pela não remessa dos extratos de conciliações.

No que se refere à segunda decisão citada pelo recorrente, qual seja, o Acórdão nº. 641/09-Pleno, aponta a DCM que menos relação ainda tem com o caso em discussão, tratando de irregularidade formal quanto a ausência de documentos e déficit orçamentário não justificado. Ora, tal decisão ressalva um item de irregularidade formal pela única razão possível: os documentos foram juntados. A situação em nada se comunica com o presente caso, no qual, além do recorrente em nenhuma de suas manifestações ter juntado os extratos comprobatórios das conciliações, todos os fatos e indícios apontavam por substancial desvio de recursos durante sua gestão.

Assim, como o recorrente não cuidou de tecer alegações ou trazer novos elementos hábeis a suscitar nova discussão sobre as conclusões da decisão atacada, opina a DCM pela inadmissibilidade do Recurso de Revisão, devendo-se manter incólume a decisão exarada nos autos de Recurso de Revista.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento, opina ainda assim, pelo desprovimento da revisão, visto que o recorrente pugna pela reforma da decisão a partir de elementos que não têm o condão de desconstituir as razões ali manifestadas.

Reafirma o seu entendimento uma vez que o julgamento pela irregularidade não foi baseado em meras questões formais. Primeiramente, frisa, é justamente na análise dos extratos das conciliações que as movimentações informadas via SIM-AM podem ser confirmadas. Ou seja, o não encaminhamento das conciliações por si só já prejudica e muito a análise da Prestação de Contas. Não bastasse, os valores pendentes de esclarecimentos representavam significativo valor.

E considerando as razões recursais lançadas às fls. 328-336, atenta para os esclarecimentos tecidos pelo gestor quanto ao valor de R\$ 533.982,41. Segundo o ex-Presidente do Legislativo, **“O valor em conciliação em 31/12/2005, em verdade inexistente, pois a conta apresentava R\$ 0,00 (zerada). Tal informação efetuada pelo ex-servidor Sr. Carlos Martins, onde na conciliação bancária foi realizado um lançamento de crédito de R\$ 533.984,41 em 30/12/2005 na conta 96-4 (conta movimento) e um lançamento de débito de mesmo valor na conta 29-8 (fundo de equipamento), passando a diferença na conta 29-8 no referido valor, no mês de janeiro/2006. Ressalta que foi efetuada a regularização na data de 06/07/2009, com o registro contábil na conta 3.02.07.33.01.01.02, como REALIZÁVEL PENDENTE – CARLOS MARTINS – SINDICÂNCIA PORTARIA 036/2006, CPIS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA”**.

Entretanto, ainda que incabível tal análise em sede de Recurso de Revisão, entende que a presente informação não regulariza a irregularidade material apontada, muito pelo contrário, apenas a confirma.

Tal operação contábil não demonstra as operações constantes das conciliações. A inclusão do referido numerário como ‘realizável pendente’ na conta ‘responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar’ apenas confirma dois graves fatos.

Atesta que jamais houve conciliações bancárias a serem analisadas. A partir do momento em que lançado o dado de que aquele valor em específico constaria das conciliações, tentou-se induzir este Tribunal a erro. Em outras palavras, **houve informações falsas encaminhadas via SIM-AM**.

Ainda destaca que as razões recursais confirmam que houve no financeiro uma diferença de R\$ 533.982,41 durante o exercício de 2005, e que não há como esclarecê-la.

O procedimento contábil pode até ter sido correto, mas para que a gestão 2009 não fosse encerrada com eventuais discrepâncias, nunca para o exercício de 2005, no qual a inconsistência foi de fato verificada.

Ademais, não se deve confundir esse lançamento com o constante da Prestação de Contas de 2007. De acordo com o último balancete encaminhado pela Câmara Municipal (em anexo), houve dois lançamentos como realizável pendente na referida conta, no valor de R\$ 309.091,80 e R\$ 533.982,41, perfazendo um total de R\$ 843.074,21, a apurar.

Destaca por fim, que de toda sorte a presente informação apenas cuidaria por gerar irregularidade material, desde o primeiro exame.

Assim, opina a DCM pela inadmissibilidade do Recurso de Revisão, pelas razões manifestadas, e em não sendo este o entendimento, que o D. Tribunal Pleno negue provimento ao presente, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Recurso de Revista, a qual julgou pela irregularidade da Prestação de Contas do Poder Legislativo de Umuarama, exercício 2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 11258/10 analisando os autos e com base no trabalho da Diretoria de Contas Municipais, opina, nos termos e fundamentos da Instrução nº 458/10-DCM (fls. 454-463), pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 544/2009 – Pleno, que desaprovou a prestação de contas da Câmara Municipal de Umuarama, relativa ao exercício de 2005.

É o Relatório.

#### VOTO

Em que pese os opinativos pelo não conhecimento do Recurso, entendo que as razões apresentadas permitem questionamentos e controvérsias acerca da matéria. Assim, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, acompanhando integralmente a Instrução nº 458/10 da DCM e o parecer nº 11258/10 do Ministério Público junto a esta Corte, pelo seu não provimento tendo em vista que a irregularidade havida nos autos não pode ser meramente ressaltada, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 544/2009 – Pleno, que desaprovou a prestação de contas da Câmara Municipal de Umuarama, relativa ao exercício de 2005.

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu **não provimento** tendo em vista que a irregularidade havida nos autos não pode ser meramente ressaltada, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 544/2009 – Pleno, que desaprovou a prestação de contas da Câmara Municipal de Umuarama, relativa ao exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 3454/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 351198/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Consulta. Município de Contenda. Escolha de leiloeiro pela Administração Pública para venda de bens inservíveis. Possibilidade de opção por servidor previamente designado ou por contratação de leiloeiro oficial matriculado perante a Junta Comercial do Estado, inexigível, neste caso, licitação por inviabilidade de competição. Obediência da ordem de antiguidade fornecida pela autarquia.*

#### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de CONTENDA, indagando a forma de escolha de leiloeiro para a venda de bens inservíveis da Administração, tendo apresentado as seguintes questionamentos:

· Possibilidade de simples requisição de leiloeiro à Junta Comercial (sem licitação), conforme artigo 42 do Decreto-Lei nº. 21.981/31;

· Necessidade de licitação entre leiloeiros oficiais na modalidade pregão onde vence aquele leiloeiro oficial que atender os requisitos do edital, que estiver devidamente matriculado na Junta Comercial e que apresentar a menor taxa de leilão (menor preço) para a realização de leilões de bens inservíveis no Município e

· Outra possibilidade jurídica em caso de negativa dos itens anteriores.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Procuradoria Jurídica do Município, que entende necessária a realização de licitação entre leiloeiros oficiais registrados na Junta Comercial, na modalidade menor preço (menor comissão de leilão), conforme se infere do parecer de fls. 08/10.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestações (fls. 13).

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa a existência do Acórdão nº 1273/10 - Pleno, proferido em consulta formulada pelo Município de Quatro Barras, que tratou sobre a forma de escolha de leiloeiro oficial, decidida com quorum qualificado, possuindo força normativa nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica desta Corte, conforme se vê da informação nº 39/10 de fls. 14/15.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1492/10 de fls. 25/28, opina pela possibilidade de escolha da alternativa que mais vantagem ofereça ao Município, dentre as opções que elencou:

· Capacitar leiloeiro do próprio quadro (art. 53 da Lei nº. 8.666/93);

· Contratar leiloeiro oficial mediante licitação regular;

· Escolher leiloeiro oficial pelo critério de antiguidade.

Caso não seja seguido esse entendimento, aquela Diretoria sugere acolher os termos do mencionado Acórdão nº 1273/10-Pleno desta Casa para responder os questionamentos.

O Ministério Público junto a esta Corte opina pelo fornecimento de resposta de acordo com os termos do mencionado Acórdão nº 1273/10-Pleno desta Corte, podendo o leilão ser realizado por servidor previamente designado ou por leiloeiro oficial matriculado perante a Junta Comercial do Estado, obedecido o critério de antiguidade, inexigível, neste caso, a realização de licitação por inviabilidade de competição, conforme se infere do Parecer nº 8748/10 de fls. 29/30-verso.

É, em síntese, o relatório.

#### VOTO

Como já registrado nas manifestações precedentes, o cerne da questão se relaciona com a forma de escolha de leiloeiro para a venda de bens inservíveis da Administração, o qual já foi percutidamente analisado em consulta semelhante formulada pelo Município de Quatro Barras, que culminou com a edição do Acórdão nº 1273/10-Pleno desta Corte, assim ementado:

*“CONSULTA – FORMA DE ESCOLHA DE LEILOEIRO OFICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA – NO MÉRITO PELA OBSERVÂNCIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO ART. 53, CAPUT, DA LEI 8666/1993; OPTANDO POR SERVIDOR PARA REALIZAR OS LEILÕES, EIS QUE OS MUNICÍPIOS JÁ CONTAM COM COMISSÕES PERMANENTES DE LICITAÇÕES, SENDO ESTES CAPACITADOS PARA FAZER AS VEZES DOS LEILOEIRO. AINDA, PODE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR LEILOEIRO OFICIAL, PARA TANTO DEVERÁ OBEDECER RIGOROSAMENTE A ORDEM DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 21.981/32 E DA RESOLUÇÃO Nº 01/2006 DA JUCEPAR, DEVENDO ESTA ÚLTIMA SER OFICIADA PARA DESIGNAR O LEILOEIRO OFICIAL”.* (Protocolo nº 360.723/09, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Na parte dispositiva daquele *decisum* restou definido que, para a realização de leilão, a Administração poderá optar por utilizar servidor previamente designado, uma vez que os Municípios possuem comissões permanentes de licitação compostas por servidores habilitados a realizá-los, de acordo com a disposição contida no artigo 53, da Lei nº 8.666/93, ou contratar leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado, obedecido o critério de antiguidade fornecido pela própria autarquia, conforme termos do artigo 42, do Decreto nº 21.981/1932, inexigível, neste caso, a licitação por inviabilidade de competição.

Referida decisão, por ter sido tomada com quorum qualificado, possui força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, conforme preconizam o artigo 41, da Lei Complementar nº 113/05 e artigo 316 do Regimento Interno desta Casa, devendo ser observada para o fornecimento da resposta à consulta formulada.

Assim, acompanhando parcialmente a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e integralmente o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, **VOTO** pela resposta da presente Consulta, em tese, no mesmo sentido do Acórdão nº 1273/10 do Tribunal Pleno desta Corte, de que é possível à Administração, para a realização de leilão, optar por servidor previamente designado ou contratar leiloeiro oficial matriculado perante a Junta Comercial do Estado, nos termos expostos na fundamentação desta decisão.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, em tese, no mesmo sentido do Acórdão nº 1273/10, do Tribunal Pleno desta Corte, de que é possível à Administração, para a realização de leilão, optar por servidor previamente designado ou contratar leiloeiro oficial matriculado perante a Junta Comercial do Estado, nos termos expostos na fundamentação desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 3455/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 75130/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MPJTCE/PR – DEFERIMENTO DO PLEITO DE CONTAGEM DE TEMPO EM DOBRO DO TEMPO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA – TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS – CONHECIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO PELO DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face da decisão substanciada no Acórdão nº 2114/09-1ª Câmara, que deferiu a contagem do tempo em dobro da licença especial do Servidor Sr. Celso Henrique Azevedo, referente ao primeiro quinquênio de função pública, nos seguintes termos: *“Deferir, pelo Princípio da Isonomia; após análise dos autos, onde verifica-se que não há preenchimento de tempo consecutivo, nos termos do artigo 274, da lei 6174/70; todavia, esta Corte possui diversos precedentes de cômputo de tempo, sem o transcurso do lapso temporal do decênio e seguindo os termos do Parecer da Diretoria Jurídica de nº 12908/09”.*

A Diretoria Jurídica (Parecer 11974/2010) manifesta-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu desprovisionamento. Argumenta que:

*“Da análise da ficha funcional do servidor (fls. 8/10), verifica-se que o tempo de serviço de 7 anos e 7 meses prestados à Assembléia Legislativa/PR, relativo ao período de 01/08/1979 a 01/03/1987, foi averbado para todos os efeitos legais, o que inclui o direito à contagem do tempo para fins de licença especial.*

(...)

*Dessa forma, considerando que, através de ato deste Tribunal, o servidor incorporou ao seu acervo o tempo de serviço prestado à Assembléia Legislativa para todos os efeitos legais e que o quinquênio foi completado antes da EC 20/98, que vedou a contagem ficta de tempo de contribuição, entende-se possível a contagem em dobro da licença especial relativa ao período. Note-se que o servidor completou o primeiro quinquênio sem interrupção, restando cumprida a exigência do parágrafo único do supramencionado artigo 247.*

*Ressalte-se, além disso, que o servidor já teve deferida, através do acórdão nº 1283/09 – 1ª Câmara, a contagem em dobro do segundo quinquênio de serviço público referente ao período de 07/12/1990 a 07/12/1995”.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 11610/10/2010) por sua vez, opina pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento, *“afim de que se proceda a reforma da decisão proferida no Acórdão nº 2.114/2009 – 1ª Câmara, para negar a concessão em dobro da licença prêmio nos moldes do requerimento”.*

Aponta, ainda, que *“a licença especial é tratada, no âmbito do regime jurídico dos servidores do Estado do Paraná, a partir do artigo 247 da Lei nº 6.174/1970. Com o intuito de extrair a juridicidade dos dispositivos destacados, este Representante Ministerial reiteradamente vem sustentando que a única forma de se conjugarem as normas do caput e do parágrafo único do citado artigo é mediante a consideração de que o direito à licença especial somente se implementa depois de decorrido um decênio de efetivo exercício na função pública (do que decorrerá o direito à licença de seis meses) e, a partir de então, a cada quinquênio (sendo cada licença correspondente a três meses). Ademais, o Princípio da Isonomia não pode servir a interesses contrários à lei, por maior boa-fé que haja na relação suscitada. A concessão da licença especial em dobro, nos termos do requerimento, trata-se de ato ilegal, em contrariedade ao ordenamento jurídico e, nesta esteira, colacionar-se-á o posicionamento jurisprudencial sobre a matéria”.*

Por fim, *“da análise dos autos, mormente da documentação juntada pela DRH, tem-se que o servidor já teve período averbado para todos os fins legais referente a tempo em que laborou neste Tribunal exercendo cargo em comissão, fls. 08”.*

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A questão tratada nos presentes autos foi objeto de análise por parte desta Corte, conforme Acórdão nº 2114/09-1ª Câmara, na qual foi deferida a contagem do tempo em dobro da licença especial do Servidor Sr. Celso Henrique Azevedo, referente ao primeiro quinquênio de função pública. Entretanto, o Ministério Público de Contas não conformado com a decisão interpôs o presente recurso alegando em síntese que *“da leitura do Estatuto do Servidor Público (Lei nº. 6174/70), em seu art. 247, verifica-se que um dos requisitos para concessão da licença especial é que o tempo de serviço público seja consecutivo, exceto nos casos em elenco no art. 249, da mesma Lei. Em análise da ficha funcional do Servidor, constata-se, à fl. 08, que durante o período de 01/03/1987 à 07/12/1990, não há comprovação de serviço público, restando, portanto, configurada a ofensa ao art. 247, visto que não atendido o requisito para licença especial de prestação consecutiva de serviço público”.*

Conforme bem aponta o Setor Técnico, *“considerando que, através de ato deste Tribunal, o servidor incorporou ao seu acervo o tempo de serviço prestado à Assembléia Legislativa para todos os efeitos legais e que o quinquênio foi completado antes da EC 20/98, que vedou a contagem ficta de tempo de contribuição, entende-se possível a contagem em dobro da licença especial relativa ao período. Note-se que o servidor completou o primeiro quinquênio sem interrupção, restando cumprida a exigência do parágrafo único do supramencionado artigo 247”.*

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, com vênia ao posicionamento do representante do *Parquet*, endosso o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão proferida por esta Corte, Acórdão nº 2114/09-1ª Câmara, na qual foi deferida a contagem do tempo em dobro da licença especial do Servidor Sr. Celso Henrique Azevedo, referente ao primeiro quinquênio de função pública.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão proferida por esta Corte, Acórdão nº 2114/09-1ª Câmara, na qual foi deferida a contagem do tempo em dobro da licença especial do Servidor Sr. Celso Henrique Azevedo, referente ao primeiro quinquênio de função pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 429530/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EWALDO SCHLEDER FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**ACÓRDÃO Nº 3457/10 - Tribunal Pleno**

**EMENTA:** Recurso Revista. Aposentadoria. Improvimento. Conflito com a jurisprudência da Casa. Acórdão 1138/09. Rol do parágrafo 1º, art.48 da Lei Estadual 12.398/98

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal contra o Acórdão 1121/07, que concedeu registro à aposentadoria do servidor Ewaldo Schleder Filho. O autor do Recurso alegou que a doença que acometeu o servidor não estaria especificada na Lei 12398/98, a fim de se justificar proventos integrais, razão pela qual, pede que se altere a decisão em debate.

Aceito o Recurso, por tempestivo, o mesmo seguiu o trâmite regular.

A Diretoria Jurídica sustentou que a matéria, objeto do presente foi discutida no processo 870/09, o qual tratava de Uniformização de Jurisprudência. Pelo Acórdão 1138/09 ficou decidido que o rol de doenças elencadas no § 1º, do art. 48 da Lei Estadual 12398/98 não é taxativo, cabendo a junta médica pericial estabelecer em cada caso se os proventos serão integrais ou proporcionais.

Ao final, a DIJUR manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão atacada. O Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo sentido, entendeu que a Decisão desta Corte torna a matéria superada e opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento.

**VOTO:**

Após examinar o feito, constata-se que cabe a aplicação da jurisprudência desta Casa. Não há base para o entendimento do recorrente, a fim de alterar-se a decisão.

Esta Corte já decidiu que o rol constante do parágrafo 1º, do artigo 48, da Lei 12.398/98, não é taxativo, cabendo à junta médica pericial a definição da gravidade de acidente, moléstia ou doença, a fim de garantir, ou não, proventos integrais.

Assim, o voto é para que se acate o presente e, no mérito, **pelo não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos dos Pareceres 4503/10 da DIJUR e 7928/10 do MPJTC

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Receber o presente Recurso de Revista para, no mérito, determinar o **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos dos Pareceres 4503/10 da DIJUR e 7928/10 do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 226296/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**ACÓRDÃO Nº 3458/10 - Tribunal Pleno**

**EMENTA:** Consulta. Licença maternidade. Prorrogação de período de 120. Pagamento do excedente compete ao ente no qual a servidora se encontra lotada. Lei Federal 11770/2008

**RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Curitiba sobre ônus de licença maternidade.

Especificamente, o Consultante informa que o Município de Curitiba emendou a Lei Orgânica, passando a constar o período de Licença Maternidade, como de 180 dias consecutivos.

Houve divergência de entendimento entre os Pareceres da Procuradoria Geral do Município, Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba – IPMC e Procuradoria Jurídica do Legislativo. Os dois primeiros entenderam que a ampliação do prazo da licença deve ser custeada pelo tesouro municipal. Já a Procuradoria do Legislativo foi de parecer que se trata de salário maternidade, e, sendo benefício previdenciário, deveria ser responsabilidade do IMPC.

Devidamente instruída pelos pareceres já mencionados, a Consulta foi encaminhada ao setor de jurisprudência desta Casa que atestou a inexistência de decisões similares.

A Diretoria de Contas Municipais examinou os questionamentos e concluiu que o pagamento dos 60 dias excedentes deve ser imputado ao empregador. Segundo aquele setor, apesar do benefício incluir-se dentre os benefícios assegurados pela Previdência, inscrito na Lei 11770/08, encontra-se divorciado das regras previdenciárias.

Com base na interpretação acima, a DCM entendeu que o encargo, uma vez criado, deve ser agregado à folha de pagamento do ente ou entidade. Sobre a forma adequada de fazê-lo, a Diretoria instrutora manifestou-se como segue.

*“No caso da Câmara, outros fatores impõem que a alocação seja efetivada nas dotações da Câmara, tais como: a apuração de gastos com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o controle do limite para os gastos da Câmara (incisos do art. 29-A, da Constituição Federal). Mas, sobretudo por implicar no perfil de gastos do Legislativo, já que reduz o limite para a Folha de Pagamento, fixado em 70% do valor do orçamento (Art. 29-A, § 1º, da CF).*

*No âmbito de gerenciamento de custos dos programas governamentais, o gasto serviu ao funcionamento e atividades do Poder Legislativo. Em razão do que, mesmo sendo operação do tipo encargos especiais, deve ser registrada na função orçamentária Câmara Municipal, da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro do Estado do Orçamento e Gestão. O modelo é necessário para o bom gerenciamento e avaliação dos resultados dos programas governamentais, devendo toda ação ser agrupada na função específica a que estiver destinado o recurso.*

*Ainda, vale aludir ao princípio da unidade de caixa, segundo o qual, conceitualmente o universo de unidades componentes da estrutura orgânica do Ente está sujeito a integrar-se em forma de caixa único. Assim, didaticamente falando, o Tesouro é uno. A acepção quer considerar a Fazenda em contexto de gênero; sendo esta quem prevê os recursos para toda a máquina pública funcionar, em especial as que não gozam de capacidade arrecadatória.*

*Não é demais lembrar que – no caso das pessoas jurídicas vinculadas ao Regime Geral de Previdência – as tributadas com base no lucro real estão autorizadas a compensar o encargo decorrente da adesão ao Programa Empresa Cidadã na apuração do imposto de renda devido. Já as empresas contribuintes pelo método do lucro presumido são ressarcidas mediante pedido de restituição.*

*Por fim, cabe referir que as presentes considerações estão em consonância com a orientação contida na Nota Explicativa nº 01-CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, de 10 de setembro de 2008, da Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência. A Nota, encartada à fl. 39, admoesta: “É indevida a utilização de recursos previdenciários do RPPS para custeio do período de prorrogação da Licença-Maternidade, considerando o disposto no art. 1º, III, e no art. 5º da Lei nº 9.717/98”.*

O Ministério Público junto ao Tribunal, com base no art.5º da Lei Federal 9717/98, entendeu que se aplica ao caso o dispositivo 71 e seguintes da Lei Federal 8213/91. Assim, o ônus da prorrogação caberia ao empregador e, no setor público, aplicar-se-iam as mesmas regras. Por fim, o Parquet concordou com a Diretoria instrutora, adotou aquele parecer e, devido à importância do tema requereu *quorum* qualificado, a fim de que a resposta tenha caráter normativo.

**VOTO:**

**Preliminar**

Com relação ao *quorum* qualificado, requerido pelo Ministério Público, dada a importância e o inusitado do tema, entendo pertinente, nos termos dos artigos 41 e 115, da Lei Orgânica que rege esta casa.

**Mérito**

A prorrogação de licença maternidade, para o setor privado, veio acompanhada de incentivo fiscal às empresas que a adotem, dentro do Programa Empresa Cidadã. Assim, os dois meses a mais são custeados pelo empregador e fica clara sua natureza não previdenciária, por não se tratar de norma de implemento obrigatório.

O artigo 3º, da Lei 1177/08, ao tratar da prorrogação, determina o seu pagamento integral, nos moldes pagos pelo Regime Geral de Previdência. Como se depreende, trata-se de um paradigma, não de uma regra impositiva.

A mais, cabe citar que a possibilidade de adoção da prorrogação veio pelo art. 2º, da referida Lei, que determina a instituição de programa, para tanto. Da mesma forma, não restou definida a natureza de contribuição previdenciária e impositiva, neste artigo.

Assim, afigura-se que não há dúvida quanto ao custeio da licença, por se tratar de verba de natureza não previdenciária, de natureza opcional para o empregador, setor público ou privado. Em relação à parte técnica de alocação orçamentária, o Parecer da DCM esgotou o assunto, razão pela qual adota-se na íntegra as explicações ali contidas, devendo a despesa realizada pelas dotações da Câmara.

O voto, portanto, é **para que se responda ao questionado nos exatos termos do Parecer 06/2010 da DCM e Parecer 6630/10, do MPJTC.**

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

**Responder ao questionado nos exatos termos do Parecer 06/2010, da DCM, e Parecer 6630/10, do MPJTC.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 406375/10

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA

INTERESSADO: EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**ACÓRDÃO Nº 3460/10 - Tribunal Pleno**

Requerimento. Aditivo de contrato. Recomposição do equilíbrio econômico financeiro. Possibilidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Requerimento da empresa Exclusiva Produções e Propaganda Ltda., de reajuste de 5,3% do contrato n.º 23/2008, firmado com este Tribunal, em decorrência da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011.

A Coordenadoria de Comunicação Social, unidade gestora do contrato, não se opõe ao regular trâmite do feito, nos termos da Informação n.º 04/2010, de f. 16.

A Diretoria Econômico-Financeira concluiu que a requerente faz jus apenas à atualização pela Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011, relativa ao período de 1º de abril a 24 de agosto de 2010, conforme Informação n.º 233/10, de f. 42/43. À f. 44, junta o "Formulário de Indicação de Recursos", declarando que as despesas em questão estão contempladas na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual 2008/2010 e serão programadas para os exercícios em que o contrato vigorará.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 12240/10, de f. 46/47, conclui:

"Após estas novas manifestações e a juntada das planilhas citadas, fica claro que a contratada suportou no período de 1º de abril a 24 de agosto de 2010 uma diferença no custo relativo à mão de obra, tendo em vista a aprovação da Convenção Coletiva de Trabalho em junho de 2010.

O valor suportado pela contratada naquele período foi de R\$ 1967,14, conforme planilha de fls. 45 emitida pela DEF." Ao final, opina pelo deferimento do pagamento do valor suportado pela contratada relativo ao custo da mão de obra no período citado.

A Unidade de Controle Interno pela Informação n.º 94/2010, de f. 49, entende que os autos estão regularmente instruídos.

A Comissão Permanente de Licitação elaborou a minuta do 3.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2008, alterando as cláusulas correspondentes, com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e da dotação orçamentária, permanecendo inalteradas as demais (f. 52 e 52versos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe à celebração do aditivo, nos moldes da Informação n.º 233/10-DEF e do opinativo da Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 11791/10.

**VOTO**

Inicialmente, cabe observar que o contrato n.º 23/2008, em questão, tem por objeto a realização dos serviços de captação, gravação e transmissão por sinal analógico/digital das sessões do Tribunal Pleno, das Câmaras e de outros eventos na sede deste Tribunal, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses e término em 21 de agosto de 2010, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos de sua cláusula nona.

Pelo aditivo n.º 02, o contrato foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 21/08/2010, devidamente autorizado pelo Acórdão n.º 2470/10 – Tribunal Pleno.

No mais, com base em toda a instrução favorável do processo, voto pela aprovação da minuta de f. 52/52 verso e **pela possibilidade** da formalização do 3.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2008, convalidando as despesas decorrentes, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,****ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela possibilidade da formalização do 3.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2008, de reajuste de 5,3%, em decorrência da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011, firmado com a empresa Exclusiva Produções e Propaganda Ltda., convalidando as despesas decorrentes, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

PROCESSO Nº: 275098/05

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**ACÓRDÃO Nº 3461/10 - Tribunal Pleno**

**Ementa:** Recurso de Revista impetrado pelo ex-Prefeito do Município de Colorado, José Alencar de Andrade, contra a Resolução 3669/2005. Recurso recebido e parcialmente provido.

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o Recurso de Revista interposto em 06/07/2005 pelo ex-Prefeito do Município de Colorado, José Alencar de Andrade, contra a Resolução 3669/05 que, por unanimidade, havia determinado:

*I - Julgar parcialmente procedente a presente denúncia, para o fim de determinar ao denunciado, Sr. José Alencar de Andrade, a restituição aos cofres Municipais, das despesas inquinadas de ilegais e identificadas na parte dispositiva do voto escrito, devidamente corrigidas, quais sejam:*

*- R\$ 56.640,15 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e quinze centavos), referente a pagamento de vantagens indevidas aos servidores municipais.*

*- R\$ 5.360,49 (cinco mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), relativo a despesas realizadas em sede de rescisão contratual, de parcelas devidas a título de FGTS, as quais deixaram de ser recolhidas pelo Município durante a vigência do contrato de trabalho de servidores.*

*- R\$ 6.820,20 (seis mil, oitocentos e vinte reais e vinte centavos), referente a pagamento de despesas eleitorais próprias com recursos do Município.*

*- R\$ 24.460,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), decorrente de acordo firmado em juízo, através do qual o Município fora demandado por fornecedor privado, em ação de cobrança por não honrar contrato de aquisição de madeira, firmado sem procedimento licitatório.*

*II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Município e cobrança executiva.*

*III – Encaminhar peças do protocolado ao Tribunal Regional Eleitoral, para apuração dos fatos à luz da legislação pertinente, uma vez comprovada a utilização escusa de recursos públicos para finalidade política.*

*IV - Dar ciência da decisão ao denunciante e ao denunciado.*

Recebido o Recurso, pelo Despacho 409/09 (fls. 102/103), o Relator determinou a encaminhamento de expediente à origem para que o Município de Colorado juntasse aos autos novos documentos, no que foi atendido através dos Protocolos 3188-4/10 e 4779-9/10 (fl. 110/230).

A análise dos novos documentos chegou a resultados idênticos na Diretoria Jurídica (Parecer 3192/10 às fls. 233/234) e no Ministério Público de Contas (Parecer 10.315/10 às fls. 236/238).

- Não é possível verificar o acerto e licitude das verbas pagas relativas ao FGTS, às despesas com publicidade eleitoral e à aquisição de madeira, pois a decisão está pendente do trânsito em julgado de todas as ações que eventualmente os servidores implicados tenham ajuizado.

- Pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo apenas a irregularidade relativa ao pagamento aos servidores municipais de vantagens indevidas no valor de R\$ 56.640,15 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e quinze centavos).

**VOTO**

Concordando com ambos os Pareceres, voto:

1º. Pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo apenas a irregularidade relativa ao pagamento aos servidores municipais de vantagens indevidas no valor de R\$ 56.640,15 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e quinze centavos).

2º. Responsabilizar pessoalmente o Sr. José Alencar de Andrade pela devolução ao erário municipal da quantia acima devidamente corrigida.

3º. Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Município de Colorado e cobrança executiva.

4º. Dar ciência da decisão ao denunciado e seus advogados, ao Município de Colorado e aos denunciantes.

**VISTOS, relatados e discutidos,****ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo apenas a irregularidade relativa ao pagamento aos servidores municipais de vantagens indevidas no valor de R\$ 56.640,15 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e quinze centavos);

II - Responsabilizar pessoalmente o Sr. José Alencar de Andrade pela devolução ao erário municipal da quantia acima devidamente corrigida;

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Município de Colorado e cobrança executiva;

IV - Dar ciência da decisão ao denunciado e seus advogados, ao Município de Colorado e aos denunciantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO nº 3463/10 – Pleno**

PROCESSO N.º: 430101/09

ENTIDADE: PATO BRANCO TECNOPOLE

INTERESSADO: CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**EMENTA:** PEDIDO DE RESCISÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DA PENA; NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS, PORÉM, MANTENDO A DECISÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINÁRIO)**

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo senhor **CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO**, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 158/08 – Pleno, que negou provimento aos embargos de declaração interpostos da decisão contida no Acórdão nº 1.667/07 – Pleno, que negou provimento a recurso de revista interposto da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1.785/07 – Primeira Câmara, que julgou irregulares contas de convênio celebrado em 20/03/2002 entre o Serviço Social Autônomo do Paraná Tecnologia – PRTEC e a Pato Branco Tecnópolis, no montante de R\$ 100.000,00, de responsabilidade do petionário, com fundamento em **duas irregularidades:**

(i) doação de bolsas-auxílio (tratando-se de contratação de serviços, os pagamentos deveriam ser realizados por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo, com as devidas retenções);

(ii) pagamento de despesas de viagem de empresa privada.

2. Em face de tais irregularidades, a decisão condenou a Pato Branco Tecnópole ao recolhimento de:

I) R\$ 15.100,00, relativos à doação de seis bolsas-auxílio listadas, de forma irregular;

II) R\$ 1.700,00, referente a despesas de contratação de Marielle Sandalovski Santos utilizando doação de bolsa-auxílio;

III) R\$ 500,00, referentes a despesas de viagem de empresa privada.

3. Resumidamente, o pedido de rescisão alega, com fundamento nos incisos III e V artigo 494 do Regimento Interno (que reproduzem fielmente a previsão do artigo 77 da LC nº 113/05):

- Erro material, posto que as bolsas-auxílio não gozam de isenção tributária e previdenciária;

- Violação literal de disposição de lei, já que não é vedada a utilização de bolsa-auxílio para a situação tratada;

- Violação literal de disposição de lei, uma vez que teria havido inovação acusatória quanto ao item que originou a condenação ao pagamento das despesas de contratação de Marielle Sandalovski Santos utilizando doação de bolsa-auxílio, na medida em que somente na última instrução da unidade - para a qual não foi aberto contraditório -, a falha foi assim descrita, sendo que nas duas primeiras instruções havia sido mencionada como valor referente a adiantamento de despesas de viagem;

- Erro material, relativo à segunda irregularidade listada, já que não haveria incompatibilidade no pagamento de despesas de viagem com o plano de trabalho estipulado no convênio;

- Violação literal de disposição de lei, exemplificada pelo fato de que teria havido "aprovação de prestação de contas com idêntico conteúdo", no protocolo nº 113399/02 que tratou de contas de convênio firmado pela entidade julgadas regulares pelo Acórdão nº 2702/08-Primeira Câmara, com objeto semelhante ao do convênio abordado;

- Finalmente, alega que a emissão de "termo de objetivos atingidos" pelo Paraná Tecnologia convalidaria eventuais vícios encontrados na prestação de contas.

4. Ao final, requer a peça o recebimento e procedência da rescisória, para efeito de desconstituir o Acórdão nº 1785/07-1ª Câmara, e, em novo julgamento, preliminarmente, seja declarada a ocorrência de nulidade processual em razão de inovação acusatória e no mérito seja "aprovada" a prestação de contas.

5. Por meio do Despacho nº 757/09 o pedido foi admitido, deixando-se consignado, quanto à preliminar sustentada, de nulidade por inovação acusatória, que o fato decorreu da falta de apresentação de documentos, apontada pela Diretoria de Análise de Transferências desde sua primeira instrução, razão pela qual, o peticionário não poderia, a princípio, invocar tal vantagem por sua própria falha.

6. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 400/09, tece a seguinte análise:

*"O pedido se fundamenta em dois argumentos.*

*Em um primeiro momento, que o Acórdão rescindindo teria violado literal disposição de lei ou inciso em erro material ao exigir que os pagamentos impugnados tivessem sido efetuados a título de prestação de serviços e não por bolsas-auxílios, uma vez que "... NÃO é vedada a utilização de bolsa-auxílio, mesmo quando represente pagamento pela contraprestação de serviços." (grifo no original, fl. 14).*

*A segunda hipótese consiste na alegação de nulidade processual, uma vez que teria ocorrido "inovação acusatória", na medida em que a impugnação do valor recebido pela Sra. Marielle Sandalovski Santos teria transmutado de "despesa de viagem não comprovada" para "pagamento através de bolsa-auxílio", sem que se assegurasse o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Requerente (fl. 17).*

*(...)*

*"Ao contrário do manifestado pelo Requerente, o pagamento mediante doação de bolsa auxílio em virtude da prestação de serviços profissionais constitui, no mínimo, um ilícito tributário consoante disciplina legal:*

*Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.*

*Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*

*I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;*

*II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.*

*§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.*

*Lei nº 10.426, de 24 de abril 2002.*

*Art. 9º. Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.*

*Os valores pagos como se bolsa auxílio fossem representavam a remuneração pela prestação de serviços profissionais e não decorriam de atividades voltadas à complementação do ensino e da aprendizagem, conforme preceituava o art. 1º, § 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.*

*Certamente que a prestação de serviços na área de REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS, DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS, SERVIÇOS DE SECRETARIA E AGENDAMENTO, CONTATOS COMERCIAIS, LEVANTAMENTO DE NEGÓCIOS, LEVANTAMENTO DE DADOS E PROCESSOS PARA ANÁLISE DE SISTEMAS, conforme consta do contrato celebrado com o Sr. Mario Ayabe Filho (fl. 163), no valor de R\$ 4.500,00 (referência 2002), não poderia ter sido remunerada mediante doação de bolsa auxílio.*

*Observe-se, ainda, que o contrato com a Sra. Marielle Sandalovski Santos, apresentada como uma das principais integrantes da equipe da Pato Branco Tecnópole (fl. 144), estabelecia que a "doação" seria "... proporcional ao volume de trabalho estimado ..." (fl. 170).*

*Assim, ao caracterizar os pagamentos como "doações de bolsas-auxílio", a entidade entendeu que não lhe cabia fazer a retenção do imposto de renda, contrariando a legislação regente da matéria, como já assinalado.*

*No que tange ao SEGUNDO FUNDAMENTO, consta do item 6 da Instrução nº 6.152/06 - DAT (fl. 43) o seguinte:*

*"6. Comprovação das despesas pertinentes ao adiantamento no valor de R\$ 1.700,00, a Marielle Sandalovski Santos (fl. 497), cujo pagamento deu-se através de doação de bolsa-auxílio." O Relator, ao elaborar o seu voto (fl. 70), fundamentou-se na Instrução nº 9.587/06 - DAT (FL. 53), que consignou o seguinte:*

*"3. As despesas de contratação de Marielle Sandalovski Santos, no valor de R\$ 1.700,00 (fls. 497), mediante Doação de Bolsa Auxílio, é indevida, se enquadrando também nos termos do item 1 desta análise."*

*Cotejando-se ambos os textos não se vislumbra "inovação acusatória", pois continuou-se impugnado o mesmo valor recebido pela Sra. Marielle Sandalovski Santos com base no mesmo documento à fl. 497 (atual 167). Trata-se, como visto, de uma mesma realidade.*

*Ademais, observa-se que o Requerente não se manifestou sobre o assunto no recurso de revista que interpôs, razão pela qual é possível concluir que nenhum prejuízo lhe trouxe a forma diversa com que foi redigido o texto ora impugnado.*

*Inexistente o prejuízo à defesa, não há se falar em nulidade processual.*

**3. CONCLUSÃO**

*À vista do quanto se expôs e ausentes os pressupostos legais que autorizariam o juízo rescindente, opina-se pela improcedência do pedido de rescisão.*

*É o Parecer."*

7. O Ministério Público de Contas, em Parecer (nº 721/10) da lavra da Procuradora Valéria Borba, concorda com a unidade, nos seguintes termos:

*"Compartilho do entendimento da DIJUR, considerando a argumentação trazida aos autos pela Diretoria, de que não restou caracterizada "renovação acusatória", fato que infringiria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não devendo prosperar o argumento de que estaria caracterizada nulidade processual. Ainda, da mesma forma, compartilho do entendimento da Doutra Diretoria de que o pagamento de remuneração por serviços profissionais prestados em forma de bolsa-auxílio, sem que decorressem de atividades voltadas à complementação do ensino e da aprendizagem, afrontam a legislação atinente à matéria, e configuram ilícito tributário.*

*Isto posto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas opina pelo improvimento do presente Pedido de Rescisão, conforme entendimento exarado pela Diretoria Jurídica."*

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PROPOSTA DE VOTO [1] VENCIDA.) Acompanha as manifestações uniformes, pela improcedência do pedido de rescisão, posto que nenhuma das violações a literal disposição de lei alegadas foi devidamente caracterizada, assim como nenhum erro material.

2. Faço referência expressa às limitações que entendo haverem no trato deste tipo de matéria no âmbito de pedidos rescisórios. Assim, consigno que a análise tecida prende-se à validade da decisão rescindenda, sob os pontos abordados na peça rescisória, não considerando a questão da ponderação dos valores utilizada pelos julgadores anteriores, que pode ser realizada até nos julgamentos de 1º grau e de recursos, mas não em rescisões.

3. Complemento a instrução da Diretoria de Análise de Transferências para afirmar que não ficou demonstrado que os itens regularizados pelo Acórdão nº 2702/08-Primeira Câmara são idênticos aos que fundamentaram a decisão recorrida, já que o pedido não detalhou todo o histórico da instrução processual, mas apenas transcreveu a titulação das falhas. Além disso, a matéria deveria ser objeto de recurso de revisão, e não de pedido de rescisão.

4. Deixo assente também que a emissão de "termo de objetivos atingidos" pelo Paraná Tecnologia não convalida os vícios encontrados na prestação de contas, mas apenas, como denominado, traduz que os objetivos foram atingidos.

5. Finalmente, confirmo que não houve inovação acusatória quanto ao item que originou a condenação ao pagamento das despesas de contratação de Marielle Sandalovski Santos utilizando doação de bolsa-auxílio, uma vez que o responsável já estava ciente de que havia incorrido na mesma falha descrita para os pagamentos de outras bolsas-auxílio, e porque não apresentou documentos solicitados no devido tempo, o que evidencia a aplicação ao caso do princípio da eventualidade.

O AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCIDO)

As impropriedades observadas nas contas objeto do presente processo possuem caráter eminentemente formal, podendo ser convertidas em meras ressalvas, sem prejuízo do encaminhamento de notícia dos fatos (pagamento de bolsa-auxílio como contraprestação de serviços) à Receita Federal.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR - DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

A principal questão a ser discutida, a meu ver, mostra-se o pagamento de serviços por meio de bolsa-auxílio. Tal impropriedade configura ilícito tributário, devendo ser mantida como motivo para que as contas continuem sendo consideradas irregulares, porém, não reclama a devolução dos valores empregados.

Desta feita, entendo que o pedido é parcialmente procedente, devendo ser afastada a determinação de devolução do montante de R\$ 16.800,00 (itens I e II do relatório elaborado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro).

No mais (irregularidade das contas e determinação de devolução da quantia de R\$ 500,00), deve ser mantido o julgamento ora atacado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por voto de desempate do Presidente (vencidos os Conselheiros Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares e o Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca), julgar parcialmente procedente o pedido, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.785/2.007-1CAM apenas para fins de excluir a determinação de devolução do montante empregado com bolsas-auxílio (R\$ 16.800,00).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup> O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro não compareceu ao quórum da sessão, de modo que, apesar de pode apresentar proposta de decisão, não podia votar no julgamento do feito.

PROCESSO Nº: 627797/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3535/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. 2º PERÍODO DE 2009. A PARTIR DE 03 DE JANEIRO DE 2011. DEFERIMENTO.

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pela Senhora Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, a partir de 03 de janeiro de 2011, relativa ao 2º período do exercício financeiro de 2009, devidamente endossada pelo Ilustre Procurador-Geral em exercício, Dr. Flávio de Azambuja Bert.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 05, informa que a requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretora Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres n.ºs 12.935/10 e 11.870/10, fls. 09 e 10, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

**DO VOTO**

Considerando a documentação acostada aos autos, **proponho o deferimento** do pedido e a conseqüente concessão de férias, a Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 03 de janeiro de 2011, referentes ao 2º período do exercício de 2009.

**VISTOS, relatados e discutidos,****ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a conseqüente concessão de férias, a Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 03 de janeiro de 2011, referentes ao 2º período do exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

PROCESSO Nº: 390460/10

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**ACÓRDÃO Nº 3538/10 - Tribunal Pleno**

Tribunal de Contas – Escola de Administração Fazendária. Contratação de prestação de serviços – “Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios”. Dispensa de licitação. Normas do BID. Possibilidade. Aprovação da minuta contratual. Convalidação das despesas nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de contratação direta da Escola de Administração Fazendária – ESAF -, com a finalidade de realizar o evento de capacitação “Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios”, com recursos e normas do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID/PROMOEX – Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros.

O Presidente da Casa autorizou a contratação, nos termos do Despacho n.º 1251/10, de f. 17. Como é necessário em tais casos, consta à f. 21, a informação do Banco da “*não objeção à contratação*”.

A Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal elaborou a respectiva minuta de contrato – f. 46/54.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 12659/10, de f. 55/57 opinou pela legalidade do feito.

A Diretoria Econômico-Financeira informou sobre o impacto financeiro da despesa e a indicação orçamentária, conforme Formulário de Indicação de Recursos n.º 91/2010, de f. 59.

A Unidade de Execução Local do Promoex se manifesta nos termos da Informação n.º 16/2010, de f. 60.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conclui pela regularidade do processo de dispensa de licitação, podendo a presidência proceder à contratação, avalizada pelo Plenário, conforme Parecer n.º 11840/10, de f. 71/72.

A Unidade de Controle Interno conclui que há informações suficientes nos autos para o prosseguimento do feito, nos termos da Informação n.º 103/2010, de f. 74.

**VOTO**

Conforme informa a Unidade de Execução Local - UEL/PROMOEX, o objetivo do evento é reciclar, aperfeiçoar e gerar conhecimentos relativos aos instrumentos de planejamento, gestão orçamentária, financeira e contabilidade pública no âmbito da administração pública estadual e municipal, bem como propiciar maior capacitação dos técnicos deste Tribunal e de outros Tribunais de Contas, bem como de servidores e gestores dos órgãos e entidades jurisdicionados do Estado.

O valor estimado para a contratação é de R\$ 260.953,68 (duzentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) e o período de realização do evento está previsto para 06 a 10 de dezembro próximo, estando programado para atender, no máximo, 2.000 participantes.

A contratação direta se justifica, em razão da ESAF ser a instituição que já detém experiência na realização de tal curso, pois é a responsável pelo mesmo no âmbito do governo federal.

No mais, com base nas Informações favoráveis das unidades técnicas e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto: **I** - pela possibilidade da presente contratação direta, com a sua homologação; **II** - aprovação da minuta contratual de f. 46/54; **III** - convalidação das despesas, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,****ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

**I** – Julgar pela possibilidade da presente contratação direta da Escola de Administração Fazendária – ESAF -, com a finalidade de realizar o evento de capacitação “Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios”, com recursos e normas do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID/PROMOEX – Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros, com a sua homologação;

**II** – Aprovar a minuta contratual de f. 46/54;

**III** – Convalidar as despesas, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**Primeira Câmara****Pautas**

Sessão Ordinária número 43 em 7 de Dezembro de 2010

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 208140/09

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: TANIA LOBO MUNIZ

**PENSÃO**

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NOELI WALACHESKI

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 224966/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 144729/09

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 156883/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, VILSON SANTINI

Processo: 183341/09

Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Interessado: ROSANE SCHLOGEL

Processo: 185786/09

Entidade: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA

Interessado: IMERIO FRANCISCO WEBER

Processo: 186391/09

Entidade: SOCIEDADE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DÉBORA DIAS

Interessado: JOSÉ MANOEL DA SILVA

Processo: 190879/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Interessado: DARIO BORTOLINI, FREDERICO UNTERBERGER

Processo: 196605/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA

Interessado: CARLOS ALBERTO EGG, HILÁRIO DEVICCHI

Processo: 207259/09

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: JOSE CLAUDIO POL

Processo: 325103/09

Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA

Interessado: LUIZ MARTINS COLLAÇO

Processo: 332410/09

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA, KARINA WATANABE

Processo: 147973/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: HERMES WICHTHOFF

Processo: 179581/09 Adiado desde 30/11/2010

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

Interessado: AGENOR BERTONCELO, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL

Processo: 181616/09 Adiado desde 30/11/2010

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 188610/09 Adiado desde 30/11/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 192103/09 Adiado desde 30/11/2010  
Entidade: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CLAUDETE FERREIRA MENDES

Processo: 196044/09 Adiado desde 30/11/2010  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ  
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO

Processo: 204560/09 Adiado desde 30/11/2010  
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL  
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

Processo: 212562/09 Adiado desde 30/11/2010  
Entidade: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ  
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES, SELUI BELTANI

Processo: 54426/10 Adiado desde 30/11/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Processo: 99250/10 Adiado desde 30/11/2010  
Entidade: ASSOCIACAO CULTURAL NOVA ACROPOLE DO CHAMPAGNAT  
Interessado: CARLOS ALBERTO NUNES GUERRA JUNIOR

Processo: 100683/10 Adiado desde 30/11/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES

Processo: 218404/10 Adiado desde 30/11/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: MOACIR ANDREOLLA

Processo: 240094/10 Adiado desde 30/11/2010  
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

#### **APOSENTADORIA**

Processo: 197377/10  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: PLACIDO NESTOR RIBEIRO

Processo: 386560/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LISLANE APARECIDA MAROCHI

Processo: 386757/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDMARA SONIA BUOSI DE SÁ

Processo: 389675/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISABETE DE LAZARO DELALIBERA

#### **PENSÃO**

Processo: 300801/10 Vistas desde 23/11/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAO ANADIR SCHEIFFER

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 116091/09 Adiado desde 23/11/2010  
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL  
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

#### **CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 635528/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ  
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

#### **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 42025/00  
Entidade: NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA  
Interessado: ANTONIO CARLOS CHIAROTTI, ROSNEL DE ALMEIDA BOND

Processo: 79097/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 82543/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: PAULO DEOLA

Processo: 176507/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 160066/09 Adiado desde 16/11/2010  
Entidade: FUNDAÇÃO MEDICO ASSISTENCIAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, OLINTO JOPE

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 199558/10 Nova Audiência desde 09/11/2010  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

#### **PROCESSO DE SERVIDORES**

Processo: 357730/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GIOVANA BENEVIDES SALES

#### **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 224818/08  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: RAFAEL GRECA DE MACEDO

Processo: 178807/05 Vistas desde 26/10/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 155062/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 172269/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: VICENTE SOLDA

Processo: 192278/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 530599/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 566178/09 Vistas desde 09/11/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

##### **IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

Processo: 352110/04  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENÊ GALICLIOLI

#### **PROCESSO DE SERVIDORES**

Processo: 539448/09 Vistas desde 28/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

#### **AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 134561/09 Adiado desde 23/11/2010  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: EDINALDO HONÓRIO DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Ata da Sessão Ordinária número 41 de 23 de novembro de 2010**

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *quadragésima primeira* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Caio Márcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 16 de novembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 622973/10, 627339/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **devolvidos** os processos nº: 370087/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 134561/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **sobrestados** os processos: 277397/10, 302006/10, 472165/10, 422915/10, na Diretoria de Contas Estaduais; 431744/10, na Diretoria Jurídica; 235112/10, na Diretoria de Análise de Transferências; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 492670/10 e 486468/10, na Diretoria Jurídica. A Procuradora Dra. Valéria Borba pediu a palavra para manifestar as condolências à Procuradora Célia Rosana Moro Kansou pelo falecimento de seu pai. O Presidente do Colegiado manifestou-se da mesma forma. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos nº: 173478/10, 229430/10, 634595/08, 66394/10, 349862/07, 302790/09, 498210/09, 220387/10, 147089/07, 464428/08, 188122/09, 459932/09, 622973/10, 627339/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 456003/10, 10887/10, 95661/10, 98040/10, 639240/07, 213530/08, 185840/09, 101566/10, 114323/10, 125120/10, 149895/10, 193894/10, 222991/10, 258872/10, 264058/10, 408688/10, 351970/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 389351/02, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 300801/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram com vista** os processos nº: 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 566178/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Continuou em **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 199558/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 184330/09, 188297/09, 379424/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 116091/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 370087/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 134561/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 160066/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi retirado de pauta o processo nº: 140171/01, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. **Continuou sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 300917/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aguarda Uniformização de Jurisprudência protocolada sob número 58921-6/10. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, do dia vinte e três de novembro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *quadragésima primeira* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta de novembro de dois mil e dez, no horário regular. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente, em exercício, do Colegiado. \*\*\*\*\*

**Acórdãos**

PROCESSO Nº: 348200/10  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: AFFONSO AUGUSTO DA CUNHA NETO  
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 ACÓRDÃO Nº 3430/10 - Primeira Câmara  
 EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO. POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.  
 DO RELATÓRIO  
 Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao Sr. Affonso Augusto da Cunha Neto, ocupante do cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com fulcro no art. 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Artigo 40, da Constituição Federal e Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.  
 A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.722, de 13/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.230, de 27/05/2010 (fls. 47), com proventos mensais de R\$ 2.787,88 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos).  
 Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.445/10 (fls. 54), opinou pelo registro do ato de inativação do servidor. Contudo, ressaltando que “atente-se o PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010”.  
 O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.683/10 (fls. 55 e 56), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, opinou pelo registro do ato de inativação do servidor.

## DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 10.445/10 e 10.683/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.722, de 13/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.230, de 27/05/2010, que inativou o Sr. Affonso Augusto da Cunha Neto.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 10.722, de 13/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.230, de 27/05/2010, que inativou o Sr. Affonso Augusto da Cunha Neto, acompanhando os Pareceres nºs 10.445/10 e 10.683/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 173478/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: HERON ARZUA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, VICENTE LUIS TEZZA, CLEONICE STEFANI SALVADOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3485/10 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade dos Srs. Vicente Luiz Tezza (01/01/09 a 07/09/09 e 28/12/09 a 31/12/09), Cleonice Stefani Salvador (08/09/09 a 20/12/09) e Durvalino Campos Junior (21/12/09 a 27/12/09), Presidentes.

O órgão foi criado pela Lei nº. 10.898 de 22 de agosto de 1994 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 4.526 de 30 de dezembro de 1994. Esta prestação de contas é composta de 200 folhas numeradas.

## DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 38/10, fls. 147 a 157, onde propôs a oportunitização do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa aos responsáveis pela Entidade no exercício financeiro de 2009, considerando que o Fisco deixou de cumprir o Parágrafo Único do art. 3º da Lei Estadual nº 13.387/01, que determina que os Fundos podem aplicar em Despesas Correntes até 70% dos recursos arrecadados, uma vez que aplicou 102,31%, extrapolando, portanto, o limite legal permitido.

Através dos Ofícios nºs 44/10, 45/10 e 46/10, fls. 159 a 164, foram citados os Srs. Vicente Luís Tezza, Cleonice Stefani Salvador e Durvalino Campos Junior, gestores do período. Em consequência, os mesmos apresentaram o protocolo nº 39502-0/10, fls. 172 a 187, constando esclarecimentos e novos documentos.

Ao retornar, a Diretoria de Contas Estaduais elaborou nova Instrução sob nº 187/10, fls. 188 a 193, desta vez, propondo a regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 10.047/10, fls. 194 e 195, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

## DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 187/10) e Parecer nº 10.047/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação aos Srs. Vicente Luis Tezza (01/01/09 a 07/09/09 e 28/12/09 a 31/12/09), Cleonice Stefani Salvador (08/09/09 a 20/12/09) e Durvalino Campos Junior (21/12/09 a 27/12/09), gestores do período.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação aos Srs. Vicente Luis Tezza (01/01/09 a 07/09/09 e 28/12/09 a 31/12/09), Cleonice Stefani Salvador (08/09/09 a 20/12/09) e Durvalino Campos Junior (21/12/09 a 27/12/09), gestores do período.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 229430/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO  
INTERESSADO: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3486/10 - Primeira Câmara  
EMENTA: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade do Sr. Murilo de Oliveira Schmitt.

O órgão foi criado pela Lei Estadual nº. 4.529 de 12 de janeiro de 1962, alterada posteriormente pelas Leis nºs 4.775/63, 4.826/64, 5.001/65, LC 48/65, 5.277/66, consolidadas pela Lei nº 5.515/67, que foi alterada pelas Leis nºs 5.716/67, 5.782/68, 5.874/68, 7.429/80 e 10.352/93 e Decreto nº 3.414/01. Foi regulamentado pela Lei nº 10.352/1993 e Decreto nº. 3.414/01.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº. 119/10, fls. 139 a 148, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2009, encontra-se regular. Ressaltou que a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Quadrimestrais relativos ao período, evidenciou a regularidade das operações realizadas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 9.017/10, fls. 149 e 150, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 119/10) e Parecer nº 9.017/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Murilo de Oliveira Schmitt, na condição de Diretor Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Murilo de Oliveira Schmitt, na condição de Diretor Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 634595/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
ADVOGADO: FABRICIO MASSARDO (OAB/PR 31203)  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3487/10 - Primeira Câmara  
EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. RECOLHIMENTO DE MULTAS JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) E SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (SRF). PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR DA ÉPOCA.

Trata o expediente de Tomada de Contas Extraordinária decorrente da Comunicação de Irregularidade nº. 11/08 formulada pela 3ª. Inspeção de Controle Externo em razão de possíveis anomalias na prática de atos geradores do recolhimento de multas junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e à Secretaria da Receita Federal – SRF, durante a gestão da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, de responsabilidade do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, então Superintendente, devidamente representado por advogado constituído nos autos.

Aponta a Inspeção às fls. 03/11, que a APPA afrontou determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e impediu a ação de fiscalização da Secretaria da Receita Federal (SRF), pela não localização de contêineres, comprometendo seu patrimônio na medida em que recursos foram alocados para o pagamento de multas decorrentes das 30 (trinta) autuações sofridas, totalizando R\$ 319.084,86 (Trezentos e dezenove mil, oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Explicita que a falta de atendimento às diversas notificações decorrentes de autuações da ANVISA - em razão da obstrução de bueiros; falta de limpeza e artigos de higiene pessoal nos sanitários da área portuária; falta de providências quanto aos itens de segurança nos hidrantes da área portuária; falta de retirada do lixo das caçambas; fossas a céu aberto, caixas de descarga danificadas, torneiras quebradas, vazamentos, entupimentos de canos; falta de padrão de potabilidade de água destinada ao consumo humano - e a não localização de contêineres decorrente de autuação sofrida pela SRF acabaram por cominar as sanções legais pertinentes. Ao final, propõe nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 113/05, que devido a negligência administrativa na gestão das atividades da APPA, resultando na imputação de multas por órgãos federais e da afronta ao previsto no inc. X, art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92 e ao inc. I, § 1º, art. 89 Lei Complementar nº 113/05, a adoção das seguintes sanções aplicáveis (no item 5, fls.11), *ipsis litteris*:

a.1) a imputação de multa administrativa no valor total de R\$ 30.000,00, ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, Superintendente da APPA, conforme disposto na alínea “g”, inc. IV, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05, por multa aplicada decorrente de ato omissivo, no total de 30 multas recebidas;

a.2) a imputação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado por esta Corte, sobre o valor das multas pagas, devidamente corrigidos, ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, conforme previsto § 2º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05, decorrente de ato omissivo;

a.3) reparação do dano causado ao erário, com ressarcimento, de acordo com os valores contidos na Tabela 01 (Anexo 31), conforme previsto no art. 89 da Lei Complementar nº 113/05, pelo Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva;

b) encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público, conforme disposto no art. 7º da Lei 8.429/92.

Através do despacho nº 788/09, fl. 456, foi determinada a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para atuação do processo como Tomada de Contas Extraordinária, em conformidade com os arts. 262, §2º e 236, ambos do Regimento Interno. Após, a citação do Interessado, por AR, devidamente cumprido e juntado às fl. 460-verso, para querendo, exercer o contraditório e a ampla defesa.

Pelo Protocolado nº. 23910-0/09 (fls. 467/500), o Superintendente Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva apresentou suas razões de defesa, pugnando pela improcedência do processado. Sustentou que as multas impostas não seriam pertinentes às atribuições do Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e sim ora da Diretoria Técnica (Departamento de Engenharia e Manutenção e Departamento de Operações Portuárias) ora da Diretoria Administrativa e Financeira (Divisão de Recursos Humanos).

Incabível, pois, a responsabilidade do Superintendente da APPA, posto que se tratam de atividades de outros órgãos e agentes da administração que não lhe são diretamente subordinados. Argumenta o Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva que as multas administrativas decorrentes das autuações sofridas não derivaram de nenhuma conduta comissiva ou omissiva de sua responsabilidade. Além do que sequer foi cientificado dos autos de infração, tampouco, foram pagas em cumprimento de ordens suas, sendo, portanto, incabível a aplicação do art. 89 da LC nº. 113/2005.

DA ANÁLISE

Reencaminhados os autos a 3ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº. 21/09, fls. 502/504), esta entendeu competir ao Superintendente à imputação das condutas capituladas, em razão da hierarquia sobre os demais diretores (culpa in vigilando) e do próprio organograma juntado na defesa às fls.500.

Enfoca que o não comprometimento eficiente da Superintendência da APPA para realização de suas atribuições institucionais acarretou prejuízos ao contribuinte, culminando na imputação de multas por órgãos federais, no inc. X, art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92 e no inc. I, § 1º, art. 89 da Lei Complementar nº 113/05.

Em razão da ausência de qualquer novidade argumentativa finaliza reiterando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, repetindo as conclusões exaradas na presente Comunicação de Irregularidade (fls.11).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº. 280/09, fls. 505/510) acompanhou as conclusões da Unidade Técnica.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº. 1.548/10) comungou com as instruções técnicas proferidas, nos seus exatos termos.

DO VOTO

No caso em tela, a prática de ações ou omissões pelo Superintendente da autarquia acabou por comprometer o patrimônio da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, na medida em que recursos foram destinados ao pagamento de multas impostas pelos órgãos federais, as quais poderiam ter sido evitadas. Vale dizer: o agente tinha o dever de agir, consoante estabelecido em lei, mas, desobedecendo à lei, não agiu. Por não ter agido, causou um dano a coletividade.

Doutrina majoritária brasileira capitaneada por Odete Medauar, Celso Ribeiro Bastos, Álvaro Lazzarini, Aguiar Dias, Hely Lopes Meirelles, Weida Zancaner Brunini e Yusef Said Cahali trilha no sentido da natureza objetiva da responsabilidade do Estado por conduta omissiva com fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, desde que presentes cumulativamente o dano, a conduta estatal e o nexo de causalidade (TJ – RJ, Ap. 7613/94 – 6º C.Civ.).

Consoante expressamente prevê, dentre outros, o inc. I, do art. 16 do Decreto Estadual nº. 7.447, de 22 de novembro de 199 (fls. 478), compete ao Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina “supervisionar todas as atividades da APPA, orientado-as com a participação das unidades que lhe são diretamente subordinadas”. Logo, é irrelevante, na análise dos autos, o organograma apresentado pela defesa, porque a responsabilidade administrativa é de quem ordena, determina e cobra o resultado da decisão.

Frágeis, portanto, as argumentações aventadas pelo gestor, tal como pondero o representante ministerial às fls. 511: “Inaceitável juridicamente e até inadequada a quem exerceu cargo do relevo da superintendência da APPA a tentativa de exoneração ‘empurrando’ sobre subordinado a responsabilidade.” Vale dizer, não restaram demonstradas nos autos quaisquer circunstâncias excludentes a justificar sua omissão no dever legal a que está sujeito.

Ademais, entendo ser irrazoável aceitar-se como lícita a conduta do Superintendente, acolhendo a tese da defesa de ato administrativo de quem tem inteira responsabilidade de, por força de dispositivo legal, supervisionar. Tal responsabilidade não se dilui, e nem se afasta por uma atuação coadjuvante de outros órgãos internos que venham ou não chancelar fatos irregulares. Pensar-se em licitude da conduta, ao argumento de que descabe ao agente público a responsabilidade por condutas comissivas, ou não, as quais poderia ter praticado e não praticou é, sobretudo, macular a atuação das Cortes de Contas ao fazer dele refúgio de ilegalidades.

Com relação aos critérios para a fixação do valor da multa, há de se esclarecer, em reforço ao exposto na instrução da Inspeção, que, no tocante à dosimetria da pena de multa, esta Corte, ante a ponderação da gravidade dos fatos, tem a prerrogativa legal de graduar a sanção pecuniária em percentual variável entre 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, que deve ser exercido de acordo com as circunstâncias de cada caso. Após sopesar as irregularidades e o dano causado ao erário, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a multa é gradativa podendo variar de 10 a 30% do valor do débito, de R\$ 319.084,86 (Trezentos e dezenove mil, oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor das multas pagas, devidamente corrigido.

Isto posto, endosso parcialmente as manifestações exaradas pelas Unidades Técnicas (3ª ICE e DCE) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária oposta em desfavor da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, de responsabilidade do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, então Superintendente, e proponho:

1) A imputação de multa administrativa no valor de R\$ 1.190,96 (hum mil, cento e noventa reais, noventa e seis centavos), ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, consoante a alínea “g”, inc. IV, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05, decorrente de ato omissivo.

2) A imputação de multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), sobre R\$ 319.084,86 (Trezentos e dezenove mil, oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos, ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, conforme previsto § 2º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05, decorrente de ato omissivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária oposta em desfavor da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, de responsabilidade do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, então Superintendente, propondo o endosso parcial as manifestações exaradas pelas Unidades Técnicas (3ª ICE e DCE) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, imputando multa administrativa no valor de R\$ 1.190,96 (hum mil, cento e noventa reais, noventa e seis centavos), ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, consoante a alínea “g”, inc. IV, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05, decorrente de ato omissivo;

II - Imputar multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), sobre R\$ 319.084,86 (Trezentos e dezenove mil, oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos, ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, conforme previsto § 2º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05, decorrente de ato omissivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou a unidade técnica pela aplicação das multas decorrentes das 30 (trinta) autuações sofridas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 349862/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA FUSSAI KOGA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3488/10 - Primeira Câmara

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1.138/09-TRIBUNAL PLENO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Trata de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Sra. Claudia Fussai Koga, através da Resolução nº 0960, de 08/05/2007, publicada no Diário Oficial nº 7.472, de 16/05/07, no cargo de Professor Nível II – 9, LF – 01, da SEED, com proventos integrais de R\$ 1.248,25 (hum mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Após análise preliminar o processo foi convertido em diligência à origem para esclarecimentos, ao retornar, este Relator, através do Despacho nº 4.203/08 (fls. 120), determinou o sobrestamento do presente processo em face da divergência de entendimento, bem como da tramitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria.

Após a decisão dos autos nº 870/09, retornou o presente à Diretoria Jurídica que exarou Parecer nº 7.228/10 (fls. 123), salientando que no Acórdão nº 1.138/09-Tribunal Pleno, foi adotado o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe à junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 8.626/10 (fls. 124 a 125), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, sugeriu que o feito fosse convertido em nova diligência para que Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDENCIA tomasse as seguintes providências:

“1. Promova visita social a fim de aferir se a servidora interessada necessita ou não de auxílio de outrem para a prática dos atos da vida civil, em especial para administrar os proventos de sua aposentadoria (aferir, por exemplo, se interessada tem condições de deslocar-se até o Banco para sacar o benefício);

2. Na hipótese de restar confirmada a necessidade de auxílio de outra pessoa, que se promova a instituição da curatela, na forma do art. 1.767, do Código Civil, em face do que dispõe o art. 56, § 3º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02 de 31/03/09”.

DO VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas acerca da necessidade de realização de diligência à origem para verificar a necessidade ou não de curatela do aposentando, entendo encontrar-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria.

A necessidade ou não de curatela do servidor aposentado por invalidez extrapola a competência deste Tribunal no que diz respeito à apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, fixada pelo art. 75, III, da Constituição Estadual.

Além disso, não existem nos autos elementos concretos que justifiquem a excepcionalidade da medida sugerida pelo Parquet.

Desta feita, considerando que a servidora preenche as condições para obtenção da aposentadoria, voto pelo seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro do ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Sra. Claudia Fussai Koga, através da Resolução nº 0960, de 08/05/2007, publicada no Diário Oficial nº 7.472, de 16/05/07, no cargo de Professor Nível II – 9, LF – 01, da SEED, com proventos integrais de R\$ 1.248,25 (hum mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), considerando que a servidora preenche as condições para obtenção da aposentadoria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 302790/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: EDI FERREIRA DOS PASSOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3489/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. CANCELAMENTO DO ATO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata de Aposentadoria com proventos proporcionais concedida a Sra. Edi Ferreira dos Passos, ocupante do cargo efetivo de Professor, lotada no Dpto. do Fundeb, do Município de Laranjal. Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 9.623/09 (fls. 28), sugeriu que o feito fosse convertido em diligência à origem, a fim de ser informado o fundamento da inativação, bem como fosse editado e publicado novo ato de aposentadoria contendo o embasamento constitucional, além de ser esclarecido se a servidora possui 25 anos de efetivo labor em sala de aula.

Devidamente citado pelos Ofícios nºs 3.169/09-ODL-DIJUR (fls. 30), e 1.183/10-ODL-DIJUR (fls. 35), a municipalidade procedeu a juntada dos protocolos nºs 55032-8/09 (fls. 31), e 41886-1/10 (fls. 36 a 38), informando que a servidora retornará às atividades por não possuir o tempo de 25 (vinte e cinco) anos em sala de aula, encaminhou às fls. 36 e 37, a Portaria nº 101/2009, bem como sua publicação no Jornal Oficial do Município, revogando a Portaria nº 068/2009 que concedia aposentadoria a servidora.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 11.259/10 (fls. 40), no qual entende que com o pedido de cancelamento do ato de inativação, não há motivo para análise dos presentes autos, motivo pelo qual opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.434/10 (fls. 42), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a declaração anexada às fls. 31, em que a municipalidade informa que a Sra. Edi Ferreira dos Passos, retornará às atividades por não possuir o tempo de 25 (vinte e cinco) anos em sala de aula, bem como da Portaria nº 101/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 7.705/10, de 09/07/10, que revogou a Portaria nº 068/09, e ainda, considerando o entendimento contido nos Pareceres nºs 11.259/10 e 11.434/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 498210/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUSSARA MARIA FERREIRA KRAVETZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3490/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/02. DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária especial, a pedido da servidora Sra. Jussara Maria Ferreira Kravetz, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato foi baixado pela Resolução nº 3.492, de 12/04/2004, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.711, de 19/04/2004, (fls. 25 do anexo nº 21987-9/04). Contudo, seu registro foi negado pelo Acórdão nº 1.449/07 – Segunda Câmara (fls. 43 do anexo nº 21987-9/04), tendo em vista a ausência de idade mínima.

O órgão previdenciário, em cumprimento a decisão desta Corte, anulou, através da Resolução nº 2.979/08 (fls. 49 do anexo nº 21987-9/04), a Resolução que havia concedido aposentadoria a interessada.

Ato contínuo, com fulcro no art. 1º, da Lei Complementar nº 93/2002, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal – ADI nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06-TC, alterado pelo Acórdão nº 564/09, anexou-se aos autos cópia de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.303/PR, julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de determinar a restauração do ato que concedeu a aposentadoria da interessada.

Em atendimento a decisão judicial, o órgão previdenciário restabeleceu, através da Resolução nº 10.978 (fls. 78), de 11/06/10, publicada no Diário Oficial nº 8.242, de 16/06/10, os efeitos da Resolução nº 3.492/04.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.276/10 (fls. 80 e 81), opinou pela legalidade e registro do ato.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.722/10 (fls. 83), lavrado pela Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Vale lembrar que o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No entanto, através dos protocolos nº 12720-4/09 e nº 13269-0/09, o Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região – SINDIPOL e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná requereram a revisão do entendimento contido no Acórdão nº 1421/2006, que, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal.

Em consequência, o Tribunal Pleno em Sessão de 28/05/2009 (Acórdão nº 564/2009), decidiu o seguinte:

1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia "ex nunc" dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

No caso em tela, verifica-se que a interessada, satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 93/02. Face ao exposto, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06 - Pleno, retificada pelo Acórdão nº 564/09 - Pleno, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 10.978, de 11/06/10, publicada no Diário Oficial nº 8.242, de 16/06/10, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 3.492, de 12/04/2004, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.711, de 19/04/2004, que aposentou a Sra. Jussara Maria Ferreira Kravetz, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.978, de 11/06/10, publicada no Diário Oficial nº 8.242, de 16/06/10, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 3.492, de 12/04/2004, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.711, de 19/04/2004, que aposentou a Sra. Jussara Maria Ferreira Kravetz, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 66394/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCY TEREZINHA DE ALMEIDA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3491/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 1ª CLASSE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/02. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO Nº 1.421/2006-PLENO, RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 564/09-PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora Sra. Lucy Terezinha de Almeida Santos, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.813,63 (hum mil, oitocentos e treze reais e sessenta e três centavos).

O ato foi baixado pela Resolução nº 797/03, retificada pela Resolução nº 9.567, de 15/01/2010, devidamente publicada no Diário Oficial nº 8.145, de 22/01/2010 (fls. 42), com fulcro no art. 1º, da Lei Complementar nº 93/2002, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal – ADI nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06-TC, alterado pelo Acórdão nº 564/09.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.716/10 (fls. 52), opina pela legalidade e registro do ato. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.413/10 (fls. 53 e 54), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berté.

DO VOTO

Vale lembrar que o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No entanto, através dos protocolos nº 12720-4/09 e nº 13269-0/09, o Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região – SINDIPOL e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná requereram a revisão do entendimento contido no Acórdão nº 1421/2006, que, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal.

Em consequência, o Tribunal Pleno em Sessão de 28/05/2009 (Acórdão nº 564/2009), decidiu o seguinte:

1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia "ex nunc" dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

No caso em tela, verifica-se que a interessada, satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 93/02. Face ao exposto, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06-Pleno, retificada pelo Acórdão nº 564/09-Pleno, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 797/03, retificada pela Resolução nº 9.567, de 15/01/2010, devidamente publicada no Diário Oficial nº 8.145, de 22/01/2010, que aposentou a Sra. Lucy Terezinha de Almeida Santos, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 797/03, retificada pela Resolução nº 9.567, de 15/01/2010, devidamente publicada no Diário Oficial nº 8.145, de 22/01/2010, que aposentou a Sra. Lucy Terezinha de Almeida Santos, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, verificando-se que a interessada, satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 93/02, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06-Pleno, retificada pelo Acórdão nº 564/09-Pleno Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 220387/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GEANINE MARIA FERNANDES DO ESPIRITO SANTO, FERNANDA FERNANDES DO ESPIRITO SANTO, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3492/10 - Primeira Câmara

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO CONCEDIDA ENTRE OUTUBRO DE 1988 A DEZEMBRO DE 1998. REGISTRO.

Trata de Pensão estadual encaminhada pela ParanaPrevidência, concedida a Geanine Maria Fernandes do Espírito Santo, viúva do servidor falecido em 01/07/96, Sr. Liguaru José do Espírito Santo, bem como aos seus filhos.

O ato foi baixado em 26/01/2010, sob nº 29.937, devidamente publicado no Diário Oficial nº 8.152, de 02/02/2010, e convalidou a concessão dos benefícios de pensão previdenciária concedidos no período compreendido entre outubro de 1988 a dezembro de 1998, conforme Anexo I, juntado às fls. 68 a 73.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 11.064/10 (fls. 85), propugnando pelo registro da presente convalidação, por entender que se encontra de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.273/10 (fls. 87), solicitou que o feito fosse convertido em diligência, a fim de que fosse juntado aos autos o processo de aposentadoria do servidor falecido.

Contudo, este Relator lançou o despacho nº 2.435/10 (fls. 88), determinando a devolução dos autos ao Ministério Público de Contas, haja vista o documento de fls. 81, que informa que o processo de aposentadoria foi extraviado.

Em Parecer conclusivo de nº 11.713/10 (fls. 89), o Ministério Público de Contas "ressalva de que para a correta formalização dos autos os atos referentes à aposentadoria do servidor falecido eram necessários", quanto ao mérito corrobora o entendimento da Unidade Técnica desta Casa. É o relatório.

DO VOTO

Considerando a instrução processual, proponho o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 29.937, de 26/01/2010, que convalidou a concessão de benefício a Sra. Geanine Maria Fernandes do Espírito Santo, viúva do servidor falecido em 01/07/96, Sr. Liguaru José do Espírito Santo, bem como aos seus filhos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 29.937, de 26/01/2010, que convalidou a concessão de benefício a Sra. Geanine Maria Fernandes do Espírito Santo, viúva do servidor falecido em 01/07/96, Sr. Liguaru José do Espírito Santo, bem como aos seus filhos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 147089/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3493/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIALVA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 2417-6/09 – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL - EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Marialva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2006, para o provimento dos cargos de Agente de Endemias, Auxiliar de Enfermagem PSF, Atendente de Consultório Dentário E Agente Comunitário de Saúde.

Os autos foram sobrestados, inicialmente, em 16/04/2007, conforme despacho nº 1.390/07, fls. 157, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13, de 18/04/2007. Decorrido o prazo, novo sobrestamento foi deferido conforme despacho nº 2.279/08, fls. 161. Expirado o prazo, verificou-se que o processo nº 37373-5/06 que tratava de admissões precedentes, havia sido julgado legal pelo Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, todavia, o Ministério Público junto a este Tribunal interpôs Recurso de Revista sob nº 2417-6/09.

Ato contínuo, o processo foi novamente sobrestado pelo Acórdão nº 1.354/09 – Primeira Câmara (fls. 167 e 168), e transcorrido o prazo, a Unidade Técnica lançou a Informação nº 2.883/10 (fls. 169), noticiando que o processo ainda encontra-se pendente de decisão final.

DO VOTO

Considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2.241/08 - Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento do processo em comento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do processo em comento, considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2.241/08 - Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 464428/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3494/10 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 052/2007. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE PROFESSORES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. PELO REGISTRO, RESSALVANDO O ATRASO NA PUBLICAÇÃO DOS AUTOS.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente às prorrogações dos contratos de trabalho de 04 (quatro) Professores, efetivados via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 052/2007.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 3.934/08 (fls. 20), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 45, de 26/11/2008, em face da pendência de julgamento do processo nº 22675-6/08. Em 06/10/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 1.666/09-Primeira Câmara.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 14.619/09 (fls. 23 e 24), que concluiu pela negativa de registro, tendo em vista que todas as prorrogações foram efetuadas após o término do contrato de trabalho, conforme demonstrou:

- 1) Portaria nº 1500/08 publicada no dia 07/08/2008 que prorrogou o Contrato de Trabalho do Professor Luciano Schallenberger que findou no dia 31/07/2008;
- 2) Portaria nº 1495/08 publicada no dia 07/08/2008 que prorrogou o Contrato de Trabalho do Professor Marcos Cesar Ramoni que findou no dia 31/07/2008;
- 3) Portaria nº 1440/08 publicada no dia 06/08/2008 que prorrogou o Contrato de Trabalho da Professora Melissa Massaroli da Silva que findou no dia 31/07/2008;
- 4) Portaria nº 1492/08 publicada no dia 07/08/2008 que prorrogou o Contrato de Trabalho do Professor Paulo Sérgio Pavinato que findou no dia 31/07/2008.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 304/10 (fls. 25 e 26), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

Ato contínuo o processo foi submetido a análise deste Relator que, através do despacho nº 263/10 (fls. 27), converteu o feito em diligência externa à origem para que fosse oportunizado a Entidade, o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 11/10-OCN-DCE (fls. 28 e 29), o Sr. Vitor Hugo Zanette, Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, encaminhou o protocolo nº 13375-1/10 (fls. 30 a 51), contendo novos documentos e a justificativa de que o atraso nas prorrogações dos contratos ocorreu devido ao excesso de serviço e carência de pessoal administrativo do órgão responsável pela emissão das portarias.

Em Parecer conclusivo de nº 5.203/10 (fls. 54), a Diretoria Jurídica ratificou seu opinativo anterior, tendo em vista a extemporaneidade das prorrogações, bem como por entender que os cargos deveriam ser preenchidos por concurso público como determina o art. 37, II, da CF. Através do Parecer nº 8.533/10 (fls. 55 e 56), o Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela negativa de registro das prorrogações de contrato de trabalho sob exame.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejudgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação que no tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade;
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto, entendo que o atraso na publicação dos contratos não deve ser motivo de negativa de registro e sim de ressalva, conforme precedente desta Casa: Acórdão nº 2.105/09 – Primeira Câmara, bem como do Parecer nº 13.316/09, do Ministério Público de Contas, lavrado pelo Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, no Processo nº 21270/08.

Desta forma, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro das prorrogações dos contratos de trabalho originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 052/2007, efetivadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, ressalvando o atraso na publicação dos atos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das prorrogações dos contratos de trabalho originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 052/2007, efetivadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, ressalvando o atraso na publicação dos atos, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 188122/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA LUCIA CROCHEMORE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3495/10 - Primeira Câmara

EMENTA: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 001/2008. PRORROGAÇÕES DE CONTRATO DE TRABALHO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pelo INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, referente às prorrogações dos contratos de trabalho de diversos Operários de Campo, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

A Diretoria de Contas Estaduais lançou a Informação de nº 786/09 (fls. 172 e 173), esclarecendo que as contratações iniciais foram protocoladas sob nº 227035/08 e concedido o registro pela Decisão Definitiva Monocrática nº 9/09, de 06/01/09. Ao final, sugeriu que o feito fosse convertido em diligência à origem para que o Instituto encaminhasse a esta Corte os contratos de trabalho referentes ao período inicial.

Devidamente citada pelo Ofício de nº 93/09-ODL-DCE (fls. 175 e 176), a Sra. Maria Lucia Crochemore, Diretora de Recursos Humanos do IAPAR, encaminhou o protocolo nº 32431-0/09 (fls. 177 a 197), contendo os documentos requeridos.

Em nova análise a Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 908/09 (fls. 199), relatou que a documentação encaminhada pelo Instituto solucionou o apontamento. Ressaltou ainda, que além do processo nº 227035/08, ocorreram contratações iniciais no processo nº 250634/09, pendente de julgamento.

Ato contínuo, os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.023/09, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, de 04/08/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 250634/09. Em 26/05/2010, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou, através da Informação nº 683/10 (fls. 202), que foi concedido registro, pela Decisão Definitiva Monocrática nº 748/10, as admissões referentes ao referido processo.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 8.994/10 (fls. 203), que concluiu pelo registro das prorrogações dos contratos de trabalho.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 9.926/10 (fls. 204), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, opinando pela remessa do expediente à 3ª Inspeção de Controle Externo para verificação de estilo, vez que as admissões em questão já haviam sido registradas por determinação da Decisão Definitiva Monocrática nº 748/10.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidora neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Desta forma, em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas que sugeriu a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para verificação de estilo, vez que as admissões em questão já haviam sido registradas por determinação da Decisão Definitiva Monocrática nº 748/10, entendo que as prorrogações dos contratos de trabalho devem ser registradas por esta Corte, assim, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro das prorrogações dos contratos de trabalho que tiveram suas admissões originadas pelo Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2008, efetivadas pelo INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das prorrogações dos contratos de trabalho que tiveram suas admissões originadas pelo Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2008, efetivadas pelo INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas que sugeriu a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para verificação de estilo, vez que as admissões em questão já haviam sido registradas por determinação da Decisão Definitiva Monocrática nº 748/10, entendo que as prorrogações dos contratos de trabalho devem ser registradas por esta Corte, assim, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 459932/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3496/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 333963/10 – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL - EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Maringá, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 036/2006, para o provimento dos cargos de Conductor de Veículo de Urgência (42º colocado) e Tele Atendente de Regulação Médica (17º colocado).

Os autos foram sobrestados, inicialmente em 13/11/2009, conforme despacho nº 2.986/09, fls. 22, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, de 17/11/2009. Expirado o prazo, verificou-se que o processo nº 221360/07 que tratava de admissões precedentes, foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.537/10 - Segunda Câmara, todavia, o Ministério Público junto a este Tribunal interpôs Recurso de Revista sob nº 333963/10, que encontra-se em trâmite na Casa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a pendência de julgamento dos autos nº 333963/10, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 1.537/10 - Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento do processo em comento.

Essa é a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do processo em comento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 622973/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3497/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE LONDRINA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

O Sr. Homero Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Londrina, requer a liberação de Certidão Liberatória para fins de obtenção de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 2.474/10, peça 4, aponta que o Município de Londrina enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, estando em situação adimplente. Ressalta que de acordo com a Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2009, as aplicações no ensino atingiram o índice de 25,12%, e nas ações da saúde 24,34%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais. Conclui, opinando pelo acolhimento da pretensão, no sentido de emitir a certidão com validade até 28 de fevereiro de 2011.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 159/10, peça 6, noticiando que o Processo nº 3391-8/01, referente a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 1999, do DER, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), foi julgado irregular pelo Acórdão nº 707/07 – Segunda Câmara, todavia não imputou responsabilidade institucional à municipalidade, o que não constitui obstáculo a obtenção da certidão requerida, uma vez que não é o gestor atual responsável pelas referidas contas. Conclui, opinando pelo deferimento da certidão pleiteada.

Encaminhado à Diretoria de Execuções foi lançada a Informação nº 787/10, peça 7, noticiando que não existem registros de sanções pendentes ou responsabilidade institucional.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.824/10, peça 8, corrobora do entendimento apresentado pelas Unidades Técnicas, e propugna pelo deferimento da emissão requerida.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as conclusões das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, bem como o Parecer nº 11.824/10, peça 8, do Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Londrina, representado pelo Sr. Homero Barbosa Neto, Prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Londrina, representado pelo Sr. Homero Barbosa Neto, Prefeito Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 627339/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3498/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE OURIZONA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

#### DO RELATÓRIO

O Sr. Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal de Ourizona, requer a liberação de Certidão Liberatória, uma vez que as obrigações junto a este Tribunal foram devidamente cumpridas.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 2.493/2010, peça 4, noticia que a municipalidade enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais. Ainda, que de acordo com a Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2009, as aplicações no ensino atingiram o índice de 25,35%, e nas ações da saúde 19,03%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Conclui, opinando pelo acolhimento da pretensão, no sentido de emitir a certidão com validade até 28 de fevereiro de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 161/10, peça 5, ressaltando que o Processo nº 50682-1/08, referente à prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2002, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no montante de R\$ 74.399,88 (setenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais, oitenta e oito centavos), foi julgada irregular pela Resolução nº 30/2006, todavia, não imputou obrigação ao Município de Ourizona, mas sim, responsabilizou apenas o gestor, Sr. Janilson Marcos Donasan, determinando a inscrição do seu nome no cadastro de agentes com contas irregulares. Informa, também, que o Acórdão nº 1.738/10-Primeira Câmara, deferiu pedido anterior, afastando naquele caso concreto a aplicabilidade do § 3º do art. 26 da Resolução 03/2006. Comunica, por fim, que os autos nº 16789-1/03 foram retirados da listagem de pendências daquela Unidade Técnica, em cumprimento ao Despacho nº 1.014/10, que reconheceu a comprovação pelo Município de adoção de providências no sentido de concluir a obra avençada e determinou a respectiva baixa de pendência. Quanto ao mérito, sugere o deferimento do pedido.

Encaminhado o processo à Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 809/10, peça 7, informa que não há registro de sanções sob a responsabilidade do Município de Ourizona.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.875/10, peça 8, propugna pelo deferimento da emissão requerida.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Verifico que o Município de Ourizona de acordo com as informações técnicas, encontra-se adimplente junto a esta Corte.

Considerando as conclusões das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, bem como o Parecer nº 11.875/10, do Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Ourizona, com validade até 28/02/2011, de responsabilidade do Sr. Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Ourizona, com validade até 28/02/2011, de responsabilidade do Sr. Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal, considerando as conclusões das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, bem como o Parecer nº 11.875/10, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 456003/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3499/10 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Estadual. Fundo Especial. Administração indireta. Exercício financeiro de 2009. Regular.

#### RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Diretor-Presidente da Agência de Fomento S/A, Murilo de Oliveira Schmitt.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 214/10, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC e que a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios trimestrais, não apontou irregularidade nas operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 10516/10.

#### VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 4ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos artigos 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos artigos 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 639240/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3500/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, pelo município de Guarapuava, no valor de R\$ 72.852,00 (setenta e dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007.

Após as análises iniciais pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao gestor das contas, Prefeito Luiz Fernando Ribas Carli, que apresentou novos documentos e esclarecimentos pelos protocolados nºs. 1073-6/09 e 38712-5/10-TC.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4122/10 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 290 (duzentos e noventa) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, com a aplicação de multa ao responsável. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 11566/10.

#### VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 290 (duzentos e noventa) dias no encaminhamento do processo a esta Corte; II - pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, c, combinado com o parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Senhor Luiz Fernando Ribas Carli, CPF nº 056438139-04, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei; III - encaminhamento à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 290 (duzentos e noventa) dias no encaminhamento do processo a esta Corte;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, c, combinado com o parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Senhor Luiz Fernando Ribas Carli, CPF nº 056438139-04, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei;

III – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 213530/08  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA  
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
ACÓRDÃO Nº 3501/10 - Primeira Câmara  
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo no Sistema de Controle de Recursos da DAT.

RELATÓRIO  
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pela Fundação acima citada, no valor de R\$ 410.722,53 (quatrocentos e dez mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3743/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 88.025,72 (oitenta e oito mil vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), deverá ser lançado como pendência para a Fundação, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 11160/10.

VOTO  
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, como pendência para a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, como pendência para a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 185840/09  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL GOVERNADOR JOSÉ RICHÁ  
INTERESSADO: RAQUEL LACORTE RIBAS  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
ACÓRDÃO Nº 3502/10 - Primeira Câmara  
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO  
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal firmada por meio do convênio n.º 21/2005, entre o município de Londrina e o Centro Educacional Infantil Governador José Richá, no valor de R\$ 151.150,00 (cento e cinquenta e um mil cento e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4158/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 10.232,47 (dez mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), deverá ser registrado pelo setor competente do município e ser observado na prestação de contas do exercício seguinte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 11586/10.

VOTO  
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária municipal, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ressaltando que o saldo acima referido deverá ser registrado pelo município e ser observado na prestação de contas do exercício seguinte.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária municipal, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ressaltando que o saldo acima referido deverá ser registrado pelo município e ser observado na prestação de contas do exercício seguinte.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 10887/10  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA  
INTERESSADO: TAILOR CESAR GRUBER  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
ACÓRDÃO Nº 3503/10 - Primeira Câmara  
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO  
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação Beneficente Renascer de Curitiba, no valor de R\$ 275.786,59 (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3951/10 conclui pela regularidade com ressalva, pela inobservância do artigo 3.º, da Resolução n.º 3.616/08-SEED e 134, da Lei Estadual n.º 15.608/07 (não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa no Plano de Trabalho), ressaltando que o saldo de R\$11.920,00 (onze mil novecentos e vinte reais), deverá ser lançado como pendência para a Associação, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 11306/10.

VOTO  
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa no Plano de Trabalho, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, determinando ao atual responsável da entidade, que promova as medidas administrativas necessárias para a correção da impropriedade ressaltada.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa no Plano de Trabalho, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, determinando ao atual responsável da entidade, que promova as medidas administrativas necessárias para a correção da impropriedade ressaltada.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 95661/10  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
ACÓRDÃO Nº 3504/10 - Primeira Câmara  
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO  
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Ribeirão do Pinhal, no valor de R\$ 16.134,81 (dezesseis mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4292/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 187,36 (cento e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 11613/10.

VOTO  
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 98040/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3505/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Congonhinhas, no valor de R\$ 43.292,89 (quarenta e três mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3699/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 238,63 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, na listagem de pendências da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta no mesmo sentido, conforme Parecer nº 11056/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 101566/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3506/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Quatro Barras, no valor de R\$ 143.361,88 (cento e quarenta e três mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4012/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 6.942,27 (seis mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 11438/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 114323/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3507/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Serranópolis do Iguaçu, no valor de R\$ 25.642,09 (vinte e cinco mil seiscentos e quarenta e dois reais e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3717/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 328,88 (trezentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 10995/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, na listagem de pendência do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, na listagem de pendência do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 125120/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3508/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Pranchita, no valor de R\$ 14.107,87 (quatorze mil cento e sete reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4270/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 77,81 (setenta e sete reais e oitenta e um centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 11718/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 149895/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE

INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3509/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de São Jorge do Oeste, no valor de R\$ 70.672,21 (setenta mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4295/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 670,22 (seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 11779/10.

**VOTO**

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 193894/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3510/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Wenceslau Braz, no valor de R\$ 51.590,49 (cinquenta e um mil quinhentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3766/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 5.548,48 (cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 11442/10.

**VOTO**

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 222991/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAMBÉ

INTERESSADO: IDA BESLER MANTOVANI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3511/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Inscrição do saldo.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itambé, no valor de R\$ 45.990,00 (quarenta e cinco mil novecentos e noventa reais), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4349/10 conclui pela regularidade com ressalva, ressaltando que o saldo de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), deverá ser lançado como pendência para a Associação, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 11721/10.

**VOTO**

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da ausência de despesas com material permanente previsto no Plano de Aplicação, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da ausência de despesas com material permanente previsto no Plano de Aplicação, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 258872/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3512/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Santana do Itararé, no valor de R\$ 12.978,82 (doze mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4261/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 871,13 (oitocentos e setenta e um reais e treze centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 11770/10.

**VOTO**

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 264058/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3513/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Inscrição do saldo.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Ventania, no valor de R\$ 53.165,58 (cinquenta e três mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3910/10 conclui pela regularidade com ressalva, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, com multa ao responsável, ressaltando que o saldo de R\$ 1.786,13 (um mil setecentos e oitenta e seis reais e treze centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe quanto ao julgamento de regularidade das contas e inscrição do saldo, conforme Parecer nº 11564/10.

**VOTO**

Inicialmente, deixo de aplicar a multa sugerida, uma vez que não foi oportunizado o contraditório ao responsável, nos termos do § 2.º, do art. 355 do Regimento Interno.

No mais, com base na Instrução da unidade técnica voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 11 (onze) dias na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 11 (onze) dias na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, com base na Instrução da unidade técnica, deixando de aplicar a multa sugerida, uma vez que não foi oportunizado o contraditório ao responsável, nos termos do § 2.º, do art. 355 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 408688/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

INTERESSADO: DIVA JULIO VIEIRA DAVID

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3514/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Inscrição do saldo.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, no valor de R\$ 217.105,31 (duzentos e dezessete mil cento e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3548/10 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 74 (setenta e quatro) dias, na apresentação da prestação de contas, ensejando a aplicação de multa à responsável. Ressalta ainda, que o saldo de R\$ 4.647,65 (quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), deverá ser lançado como pendência para a Associação, na listagem da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta no mesmo sentido, conforme Parecer nº 11025/10.

**VOTO**

Inicialmente, deixo de sugerir a aplicação da multa, uma vez que não foi oportunizado o contraditório à responsável, conforme dispõe o § 2.º, do art. 355, do Regimento Interno.

No mais, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, determinando à responsável, as providências necessárias para a correção da impropriedade verificada.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, determinando à responsável, as providências necessárias para a correção da impropriedade verificada, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, deixando de sugerir a aplicação da multa, uma vez que não foi oportunizado o contraditório à responsável, conforme dispõe o § 2.º, do art. 355, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 351970/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GIOVANA BENEVIDES SALES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3515/10 - Primeira Câmara

Averbação de tempo. Averbação de tempo com ocorrência de contribuição previdenciária.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Giovana Benevides Sales, ocupante do cargo de Técnico – TC-B/1, do quadro de pessoal desta Casa, que requer a contagem de tempo prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Ministério da Saúde

A Diretoria de Recursos Humanos manifestou-se pelo deferimento do pleito, bem como a primeira manifestação da Diretoria Jurídica foi no mesmo sentido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu diligência, no que foi atendido. Após a anexação de novos documentos, o Parquet relatou que não seria a possível a averbação do tempo para todos os efeitos legais, da época em que a interessada era Conciliadora e vigia a Resolução 01/04 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determinando “não haver vínculo empregatício” na referida função.

Ainda sobre o tema, o Parquet informou que não houve recolhimento de contribuição previdenciária de todo o tempo laborado junto ao juizado especial. Logo, o Ministério Público junto ao Tribunal concluiu que, somente o tempo em que houve contribuição para a Previdência pode ser computado e, para efeito de aposentadoria e disponibilidade. E, para os mesmos efeitos, conta-se o período trabalhado junto ao Ministério da Saúde.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica retificou seu posicionamento, passando a contar o tempo laborado junto ao Juizado Especial na função de conciliadora, em que houve contribuição previdenciária, o fez, entretanto, para todos os efeitos legais. Quanto ao cargo no Ministério da Saúde, o tempo deve ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**VOTO**

Após análise dos autos, o voto é pelo deferimento da forma como exposto.

O tempo de serviço laborado junto ao juizado especial, do foro de Piraquara, deve ser computado para todos os efeitos legais, no total de 02 meses e 10 dias, nos quais se comprova a contribuição previdenciária. Tudo, nos termos do inciso I, do art. 129, da Lei 6174/70, considerando-se que o período de serviço, prestado ao Estado do Paraná foi remunerado.

Já o período laborado na esfera federal, no total de 7 meses e 21 dias, deve ser computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com o Parecer da Diretoria Jurídica, de nº12.348/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da forma como exposto:

- O tempo de serviço laborado junto ao juizado especial, do foro de Piraquara, deve ser computado para todos os efeitos legais, no total de 02 meses e 10 dias, nos quais se comprova a contribuição previdenciária. Tudo, nos termos do inciso I, do art. 129, da Lei 6174/70, considerando-se que o período de serviço, prestado ao Estado do Paraná foi remunerado.

- Já o período laborado na esfera federal, no total de 7 meses e 21 dias, deve ser computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com o Parecer da Diretoria Jurídica, de nº12.348/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 389351/02

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ACINDINO RICARDO DUARTE, EMILIANA FIGUEIRA LIMA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO FREIRE, TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, VERGILIO SANFELICE, CARLOS NOGUEROL SABORIDO, LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO, UNIÃO DOS MUNICIPIOS DO LITORAL DO PARANA - PARANA LITORAL DE PARANAGUA

ADVOGADO: JOSAFÁ ANTONIO LEMES (OAB/PR 17624)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3516/10 - Primeira Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE AUDITORIA DE OBRAS INACABADAS. IRREGULARIDADES APONTADAS NA CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES. OBRA EXECUTADA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, NÃO HOUE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO NA LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS ADICIONAIS, FALTA DE PUBLICAÇÃO DOS ADITIVOS NA TOMADA DE PREÇOS 01/1999, PROJETO ARQUITETÔNICO NÃO É FUNCIONAL, DEFEITOS CONSTRUTIVOS, NÃO HOUE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA OBRA, RECEBIMENTO DA OBRA SEM QUE TODOS OS SERVIÇOS ESTIVESSEM CONCLUÍDOS. OBRA INACABADA E SEM USO GERANDO GRANDE PREJUÍZO, FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA EM 2001 E 2002 PARA A RETOMADA DA OBRA. PROCEDÊNCIA COM A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RESPONSÁVEIS À RESTITUIÇÃO DE VALORES. INCLUSÃO DO NOME DOS EX-PREFEITOS DO RESPONSÁVEL PELO PARANCIDADE NA RELAÇÃO DOS AGENTES COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES. REMESSA DE CÓPIAS AO CREA/PR E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Tratam os presentes autos de relatório da Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas desta Corte sobre um Ginásio de Esportes construído no Município de Matinhos, nos anos de 1999 e 2000, envolvendo recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e PARANÁ URBANO, através do Convênio SEDU/PM/97 210 e contratos de empréstimo nº 1328/98, 2290/98 e 2307/98, contraídos perante o Banco do Estado do Paraná S/A, além de recursos próprios do Município, num valor total, atualizado até 31.12.2001, de R\$ 960.969,07.

No Relatório de Auditoria da construção do referido ginásio de esportes foram apontadas as seguintes irregularidades: 1. ausência de alvará de construção; 2. ausência de preço máximo na licitação; 3. contratação indevida de serviços adicionais; 4. ausência de publicação dos termos aditivos; 5. não funcionalidade do projeto arquitetônico; 6. defeitos construtivos; 7. ausência de recebimento provisório da obra; 8. recebimento da obra sem que estivesse concluída integralmente; 9. obra inacabada e sem uso; e 10. ausência de previsão orçamentária em 2001 e 2002 para retomada da obra.

Pelo despacho de f. 219, foi concedido o prazo de 30 dias para a manifestação dos interessados. Manifestaram-se, a f. 229/230, VERGILIO SANFELICE, Analista de Desenvolvimento Municipal do Serviço Social Autônomo PARANCIDADE; a f. 231/236, EMILIANA FIGUEIRA LIMA, arquiteta da União dos Municípios do Litoral Paranaense – Paraná Litoral; a f. 237/304, TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., empreiteira executora das obras; a f. 305/336, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, Ex-Prefeito de Matinhos; a f. 337, Engenheiro LUIZ FERNANDO FREIRE, gerente da UGM PARANCIDADE; e, a f. 240/260, o Ex-Prefeito, ACINDINO RICARDO DUARTE.

Consta de f. 359, a informação da Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas, no sentido de que “as informações trazidas às folhas 228 a 255, destes autos, não agregam evidências que modifiquem o teor do Relatório de Auditoria contido às folhas 164 a 217”, sendo nesse mesmo sentido, a manifestação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, de f. 363/364, atual Diretoria Jurídica.

Pelo parecer de f. 365/370, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, preliminarmente, pela anexação do Protocolado nº 6433/01, devolução dos autos à Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas para detalhamento da Informação nº 05/03-COI, explicitando as razões pelas quais os argumentos referentes às irregularidades dos itens 3, 5, 6 e 8 “não agregam evidências que modifiquem o teor do Relatório de Auditoria”; subsequente remessa à Diretoria Jurídica, para que, sob o aspecto jurídico, reavaliasse e justificasse detalhadamente a procedência ou a improcedência dos argumentos; identificação da unidade técnica a qual compete apontar as providências a serem tomadas por este Tribunal, neste processo, conforme acima suscitado, com oportuna remessa dos autos para respectiva manifestação.

A Resolução nº 5805, de f. 377, de 19.07.2005 converteu o feito em diligência, acolhendo a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Consta de f. 394/423, a Informação nº 01/08, elaborada pela Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas, em cumprimento a essa Resolução.

Pelo Parecer nº 3965/08, aduz o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, que, no curso da instrução do presente processo, sobreveio a Lei Complementar nº 113/2005 e o novo Regimento Interno desta Corte, manifestando-se, por essa razão, pela transformação do presente processo em tomada de contas extraordinária, “a fim de se atribuir a responsabilização solidária ao gestor municipal, às empresas contratadas para execução e auditoria da obra, aos profissionais responsáveis técnicos pelo projeto, pela execução e fiscalização da obra, e aos agentes do órgão repassador, por omissão no dever de acompanhamento e fiscalização da obra (art. 13, da LOTCE/PR e art. 269 do RI)” (f. 425).

Em acolhimento a essa manifestação, pelo Acórdão nº 381/08, do Tribunal Pleno, nos termos do art. 13 e parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 269 do Regimento Interno, por se encontrar configurada a hipótese de dano ao erário, foi determinada a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, com a adoção das seguintes providências:

“I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para nova atuação e que dela conste como responsáveis, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ACIDINO RICARDO DUARTE, EMILIANA FIGUEIRA LIMA, LUIZ FERNANDO FREIRE, VERGÍLIO SANFELICE, TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e CSA PROJETOS E OBRAS LTDA.

II. Após, sejam os autos remetidos à Diretoria de Análise de Transferências, para intimação de todos os responsáveis acima citados, por ofício com aviso de recebimento, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das irregularidades apontadas na Informação nº 17/02, no Relatório de Auditoria do Ginásio de Esportes de Matinhos, de f. 164/217 e na Informação nº 01/08, todos eles elaborados pela Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas” (f. 439).

Pelo Despacho nº 1461/08, em complementação a essas diligências, foi determinada a intimação da atual administração, para que informasse:

“1. Qual a atual situação do ginásio de esportes, inclusive, se ele de alguma forma está sendo utilizado pelo município;

2. Quais medidas estão sendo tomadas para a recuperação ou restauração do mesmo imóvel;

3. Se existe algum plano da administração nesse sentido, e, em caso positivo, qual a estimativa de gastos” (f. 433).

Acolhendo os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Acórdão nº 622/08, também do Tribunal Pleno, alterou o item II do acórdão anterior, a fim de que constasse como sendo de “citação” e não de “intimação” o ato de chamamento das partes indicadas no item I dessa mesma decisão.

Em cumprimento à diligência referida, foram citados FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS (AR de f. 476 verso), ACIDINO RICARDO DUARTE (AR de f. 482 verso), LUIZ FERNANDO FREIRE (AR de f. 482 verso), TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO (AR de f. 536 verso) e CSA PROJETOS E OBRAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. CARLOS NOGUEL SABORIDO (AR de f. 476 verso).

Consta do protocolo nº 48299-0/08, a defesa da Sra. EMILIANA FIGUEIRA LIMA.

Pela Instrução nº 3305/09, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, haja vista que se trata de recursos originários de contratos de empréstimo e não de transferência voluntária, motivo pelo qual não estariam sujeitos à análise dessa Diretoria.

Constam de f. 542/552 as Informações prestadas pelo Assessor de Engenharia deste Tribunal, Sr. PEDRO PAULO PIOVESAN, Presidente da extinta Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas, subscritas, também, pelo Sr. ELIAS GRANDOUR THOMÉ, Técnico de Controle Contábil, e pela Sra. DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, Assessora de Engenharia.

Pelo protocolo nº 14351-0/10, o Município de Matinhos informa que “por meio de processo licitatório será dado início aos procedimentos para a reforma e término do Ginásio de Esportes Vicente Luiz Gurski” e requer “manifestação desta egrégia Corte quanto a qualquer prejuízo processual ou investigatório que possa resultar neste processo decorrente da retomada das obras do Ginásio de Esportes” (f. 563).

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura respondeu ao requerimento mediante a expedição da Informação nº 026/2010.

Acolhendo-se a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contida no Parecer nº 7046/10, pelo Despacho nº 585/10, foi determinada a inclusão na atuação da União dos Municípios do Litoral Paraná – Paraná Litoral, e a sua citação.

Consta do protocolo nº 46033-7/10 a manifestação da Associação dos Municípios do Litoral do Paraná – AMLIPA, requerendo sua exclusão, por não ter nenhuma relação com a União dos Municípios do Litoral do Paraná nem com os fatos relatados nos presentes autos.

Em sua manifestação conclusiva, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 10238/10, de lavra da Ilustre Procuradora, Dra. ELIZA ANA ZANEDIN KONDO LANGENER, opina pela “procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária apenas para excluir o nome da Sra. Emiliana Figueira Lima do rol de responsáveis pela irregularidade descrita no item 5 do Acórdão nº 381/08” e recomenda “a manutenção das conclusões da extinta Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas, com responsabilização solidária do gestor municipal; das empresas contratadas para execução e auditoria da obra, dos profissionais técnicos responsáveis pelo projeto, pela execução e fiscalização da obra, incluindo a Associação dos Municípios do Litoral do Paraná – AMLIPA, e dos agentes do órgão repassador, diante da comprovada omissão no dever de acompanhamento e fiscalização da obra, à devolução dos valores despendidos na obra, monetariamente atualizados” (f. 629/630).

2. Conforme já destacado no Acórdão nº 381/08, que determinou a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, a presente tomada de conta tem por objeto as seguintes irregularidades verificadas na construção do Ginásio de Esportes de Matinhos:

1. Obra executada em sem alvará de construção (Lei Federal nº 125, de 03.12.1935 e art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/96, citados a f. 177);

2. Não houve fixação de preço máximo na licitação (art. 27, XXI, da Constituição Estadual);

3. Contratação indevida de serviços adicionais (art. 7º, §2º, II, §4º, §6º e art. 8º da Lei nº 8.666/93);

4. Falta de publicação dos aditivos na Tomada de Preços 01/1999 (art. 27 da Constituição Estadual e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93);

5. Projeto arquitetônico não é funcional (art. 12, II e III, da Lei nº 8.666/93);

6. Defeitos Construtivos;

7. Não houve recebimento provisório da obra (art. 73, I, “a”, da Lei nº 8.666/93);

8. Recebimento da obra sem que todos os serviços estivessem concluídos (art. 73, I, “b”, da Lei nº 8.666/93);

9. Obra inacabada e sem uso gerando grande prejuízo;

10. Não há previsão orçamentária em 2001 e 2002 para a retomada da obra (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação aos itens 1, 2 e 4, tendo-se em conta a singeleza da matéria, tratando-se de infrações de natureza formal, das quais, por si só, não decorreu, diretamente, dano ao erário, merecem integral acolhimento as conclusões lançadas pelos técnicos desta Corte, que subscreveram o Relatório de Auditoria, de agosto de 2002, constante de f. 164/188, pela procedência da tomada de contas e responsabilização do Prefeito à época, Sr. FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS. Saliente-se que, na defesa de f. 305/309 apresentada pelo gestor, nenhum argumento foi oferecido a esse respeito capaz de desconstituir as irregularidades apontadas, limitando-se à tentativa de imputar a responsabilidade ao PARANACIDADE, inobstante a expressa redação da cláusula terceira, X, do Convênio SEDU/PM/97 210, que atribui ao Município a obrigação de conduzir as licitações (f. 312).

Também a irregularidade do item 10 prescinde de maiores comentários, sendo ela atribuível ao Prefeito sucessor, ALCIDINO RICARDO DUARTE.

Ainda que aceitável o argumento apresentado pelo gestor a f. 341, no sentido de que, com relação ao exercício de 2001, a destinação de dotação orçamentária “restou totalmente impossível, uma vez que os defeitos avaliados pela ilustre Comissão, apenas surgiram já no ano de 2001, sendo impossível reserva de dotação do ano anterior”, tal escusa não justifica a omissão no exercício seguinte, em que ficou evidenciada a necessidade de complementação das obras e a reserva de dotação para essa finalidade, conforme exigência expressa do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação aos demais itens, a análise das provas e da responsabilização das pessoas físicas e jurídicas deve comportar uma análise mais minuciosa, dada a complexidade da matéria.

Por uma questão lógica, o primeiro item a ser analisado é o de nº 5, referente à falta de funcionalidade do projeto arquitetônico elaborado pela empresa CSA PROJETOS E OBRAS LTDA., vencedora da Carta Convite nº 79/1998, pelo valor de R\$ 98.875,00.

Registre-se, de início, que, inobstante a citação dessa empresa, na pessoa de seu representante legal, Sr. CARLOS NOGUEL SABORIDO, tanto na fase inicial do procedimento (AR de f. 222 verso), como após a conversão em tomada de contas extraordinária (AR de f. 476 verso), não houve qualquer manifestação da defesa.

Além da constatação decorrente do detalhado levantamento fotográfico realizado pelos técnicos desta Corte, a irregularidade respalda-se, de forma absolutamente extrema de dúvida:

- em laudo da UFPR, de fevereiro de 2001 (f. 92/93);

- em outro laudo, elaborado pela empresa “Consórcio AMPLA – R.B. Coelho’s”, contratada pelo PARANACIDADE, a partir de inspeção realizada em 01.04.2002, (f. 74);

- nas declarações do representante desse mesmo Serviço Autônomo, Sr. VIRGÍLIO SANFELICE, datadas de 24.01.2001, (f. 69b) e, ainda,

- na própria defesa da empresa TORREAL encarregada da execução do projeto, que emitiu os ofícios de f. 293/296, dirigidos à Prefeitura de Matinhos e ao Paraná Urbano.

A matéria foi analisada pela Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas, na Informação nº 01/08, de f. 399/403, que contemplaram as justificativas de alguns dos envolvidos, nos seguintes termos:

“Diz o texto da Informação nº. 17/02/COI, às fls. 6, 7 e 8 destes autos:

A concepção arquitetônica do Ginásio de Esportes de Matinhos produziu cobertura insuficiente para proteger as instalações internas, e os usuários, do ingresso de águas da chuva. Há vãos de extensa abertura junto às arquibancadas e nas paredes da frente e dos fundos, que deixam a edificação à mercê das intempéries, causando danos principalmente ao piso da quadra, que é de madeira. Ver fotos 5 a 11, 30 e 31 do Anexo II.

Em 24/04/01, vistoria realizada pela Associação Paraná Litoral, já afirmava que:

“o projeto arquitetônico apresenta uma deficiência séria, já alertada em visitas anteriores durante a obra, que é o de não resolver o problema de entrada de águas pluviais pela lateral direita, frente, fundos e aberturas de acesso de público. Devido à conformação do telhado, pelo lado direito as chuvas com vento invadem a arquibancada, escorrendo através dos degraus até a lateral da quadra, empoçando-se em diversos pontos. Pela frente e fundos, também há entrada de água, devido ao excessivo espaço entre a cobertura e as paredes, que não têm proteção suficiente de beiral. O mesmo ocorre pelos acessos de público, localizados nos cantos do ginásio.”

Relatório emitido em 04/04/02, pelo Consórcio Ampla – R.B. Coelho’s, contratado pela ParanaCidade para inspecionar a obra aponta ainda que:

“Mesmo quando não chove, existe problemática que está afetando a estrutura metálica. A neblina, à noite, penetra para o interior do ginásio e, ao contato das telhas metálicas ainda aquecidas pelo sol do dia, sofre um processo de condensação, fazendo com que a umidade junto à estrutura metálica atinja valores elevados. Além de provocar um autêntico chuveiro no interior do ginásio, está provocando um processo acelerado de oxidação (ferrugem) da estrutura metálica.” Ver fotos 12, 17 a 19, 21 e 22 do Anexo II.

O problema já era conhecido durante a execução da obra e, na tentativa de minimizá-lo, foi efetuada a inversão da locação da obra, que conforme se lê no ofício 327/99, de 12/08/99, da Prefeitura para o PARANACIDADE:

“se deve ao fator de predominância dos ventos vindos do sul, onde incidem justamente na parte mais elevada da cobertura.”

Houve laudo de vistoria do PARANACIDADE, realizado no decorrer da obra, informando à Prefeitura sobre a existência do problema. Mas não foram tomadas providências para sanar as deficiências alertadas.



Como consequência da deficiência de projeto, o imóvel vem sofrendo deterioração. O piso da quadra esportiva está danificado, a estrutura metálica apresenta pontos de ferrugem e as instalações estão interditadas e sem possibilidade de uso.

O artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.666/93, determina que:

“Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação”

A conservação rotineira do imóvel torna-se inviável e sua operação, como edificação destinada à prática desportiva abrigada das intempéries, fica prejudicada.

A situação evidenciada mostra inviabilidade de utilização do Ginásio de Esportes, devido aos problemas técnicos de projeto arquitetônico, que prejudicam sua funcionalidade e configuram desrespeito ao artigo 12 da Lei Federal 8.666/93.

Argumentações dos envolvidos:

Francisco Carlim dos Santos, às fls. 307 e 308

17. De igual modo, ao contrário do consignado no relatório, todos os aditivos, além de passarem pelo crivo da PARANACIDADE, foram tornados públicos, sendo que os respectivos comprovantes encontram-se arquivados na PMM, que talvez por razões menores de seus atuais gestores não os tenha fornecido. Portanto, nenhuma responsabilidade pode ser imputada ao requerente, bem como eventual não funcionalidade do projeto arquitetônico, defeitos construtivos e não recebimento provisório da obra, já que não eram responsabilidades do peticionário, mas fundamentalmente do PARANACIDADE.

Carlos Nogueuel Saborido

Consta do processo, às fls. 220, Ofício nº. 2119/2002-DG-2, da Diretora Geral deste Tribunal de Contas à época, Jussara Borba Gusso, ao arquiteto Carlos Nogueuel Saborido, comunicando que lhe foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para eventual defesa, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No entanto, não consta do processo a referida defesa.

Emiliana Figueira Lima, às fls. 231

No tocante ao número 5, item 7.5, desse relatório, sobre a concepção do Projeto Arquitetônico, gostaria de relatar que era de responsabilidade da Associação a análise e aprovação de projetos até o valor de R\$ 200.000,00. Acima desse valor, toda análise e aprovação ficava à cargo da regional do PARANACIDADE. Assim, tendo em vista o valor dessa obra, a análise e aprovação foram realizadas pelo PARANACIDADE. A Associação só teve conhecimento destes projetos após a licitação da obra. As constatações realizadas na vistoria do dia 24/04/01 foram realizadas pelo Eng. Vergílio Sanfelice, técnico do PARANACIDADE, por ocasião de vistoria técnica de monitoramento. A inversão da locação da obra, foi feita de comum acordo entre a Contratada e a Contratante, conforme documentos em anexo:

- Comunicação de alteração de locação da obra, da Prefeitura Municipal ao PARANACIDADE.
- Anuência emitida pelo PARANACIDADE.
- Termo Aditivo de Contrato.

Comentários:

Com relação a não funcionalidade do projeto, nenhum dos envolvidos apresenta qualquer argumento que contraponha a irregularidade apontada. Assim, resta unânime a conclusão de que o projeto de fato não é funcional, conforme apontado no Relatório de Auditoria.

Os responsáveis, em suas argumentações, tratam apenas de tentar se eximir das suas responsabilidades, senão vejamos:

1. O Sr. Francisco Carlim dos Santos, em suas contra razões referentes ao item 5, alega que não eram de sua responsabilidade, mas fundamentalmente do PARANACIDADE, os problemas quanto à funcionalidade do projeto arquitetônico. Essa alegação não encontra respaldo porque, em 21/08/1998, o Município efetuou procedimento licitatório nº. 79/1998 para a contratação dos serviços de elaboração do projeto do Ginásio de Esportes. O contrato foi celebrado com a empresa C.S.A Projetos e Obras Ltda e o projeto foi recebido pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal, portanto, tendo pleno conhecimento de sua concepção arquitetônica. Em virtude dessas afirmações, entende esta comissão que a justificativa apresentada em nada altera o Relatório de Auditoria, permanecendo, assim, a irregularidade apontada no relatório.

2. A Srª. Emiliana Figueira Lima em suas contra razões referente ao item 5, alega que era responsabilidade da Associação a análise e aprovação de projetos até o valor de R\$ 200.000,00 e que acima deste valor ficava a cargo da regional do PARANACIDADE. Como o valor do projeto foi de R\$ 98.875,00, ou seja, inferior a R\$ 200.000,00, fica claro que também era de responsabilidade da Associação a análise e aprovação do projeto. Em virtude dessas afirmações, entende esta comissão que a justificativa apresentada em nada altera o Relatório de Auditoria, permanecendo, assim, a irregularidade apontada no relatório.

3. O Sr. Carlos Nogueuel Saborido, autor do projeto arquitetônico, não apresentou defesa quanto à irregularidade apontada por esta comissão de auditoria que se refere a não funcionalidade do projeto”.

Cabe apenas um ligeiro reparo nessas informações, haja vista que a vistoria datada de 24/04/01, acima referida, não foi realizada pela Associação Paraná Litoral, mas, pelo próprio PARANACIDADE, conforme informado pelo seu representante, Sr. VIRGÍLIO SANFELICE, a f. 229, onde declarou: “Na vistoria realizada em 24-04-2001, onde se lê Associação Paraná Litoral, entenda-se Serviço Social Autônomo Paranacidade, e tanto a vistoria como o relatório dela oriundo foram realizados por mim, dentro de uma sistemática de monitoramento de obras que o Parancidade realiza periodicamente, após concluídas as obras”.

Após a conversão em tomada de contas, apenas a Sra. EMILIANA FIGUERIA LIMA apresentou defesa, tendo a mesma Comissão reiterado seu posicionamento no sentido de ter ela participado da aprovação do projeto, “pois deu parecer quanto à viabilidade do empreendimento(projeto), em relação ao uso do solo” (f. 545). Ressalta, porém, dúvida quanto à responsabilidade da mesma arquiteta em virtude da dúvida de interpretação da palavra “projeto”, conforme indicado no item 2 supra.

Dentro do quadro fático apresentado, restam caracterizadas as responsabilidades, pelo preço pago, de R\$ 98.875,00 à CSA PROJETOS E OBRAS LTDA., autora do projeto, que não tomou os mínimos cuidados em relação à sua elaboração, em especial, com relação à entrada de água da chuva, sendo essa omissão especialmente agravada por se tratar de localização em área litorânea.

As diversas manifestações técnicas, acompanhadas de farto material fotográfico, não deixam dúvida quanto à caracterização da imperícia da empresa, impondo-se sua responsabilização pela devolução do valor recebido.

A absoluta ausência de qualquer manifestação da empresa contratada e a veemência das manifestações técnicas que indicaram a falha de projeto dispensam maiores considerações para o enquadramento da hipótese na descrita pelo §3º do art. 248 do Regimento Interno, que prevê:

“Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

Da mesma forma, a omissão do Prefeito à época, SR. FRANCISCO CARLIN DOS SANTOS, por não ter tomado as providências para a correção das falhas, ainda que devidamente cientificado pela empresa executora da obra, conforme ofício de f. 294, datado de 24.10.2000.

Dele consta, expressamente:

“a) (...)

b) Observamos entrada de água de chuva sobre a futura quadra pela frente, fundos e por uma lateral, bem como, pelos perfis – frontal e fundo, da estrutura metálica, os quais não tem proteção;

c) Conforme relatamos é nossa preocupação que após a execução do assoalho de madeira, venham a existir problemas de infiltração de águas sobre o referido assoalho, causando danos irreparáveis”.

Não merece acolhimento, por outro lado, a argumentação lançada em sua defesas de f. 305/309, relativa ao fato de ter sido utilizado o referido ginásio, ao descaso de seu sucessor e à responsabilidade do PRANACIDADE.

O fato de ter sido interditado o ginásio, por medida de segurança, quinze meses após sua entrega, em dezembro de 2000 descaracteriza, por si só, o primeiro argumento.

Além disso, como a obra foi entregue em 13.12.2000, conforme consta do termo de f. 113, não resta dúvida que é de sua gestão a responsabilidade pelo dano causado. A propósito, a cláusula terceira do convênio firmado estabelecia, dentre as obrigações do Município, “executar os projetos elegíveis para financiamentos com recursos do PROGRAMA com diligência e eficiência e de acordo com as práticas adequadas de administração legal, gerencial, técnica e financeira” (item I, f. 311), além de “fiscalizar e supervisionar as obras financiadas com recursos do PROGRAMA” Item XXIV, f. 313).

Configurada, portanto, a responsabilidade pessoal e solidária do Prefeito com a empresa que elaborou o projeto defeituoso.

Outrossim, resta caracterizada, também, a responsabilidade da Paraná Litoral, União dos Municípios do Litoral Paranaense, que, expressamente, pelo ofício de f. 002/98, de 20.10.1998, a f. 100, informou o PARANACIDADE que “o projeto do GINÁSIO DE ESPORTES, no Município de Matinhos, encontra-se devidamente analisado e aprovado por essa Associação”. Trata-se, na verdade, do cumprimento de obrigação assumida por essa associação em decorrência do termo de convênio SEDU/AM/99/001, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, pelo qual competia à primeira, dentre outras atribuições, “efetuar a supervisão e inspeção mensal das obras executadas e m execução pelos Municípios integrantes de sua jurisdição decorrentes do Programa com base no cronograma de obras da empreiteira” e “proceder à avaliação dos projetos apresentados pelos Municípios integrantes de sua jurisdição em montantes equivalentes a R\$ 200 mil de acordo com a metodologia definida nos documentos do Programa”.

Independente da discussão suscitada pela defesa de f. 488, acerca da competência para a aprovação do projeto de acordo com o valor limite acima indicado, não resta dúvida que, por ter expressamente procedido a essa aprovação, conforme comunicado no ofício mencionado, a entidade tornou-se responsável pelo prejuízo causado.

Ressalte-se que, por previsão expressa do convênio celebrado com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, a associação recebia o equivalente a 2,5% do valor correspondente aos trabalhos executados em sua jurisdição (cláusula quarta, a f. 493).

Por outro lado, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não há como caracterizar, diante da ausência de prova específica, a responsabilidade sucessória da Associação dos Municípios do Litoral do Paraná – AMLIPA.

Ainda que, conforme certidão de f. 613, tenha havido a baixa da associação em 31.12.2008, o fato de essa outra pessoa jurídica ter atribuições semelhantes não configura, por si só, sua responsabilidade pelos fatos de que tratam os presentes autos.

Por esse motivo, deve ser excluída dos autos a AMLIPA, mantendo-se, porém, a responsabilidade da Paraná Litoral, União dos Municípios do Litoral Paranaense.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, a responsabilidade deve ser institucional, e não pessoal da arquiteta que atuou na fiscalização do projeto.

Ressalte-se que, no caso em tela, não se verificou desvio de recursos em proveito de particulares, conforme exige o Acórdão nº 1412/06 do Tribunal Pleno, para a responsabilização de representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A propósito, o seguinte extrato do acórdão mencionado:

“Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvencilhar da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente”.

Acrescente-se que o fato de o Paraná Litoral receber a remuneração contratada para a prestação dos serviços corrobora a natureza de sua atuação como típica de direito privado, confirmando-se a responsabilidade institucional e não pessoal da arquiteta, como a mais adequada.

Cabe o esclarecimento de que a devolução dos valores, por se tratar de recursos originários de contrato de empréstimo assumido pelo Município, deve ter esse último como seu beneficiário, haja vista que, com o cumprimento desse contrato, haveria enriquecimento indevido do Governo do Estado, caso fosse ele o destinatário da condenação à restituição de valores que ora está sendo imposta.

Com relação ao item 6, que trata dos defeitos construtivos, menciona a Informação 1/08:

Laudo técnico elaborado pelo CESEC – UFPR, em fevereiro de 2002, aponta defeitos construtivos que comprometem a segurança e durabilidade da edificação.

Dentre os assuntos abordados no documento, destacam-se os seguintes:

- “A cobertura metálica apresenta sinais de corrosões iniciais, o que indica talvez falha na pintura de proteção em diversas regiões. Estes sinais deverão comprometer a durabilidade da edificação, consequentemente recomenda-se a sua solução através de recuperação das medidas protetivas de maneira imediata.

- A cobertura metálica apresenta uma disposição de elementos de contraventamentos que deve ser verificada de maneira mais adequada em uma análise posterior. Esta situação poderá comprometer a vida útil desta parte da edificação.

- A cobertura metálica apresenta sinais de flambagem local de peças da região das molduras transversais, que devem ser verificadas sem demora para parametrizar o índice de risco uma vez que este fenômeno deve ter ocorrido durante o manuseio e a montagem da estrutura.

Existem falhas de comprimento da estrutura de cobertura, de caráter secundário, mas que devem ser verificadas pelo engenheiro responsável para a indicação dos índices de risco que a estrutura possui.

A edificação apresenta um defeito de funcionalidade uma vez que com o fenômeno de chuvas acontece uma infiltração, muito grande de água na região das arquibancadas, chegando até a quadra poliesportiva, o que vai exigir uma manutenção bastante boa, além de impedir a utilização de parte do ginásio nestes casos.

As situações dos guarda-corpos do ginásio na região superior das arquibancadas devem ser devidamente verificadas para definir a sua segurança.

Os estrangulamentos das saídas secundárias precisam ser definidos de maneira mais adequada com o projetista arquitetônico."

De acordo com o Acórdão nº 381/08, que se baseou na Informação nº 17/02 da Comissão mencionada, a responsabilidade por essa irregularidade foi imputada:

- ao Prefeito à época, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS;
- à Arquiteta EMILIANA FIGUEIRA LIMA, do Paraná Litoral;
- ao Engenheiro LUIZ FERNANDO FREIRE, Gerente da UGM Paranacidade;
- ao Engenheiro VERGÍLIO SANFELICE, do Paranacidade e
- à Construtora TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., representada por seu sócio-gerente, LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO

Para uma análise mais abrangente e elucidativa da matéria, esse tópico deve ser analisado de forma conjunta com outros três:

o Contratação indevida de serviços adicionais (item nº 3 do Relatório de Auditoria);

o Não houve recebimento provisório da obra (item nº 7 do Relatório de Auditoria); e

o Recebimento da obra sem que todos os serviços estivessem concluídos (item nº 8 do Relatório de Auditoria).

A empresa executora, "Torreal Engenharia e Empreendimentos Ltda." apresentou defesa a f. 237/254, complementada a f. 356/358.

Registre-se que, após a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, inobstante tenha sido regularmente citada, conforme demonstrado pelo Ar de f. 536 verso, essa mesma empresa deixou de se manifestar.

Nas justificativas mencionadas aponta, em síntese, os motivos que levaram ao atraso da obra, inclusive, quanto à inversão da planta e à troca das telhas de aço, tendo sido a obra entregue em 13.12.2000, "dentro do prazo ajustado e após fiscalização de todas as partes interessadas" (f. 241).

Com relação aos fatos apontados no laudo da UFPR, alega "absoluta falta de manutenção" e "possível falha no projeto arquitetônico" (f. 242), e que em nenhum momento, dezoito meses após a entrega da obra, recebeu qualquer aviso ou solicitação dos órgãos envolvidos a esse respeito. Acrescenta serem vagas e não conclusivas as indicações de risco apontadas no laudo. Já as manifestações do Sr. VIRGÍLIO SANFELICE (f. 229/230) e do Sr. LUIZ FERNANDO FERIERE (f. 337), ambos do PARANACIDADE, da Arquiteta EMILIANA FIGUEIRA LIMA, do Paraná Litoral (f. 231) e do Ex-Prefeito FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS (f. 305/309), seguem a mesma argumentação, no sentido de que até o momento do recebimento da conclusão e do definitivo da obra não havia nenhum dos defeitos apontados.

Cumprir destacar, inicialmente, a previsão da cláusula 13ª do contrato de empreitada nº 44/99, segundo a qual:

"A fiscalização da execução dos serviços, objeto deste contrato, será feita pela CONTRATANTE, através de profissionais qualificados e devidamente credenciados e supervisionados por profissionais designados pelo SEDU/PARANACIDADE" (f. 261).

Ainda com relação à responsabilidade do PARANACIDADE, acrescente-se que, por delegação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, ele ficou responsável pela supervisão da execução dos projetos decorrentes do Convênio SEDU/PM 97 210, conforme item IV da cláusula segunda do termo de f. 311

Em complementação, o convênio SEDU/AM/99/001, anteriormente citado, que foi celebrado entre a Paraná Litoral e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, pelo qual competia à primeira, dentre outras atribuições, a supervisão e fiscalização dos serviços prestados por ocasião do mencionado programa.

Não resta dúvida, portanto, que todos os agentes públicos e pessoas jurídicas mencionadas no relatório são passíveis de responsabilização.

Quanto ao mérito, consta da Informação nº 01/08, a f. 411: "Os defeitos construtivos apontados no citado laudo eram de tal forma visíveis à época da construção que permanecem até a presente data, agravando-se diariamente, acelerando a deterioração prevista pela UFPR/CESEC, pela sua simples exposição às intempéries".

E acrescenta: "Quanto ao término da obra, alegada pelo peticionário, é importante frisar que a mesma não estava com todos os serviços concluídos, conforme pode ser evidenciado em farta documentação fotográfica apresentada no Relatório de Auditoria. Além disso, o Laudo da UFPR, utilizado pelo Prefeito em sua defesa diz, às fls. 86 deste auto, que segundo vistoria efetuada em fevereiro de 2001 "A edificação em tela encontra-se em fase final de acabamento...", comprovando assim que a mesma encontrava-se inacabada. O Prefeito se apega a um parágrafo do relatório da UFPR/CESEC, acreditando que a edificação encontra-se "construída de maneira adequada", esquecendo-se de todos os defeitos, de fácil visualização, apontados no mesmo relatório e das recomendações quanto à necessidade de imediata reparação, para que sejam evitados a diminuição de sua vida útil e custos de manutenção elevados, o que não foi feito até hoje" (f. 411/412).

Especificamente quanto aos pontos de corrosão, menciona a mesma comissão, a f. 412, que "o laudo técnico, elaborado em fevereiro de 2001, pelo CESEC - UFPR, aponta existência da corrosão dois meses após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, sendo impossível a esta comissão confirmar a veracidade desta afirmação. Quanto aos demais defeitos construtivos, caberia a intervenção dos requerentes, no sentido de sanar esses problemas, antes de assinarem o Termo de Recebimento Definitivo da Obra" (sem grifo no original).

Não pode ser aceita, portanto, a tese de desconhecimento ou de impossibilidade de previsão dos defeitos relativos à corrosão das estruturas metálicas.

Em corroboração, os seguintes trechos do laudo da UFPR:

• "O grande problema que surge na edificação diz respeito às condições de durabilidade da estrutura de aço da cobertura que apresenta uma série grande de indicações de patologias a serem observadas na figura a seguir" (f. 89);

• "As ligações apresentam falhas de comprimento e falta de parafusos além de comprometimento de peças por situações críticas de deformação. Em alguns casos existem indícios de corrosão efetiva em parafusos das placas de apoio" (f. 90);

• "No detalhe a seguir pode-se verificar a indicação de erro de execução na região de colocação das barras com a falta de parafusos devido ao comprimento inadequado" (f. 91);

• "na figura a seguir aparece a flambagem localizada que acontece nas peças longitudinais de apoio dos arcos traçados entre pilares. Estas peças aparentam uma deformabilidade característica devido à flambagem lateral, provavelmente causada devido a esforços de montagem, porém que devem ser verificados de maneira mais profunda. (...) A situação anterior acontece em ambas as extremidades transversais da estrutura caracterizando um possível erro de manuseio e montagem devido à esbeltez característica da peça" (sem grifos no original).

Os tópicos assinalados descaracterizam os argumentos da construtora, de não ter havido erro de execução do projeto.

Ainda que algumas das irregularidades apontadas decorram diretamente de falhas no projeto arquitetônico, não como excluir a imputação de responsabilidade pelos defeitos na sua execução conforme apontado, expressamente, pelo laudo técnico.

Ressalte-se, a propósito, o seguinte comentário da equipe técnica desta Corte:

"Em nenhum momento foi atribuída responsabilidade à construtora pelos defeitos decorrentes de erro de projeto, especificamente. No entanto, não é de todo descartada a convicção da construtora, pois sabedora da infiltração das águas das chuvas, somente alertou a contratante, formalmente, dois meses antes da entrega da obra, ocorrida em outubro de 2000 (ver fls. 97 dos autos)".

Por esse motivo, a mesma equipe já havia concluído que "A verdade é que a obra apresentava defeitos visíveis que comprometiam sua estabilidade e vida útil, que foram negligenciados por aqueles que assinaram o Termo de Recebimento da Obra" (f. 413).

Com relação à disposição dos elementos de contravento, merecem, também, integral acolhimento as considerações da Comissão, constantes de f. 413, no sentido de que aos argumentos da construtora não se pode atribuir veracidade, "diante da farta documentação de laudos, fotografias que comprovam a inegável constatação fática que pode ser realizada no local a qualquer momento. Sem sombra de dúvidas, a execução dos serviços era de total responsabilidade da construtora, não obstante as ações da fiscalização, que foi apenas conivente com os atos praticados que resultaram na diminuição da vida útil da obra".

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, resta evidenciada a caracterização de duas outras irregularidades, acima mencionadas, relativas à ausência de recebimento provisório da obra e de ter sido expedido o termo de recebimento definitivo, de f. 133, sem que todos os serviços estivessem concluídos.

Constou da Informação 17/02 o descumprimento do disposto no art. 73, I, "a", que prevê:

"Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado".

Acrescenta a mesma informação que "A inexistência de termo de recebimento provisório da obra configurou descumprimento de legislação federal e cláusula contratual. Defeitos construtivos deixaram de ser mencionados e corrigidos no prazo estabelecido, tendo sido expedido termo de recebimento definitivo, sem ressalvas" (f. 10/11).

Com relação aos serviços que deixaram de ser prestados, sem referência no termo de recebimento definitivo, a Informação nº 01/08 descreve a situação da seguinte forma:

"Diz o texto da Informação nº. 17/02 - COI, às fls. 11 e 12 destes autos:

A comissão de recebimento de obras emitiu o competente termo, sem levar em consideração que o objeto contratado estava ainda incompleto.

Dos contratos firmados em decorrência da Tomada de Preços nº. 001/99, e Carta Convite nº. 080/00, quando do recebimento definitivo da obra, não estavam concluídos ainda alguns serviços. A tabela a seguir exemplifica o fato.

#### SERVIÇO OBSERVAÇÕES

Piso em cimento alisado Deveria existir contornando a quadra poliesportiva e acessos, utilizando o mesmo tipo de acabamento executado nas arquibancadas. Ver foto 16 do Anexo II.

Piso cerâmico externo Deveria revestir os acessos laterais externos em sua totalidade. Apenas em uma das laterais foi parcialmente executado. Ver fotos 13 e 14 do Anexo II.

Massa corrida As paredes internas não receberam massa corrida. Ver fotos 23 e 24.

Pintura externa e interna Há várias áreas sem pintura, tanto no interior como no exterior da edificação. Ver fotos 23 a 27 do Anexo II.

O Edital de Tomada de Preços nº. 001/99-PMM, item 22, determina que:

"Assim que a execução da(s) obra(s) e/ou serviços tenha sido concluída de conformidade com o contrato, será emitido termo de recebimento provisório, o qual será o único comprovante da execução da(s) obra(s) e/ou serviços, e será assinado pela fiscalização" (grifo nosso).

(...)

Existe, também, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pelo Paraná Urbano, em 13 de dezembro de 2000, atestando que os serviços:

"foram executados como indicado em projeto, nas especificações e na documentação referente ao contrato." O documento traz ainda a afirmativa de que a obra está "concluída em definitivo permanecendo, contudo a responsabilidade Ex vi legis."

O recebimento da obra, por parte da comissão designada, sem considerar a plena execução dos serviços contratados, caracterizou descumprimento de legislação federal e prejuízo à municipalidade" (f. 414/416).

Analisando as defesas dos representantes do Paraná Litoral e da construtora, a mesma equipe tece os seguintes comentários, exaustivos quanto ao mérito da irregularidade apontada:

“A Arquiteta Emiliana Figueira Lima, em seu contraditório, informa que os itens licitados e executados foram pagos e os que não foram executados não foram pagos. A afirmativa da arquiteta, bem como a argumentação do Sr. Luiz Carlos Moreira Pinto, diferem da realidade constatada quando da inspeção “in loco” realizada por esta comissão de auditoria. Ficou evidenciado que itens previstos na Tomada de Preços nº. 001/99 e no Termo Aditivo nº. 080/2000, não foram totalmente executados. A afirmação da comissão de auditoria pode ser confirmada através dos registros fotográficos, às folhas 200 a 217 dos autos, demonstrando incontestavelmente que a obra foi recebida inacabada. Por outro lado, a afirmativa constante do Termo de Recebimento Definitivo de que a obra estava “concluída em definitivo”, transmite aos registros documentais a certeza que a edificação estaria concluída e pronta para o uso, contradizendo a argumentação da Arquiteta” (f. 418/419).

Quanto aos argumentos dos representantes do PARANACIDADE, consta da mesma informação que “O Sr. Luiz Fernando Freire e o Sr. Vergílio Sanfelice afirmam que a verba para execução da obra foi limitada e que os serviços a serem previstos no Plano de Aplicação devem ser adequados ao valor financeiro. Volta-se a afirmar que, quando da inspeção “in loco”, realizada por esta comissão de auditoria, ficou constatado que alguns serviços previstos na Tomada de Preços nº. 001/99 e no Termo Aditivo nº. 080/2000, não foram executados. Não estando em discussão, neste item, conceitos relativos a projeto, plano de trabalho e plano de aplicação” (f. 419).

Não resta dúvida, portanto que houve flagrante negligência dos responsáveis pela fiscalização da obra ao emitirem o referido termo sem qualquer ressalva.

As fotografias indicadas no quadro acima, constantes de f. 208, 209 e 213/215 não deixam qualquer dúvida quanto à falta de conclusão da obra.

A falta de acabamento nos pisos e paredes é absolutamente evidente, prejudicando, de forma incontestada, a funcionalidade e a estética da obra, que, visivelmente, não se encontrava acabada. Vale reprimir que o próprio laudo da UFPR, resultante de inspeção realizada em fevereiro de 2001, portanto, dois meses após a emissão do termo de f. 133, menciona, a f. 86, que “a edificação em tela encontra-se em fase final de acabamento, restando na verdade ações de compatibilização com o meio onde está localizada, ou seja, ajardinamento e preparação dos acessos, sinalização além de acabamentos diversos nas regiões de banheiros e acomodações de vestiários”.

Por outro lado, a ausência de conclusão da obra é agravada diante do fato de que, pela Carta Convite nº 80/2000, a mesma construtora foi contratada para a execução de serviços complementares, que já estavam previstos na contratação originária, decorrente da Tomada de Preços nº 01/99.

A irregularidade foi apontada no relatório de auditoria nos seguintes termos:

“A Prefeitura de Matinhos contratou, por meio de processo licitatório, na modalidade Carta Convite, sob o nº. 080/2000, serviços adicionais ao contrato referente à Tomada de Preços nº. 001/1999, que objetivava a construção do Ginásio de Esportes.

No certame sagrou-se vencedora a mesma empresa que já estava executando a obra em questão. Houve acréscimo de quantidades de serviços de Alvenaria, Chapisco, Emboço, Cimento Alisado, Cerâmica, Reboco, Barroteamento e Acabamentos no piso de madeira da quadra, Portas de Enrolar, Pintura (interna e externa) e Forro de PVC, somando R\$ 109.315,02, em 18/07/00. O item 3.1 do Edital de Licitação 001/99 - PMM deixa claro que a empreitada seria realizada por preço global.

Os serviços, portanto, já faziam parte do contrato em andamento, e a apuração das quantidades necessárias era de responsabilidade da empresa construtora, como pode ser observado da leitura do Edital da Tomada de Preços 01/1999 – PMM, item 10.2.2.1:

“10.2.2.1 A discriminação dos serviços e as quantidades deverão ser determinadas pela proponente e serão de inteira responsabilidade da mesma. Estas deverão ser determinadas com base nos projetos, das especificações, das demais peças e documentos fornecidos pelo licitador, não podendo a proponente argüir omissões, enganos, erros ou outros fatores para alterar, posteriormente, o valor global proposto. A discriminação dos serviços e as quantidades, quando fornecidas pelo licitador, são meramente ilustrativas.”

Por outro lado, a Prefeitura deveria ter previsto corretamente as quantidades a serem licitadas. Isso é o que determina a Lei 8666/93 em seus Artigos 7º, parágrafo 2º, inciso II; parágrafo 4º e parágrafo 6º, e o artigo 8º:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.”

A contratação adicional de serviços configurou descumprimento de cláusulas contratuais e desobediência à legislação federal pertinente”.

A defesa apresentada pelo Ex-Prefeito, a f. 307, limita-se, em síntese, ao argumento de que todos os serviços previstos no contrato foram executados e que aqueles que foram objeto da carta convite 080/2000 “tratam-se de serviços complementares e não previstos na Tomada de Preços”.

Pertinente com essa questão, os alegações do Sr. VERGÍLIO SANFELICE, já abordadas no tópico anterior, segundo as quais “o Plano de Aplicação já analisado e aprovado pelo Paranacidade não contemplava na totalidade o projeto arquitetônico e complementares, por força da limitação de verba a ele destinada” (f. 230), no que é seguida pela alegação da arquiteta do Paraná Litoral, a f. 231, ao aduzir que alguns tópicos constavam do projeto arquitetônico, “mas não foram totalmente licitadas na planilha de serviços licitada, em virtude do recurso destinado para essa obra”.

O Sr. LUIZ FERNANDO FREIRE, a f. 337, também endossou essa linha de defesa, aduzindo que “se a verba é menor do que o todo da obra, fica implícito que também os serviços a serem previstos no Plano de Aplicação devem ser adequados ao valor financeiro, principalmente, aqueles entendidos como não essenciais à finalidade do objeto”.

Já a construtora, a f. 246, alega ter cumprido o detalhado no Memorial Descritivo e que não seria lícito exigir o cumprimento de tarefa que nele não estivesse incluída. Sobre esse ponto, a empresa refere uma carta datada de 14.01.2000, encaminhada à Prefeitura, em que alega que “o emboço só deverá ser aplicado sobre as superfícies de paredes internas, somente nos locais onde serão aplicados azulejos, além de não ser prevista a aplicação de califino em geral”. Na mesma carta, apresenta proposta quanto à “execução de chapisco, emboço e califino em todas as paredes, internas e externas”.

Analisando-se o conteúdo dessa proposta, de f. 282/284, verifica-se que esses mesmos serviços, acrescidos do item “alvenaria”, que também constou dessa proposta, correspondem, exatamente, à especificação do objeto da Carta Convite de f. 41, apontados, inclusive, como “SERVIÇOS COMPLEMENTARES”, os quais, por sua vez, já estavam compreendidos na descrição do objeto da Tomada de Preços nº 001/99, conforme item 3.1, a f. 21.

Conforme apontado pela equipe de auditoria, nos termos do item 10.2 do edital da Tomada de Preços 01/99, ao especificar a documentação a ser apresentada pela proponente, no envelope nº 02, inclui a planilha de serviços, com a discriminação dos serviços e quantidades de materiais. O texto reproduzido pela equipe de auditoria, acima citado, coloca em destaque o fato de esses quantitativos serem de inteira responsabilidade da contratada, sem possibilidade de alteração do valor proposto.

Dessa forma, o fato alegado pela construtora, de que as quantidades indicadas na planilha de serviços de f. 159 do protocolo nº 643-3/01, anexado aos presentes autos, no item 7, referente ao revestimento de paredes seriam inferiores àquelas apontadas na mencionada carta com a indicação de “Quantidades conforme Projeto Arquitetônico”, não poderia, em hipótese alguma, justificar a contratação de serviços extras, visto que a execução integral desse projeto era, precisamente, o objeto da Tomada de Preços nº 01/99.

Ressalte-se que o fato de a empresa contratada ter apresentado na planilha de serviços quantitativos inferiores aos necessários para a execução do projeto, com a possibilidade de futura complementação mediante nova contratação, configura manobra para burlar a competição, na medida em que gera a favor da proponente uma redução irreal dos custos da obra, que se reverteu em vantagem decisiva quando do julgamento das propostas.

Essa, aliás, a razão de o §4º do art. 7º da Lei de Licitações exigir que os proponentes apresentem seus orçamentos baseados no correto quantitativo apontado no projeto básico.

Em complementação, vale ressaltar a outra constatação feita pela comissão, antes da conversão do processo em tomada de contas extraordinária, no sentido de que “vale alertar para outra ilegalidade, agora assumida abertamente pelo requerido, de que foi desrespeitado o § 2º, do artigo 23, da LF 8.666/93, visto que não foi preservada a modalidade licitatória adotada para a Construção do Ginásio de Esportes, que se tratava de Tomada de Preços” (f. 398).

Resta comprovado, portanto, que o procedimento licitatório da Carta Convite nº 80/2000 foi constituído de forma ilegal, a partir de manifestação da empresa contratada para execução do projeto, decorrente da equivocada estimativa de quantitativos e do custo da obra, e do qual resultou o pagamento indevido de R\$ 190.315,02, à construtora “Torreal Engenharia e Empreendimentos Ltda.”, nas datas apontadas no quadro de f. 176.

Impõe-se, assim, a devolução integral do valor aos cofres municipais, solidariamente, pela empresa beneficiada e pelo gestor à época, Sr. FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS.

Além disso, como PARANACIDADE assumiu obrigação expressa de prestar orientação de apoio técnico ao Município e de supervisionar, por si ou por delegação de poderes, a execução dos projetos, conforme cláusula 2ª, I e IV do Convênio SEDU/PM/97 210, os Sr. VERGÍLIO SANFELICE e LUIZ FERNADNO FREIRE devem ser pessoalmente responsabilizados pela devolução solidária desse mesmo valor.

Saliente-se que ambos acompanharam a execução do programa e deveriam ter tomado as providências para evitar o descumprimento da lei. Diversamente, pelo próprio conteúdo das defesas apresentadas, depreende-se que, mesmo tendo tomado conhecimento dos fatos, deixaram de apontar as medidas corretivas.

Como agravante, saliente-se o fato de que omitiram-se, também, com relação à emissão do termo de recebimento provisório da obra, em que muitas das falhas apontadas poderiam ter sido indicadas, bem como, subscreveram o termo de recebimento definitivo, sem qualquer ressalva com relação a essas mesmas impropriedades, em especial, quanto aos serviços que deixaram de ser prestados pela construtora, alguns até, objeto de contratação complementar, sem respaldo legal, e que, ainda assim, deixaram de ser prestados.

Cabe esclarecer que a responsabilidade dos referidos agentes públicos se deve ao fato de o PARANACIDADE ter natureza jurídica equiparada à de autarquia, conforme reiterado entendimento desta Corte, aplicando-se à espécie a orientação do Acórdão nº 1412/06:

“a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio”.

O mesmo acórdão ressalta que “o gestor de entidade pública, para se desvencilhar da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade”.

No caso em tela, é evidente a ausência de proveito da obra à comunidade, conforme será abordado no exame da irregularidade seguinte.

Ocorre, contudo, que o Sr. VERGÍLIO SANFELICE, faleceu em 25.06.2003, conforme certidão de óbito de f. 486.

Ainda que se pudesse cogitar de eventual responsabilização do espólio pela reparação do dano causado, não se encontra configurado no presente processo qualquer indicativo de ter havido incremento patrimonial por parte do representante do PARANACIDADE.

Nessas condições, a condenação a ser imposta decorre do descumprimento de dever funcional do gestor, e, portanto, adquire natureza nitidamente sancionatória, resultando na aplicação de penalidade por conta da omissão na fiscalização, sem qualquer conotação de devolução de recursos decorrente de locupletamento indevido.

Assim, haja vista que não houve apropriação de recursos públicos por parte do gestor falecido, não se mostra razoável exigir-se do espólio a reparação do dano, reprove-se, decorrente da responsabilidade funcional e pessoal do servidor.

Por esse motivo, deve ser excluído do pólo passivo o Sr. VERGÍLIO SANFELICE, persistindo a condenação em relação ao outro gestor, Sr. LUIZ FERNANDO FREIRE.

Acrescente-se, ainda, a responsabilidade solidária, institucional, do Paraná Litoral, a quem a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, por disposição expressa da cláusula terceira do Convênio SEDU/AM/99/01, delegou a supervisão e inspeção das obras executadas por ocasião desse programa, inclusive, quanto ao acompanhamento dos processos licitatórios e expedição dos certificados de conclusão de obras (f. 142).

Tratando-se de entidade de direito privado, que, inclusive, recebia remuneração específica pelos serviços prestados à Secretaria, a responsabilidade não é pessoal da arquiteta, mas, institucional, conforme analisado em tópico anterior.

Por fim, a irregularidade relativa ao fato de encontrar-se a obra inacabada, sem uso e gerando grande prejuízo.

A propósito, o apontamento da Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas, a f. 185: "A construção do Ginásio de Esportes de Matinhos, iniciada em 1990, teve concluído seu contrato de execução em dezembro de 2000. Estavam ainda por realizar parte das instalações elétricas e de incêndio, além de serviços complementares externos com pavimentações e acessos.

Há evidências de que mesmo os serviços contratados pela Tomada de Preços nº. 001/99, e Carta Convite 080/00 estavam incompletos quando do recebimento da obra, conforme descrito no item 7.8 deste relatório.

A obra resultou inacabada e acumula defeitos construtivos e de projeto que impedem seu uso. A infiltração de água da chuva, decorrente da insuficiência da cobertura do ginásio, provocou danos ao assoalho da quadra esportiva e há defeitos construtivos na estrutura metálica e oxidação do material em diversos pontos, comprometendo, a longo prazo, sua estabilidade.

Para que as construções sejam conduzidas com eficiência e economicidade, é desejável que sejam antecipadamente planejadas e, uma vez iniciadas, tenham execução contínua até seu término. Paralisações provocam surgimento de custos adicionais com recomposição de serviços, mobilização e desmobilização de empreiteiros e serviços que visem proteger elementos já erguidos, dentre outros.

É o que acontece com essa obra. Desde sua paralisação, existe exposição às intempéries, causando prejuízos aos serviços realizados, ensejando futuros reparos que virão onerar o Erário Municipal". Absolutamente despropositada a manifestação de defesa do Ex-Prefeito FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, no sentido de que o referido ginásio foi utilizado em uma série de eventos e que "em função da mudança de gestor e apenas por rivalidade política, a atual administração, através do Decreto 34/2002, datado de 10 março do corrente ano, acabou interditando o Ginásio por suposta falta de segurança. Ou seja, só após 15 meses de sua conclusão é que a unidade foi fechada pelo ato" (f. 305/306).

Restou devidamente caracterizada a negligência e falta de adequado planejamento e supervisão na execução dos trabalhos por parte do Prefeito à época.

A inadequação do projeto arquitetônico, somada às falhas de construção e omissão dos diversos agentes públicos envolvidos por ocasião da fiscalização dos serviços prestados resultaram em significativo prejuízo à comunidade e vultuoso dano ao erário.

Também ao Prefeito sucessor, Sr. ALCIDINO RICARDO DUARTE, deve ser imputada essa irregularidade, por não ter tomado medidas para concretas para a solução do impasse, adotando as recomendações apontadas no laudo da UFPR, constante de f. 89/95, de fevereiro de 2001, e do laudo do Consórcio Ampla – R.B. Coelho's, a f. 73/74, resultante de inspeção de 01.04.2002, que especificou, com única solução a "complementar o fechamento do perímetro do ginásio para evitar a entrada de águas pluviais e da neblina no interior do ginásio, e para diminuir o impacto do vento".

Nenhuma medida foi tomada pela administração, nem mesmo, a elaboração de estudos que pudessem viabilizar o aproveitamento da obra, a um custo economicamente viável.

Diversamente, constam dos autos diversas referência ao agravamento da depreciação do imóvel pela ação do tempo e, o que agrava, ainda mais, o descaso do Poder Público, por atos de vandalismo.

Em que pese a impossibilidade de quantificação do prejuízo decorrente dessa omissão, a procedência da tomada de contas deve implicar na inclusão do nome de ambos os Prefeitos na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, além do Sr. LUIZ FERNANDO FREIRE, responsável pelo PARANCIDADE, dada a imputação de responsabilidade indicada no item anterior.

Outrossim, em virtude da caracterização de negligência por parte dos profissionais encarregados da elaboração do projeto, execução e fiscalização da obra, deve ser encaminhado ao CREA/PR – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná, cópia do relatório de auditoria e das informações prestadas pela Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas, bem como, desta decisão, para apuração de responsabilidades, dentro de sua competência.

Ainda, por determinação expressa do art. 248, §6º, do Regimento Interno, devem ser remetidas, também, cópias ao Ministério Público Estadual, em virtude da configuração de dano ao erário e possível prática de ato de improbidade administrativa.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I – Seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, por se acharem configuradas as irregularidades apontadas no relatório da Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas desta Corte sobre um Ginásio de Esportes construído no Município de Matinhos, nos anos de 1999 e 2000, envolvendo recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Paraná Urbano,

através do Convênio SEDU/PM/97 210 e contratos de empréstimo nº 1328/98, 2290/98 e 2307/98, contraídos perante o Banco do Estado do Paraná S/A, além de recursos próprios do Município, no valor total, originário, de R\$ 839.026,16.

II – Para efeito de imputação da sanção de reparação do dano, sejam condenados, solidariamente: a. O Ex-Prefeito FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, a empresa CSA PROJETOS E OBRAS LTDA., representada pelo Sr. CARLOS NOGUEL SABORIDO e o PARANÁ LITORAL - UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL PARANAENSE, ao pagamento de R\$ 98.875,00 (noventa e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais) ao Município de Matinhos, em virtude da irregularidade indicada no item 5 – "Projeto arquitetônico não é funcional", acrescidos da atualização monetária e juros, nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

b. O Ex-Prefeito FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, a empresa TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMETNOS LTDA., representada pelo Sr. LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO, o Sr. LUIZ FERNANDO FREIRE e o PARANÁ LITORAL - UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL PARANAENSE, ao pagamento de R\$ 109.315,12 (cento e nove mil, trezentos e quinze reais e doze centavos) ao Município de Matinhos, em virtude das irregularidade indicadas nos itens 3 – "Contratação indevida de serviços adicionais", 6 – "Defeitos Construtivos", 7 – "Não houve recebimento provisório da obra" e 8 – "Recebimento da obra sem que todos os serviços estivessem concluídos", acrescidos da atualização monetária e juros, nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

III – sejam incluídos no rol de agente públicos com contas julgadas irregulares, a ser encaminhado à Justiça Eleitoral os nomes dos Ex-Prefeitos FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e ALCIDINO RICARDO DUARTE, e do Sr. LUIZ FERNANDO FREIRE, responsável pelo PARANCIDADE.

IV – sejam encaminhadas cópias destes autos:

a. ao CREA, para efeito de eventual responsabilização dos Srs. CARLOS NOGUEL SABORIDO, LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO, LUIZ FERNANDO FREIRE e EMILIANA FIGUERIA LIMA;

b. ao Ministério Público Estadual, face à determinação expressa do art. 248, §6º, do Regimento Interno, além da possível prática de ato de improbidade administrativa VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, por se acharem configuradas as irregularidades apontadas no relatório da Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas desta Corte sobre um Ginásio de Esportes construído no Município de Matinhos, nos anos de 1999 e 2000, envolvendo recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Paraná Urbano, através do Convênio SEDU/PM/97 210 e contratos de empréstimo nº 1328/98, 2290/98 e 2307/98, contraídos perante o Banco do Estado do Paraná S/A, além de recursos próprios do Município, no valor total, originário, de R\$ 839.026,16.

II – Condenar, solidariamente, para efeito de imputação da sanção de reparação do dano :

A - O Ex-Prefeito FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, a empresa CSA PROJETOS E OBRAS LTDA., representada pelo Sr. CARLOS NOGUEL SABORIDO e o PARANÁ LITORAL - UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL PARANAENSE, ao pagamento de R\$ 98.875,00 (noventa e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais) ao Município de Matinhos, em virtude da irregularidade indicada no item 5 – "Projeto arquitetônico não é funcional", acrescidos da atualização monetária e juros, nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

B - O Ex-Prefeito FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, a empresa TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMETNOS LTDA., representada pelo Sr. LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO, o Sr. LUIZ FERNANDO FREIRE e o PARANÁ LITORAL - UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL PARANAENSE, ao pagamento de R\$ 109.315,12 (cento e nove mil, trezentos e quinze reais e doze centavos) ao Município de Matinhos, em virtude das irregularidade indicadas nos itens 3 – "Contratação indevida de serviços adicionais", 6 – "Defeitos Construtivos", 7 – "Não houve recebimento provisório da obra" e 8 – "Recebimento da obra sem que todos os serviços estivessem concluídos", acrescidos da atualização monetária e juros, nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

III – Incluir no rol de agente públicos com contas julgadas irregulares, a ser encaminhado à Justiça Eleitoral os nomes dos Ex-Prefeitos FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e ALCIDINO RICARDO DUARTE, e do Sr. LUIZ FERNANDO FREIRE, responsável pelo PARANCIDADE.

IV – Encaminhar cópias destes autos:

a - Ao CREA, para efeito de eventual responsabilização dos Srs. CARLOS NOGUEL SABORIDO, LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO, LUIZ FERNANDO FREIRE e EMILIANA FIGUERIA LIMA;

b - Ao Ministério Público Estadual, face à determinação expressa do art. 248, §6º, do Regimento Interno, além da possível prática de ato de improbidade administrativa Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro no exercício da Presidência

**Segunda Câmara****Pautas**

Sessão Ordinária número 43 em 8 de Dezembro de 2010

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 205906/10  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
 Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOÃO CARLOS GOMES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 123144/09  
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
 Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

Processo: 151440/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 Interessado: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO

Processo: 186324/09  
 Entidade: SOCIEDADE BENEFICENTE MENINO DEUS DE LONDRINA  
 Interessado: JOÃO BAPTISTA FARIA

Processo: 178143/10  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
 Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 211035/10  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA HUMANITAS  
 Interessado: HARUO SASAKI

Processo: 378924/10  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
 Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

**APOSENTADORIA**

Processo: 522346/05  
 Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
 Interessado: APARECIDA DO ROCIO FERREIRA PORTELA

Processo: 55570/10  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: ELISABETH LUIZA ALVIZI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 9185/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
 Interessado: ALARICO ABIB

Processo: 349460/09  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 391319/09  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
 Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 407037/09  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 413088/09  
 Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 Interessado: HENRIQUE CESAR GUZZONI

Processo: 443238/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
 Interessado: EDNO GUIMARAES

Processo: 520801/09  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
 Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 544190/09 Vistas desde 03/11/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL  
 Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 148260/10  
 Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
 Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 200637/10  
 Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU  
 Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY

Processo: 239886/10  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL  
 Interessado: SONIA ROZARIA JOHNSON

**APOSENTADORIA**

Processo: 543046/09 Adiado desde 17/11/2010  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
 Interessado: DIONILDA VIDOLIN BRAINTA

Processo: 50811/10 Vistas desde 17/11/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
 Interessado: JOAO ANTONIO PIERIN

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 469201/06  
 Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
 Interessado: SUSUMO ITIMURA

**IMPUGNAÇÃO**

Processo: 190679/02  
 Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
 Interessado: MAURO KATSUSHI NAGASHIMA

**PROCESSO DE SERVIDORES**

Processo: 422191/06 Adiado desde 17/11/2010  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, ALEXANDRE BIMBATO FREIRE, ANDERSON LUIS DE MORAIS, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ CARLOS DA COSTA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, ODECIR LUZ DA ROSA, PEDRO TEIXEIRA, RAUL BRAND JÚNI

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 169624/10  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL  
 Interessado: MOACYR PAULO SÊGA

Processo: 173346/10  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
 Interessado: EDSON DARLEI BASSO

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 155461/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
Interessado: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

Processo: 159130/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL  
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

Processo: 164665/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA  
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA

Processo: 166714/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

Processo: 131576/05 Adiado desde 10/11/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOÃO MARIA CLAUDINO

Processo: 157238/07 Adiado desde 27/10/2010  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL  
Interessado: JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB

Processo: 125732/09 Adiado desde 10/11/2010  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, VALFREDO DZAZIO

Processo: 132666/10 Adiado desde 24/11/2010  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: NEUZA BARBOZA RODRIGUES

Processo: 190925/10 Adiado desde 24/11/2010  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS  
Interessado: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 571112/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: DEVANIR MARTINELLI

Processo: 200548/09 Vistas desde 03/11/2010 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CIANORTE  
Interessado: ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES

Processo: 276996/04 Adiado desde 10/11/2010  
Entidade: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIOOTTO

Processo: 210686/07 Adiado desde 27/10/2010  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 398178/10 Adiado desde 24/11/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: SUSUMO ITIMURA

Processo: 428158/10 Adiado desde 24/11/2010  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: GILDA CIRILO RIBAS

**PROCESSO DE SERVIDORES**

Processo: 422419/10 Adiado desde 24/11/2010  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IRANI ANTONIO TRENTIN

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 95300/10 Adiado desde 10/11/2010  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: LAURO AGOSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 159340/00 Adiado desde 17/11/2010  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ  
Interessado: TACO ROORDA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 135983/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: JORGE MARTINS DOS SANTOS, JOSE REINOLDO OLIVEIRA

Processo: 142214/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 530285/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 8485/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 47046/05 Adiado desde 03/11/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD REC  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 640320/07 Vistas desde 03/11/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: NÉLIO JOSÉ BINDER

**APOSENTADORIA**

Processo: 5061/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: DARCI VERGILINO BUDEL

Processo: 585780/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DAGMAR LIMA BATHKE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

Processo: 574030/09 Vistas desde 27/10/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MARLENE DE LIMA RODRIGUES

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 352463/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: WILSON BAUMEL PIEL

Processo: 627297/08  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTINS

Processo: 255892/07 Adiado desde 10/11/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária nº 41, em 24 de novembro de 2010

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (24/11/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausentes os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 17 de Novembro de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 492433/10, 500606/10, 500649/10, 500622/10, 500630/10, 500614/10, 502773/10 e 500592/10; O Auditor Jaime Tadeu Lechinski comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 515220/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 239991/10, 115800/09, 132844/09, 132860/09, 140324/09, 169497/09, 404615/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 73390/10, 188122/10, 233322/10, 234400/10, 244642/10, 358753/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Continuaram com vistas os processos nºs: 50811/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 544190/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 200548/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 574030/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 640320/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 132666/10, 190925/10, 398178/10, 422419/10, 428158/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 422191/06, 543046/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 125732/09, 157238/07, 210686/07, 95300/10, 276996/04, 131576/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 159340/00, 255892/07, 47046/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e vinte minutos (14:20), do dia vinte e quatro do mês de novembro do ano de dois mil e dez (24/11/2010), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia primeiro de dezembro de dois mil e dez (01/12/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 3187/10 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N º : 476292/10  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
 INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Certidão liberatória. Obrigações adimplidas mediante quitação do débito pelo gestor responsável. Prevalcimento do interesse público. Pelo deferimento.  
 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de PORTO BARREIRO, encaminhado pelo Prefeito Sr. João Costa de Oliveira.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu seu pronunciamento nos autos, através da Informação nº 2214/2010, verificando que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2010, conforme Instrução nº 2658/2010 do protocolo nº 457077/10.

De acordo com a Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2009, apontou a DCM que as aplicações no ensino atingiram o índice de 36,87%, e nas ações da saúde 18,59%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Consultando os seus registros, a aludida Diretoria constatou que o Município atende ao disposto na Instrução Normativa nº 40/2009 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, opinando pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, com prazo de validade até 28.02.2011.

Ressaltou, no entanto, que o município e demais entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão "on line" até seu atendimento.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas, através da informação nº. 126/2010, apontou uma pendência do Município, relativa ao processo nº 204090/07, que restou desaprovado por meio da Resolução nº 2081/08 – 2ª Câmara. Consoante noticiado pela unidade técnica, no citado Acórdão houve a imputação de responsabilidade institucional ao Município de Porto Barreiro que restou adimplida e responsabilidade pessoal ao gestor Senhor João Costa de Oliveira, determinação de recolhimento de recursos e cominação de multas administrativas, as quais restaram quitadas.

Em virtude do recolhimento dos valores devidos pelo Município, nos moldes do artigo 29, inciso II, da Resolução 03/2006, assevera a Diretoria de Análise de Transferências que tal processo deixaria de obstaculizar a obtenção da certidão requerida. Porém, alega que a municipalidade incide na vedação disposta no artigo 26, §3º da mesma Resolução, que impede a expedição da certidão à entidade requerente quando seu atual gestor é aquele responsável pela irregularidade das contas, hipótese verificada nos autos.

Por fim, assevera que embora o Município tenha ingressado com pedido de rescisão nº 475997/10, este não possui efeito suspensivo e se encontra aguardando juízo de admissibilidade pelo Relator. Conclui, portanto, que o Município não está apto a receber a Certidão requerida.

Submetido o feito à apreciação da Diretoria de Execuções, foi prestada a Informação nº 615/10, no seguinte sentido: "Consultando o banco de dados desta Diretoria, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, constatamos que o MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO não possui pendências quanto a débitos imputados, tendo em vista a quitação da sanção de restituição de valores imputada pelo Acórdão nº 2081/2008 da Segunda Câmara, conforme Certidão emitida pela Diretoria Geral desta casa sob nº 254/09."

Conclui a DEX nos seguintes termos: "Informamos que os débitos imputados em que o Município é credor, foram regularmente inscritos e encontram-se ajuizados na Comarca de Laranjeiras do Sul, ou com parcelamento administrativo efetivado, não incorrendo em óbice à obtenção da Certidão Liberatória."

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11102/2010, considerando o teor da Informação nº 126/2010-DAT, na qual se noticia que "a municipalidade incide na vedação disposta no artigo 26, § 3º" da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, em homenagem ao conteúdo normativo da citada Resolução, opina pelo INDEFERIMENTO da Certidão Liberatória pretendida.

#### VOTO

Da análise das informações prestadas nos autos, constata-se que o único motivo que enseja os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC pelo indeferimento da certidão liberatória, diz respeito ao processo de prestação de contas sob nº 204090/07, desaprovado por meio do Acórdão nº 2081/2008, referente ao convênio para a aquisição de material de consumo e contratação de serviços de terceiros em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, no valor de R\$ 14.701,42.

Ainda, consoante atesta a Diretoria de Execuções desta Casa, a integralidade do valor pactuado foi devolvida aos cofres públicos, de forma atualizada, o que ensejou a emissão da certidão de quitação de débito pela Diretoria Geral deste Tribunal.

Tem-se, portanto, uma hipótese na qual inexistente pendência do Município, mas que, por força de previsão contida em ato normativo desta Casa, o mesmo encontra-se impedido de obter a certidão necessária ao recebimento das transferências voluntárias.

Analisando o contexto da situação em apreço, penso que se trata de uma arbitrariedade imposta ao Município na medida em que, ao obstar a concessão da Certidão, todo o interesse público estará sendo comprometido em razão de um ato de gestão tido por irregular.

Ademais, cabe salientar que o valor integral do convênio de R\$ 14.701,42 foi devolvido ainda no exercício de 2009 e que o Município permanece impedido de receber recursos e sem mecanismos disponíveis para tanto.

Ou seja, a responsabilidade institucional pretendida não se afigura como medida razoável e eficaz, posto que se apresenta como insanável e extremamente prejudicial aos interesses da coletividade. Entendo, pois, que ainda que o atual gestor tenha dado causa à desaprovação das contas, a responsabilidade deve ser exclusivamente pessoal e não institucional, sob pena de causar prejuízos irreparáveis ao Município.

Assim, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria de Contas Municipais - DCM e o fato do Município de Porto Barreiro não possuir pendências perante esta Corte, voto pelo deferimento do pleito, apto, nesta data, a receber a Certidão requerida com validade até 28.02.2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Deferir o pleito, apto, nesta data, a receber a Certidão Liberatória requerida pelo Município de PORTO BARREIRO, com validade até 28.02.2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3483/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 439214/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARLOS JULIANO BUDEL, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ARIALBADO ROCIO CORDEIRO FREIRE, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS, ACACIO ZEFERINO FILHO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Inspeção Externa. Proposta de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Audiência prévia dos interessados. Concessão de contraditório antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção Externa realizada por técnicos deste Tribunal no período de 28 de setembro a 02 de outubro de 2009, designados pela Portaria nº 475/09, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício de 2009.

A inspeção teve como objetivos específicos a avaliação da atuação do controle interno; a verificação do atendimento ao art. 37, V, da Constituição Federal, no que tange aos cargos comissionados; a verificação da consistência dos demonstrativos contábeis, saldos e conciliações bancárias dos meses de fevereiro, abril e junho de 2009; a verificação da legalidade e da legitimidade de adiantamentos para viagens e demais despesas, bem como as respectivas prestações de contas; a verificação da legitimidade e da legalidade das despesas pré-selecionadas conforme Papéis de Trabalho, com base no rol de empenhos do SIM-AM; a verificação da observância do limite estabelecido para gastos com pessoal.

Em razão dos achados apontados no Relatório sob comento, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal propugnaram pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a existência de irregularidades que causaram dano ao erário municipal.

Nesses termos foi a proposta de voto apresentada pelo Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, juntada às fls. 89-92, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que o trabalho de inspeção revelou a possível ocorrência de dano aos cofres públicos O processo foi submetido ao julgamento da 2ª Câmara deste Tribunal, na Sessão Ordinária nº 40, de 17/11/10, após minucioso relato.

A matéria suscitou discussão no tocante à conversão do feito, de plano, em Tomada de Contas Extraordinária. Posicionei-me no sentido de que, antes de tal conversão, compete proceder à oitiva de todas as pessoas e empresas indicadas no Relatório ora apreciado, em homenagem aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Cumpra ponderar que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária por este Tribunal causa grande impacto junto ao ente envolvido, com o indevido pré-julgamento dos responsáveis e graves repercussões políticas advindas dessa situação. A par dessa circunstância fática e das implicações dela decorrentes, tem-se que, muitas vezes, em razão do próprio trabalho de inspeção, medidas corretivas e saneadoras já podem ter sido adotadas pelos ordenadores da despesa quando da instauração da tomada – e, por certo, devem ser apreciadas e consideradas por essa Corte. Em face desses argumentos apresentei proposta de voto pela oitava dos interessados antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

É nesse sentido, a propósito, que igualmente consta proposta de mudança no Regimento Interno desta Casa, no que concerne à matéria em exame.

Assim, proponho a audiência prévia de todos os envolvidos, no prazo de (15) quinze dias, para que apresentem sua defesa antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

#### VOTO

Isto posto, diante dos argumentos acima aduzidos, tendo sido designado pela Presidência nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor, pela concessão de contraditório para que os interessados no processo em epígrafe manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Oportunizar o contraditório aos interessados para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos achados apontados no Relatório, antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3484/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 184364/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Inspeção Externa. Proposta de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Audiência prévia dos interessados. Concessão de contraditório antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção Externa realizada por técnicos deste Tribunal no período de 12 a 16 de abril de 2010, designados pela Portaria nº 135/10, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Município de PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A inspeção teve como objetivos específicos a avaliação da atuação do controle interno; a verificação do atendimento ao art. 37, V, da Constituição Federal, no que tange aos cargos comissionados; a verificação da efetivação das movimentações financeiras indicadas na conciliação bancária das contas pré-selecionadas conforme Papéis de Trabalho; a verificação da legitimidade e da legalidade das despesas pré-selecionadas conforme Papéis de Trabalho, com base no rol de empenhos do SIM-AM; a verificação da compatibilidade entre as informações contidas no Sistema SIM-Atos de Pessoal com os valores empenhados.

Em razão dos trinta e um achados apontados no Relatório sob comento, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal relacionaram as solicitações/recomendações indicadas na proposta de voto apresentada pelo Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, juntada às fls. 273-312, dentre as quais a necessidade de adoção de medidas emergenciais previstas no art. 53 da Lei Complementar 113/2005 e arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil e a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinárias, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que “o trabalho de inspeção revelou a possível ocorrência de dano ao erário de Ponta Grossa (fls. 34)”.

O processo foi submetido ao julgamento da 2ª Câmara deste Tribunal, na Sessão Ordinária nº 40, de 17/11/10, após minucioso relato.

A matéria suscitou discussão no tocante à conversão do feito, de plano, em Tomada de Contas Extraordinária. Posicionei-me no sentido de que, antes de tal conversão, cumpre proceder à oitava de todas as pessoas e empresas indicadas no Relatório ora apreciado, em homenagem aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Cumpra ponderar que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária por este Tribunal causa grande impacto junto ao ente envolvido, com o indevido pré-julgamento dos responsáveis e graves repercussões políticas advindas dessa situação. A par dessa circunstância fática e das implicações dela decorrentes, tem-se que, muitas vezes, em razão do próprio trabalho de inspeção, medidas corretivas e saneadoras já podem ter sido adotadas pelos ordenadores da despesa quando da instauração da tomada – e, por certo, devem ser apreciadas e consideradas por essa Corte. Em face desses argumentos apresentei proposta de voto pela oitava dos interessados antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

É nesse sentido, a propósito, que igualmente consta proposta de mudança no Regimento Interno desta Casa, no que concerne à matéria em exame.

Assim, proponho a audiência prévia de todos os envolvidos, no prazo de (15) quinze dias, para que apresentem sua defesa antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

#### VOTO

Isto posto, diante dos argumentos acima aduzidos, tendo sido designado pela Presidência nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor, pela concessão de contraditório para que os interessados manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Oportunizar o contraditório aos interessados para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos achados apontados no Relatório, antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

## Resenhas de Distribuição

1 – Ciente;

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 30 de novembro de 2010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão  
Presidente

### DISTRIBUIÇÃO

Período de 16/11/2010 a 29/11/2010

Total de processos distribuídos no período: 216

16/11/2010

### ADMISSÃO DE PESSOAL

509190/10 - JACIRA QUIRINO ALVES - HGH

512531/10 - LUIZ WESSLER - AML

### APOSENTADORIA

517045/10 - GLORIA COSTA - HGH

518211/10 - SILVIA MARIA ZARATE ELIAS - AML

521034/10 - GLAUCIA MARIA DA SILVA - AML

521069/10 - CIRLEI KIEL SANTOS - AML

540063/10 - MARIA HELENA DE LIMA - FAMG

### ATOS DE CONTRATAÇÃO

390460/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

633665/10 - VERALICE PAZZOTTI - FAMG

### PENSÃO

540128/10 - LARISSA KONIG DA MOTTA - TBC

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

610770/10 - ILCA MARIA SETTI - FAMG

620768/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB

### PROCESSO DE SERVIDORES

547785/10 - CARLOS ALBERTO HEMBECKER - FAMG

595810/10 - PAULO HENRIQUE FERNANDES - AML

### RELATÓRIO DE AUDITORIA

372349/09 - WILMAR REICHEMBACH - HGH

### REPRESENTAÇÃO

622051/10 - MUNICÍPIO DE AMPÈRE - CMNS

629994/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - CMNS

630135/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS

### REVISÃO DE PROVENTOS

598827/10 - NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA - HGH

17/11/2010

### ADMISSÃO DE PESSOAL

505381/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - NB

508496/10 - HUDSON CALEFE - FAMG

### APOSENTADORIA

517657/10 - ODETE LAITNER - FAMG

517940/10 - INES DE FATIMA PEGORINI - HGH

518270/10 - ANA RUTE MILLEO DINIZ - IZL

521271/10 - OLIMPIA DO CARMO FERREIRA - JTL

527164/10 - ROBERTO ASSIS MARTINS MENDES - AML

527946/10 - LUIZA BOCALON DE OLIVEIRA - HGH

538670/10 - JOSE BENEDITO FLORES - HGH

538760/10 - LIONTINA ESPIRITO SANTO DA SILVA - AML

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

635528/10 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - AML  
638195/10 - OSMAR TRENTINI - FAMG

**CONVÊNIO E CONGÊNERES**

556318/09 - BANCO DO BRASIL SA - FAMG

**PEDIDO DE RESCISÃO**

636494/10 - VERALICE PAZZOTTI - AML

**PENSÃO**

543577/10 - ANA MARIA CEHELERO VASILAKIS - TBC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

592748/10 - GUIDO MOACIR SCHEIDT - HGH  
610096/10 - DARIO BORTOLINI - HGH  
617740/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML  
622728/10 - RITA MARIA SCHMIDT - FAMG  
623597/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - NB  
624569/10 - NADINA APARECIDA MORENO - SRVF  
624712/10 - CLAUDIO GOTARDO - FAMG  
629706/10 - PAULINO JOSE ORSO - AML  
630356/10 - JOSÉ SOLLAK - AML

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

636281/10 - CONSULTORIA E GESTAO DE OBRAS LTDA - CMNS

18/11/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

521689/10 - NEUSA ALTOÉ - SRVF  
526478/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG  
531340/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - AML  
531366/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - FAMG  
532575/10 - EDNO GUIMARAES - CMNS  
541841/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB  
541850/10 - ROGÉRIO RIBEIRO - CMNS

**ALERTA**

637202/10 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - JTL

**APOSENTADORIA**

517061/10 - MARTA LOURENTI DOS REIS - CMNS  
517320/10 - ALICE FURTADO UMBELINO - FAMG  
518025/10 - CLARETE DE OLIVEIRA MAGANHOTTO - IZL  
518106/10 - MASSAMI SHIMOKOMAKI - FAMG  
518122/10 - IRENI ESTER CARLON DA SILVA - IZL  
519188/10 - MARA ROSANE MACHADO - IZL  
520801/10 - MARIA DE FATIMA CUSTODIO STORER - AML  
521212/10 - FELOMENA PROCEK - HGH  
524130/10 - JOSE CARLOS CARNEIRO - AML  
527610/10 - ADAUTO GOLON DE JESUS - FAMG  
538980/10 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS - SRVF  
570728/10 - LILIANA LACERDA ANDRE - CMNS

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

638233/10 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - AML

**DENÚNCIA**

638446/10 - WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

595674/10 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG  
595801/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG  
623198/10 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - FAMG  
639205/10 - COLMAR CHINASSO FILHO - HGH

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

640505/10 - JULIANA STERNADT REINER - AML

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

221006/10 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - TBC

19/11/2010

**APOSENTADORIA**

510687/10 - MARIA LUIZA BERNSTORFF GUALBERTO - CMNS  
516405/10 - NEZIO SVIERZOSKI DA CRUZ - TBC  
518335/10 - YARA CONCEICAO DE SOUZA CASTRO - IZL  
520364/10 - MARILDA SANTOS INOCENCIO - HGH  
522715/10 - DEONIZIA MIKETEN - TBC  
526850/10 - FLORINDA MARIA DE JESUS GONCALVES DA MOTTA - FAMG  
526893/10 - LILA DE BONFIM SAMAROSKI - HGH  
526915/10 - MARLI TEREZA DA SILVA SOTA - CMNS

**DENÚNCIA**

641846/10 - INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA DE CURITIBA - CMNS

**PENSÃO**

498725/10 - MARIA DA LUZ FERREIRA - HGH  
511810/10 - ROSI CORREIA DE FREITAS - IZL  
524246/10 - IVON ALVES - CMNS  
540233/10 - AVANIR LOPES CORREA - TBC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

588465/10 - JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA - FAMG  
624836/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - HGH  
628173/10 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN - HGH  
630364/10 - JOSÉ SOLLAK - AML  
639531/10 - COLMAR CHINASSO FILHO - FAMG

22/11/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

525048/10 - EDGAR BUENO - NB

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

646678/10 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - AML

**PROCESSO DE SERVIDORES**

532672/10 - NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA - NB  
609535/10 - ELIAS GANDOUR THOMÉ - AML

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

607729/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

642125/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

23/11/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

520453/10 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - NB  
526281/10 - LUIZ FERNANDO DE MASI - CMNS  
531153/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - FAMG

**ALERTA**

643466/10 - MANOEL ABRANTES NETO - JTL  
643474/10 - MOACIR SILVA - IZL

**APOSENTADORIA**

517169/10 - CONCEICAO IMACULADA HEEP - NB  
517517/10 - DANUTA DZIOMBRA COLLESEL - NB  
517681/10 - ARLETE BERNINE FERNANDES E SILVA - HGH  
517916/10 - MARCELO APARECIDO MAGRINELLI - CMNS  
518114/10 - CATARINO JOSE DA LUZ ALMEIDA - HGH  
518238/10 - ALCIDES JOSE DE CARVALHO - CMNS  
518319/10 - IOLANDA GONCALVES - FAMG  
520909/10 - ELIZABETE TEREZINHA QUEIRÓZ SCHEMMER - FAMG  
521239/10 - ALMERINDO CORDEIRAS BRANZES - HGH  
521247/10 - NELSON DA SILVA - FAMG  
524076/10 - JOÃO BATISTA CORREA - HGH  
524181/10 - ILDA CAMARGO PALHARES - CMNS  
526788/10 - CINIRA DE LIMA SANTOS - CMNS  
526834/10 - ELZA SANTOS GEFUNE - HGH  
527156/10 - CLEIA MARIA GANDIN PAES - HGH

527172/10 - MARIA ANTONIA MURBACH DOS SANTOS - HGH  
527415/10 - MARIA ERCI HOFFMANN - NB  
527458/10 - MURILO FERREIRA WALLBACH - FAMG  
527679/10 - ALICE TEIXEIRA GUERREIRO - HGH  
527725/10 - MANOEL DOS SANTOS - NB  
534446/10 - JOAO MARIA SKODOWSKI - HGH  
538620/10 - PEDRO FELICIO MAES - NB  
538867/10 - CANDIDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS - AML  
539146/10 - ONDINA DOS SANTOS PISKA - HGH  
539170/10 - MARIA MIANTI VICENTE - CMNS  
539189/10 - ORLANDO DA SILVA BUENO LEAL - FAMG  
539219/10 - NILCEIA ALBUQUERQUE FRANÇA - NB  
539596/10 - OSAIR PEDRO VENTURA - AML  
539979/10 - NELSI TEREZINHA DE ALMEIDA - AML  
541418/10 - LENYRA FILPO GRANDE - FAMG  
541507/10 - IRIA JESUS BORGES - CMNS

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

643369/10 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - CMNS  
647151/10 - ISRAEL DOMINGOS - HGH

#### CONSULTA

644900/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

543623/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG  
546487/10 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS - AML  
573220/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB  
613508/10 - VALTENIR LAZZARINI - HGH  
613532/10 - VALTENIR LAZZARINI - HGH  
613605/10 - VALTENIR LAZZARINI - AML  
629358/10 - LORENO BERNARDO TOLARDO - FAMG  
642222/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG  
643610/10 - ELSON MUNARETTO - HGH

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

647810/10 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - CMNS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

648450/10 - ALCATEL LUCENT BRASIL S.A. - CMNS

24/11/2010

#### ADITIVO DE CONTRATO

595828/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

#### APOSENTADORIA

517037/10 - ANA GOMES DE BRITO SILVA - CMNS  
517118/10 - MARINA NOVATO DA LUZ ZANDONA - FAMG  
519552/10 - IVANIR VALENTE DE OLIVEIRA - FAMG  
522456/10 - MARIA LUIZA BONVECCHIO RISSI - NB  
524084/10 - CECILIA OLIVEIRA DE ARAUJO - FAMG  
524408/10 - ESTANISLAVA FIDELIS - FAMG  
526265/10 - DIONEZINE DE FATIMA NAVARRO - FAMG  
526435/10 - MARIA JOSÉ PEREIRA MACEDO - NB  
527601/10 - VALDIVO PEREIRA DE SOUZA - HGH  
532478/10 - MARIA DE LOURDES VEZU FERREIRA - NB  
540098/10 - IRIS TEREZINHA HERGET - FAMG  
541655/10 - JOANA DRONK DE FREITAS - HGH

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

647984/10 - JOSÉ RONALDO XAVIER - FAMG

#### CONVÊNIO E CONGÊNERES

363706/10 - BANCO ITÁU S.A. - FAMG

#### PEDIDO DE RESCISÃO

644012/10 - CELSO VEDOLIM TEIXEIRA - CMNS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

525366/10 - SANDRA CANDIDO PETRICA - CMNS  
638225/10 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - NB  
642214/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH

#### PROCESSO DE SERVIDORES

580715/10 - MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO - FAMG

#### REPRESENTAÇÃO

647828/10 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS

25/11/2010

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO

612072/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

#### PEDIDO DE RESCISÃO

647879/10 - JOSÉ RONALDO XAVIER - AML

#### PENSÃO

510504/10 - VENTURA VALERO - FAMG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

633231/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH  
637962/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML  
649979/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - FAMG

#### REPRESENTAÇÃO

652635/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

653640/10 - ON LINE COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP - CMNS

26/11/2010

#### APOSENTADORIA

522766/10 - ROMILDA DE SOUZA DA COSTA - NB  
538662/10 - FRANCISCO CARLOS MOITINHO - AML

#### DENÚNCIA

651892/10 - ANTONIO CARLOS COBO PIRES - CMNS  
651906/10 - DIOGO ANDRADE FENTI - CMNS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

637970/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB  
639671/10 - DOM FERNANDO JOSÉ PENTEADO - CMNS  
648328/10 - JOSÉ SOLLAK - FAMG

#### RECURSO DE REVISTA

621373/10 - LYGIA LUMINA PUPATTO - CMNS

#### REPRESENTAÇÃO

652600/10 - 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - CMNS  
653135/10 - 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - CMNS  
653151/10 - 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - CMNS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

659206/10 - JEFERSON BARBOSA - CMNS

29/11/2010

#### ADITIVO DE CONTRATO

604240/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

505357/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - HGH

#### ALERTA

658242/10 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS - TBC

#### APOSENTADORIA

517932/10 - ARLINDO LEITE MIMI - NB  
518203/10 - SUELI APARECIDA DE MORAIS BRIDAROLLI - CMNS  
519480/10 - CELIA APARECIDA TEIXEIRA - CMNS  
521182/10 - ELIZABETH PEREIRA MARTINS - HGH  
522154/10 - LUZIA BRESSAN - AML  
522677/10 - INES APARECIDA BRANDAO MILANEZ - AML  
522723/10 - EUCLIDES DA ROSA - NB  
524173/10 - JOSE PEDROSO JUNIOR - NB  
524262/10 - LUIZ THADEU BITTENCOURT BORGES - AML  
526389/10 - JOSE NOVAIS DOS SANTOS - TBC

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

651655/10 - CLERIO BENILDO BACK - HGH

**PENSÃO**510040/10 - RUTE PIRES DURAU - AML  
521409/10 - EDENILTON BARBOSA - HGH**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**555273/10 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO - IZL  
646198/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - CMNS  
646228/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - AML  
649804/10 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - NB  
657076/10 - CARLOS BANDIERA DE MATTOS - AML  
661162/10 - DARCI TIRELLI - CMNS**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

662460/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

**RECURSO DE REVISTA**620555/10 - MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE - AML  
627169/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SRVF**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

465886/10 - JOAO PEDA SOARES - TBC

**REPRESENTAÇÃO**655030/10 - APMF DO COLEGIO ESTADUAL ROSA DE LUCIA CALSAVARA-ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO - CMNS  
658862/10 - 1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - CMNS**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

661111/10 - BETUNEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CMNS

**REDISTRIBUIÇÃO**Período de 16/11/2010 a 29/11/2010  
Total de processos distribuídos no período: 11

19/11/2010

**PEDIDO DE RESCISÃO**

430101/09 - CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**507846/03 - JUAREZ BARRETO DE MACEDO - JTL  
29874/08 - JOSÉ BAKA FILHO - HGH**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**439214/09 - CARLOS JULIANO BUDEL - HGH  
184364/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH

22/11/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

160956/99 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TBC

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**567832/10 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - NB  
616370/10 - JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI - NB

23/11/2010

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**192889/06 - ARQUIMEDES ZIROLDO - SRVF  
211646/06 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - IZL  
240023/08 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - SRVF

DP, em 30 de novembro de 2010.

**Gabinete da Presidência****PROCESSO N° : 606803/10****ORIGEM : VILMA ZANONI****INTERESSADO : VILMA ZANONI****ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO : 2098/10**

Versa o presente requerimento, formulado pela servidora inativa Corte de Contas, Vilma Zanoni, por meio do qual solicita o benefício em pecúnia de sua licença especial, não usufruída, correspondente ao 6º quinquênio de função pública. Ainda, cabe ressaltar que este feito trata-se de solicitação da servidora de idêntico teor ao Protocolado nesta Casa sob nº 569401/09, o qual foi indeferido, em razão da prescrição. Aduz-se que em referido protocolado a interessada não interpôs recurso dentro do prazo legal, devendo este processo ser apensado ao referido protocolado, por tratar-se de matéria já discutida anteriormente.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 260/2010 (fls. 06/12) comunica que a requerente foi aposentada através da Portaria nº 186 do dia 15 de julho de 2003, tendo, desta forma, completado o 6º quinquênio na data de 23 de agosto de 2001, não usufruindo, portanto, da licença especial a que tinha direito.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu Parecer nº 12750/10 (fls. 14/15) opinando pelo indeferimento do pedido, vez que a servidora inativa, apesar de preencher todos os requisitos que lhe concederiam o direito, como os demais servidores da Casa que o pleitearam, apresentou o pedido somente no dia 03 de novembro de 2010 e sua aposentadoria, como já dito anteriormente, foi publicada no dia 15 de julho de 2003. Assim sendo, alega referida Diretoria, que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre sua aposentadoria e o pedido da conversão de sua licença especial não gozada, referente ao 6º quinquênio, em pecúnia. Aduz, ainda, que tal fato contraria a Lei Estadual nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, em seu artigo 265, inciso I que estipula que o prazo para pleitear na esfera administrativa prescreverá em 05 (cinco) anos em relação aos atos que decorram de aposentadorias.

Desta forma, considerando o parecer emitido pela Diretoria Jurídica, mantenho a decisão referente ao Protocolo de igual teor nº 569401/09, para fins de indeferir o presente pedido, vez que encontra-se prescrito o direito da servidora inativa de pleitear na esfera administrativa, pois já encontra-se aposentada há mais de 05 (cinco) anos.

Publique-se.

Gabinete, 24 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO****Presidente****EDITAL Nº 007/2010 DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

A servidora designada à Presidência da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos do Projeto TCE-Memória Digital, pela Portaria 283/09 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa a quem possa interessar que a partir do trigésimo dia subsequente a data de publicação deste edital nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - AOTC, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes da listagem em anexo, aprovada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos ou a retirada dos processos, desde que tenham respectiva qualificação e demonstração de legitimação do pedido, dirigido à Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos.

Os documentos a serem eliminados estão classificados de acordo com o Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Cristina Teresa Iwersen – matrícula 50.950-7

Presidente da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos

PROTOCOLO	INTERESSADO
102242/03	Departamento de Polícia Civil - 13ªDRP Guaíra
380486/02	Município de Maringá
289564/06	Antonio Cabrera de Sá
491894/06	Telma Maranhão Gomes
319064/06	Associação dos Artesões de Umuarama
277213/06	Luiz Eduardo Cheida
277205/06	Luiz Eduardo Cheida
277221/06	Luiz Eduardo Cheida
271886/06	Associação de Moradores de Xambrê
566711/06	Aristeu Pereira de Carvalho
495652/06	Procuradoria Geral do Estado

**PORTARIA Nº 538/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 171/10-DRH, de 24 de novembro de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

**DESIGNAR**a servidora **CLEONICE GOMES DE LIMA**, Matrícula nº 50.475-0, ocupante do cargo de

Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para juntamente com os servidores nomeados pela Portaria 498/10, de 10 de novembro de 2010, compor a comissão para elaboração e acompanhamento do teste seletivo, a fim de recrutar estagiários de nível superior nas áreas de Letras, Engenharia, Arquitetura, Odontologia, Administração e Informática.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 539/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 379980/10-TC, resolve

**RETIFICAR**

a Portaria nº 323/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 259, de 23 de julho de 2010, para determinar que o período no qual o servidor JUAREZ VICENTE FERREIRA, Matrícula nº 50.478-5, irá usufruir da Licença Especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, se inicia em 03 de janeiro de 2011 e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 540/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 649944/10-TC, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto à Prefeitura Municipal de Mandaguari, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
FLAVIO GOMIDE ROMULO	50.928-0	AC H05
RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	AC F01
OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	50.267-7	TC E09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 541/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 639469/10-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELIAS GANDOUR THOMÉ	50.467-0	AC H11	24/11/2010	20%
CLAUDIAMARA HAAS	50.587-0	AC G11	28/11/2010	5%
MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO	50.592-7	TC E10	29/11/2010	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 542/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05 e pelo inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 16.369, de 29 de dezembro de 2009,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

ACRÉSCIMO DA ANEXO I		FL 01		
DESPESA	ANEXO À PORTARIA Nº 542/10	R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
9001	AÇÃO PREVENTIVA CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - TC	E3190.0100	100	1.600.000,00
	<b>TOTAL</b>			1.600.000,00

REDUÇÃO DA ANEXO II		FL 01		
DESPESA	ANEXO À PORTARIA Nº 542/10	R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	AÇÃO PREVENTIVA CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - TC	E3190.0100	100	1.600.000,00
	<b>TOTAL</b>			1.600.000,00

**PORTARIA Nº 543/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 649472/10-TC, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção junto à Câmara Municipal de Reserva, relativa aos exercícios de 2009 e 2010, no período de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC F02
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	51.248-6	AC F02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 544/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 642486/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora EVELY MARIA ROCHA GOMEZ, Matrícula nº 50.340-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 27 de julho de 2002, para ser usufruída a partir de 27 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 545/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 11891/10, resolve

**CONCEDER**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, a pedido, ao servidor LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA, Matrícula nº 51.251-6, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fulcro no art. 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 109/10-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 64 e 65, e Parecer nº 5315/10-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 56 e 57, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 546/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 649740/10-TC, resolve

**CONCEDER****PORTARIA Nº 548/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, V, da Lei Complementar nº 113/05, e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, e mediante aprovação na sessão ordinária do Tribunal Pleno nº 43, de 25 de novembro de 2010,

**RESOLVE**

realizar o enquadramento salarial dos **servidores ativos** das carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar de Controle, de que trata o art. 5º, III, c/c o art. 15, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 16.387/2010, em decorrência do interregno de 12 (doze) meses da vigência da Portaria nº 162, de 6 de março de 2009, da seguinte forma:

I – fixar, com o objetivo de dar início ao desenvolvimento nas carreiras, o **tempo mínimo na carreira** para cada nível e referência contidos no Anexo I, de que trata o art. 5º, da Lei nº 16.387/2010, representado na tabela de temporalidade contida no Anexo I, desta Portaria;

II – adequar o tempo de serviço na carreira aos servidores, mediante enquadramento salarial, observada a respectiva data de ingresso na carreira e o Anexo I, desta Portaria, nos termos do art. 15, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 16.387/2010, com reflexos financeiros a partir de 6 março de 2010, conforme contido nas tabelas do Anexo II, desta Portaria;

III - proceder aos servidores, que contam com tempo de serviço acima do exigido, para o nível e referência em que se encontrem, o enquadramento salarial, computando-se o lapso temporal de 6 de março de 2009 a 6 de março de 2010, com efeitos financeiros a partir de 6 de março de 2010, nos termos do § 1º, do art. 15, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 16.387/2010, conforme contido nas tabelas do Anexo III, desta Portaria;

IV – fixar o prazo para início do desenvolvimento na carreira aos servidores com tempo mínimo inferior para o nível e referência atualmente ocupados, por força da aplicação do art. 14, da Lei nº 15.854/2008, e posteriormente alterado pelos arts. 4º e 5º, da Lei nº 16.387/2010, relacionados no Anexo IV, desta Portaria.

Publique-se e Arquive-se.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**ANEXO I - PORTARIA Nº 548/2010**  
**Tabela de Temporalidade – Item I da Portaria nº 548/2010**

Cargo de Analista de Controle		Cargo de Técnico de Controle		Cargo de Auxliar de Controle	
Nível / Referência	Tempo Mínimo na Carreira (anos)	Nível / Referência	Tempo Mínimo na Carreira (anos)	Nível / Referência	Tempo Mínimo na Carreira (anos)
F / 01	Ingresso	C / 01	Ingresso	B / 01	Ingresso
F / 02	2,5	C / 02	2,5	B / 02	2,5
F / 03	3	C / 03	3	B / 03	3
F / 04	3,5	C / 04	3,5	B / 04	3,5
F / 05	4	C / 05	4	B / 05	4
F / 06	4,5	C / 06	4,5	B / 06	4,5
F / 07	5	C / 07	5	B / 07	5
F / 08	5,5	C / 08	5,5	B / 08	5,5
F / 09	6	C / 09	6	B / 09	6
F / 10	6,5	C / 10	6,5	B / 10	6,5
F / 11	7	C / 11	7	B / 11	7
G / 01	7,5	D / 01	7,5	C / 01	7,5
G / 02	8	D / 02	8	C / 02	8
G / 03	8,5	D / 03	8,5	C / 03	8,5
G / 04	9	D / 04	9	C / 04	9
G / 05	9,5	D / 05	9,5	C / 05	9,5
G / 06	10	D / 06	10	C / 06	10
G / 07	10,5	D / 07	10,5	C / 07	10,5
G / 08	11	D / 08	11	C / 08	11
G / 09	11,5	D / 09	11,5	C / 09	11,5
G / 10	12	D / 10	12	C / 10	12

G / 11	12,5	D / 11	12,5	C / 11	12,5
H / 01	13	E / 01	13	D / 01	13
H / 02	13,5	E / 02	13,5	D / 02	13,5
H / 03	14	E / 03	14	D / 03	14
H / 04	14,5	E / 04	14,5	D / 04	14,5
H / 05	15	E / 05	15	D / 05	15
H / 06	15,5	E / 06	15,5	D / 06	15,5
H / 07	16	E / 07	16	D / 07	16
H / 08	16,5	E / 08	16,5	D / 08	16,5
H / 09	17	E / 09	17	D / 09	17
H / 10	17,5	E / 10	17,5	D / 10	17,5
H / 11	18	E / 11	18	D / 11	18
I / 01	18,5	F / 01	18,5	E / 01	18,5
I / 02	19	F / 02	19	E / 02	19
I / 03	19,5	F / 03	19,5	E / 03	19,5
I / 04	20	F / 04	20	E / 04	20
I / 05	20,5	F / 05	20,5	E / 05	20,5
I / 06	21	F / 06	21	E / 06	21
I / 07	21,5	F / 07	21,5	E / 07	21,5
I / 08	22	F / 08	22	E / 08	22
I / 09	22,5	F / 09	22,5	E / 09	22,5
I / 10	23	F / 10	23	E / 10	23
I / 11	23,5	F / 11	23,5	E / 11	23,5

**ANEXO II - PORTARIA nº 548/2010**  
**Enquadramento Salarial dos Servidores Ativos – Item II da Portaria nº 548/2010**

**TABELA 01 - Cargo de Analista de Controle**

Área :Administrativa

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.093-3	CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 9 / 5 / 2010
50.222-7	PAULO ROBERTO INCOTT	16/02/1990	20	00	20	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 16 / 08 / 2010
50.575-7	LAERTON LOPES	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 09 / 05 / 2010
50.581-1	VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL	09/11/1990	18	04	26	H11	I01	6 / 4 / 2010
50.652-4	ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO	11/12/1990	19	02	25	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 11 / 6 / 2010
51.328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	04/04/2007	2	11	02	F01	F02 F03	06 / 03 / 2010 4 / 4 / 2010
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	26/04/2007	2	10	10	F01	F02 F03	06 / 03 / 2010 26 / 4 / 2010

Área :Biblioteconomia

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
51.304-0	ALINE ELIS ARBOIT	11/09/2006	3	05	25	F01	F03 F04	06 / 03 / 2010 11 / 3 / 2010

Área :Comunicação Social

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
51.310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	28/09/2006	3	05	08	F01	F03 F04	06 / 03 / 2010 28 / 3 / 2010

Área :Contábil

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.231-6	JACQUELINE LANGOWSKI	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 9 / 5 / 2010
50.389-4	LÚCIO FLÁVIO KROETZ	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 9 / 5 / 2010
50.524-2	MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 9 / 5 / 2010
50.527-7	ODENIR ALONCIO DUFFECK	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 9 / 5 / 2010
50.572-2	WAHIB DIB JUNIOR	16/02/1990	20	00	20	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 16 / 8 / 2010
50.593-5	ENI DE FATIMA MADEIRA	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 9 / 5 / 2010
50.601-0	JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 9 / 5 / 2010
51.087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	15/04/2002	7	10	21	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 15 / 4 / 2010
51.088-2	EDSON CUSTÓDIO	15/04/2002	7	10	21	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 15 / 4 / 2010
51.089-0	EDSON NUNES GOUVÊA	15/04/2002	7	10	21	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 15 / 4 / 2010

51.090-4	HÉLIO YUDI FUGOU	15/04/2002	7	10	21	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 15 / 4 / 2010
51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	15/04/2002	7	10	21	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 15 / 4 / 2010
51.092-0	JOSÉ CARLOS DA COSTA	15/04/2002	7	10	21	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 15 / 4 / 2010
51.093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	15/04/2002	7	10	21	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 15 / 4 / 2010
51.094-7	MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO	15/04/2002	7	10	21	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 15 / 4 / 2010
51.095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	15/04/2002	7	10	21	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 15 / 4 / 2010
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	15/04/2002	7	10	21	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 15 / 4 / 2010
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	15/04/2002	7	10	21	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 15 / 4 / 2010
51.099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	15/04/2002	7	10	21	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 15 / 4 / 2010
51.101-3	SERGIO AUGUSTO SILVA	03/05/2002	7	10	03	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 3 / 5 / 2010
51.103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	07/05/2002	7	09	29	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 7 / 5 / 2010
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	14/05/2002	7	09	22	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 14 / 5 / 2010
51.110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	13/06/2002	7	08	23	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 13 / 6 / 2010
51.115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	02/07/2002	7	08	04	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 2 / 7 / 2010
51.116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	02/07/2002	7	08	04	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 2 / 7 / 2010
51.117-0	ELIANE VARELLA DOMINGUES	02/07/2002	5	08	04	F07	F08 F09	06 / 03 / 2010 1 / 7 / 2010
51.118-8	CICERO SOARES	02/07/2002	7	08	04	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 2 / 7 / 2010
51.126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	03/01/2003	7	02	03	F09	F11 G01	06 / 03 / 2010 3 / 7 / 2010
51.127-7	ITAGUARACI SPINATO MACHADO	03/01/2003	7	02	03	F09	F11 G01	06 / 03 / 2010 3 / 7 / 2010
51.142-0	EDEMILSON JOSÉ PEGO	03/02/2003	7	01	03	F09	F11 G01	06 / 03 / 2010 3 / 8 / 2010
51.143-9	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	03/02/2003	7	01	03	F09	F11 G01	06 / 03 / 2010 3 / 8 / 2010
51.144-7	JOSÉ MÁRIO NOWAK	10/02/2003	7	00	26	F09	F11 G01	06 / 03 / 2010 10 / 8 / 2010
51.145-5	PAULO JOSÉ BARBOSA	10/02/2003	7	00	26	F09	F11 G01	06 / 03 / 2010 10 / 8 / 2010
51.154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	10/03/2003	6	11	26	F09	F10 F11	06 / 03 / 2010 10 / 3 / 2010
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	22/04/2003	6	10	14	F08	F10 F11	06 / 03 / 2010 22 / 4 / 2010
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	23/10/2003	6	04	13	F07	F09 F10	06 / 03 / 2010 23 / 4 / 2010
51.176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	23/10/2003	6	04	13	F07	F09 F10	06 / 03 / 2010 23 / 4 / 2010
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	23/10/2003	6	04	13	F07	F09 F10	06 / 03 / 2010 23 / 4 / 2010
51.186-2	JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	08/03/2004	5	11	28	F07	F08 F09	06 / 03 / 2010 8 / 3 / 2010
51.226-5	GEOVANE KARVAT	10/10/2005	4	04	26	F03	F05 F06	06 / 03 / 2010 10 / 4 / 2010
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	21/11/2005	4	03	15	F03	F05 F06	06 / 03 / 2010 21 / 5 / 2010
51.236-2	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	20/02/2006	4	00	16	F03	F05 F06	06 / 03 / 2010 20 / 8 / 2010
51.237-0	MARCELO LOPES	20/02/2006	4	00	16	F03	F05 F06	06 / 03 / 2010 20 / 8 / 2010
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	06/03/2006	4	00	00	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 6 / 3 / 2010
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	06/03/2006	4	00	00	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 6 / 3 / 2010
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	06/03/2006	4	00	00	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 6 / 3 / 2010
51.241-9	ERNESTO JOSÉ DA SILVA	06/03/2006	4	00	00	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 6 / 3 / 2010
51.245-1	EMERSON DA ROCHA	15/03/2006	3	11	21	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 15 / 3 / 2010
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	15/03/2006	3	11	21	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 15 / 3 / 2010
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	15/03/2006	3	11	21	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 15 / 3 / 2010
51.248-6	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	15/03/2006	3	11	21	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 15 / 3 / 2010
51.249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	15/03/2006	3	11	21	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 15 / 3 / 2010

51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	15/03/2006	3	11	21	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 15 / 3 / 2010
51.251-6	LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA	15/03/2006	3	11	21	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 15 / 3 / 2010
51.252-4	ABEL FERREIRA MAIA	15/03/2006	3	11	21	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 15 / 3 / 2010
51.253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	15/03/2006	3	11	21	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 15 / 3 / 2010
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	15/03/2006	3	11	21	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 15 / 3 / 2010
51.255-9	ROBERTO WARZINCZAK	15/03/2006	3	11	21	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 15 / 3 / 2010
51.259-1	CARLOS LOPATIUUK	07/04/2006	3	10	29	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 7 / 4 / 2010
51.266-4	ADÃO MARIO ROIKO	10/04/2006	3	10	26	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 10 / 4 / 2010
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	17/04/2006	3	10	19	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 17 / 4 / 2010

Área :de Revisão

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.398-3	RUY TAVERNA DA FONSECA	14/07/1997	12	07	22	G10	G11 H01	06 / 03 / 2010 14 / 7 / 2010

Área :Econômica

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.261-8	VANDA PIRIH	28/02/1990	20	00	08	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 28 / 08 / 2010
50.303-7	MARIA MORENA BOSSONI M. BONTORIN	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 9 / 5 / 2010
50.329-0	CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 9 / 5 / 2010
50.413-0	ALEXANDRE NORONHA DE BRUM	23/05/1990	19	09	13	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 23 / 5 / 2010
50.520-0	MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 9 / 5 / 2010
50.533-1	EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 9 / 5 / 2010
50.548-0	ELCY FERREIRA	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 9 / 5 / 2010
50.557-9	AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 9 / 5 / 2010
51.276-1	MARYANA ABDALA DE O. DA COSTA	17/08/2006	3	06	19	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	04/04/2007	2	11	02	F01	F02 F03	06 / 03 / 2010 4 / 4 / 2010
51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	04/04/2007	2	11	02	F01	F02 F03	06 / 03 / 2010 4 / 4 / 2010

Área :Engenharia

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.185-9	HELENA MARIA DA S. VALENTE SANTOS	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 9 / 5 / 2010
51.301-6	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	11/09/2006	3	05	25	F01	F03 F04	06 / 03 / 2010 11 / 3 / 2010
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	28/09/2006	3	05	08	F01	F03 F04	06 / 03 / 2010 28 / 3 / 2010

Área :Informática

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
51.111-0	RAUL BRAND JÚNIOR	24/06/2002	7	08	12	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 24 / 6 / 2010
51.112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	24/06/2002	7	08	12	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 24 / 6 / 2010
51.114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	24/06/2002	7	08	12	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 24 / 6 / 2010
51.122-6	SÉRGIO SANTA CATARINA	22/07/2002	7	07	14	F10	G01 G02	06 / 03 / 2010 22 / 7 / 2010
51.130-7	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	03/01/2003	7	02	03	F09	F11 G01	06 / 03 / 2010 3 / 7 / 2010
51.141-2	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	27/01/2003	7	01	09	F09	F11 G01	06 / 03 / 2010 27 / 7 / 2010
51.207-9	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	03/02/2005	5	01	03	F05	F07 F08	06 / 03 / 2010 3 / 8 / 2010
51.221-4	NELSON ROGERIO GLOOR	01/06/2005	4	09	05	F04	F06 F07	06 / 03 / 2010 1 / 6 / 2010
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	17/06/2005	4	08	19	F04	F06 F07	06 / 03 / 2010 17 / 6 / 2010

## Área :Jurídica

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.356-8	CHRISTIANE DE A MARANHÃO REICHERT	09/11/1990	18	02	10	H11	I01	26 / 6 / 2010
50.600-1	CLAYTON GEBERT	09/11/1990	19	03	27	H11	I02 I03	06 / 03 / 2010 9 / 5 / 2010
51.277-0	ALBERTO MARTINS DE FARIA	17/08/2006	3	06	19	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.279-6	FERNANDA KALEGARI SCHANE	17/08/2006	3	06	19	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.280-0	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	17/08/2006	3	06	19	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.281-8	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	17/08/2006	3	06	19	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.282-6	MELISSA TRENTO	17/08/2006	3	06	19	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.283-4	REGINA CRISTINA BRAZ	17/08/2006	3	06	19	F02	F04 F05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.325-3	LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	26/03/2007	2	11	10	F01	F02 F03	06 / 03 / 2010 26 / 3 / 2010
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	05/06/2007	2	09	01	F01	F02 F03	06 / 03 / 2010 5 / 6 / 2010

## Área :Odontológica

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.351-7	CLAUDIA JOHNSON	14/03/1997	12	11	22	G10	G11 H01	06 / 03 / 2010 14 / 3 / 2010

TABELA 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.459-9	JOAO CARLOS CREPLIVE	17/04/1991	18	10	19	E09	E11 F01	06 / 03 / 2010 17 / 4 / 2010
50.504-8	ROBERTO DA SILVA RODRIGUES	17/04/1991	18	10	19	E09	E11 F01	06 / 03 / 2010 17 / 4 / 2010
50.505-6	ROBERTO PIRES DE ARRUDA	07/07/1992	17	07	29	E09	E10 E11	06 / 03 / 2010 7 / 7 / 2010
50.512-9	GLACI DA LUZ BANDEIRA DE LIMA FIGUEIRA	22/01/1991	19	01	14	E09	E11 F01	06 / 03 / 2010 22 / 7 / 2010
50.513-7	JOAO SOARES MAGDALENA	20/03/1992	17	11	16	E09	E10 E11	06 / 03 / 2010 20 / 3 / 2010
50.537-4	JOAO FAGUNDES FILHO	17/04/1991	18	10	19	E09	E11 F01	06 / 03 / 2010 17 / 4 / 2010
50.573-0	ELTON LUIZ NADOLNY	17/04/1991	18	10	19	E09	E11 F01	06 / 03 / 2010 17 / 4 / 2010
50.595-1	SIDNEY HENRIQUE NORONHA	24/07/1992	17	07	12	E09	E10 E11	06 / 03 / 2010 24 / 7 / 2010
50.606-0	ANTONIO CECCON PEREIRA	17/04/1991	18	10	19	E09	E11 F01	06 / 03 / 2010 17 / 4 / 2010
50.613-3	ARLEI DE FREITAS	17/04/1991	18	10	19	E09	E11 F01	06 / 03 / 2010 17 / 4 / 2010
50.615-0	CARLOS FERNANDO GOGOSZ	07/07/1992	17	07	29	E09	E10 E11	06 / 03 / 2010 7 / 7 / 2010
51.288-5	WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA	17/08/2006	3	06	19	C02	C04 C05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.289-3	ANA CAROLINA DA ROCHA	17/08/2006	3	06	19	C02	C04 C05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.291-5	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	17/08/2006	3	06	19	C02	C04 C05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.292-3	IVAN LUIZ SEBEN FILHO	17/08/2006	3	06	19	C02	C04 C05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.293-1	JANAÍNA CARLA MONTEIRO	17/08/2006	3	06	19	C02	C04 C05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.294-0	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	17/08/2006	3	06	19	C02	C04 C05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.295-8	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	17/08/2006	3	06	19	C02	C04 C05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.298-2	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	17/08/2006	3	06	19	C02	C04 C05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	11/09/2006	3	05	25	C01	C03 C04	06 / 03 / 2010 11 / 3 / 2010
51.319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	08/03/2007	2	11	28	C01	C02 C03	06 / 03 / 2010 8 / 3 / 2010
51.320-2	GISELLE CHAVES POZZA	08/03/2007	2	11	28	C01	C02 C03	06 / 03 / 2010 8 / 3 / 2010
51.321-0	MARCIA GALEAZZI LUI CORDEIRO	08/03/2007	2	11	28	C01	C02 C03	06 / 03 / 2010 8 / 3 / 2010
51.337-7	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	13/06/2007	2	08	23	C01	C02 C03	06 / 03 / 2010 13 / 6 / 2010
51.342-3	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	03/09/2007	2	06	03	C01	C02 C03	06 / 03 / 2010 3 / 9 / 2010

51.343-1	VINICIUS BARA LEONI LACERDA	03/09/2007	2	06	03	C01	C02 C03	06 / 03 / 2010 3 / 9 / 2010
51.344-0	ANDRÉ RICARDO DA S. ALVES DE MENEZES	31/08/2007	2	06	05	C01	C02 C03	06 / 03 / 2010 31 / 8 / 2010

TABELA 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
51.299-0	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	17/08/2006	3	06	19	B02	B04 B05	06 / 03 / 2010 17 / 8 / 2010
51.306-7	MARCELO BORGES	11/09/2006	3	05	25	B01	B03 B04	06 / 03 / 2010 11 / 3 / 2010
51.340-7	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	07/08/2007	2	06	29	B01	B02 B03	06 / 03 / 2010 7 / 8 / 2010

ANEXO III - PORTARIA Nº 548/2010

Enquadramento Salarial dos Servidores Ativos - Item III - da Portaria nº 548/2010

TABELA 01 - Cargo de Analista de Controle

Área :Administrativa

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.175-1	ANGELA MARIA COLLE	23/11/1983	26	03	13	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.550-1	JOSLEY MARI THOMAZONI PESSOA SILVA	23/11/1983	26	03	13	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.551-0	JUVELINA COSTA ROSA	23/11/1983	26	03	13	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.586-2	PAULO CESAR SDROIEWSKI	23/11/1983	26	03	13	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.591-9	TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES	16/07/1982	27	07	20	I01	I03	06 / 03 / 2010

Área :Assistência Social

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA	02/01/2003	7	02	04	F03	F05	06 / 03 / 2010

Área :Biblioteconomia

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.302-9	MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR	26/05/1994	15	09	10	G11	H02	06 / 03 / 2010
50.940-0	YARUSYA ROHRICH DA FONSECA	08/02/1994	16	00	28	G11	H02	06 / 03 / 2010
50.974-4	ALICE SORIA GARCIA	27/05/1996	13	09	09	G11	H02	06 / 03 / 2010

Área :Médica

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.202-2	MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA	27/04/1994	15	10	09	G11	H02	06 / 03 / 2010
50.229-4	GILMAR JORGE DOS SANTOS	27/04/1994	15	10	09	G11	H02	06 / 03 / 2010
50.244-8	BRUNO SPADONI	05/05/1994	15	10	01	G11	H02	06 / 03 / 2010

Área :Odontológica

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.563-3	WOLNEY SERPA SA	09/11/1990	19	03	27	G11	H02	06 / 03 / 2010

Área :Contábil

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.125-5	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	01/04/1982	27	11	05	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.151-4	GERALDO DZIERVA	20/04/1982	27	10	16	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.161-1	AKICHIDE WALTER OGASAWARA	05/04/1982	27	11	01	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.227-8	ANGELA SUELI BROTTTO	16/07/1982	27	07	20	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.232-4	GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO	23/11/1983	26	03	13	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.240-5	VALTER LUIZ DEMENECH	16/07/1982	27	07	20	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.374-6	LAURA SPENGLER ROSENAU	12/06/1987	22	08	24	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.405-0	IOLARE CATARINO SANTIAGO	06/04/1987	22	11	00	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.428-9	ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA	11/07/1979	30	07	25	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.599-4	ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO	16/07/1982	27	07	20	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.610-9	SERGIO JOSE BUZATO	23/11/1983	26	03	13	I01	I03	06 / 03 / 2010

Área :Econômica

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.155-7	JANINE SELEME FABRICIO DE MELO	16/07/1982	27	07	20	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.388-6	JORGE CURY NETO	06/04/1987	22	11	00	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.554-4	JOSE ANTONIO RUPPEL PARANA	16/07/1982	27	07	20	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.614-1	LUCIMARA SCHNEIDER	16/07/1982	27	01	05	I01	I03	06 / 03 / 2010

## Área :Jurídica

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.126-3	CESAR AUGUSTO VIALLE	16/07/1982	27	07	20	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.160-3	NELSON AUGUSTO KUBRUSLY	16/07/1982	27	07	20	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.246-4	ANTONIO CARLOS CORDEIRO	11/07/1979	30	07	25	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.277-4	CIBELE BAPTISTA MARCONDES	06/04/1987	22	11	00	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.283-9	SONIA MARIA GONCALVES	11/07/1979	30	07	25	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.284-7	ALFREDO BORGES DE MACEDO	11/07/1979	30	07	25	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.307-0	ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA	06/04/1987	22	11	00	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.544-7	LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL	16/07/1982	27	07	20	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.568-4	LUIZ BERNARDO DIAS COSTA	23/11/1983	26	03	13	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.574-9	GABRIEL MADER GONCALVES FILHO	16/07/1982	27	07	20	I01	I03	06 / 03 / 2010
50.580-3	VERA LUCIA AMARO	16/07/1982	27	07	20	I01	I03	06 / 03 / 2010

## Área :de Revisão

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.204-9	JUÇARA ISABEL LEPREVOST	09/11/1990	19	03	27	G11	H02	06 / 03 / 2010
50.340-1	EVELY MARIA ROCHA GOMEZ	09/11/1990	19	03	27	G11	H02	06 / 03 / 2010
50.507-2	GILBERTO BACK	09/11/1990	19	03	27	G11	H02	06 / 03 / 2010
50.587-0	CLAUDIAMARA HAAS	09/11/1990	19	03	27	G11	H02	06 / 03 / 2010
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	02/01/2003	7	02	04	F03	F05	06 / 03 / 2010

TABELA 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.062-3	CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SA	22/12/1993	16	02	14	D11	E02	06 / 03 / 2010
50.184-0	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	19/07/1993	16	07	17	D11	E02	06 / 03 / 2010
50.280-4	CELSO OTAVIANO RUTZ	20/06/1989	20	08	16	E10	F01	06 / 03 / 2010
50.368-1	SUELI MOSER MACHADO	20/06/1994	15	08	16	D11	E02	06 / 03 / 2010
50.381-9	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	20/06/1989	20	08	16	E10	F01	06 / 03 / 2010
50.392-4	LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN	24/06/1992	17	08	12	D11	E02	06 / 03 / 2010
50.529-3	NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA	02/08/1982	27	07	04	E10	F01	06 / 03 / 2010
50.540-4	JAIR DONATO DE OLIVEIRA	20/09/1983	26	05	16	E10	F01	06 / 03 / 2010
50.546-3	MARIO CESAR DO NASCIMENTO	20/09/1983	26	05	16	E10	F01	06 / 03 / 2010
50.578-1	ELIZA MARIA BORSOI	08/01/1993	17	01	28	D11	E02	06 / 03 / 2010
50.592-7	MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO	20/09/1983	26	05	16	E10	F01	06 / 03 / 2010
50.612-5	NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO	02/08/1982	27	07	04	E10	F01	06 / 03 / 2010
50.770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	24/01/1994	16	1	12	D11	E02	06 / 03 / 2010
50.801-2	GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES	22/12/1993	16	02	14	D11	E02	06 / 03 / 2010

TABELA 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
			anos	meses	dias			
50.191-3	WANTUIL ANGELO ANDRETTA	29/06/1992	17	8	07	D02	D04	06 / 03 / 2010
50.532-3	JOSE NILFO PEREIRA	22/06/1982	27	8	14	D07	D09	06 / 03 / 2010
50.605-2	PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO	29/01/1993	17	1	07	D02	D04	06 / 03 / 2010

## ANEXO IV - PORTARIA Nº 548/2010

Fixação do início do desenvolvimento na carreira aos servidores com tempo mínimo inferior para o nível e referência atualmente ocupados  
Item IV - da Portaria nº 548/2010

TABELA 01 - Cargo de Analista de Controle

## Área :Administrativa

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	Atingirá o tem- po mínimo em
50.068-2	KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI	30/12/1993	H11	I01	30 / 6 / 2012
50.074-7	MARIA BEATRIZ DE PINHO TEIXEIRA MOCELLIN	30/12/1993	H11	I01	30 / 6 / 2012
50.084-4	EMANUELA DUARTE ISFER	23/08/1994	H11	I01	23 / 2 / 2013
50.166-2	PAULO HENRIQUE FERNANDES	22/12/1993	H11	I01	22 / 6 / 2012
50.186-7	JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	04/01/1994	H11	I01	4 / 7 / 2012
50.213-8	DENISE TORNIER TURKOT	08/02/2002	H03	H04	8 / 8 / 2016
50.220-0	MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER	11/04/2001	H05	H06	11 / 10 / 2016
50.235-9	ANA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA BALAROTI	07/12/1993	H11	I01	7 / 6 / 2012
50.237-5	DORALICE XAVIER	14/07/1997	H11	I01	14 / 1 / 2016
50.352-5	MARIA HELENA CESCIA PIVA	08/02/2002	H03	H04	8 / 8 / 2016
50.393-2	LOIR SCHELITING	09/12/1999	H07	H08	9 / 6 / 2016
50.466-1	MIRIAM BALBINO TAVARES	06/01/1994	H11	I01	6 / 7 / 2012
50.474-2	ROSÂNGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	23/12/1993	H11	I01	23 / 6 / 2012
50.639-7	NILSON BORGES DO ROSARIO	15/03/1993	H11	I01	15 / 9 / 2011
50.642-7	EDSON LUIZ SCHONOSKI	15/03/1993	H11	I01	15 / 9 / 2011
50.648-6	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	15/03/1993	H11	I01	15 / 9 / 2011
50.666-4	JULIO CESAR ZERBETTO	08/02/2002	H03	H04	8 / 8 / 2016
50.715-6	LILIAN FRESSATO	22/12/1993	H11	I01	22 / 6 / 2012

50.719-9	MARCELO DA SILVA BENTO	02/12/1993	H11	I01	2 / 6 / 2012
50.753-9	FERNANDA MANFRONI	14/02/2000	H07	H08	14 / 8 / 2016
50.843-8	ROMERIO BERNARDO KRASINSKI	30/12/1993	H11	I01	30 / 6 / 2012
50.899-3	AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR	07/01/1994	H11	I01	7 / 7 / 2012
50.903-5	MARIA CRISTINA RIBEIRO	07/01/1994	H11	I01	7 / 7 / 2012
50.905-1	OCIMAR BATISTA BOLICENHO	06/01/1994	H11	I01	6 / 7 / 2012

Área :Assistência Social

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	Atingirá o tem- po mínimo em
50.366-5	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	15/02/2002	G03	G04	15 / 2 / 2011

Área :Atuarial

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	Atingirá o tem- po mínimo em
50.469-6	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	17/06/2002	G11	H01	17 / 6 / 2015
50.749-0	FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA	17/06/2002	G11	H01	17 / 6 / 2015

Área :Contábil

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	Atingirá o tem- po mínimo em
50.071-2	CELIA CRISTINA ARRUDA	09/12/1993	H11	I01	9 / 6 / 2012
50.141-7	SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA	14/03/1997	H11	I01	14 / 9 / 2015
50.282-0	ROSSANA ILLESCAS BUENO	02/01/2003	G02	G03	2 / 7 / 2011
50.294-4	DANIEL DALLAGNOL	27/07/1993	H11	I01	27 / 1 / 2012
50.296-0	MAURO MUNHOZ	05/05/1994	H11	I01	5 / 11 / 2012
50.299-5	VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	10/08/1993	H11	I01	10 / 2 / 2012
50.328-2	NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA	12/08/1993	H11	I01	12 / 2 / 2012
50.365-7	MARICY MARQUES ZUBEK	03/02/1993	H11	I01	3 / 8 / 2011
50.391-6	ANTONIO PAULO LEMOS	09/12/1999	H07	H08	9 / 6 / 2016
50.419-0	JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	07/07/1992	H11	I01	7 / 1 / 2011
50.427-0	VICENTE HIGINO NETO	07/07/1992	H11	I01	7 / 1 / 2011
50.442-4	REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN	09/12/1999	H07	H08	9 / 6 / 2016
50.462-9	DANTE LUIZ DALPRA	07/07/1992	H11	I01	7 / 1 / 2011
50.467-0	ELIAS GANDOUR THOMÉ	24/07/1992	H11	I01	24 / 1 / 2011
50.468-8	OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS	24/07/1992	H11	I01	24 / 1 / 2011
50.493-9	FRANCISCO SEIDEL NETO	07/12/1993	H11	I01	7 / 6 / 2012
50.498-0	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	14/02/2000	H07	H08	14 / 8 / 2016
50.500-5	CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	31/08/1994	H11	I01	28 / 2 / 2013
50.502-1	GUILHERME BERDIAO AOR	04/01/1993	H11	I01	4 / 7 / 2011
50.503-0	PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	04/01/1993	H11	I01	4 / 7 / 2011
50.538-2	NIVALDO DAS NEVES	17/04/1996	H11	I01	17 / 10 / 2014
50.539-0	GIL MARIO AGE	04/01/1993	H11	I01	4 / 7 / 2011
50.553-6	YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO	05/01/1993	H11	I01	5 / 7 / 2011
50.556-0	ALBA NANCY MACHADO	07/01/1993	H11	I01	7 / 7 / 2011
50.582-0	ZAINE DENISE BRITES MAKSYMOWICZ	14/02/2000	H07	H08	14 / 8 / 2016
50.608-7	JOSE CARLOS MARCON	03/02/1993	H11	I01	3 / 8 / 2011
50.616-8	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	04/02/1993	H11	I01	4 / 8 / 2011
50.623-0	EMILSON GRASSANI	02/03/1993	H11	I01	2 / 9 / 2011
50.668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	09/12/1999	H07	H08	9 / 6 / 2016
50.674-5	DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	14/02/2000	H07	H08	14 / 8 / 2016
50.676-1	JANE CHRISTIANE PEREIRA	09/12/1999	H07	H08	9 / 6 / 2016
50.678-8	ROBERTO LUZZI CAMPOS	09/12/1999	H07	H08	9 / 6 / 2016
50.688-5	MARIO GUILHERME GARIB	19/04/2001	H05	H06	19 / 10 / 2016
50.690-7	DANIEL VALLE	14/02/2000	H07	H08	14 / 8 / 2016
50.693-1	MARIO ANTONIO CECATO	16/04/1997	H11	I01	16 / 10 / 2015
50.842-0	VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO	22/12/1993	H11	I01	22 / 6 / 2012
50.846-2	DANIEL CANDIDO DA SILVA	04/01/1994	H11	I01	4 / 7 / 2012
50.900-0	CLIZEIDE PIZI	19/04/2001	H05	H06	19 / 10 / 2016
50.906-0	PAULO CELSO KLOSTERMANN	30/12/1993	H11	I01	30 / 6 / 2012
50.913-2	IVONE TOD DECHANDT	10/01/1994	H11	I01	10 / 7 / 2012
50.925-6	ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK	20/01/1994	H11	I01	20 / 7 / 2012
50.934-5	HAMILTON BORA	24/01/1994	H11	I01	24 / 7 / 2012

Área :de Psicologia

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	Atingirá o tem- po mínimo em
50.402-5	ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO	14/02/2000	G07	G08	14 / 2 / 2011
50.844-6	CÉLIA MARIA DE SOUZA	15/02/2001	G05	G06	15 / 2 / 2011

Área :de Revisão

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	Atingirá o tem- po mínimo em
50.919-1	CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	10/07/1998	G10	G11	10 / 1 / 2011

Área :Econômica

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	Atingirá o tem- po mínimo em
50.056-9	RICARDO RÜPPELL PARANÁ	15/12/1993	H11	I01	15 / 6 / 2012
50.065-8	FRANCISCO DA ROCHA SANTOS	22/12/1993	H11	I01	22 / 6 / 2012
50.075-5	MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	30/12/1993	H11	I01	30 / 6 / 2012
50.079-8	BENEDITO WILSON DA SILVA	10/05/1993	H11	I01	10 / 11 / 2011
50.080-1	ELOI FAVARO	24/11/1993	H11	I01	24 / 5 / 2012
50.103-4	MARIA GORETTI FRARE	14/03/1997	H11	I01	14 / 9 / 2015
50.146-8	ANA PAULA MURICY RIBAS	01/06/1993	H11	I01	1 / 12 / 2011
50.170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	02/01/2003	G02	G03	2 / 7 / 2011
50.174-3	ANDREA AGIBERT MATA	15/07/1993	H11	I01	15 / 1 / 2012
50.203-0	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	10/07/1998	H11	I01	10 / 1 / 2017
50.265-0	JULIO JOSE PISANTE JUNIOR	09/12/1999	H07	H08	9 / 6 / 2016

50.311-8	HELOISA DERVICHE CORDEIRO	16/04/1997	H11	I01	16 / 10 / 2015
50.336-3	AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA	14/02/2000	H07	H08	14 / 8 / 2016
50.426-2	YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	16/08/1993	H11	I01	16 / 2 / 2012
50.465-3	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	14/02/2000	H07	H08	14 / 8 / 2016
50.475-0	CLEONICE GOMES DE LIMA	01/12/1993	H11	I01	1 / 6 / 2012
50.480-7	KELLI CRISTINA DE FREITAS	15/02/2002	H03	H04	15 / 8 / 2016
50.509-9	MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO	09/12/1999	H07	H08	9 / 6 / 2016
50.514-5	GILMAR ANTONIO DE LARA BORN	14/03/1997	H11	I01	14 / 9 / 2015
50.571-4	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	15/02/2002	H03	H04	15 / 8 / 2016
50.597-8	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	15/02/2002	H03	H04	15 / 8 / 2016
50.627-3	IRANI ANTONIO TRENTIN	15/03/1993	H11	I01	15 / 9 / 2011
50.628-1	MARCELO EVANDRO JOHNSSON	09/03/1993	H11	I01	9 / 9 / 2011
50.630-3	DANIELLE MORAES SELLA	09/03/1993	H11	I01	9 / 9 / 2011
50.631-1	JORGE KHALIL MISKI	30/03/1993	H11	I01	30 / 9 / 2011
50.632-0	OSNI CARLOS FANINI SILVA	09/03/1993	H11	I01	9 / 9 / 2011
50.651-6	JORGE NIVALDO FORTES	09/03/1993	H11	I01	9 / 9 / 2011
50.728-8	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	14/02/2000	H07	H08	14 / 8 / 2016
50.791-1	KATIA JANINE ROCHA	15/02/2002	H03	H04	15 / 8 / 2016
50.799-7	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	08/01/2003	G02	G03	8 / 7 / 2011

## Área :Engenharia

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	Atingirá o tem- po mínimo em
50.058-5	PAULO FRANCISCO BORSARI	20/12/1993	H11	I01	20 / 6 / 2012
50.060-7	ANECY DE OLIVEIRA DABUL	22/12/1993	H11	I01	22 / 6 / 2012
50.067-4	IVO HAUER JUNIOR	03/01/1994	H11	I01	7 / 2 / 2013
50.069-0	LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ	30/12/1993	H11	I01	30 / 6 / 2012
50.073-9	LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	03/01/1994	H11	I01	3 / 7 / 2012
50.078-0	CLAUDIO JULIO POZZOBON	04/06/2002	H01	H02	4 / 12 / 2015
50.119-0	GILDA AMARAL CASSILHA	14/06/1993	H11	I01	14 / 12 / 2011
50.164-6	MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	13/07/1993	H11	I01	13 / 1 / 2012
50.259-6	CARLOS JOSE PACHECO CARON	14/12/1993	H11	I01	14 / 6 / 2012
50.363-0	JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	07/01/1994	H11	I01	7 / 7 / 2012
50.422-0	MARCELO MARÇAL BELICH	11/01/1994	H11	I01	11 / 7 / 2012
50.645-1	ALCIDES JUNG ARCO VERDE	15/03/1993	H11	I01	15 / 9 / 2011
50.647-8	NAGIB GEORGES FATTOUCH	16/03/1993	H11	I01	16 / 9 / 2011
50.650-8	ANDRE LUIZ FERNANDES	16/03/1993	H11	I01	16 / 9 / 2011
50.661-3	PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	16/03/1993	H11	I01	16 / 9 / 2011
50.663-0	MARCUS VINICIUS PAZELLO	11/04/2001	H05	H06	11 / 10 / 2016
50.670-2	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	23/03/1998	H11	I01	23 / 9 / 2016
50.675-3	DENISE GOMEL	08/02/2002	H03	H04	8 / 8 / 2016
50.677-0	ALEXANDRE FAILA COELHO	04/06/2002	H01	H02	4 / 12 / 2015
50.845-4	DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	04/01/1994	H11	I01	4 / 7 / 2012
50.847-0	MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH	04/01/1994	H11	I01	4 / 7 / 2012

## Área :Informática

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	Atingirá o tem- po mínimo em
50.061-5	ÂNGELA BEATRIZ BOT	28/12/1993	H11	I01	28 / 6 / 2012
50.076-3	LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES	11/05/1993	H11	I01	11 / 11 / 2011
50.142-5	JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	02/04/1993	H11	I01	3 / 9 / 2013
50.362-2	RUBENS MARCELO SCIENA	02/01/2003	G02	G03	2 / 7 / 2011
50.643-5	HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI	08/03/1993	H11	I01	8 / 9 / 2011
50.644-3	WANDERLEI WORMSBECKER	24/03/1993	H11	I01	24 / 9 / 2011
50.653-2	REGINALDO BITELLO	02/01/2003	G02	G03	2 / 7 / 2011
50.654-0	RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA	15/03/1993	H11	I01	15 / 9 / 2011
50.658-3	TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO	25/03/1993	H11	I01	25 / 9 / 2011
50.659-1	EVANDRO LUIS VEGINI	25/03/1993	H11	I01	25 / 9 / 2011
50.897-7	TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR	30/01/1995	H11	I01	30 / 7 / 2013
50.942-6	IVALDO LUIS MORENO SILVA	30/01/1995	H11	I01	30 / 7 / 2013

## Área :Jurídica

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	Atingirá o tem- po mínimo em
50.063-1	DESIRÉE DO ROCIO VIDAL	30/12/1993	H11	I01	30 / 6 / 2012
50.070-4	ELIZABETH AYDA L. EUCLYDES CASSOLI	07/12/1993	H11	I01	7 / 6 / 2012
50.089-5	MARIA CRISTINA ROCHA EGG	23/12/1993	H11	I01	23 / 6 / 2012
50.201-4	MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA	20/06/1995	H11	I01	20 / 12 / 2014
50.241-3	ELISA SLOMPO CAPORRINO	14/02/2000	H07	H08	14 / 8 / 2016
50.273-1	LIGIA MARIA HAUER RUPPEL	11/11/1993	H11	I01	11 / 5 / 2012
50.306-1	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES ZRAIK	11/04/2001	H05	H06	11 / 10 / 2016
50.309-6	OSMARIO MARTINS RIBAS	12/05/1994	H11	I01	12 / 11 / 2012
50.367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	20/06/1995	H11	I01	20 / 12 / 2014
50.372-0	SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS	20/06/1995	H11	I01	20 / 12 / 2014
50.382-7	LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS	26/10/1993	H11	I01	26 / 4 / 2012
50.387-8	MARCELO RIBEIRO LOSSO	20/09/1993	H11	I01	20 / 3 / 2012
50.394-0	FLAVIA CRISTINA IZIQUE SIMOES DE ASSIS	22/10/1993	H11	I01	22 / 4 / 2012
50.399-1	LILIAN IZABEL CUBAS	01/11/1993	H11	I01	1 / 5 / 2012
50.438-6	FABIOLA FERREIRA DELAZARI	14/02/2000	H07	H08	14 / 8 / 2016
50.454-8	PAULO CESAR KEINERT CASTOR	20/04/1993	H11	I01	20 / 10 / 2011
50.488-2	ELIZABETH LOIDE LUNDGREN GONÇALVES	01/11/1993	H11	I01	1 / 5 / 2012
50.497-1	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	09/12/1999	H07	H08	9 / 6 / 2016
50.583-8	JIOMAR JOSE TURIN FILHO	29/11/1993	H11	I01	29 / 5 / 2012
50.611-7	ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS	23/07/1993	H11	I01	23 / 1 / 2012
50.625-7	IVAN LELIS BONILHA	08/03/1993	H11	I01	8 / 9 / 2011
50.633-8	MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	08/03/1993	H11	I01	8 / 9 / 2011
50.636-2	LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM	15/03/1993	H11	I01	15 / 9 / 2011

50.637-0	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	08/03/1993	H11	I01	8 / 9 / 2011
50.638-9	IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS	08/03/1993	H11	I01	8 / 9 / 2011
50.649-4	CARLOS EDUARDO DE MOURA	08/03/1993	H11	I01	8 / 9 / 2011
50.669-9	EMERSON ADEMAR GIMENES	14/02/2000	H07	H08	14 / 8 / 2016
50.680-0	FABRÍCIO RODRIGUES DA LUZ	09/12/1999	H07	H08	9 / 6 / 2016
50.683-4	ARTHUR LUIZ HATUM NETO	14/02/2000	H07	H08	14 / 8 / 2016
50.684-2	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	09/12/1999	H07	H08	9 / 6 / 2016
50.692-3	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	11/04/2001	H05	H06	11 / 10 / 2016
50.718-0	MADY CRISTINE LESCHKAU DE L. MARCHINI	17/06/1993	H11	I01	17 / 12 / 2011
50.850-0	PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	10/09/1996	H11	I01	10 / 3 / 2015
50.857-8	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	11/04/2001	H05	H06	11 / 10 / 2016
50.862-4	RITA DE CÁSSIA B. CARSTENS MOMBELLI	27/02/1997	H11	I01	27 / 8 / 2015
50.898-5	ADRIANE CURI	06/01/1994	H11	I01	6 / 7 / 2012
50.907-8	SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER	10/01/1994	H11	I01	10 / 7 / 2012
50.915-9	MARISA DE FATIMA COBBE BONKOSKI	10/01/1994	H11	I01	10 / 7 / 2012
50.921-3	BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	13/01/1994	H11	I01	13 / 7 / 2012
50.927-2	HARRY AVON	11/05/1994	H11	I01	11 / 11 / 2012
50.928-0	FLAVIO GOMIDE ROMULO	11/04/2001	H05	H06	11 / 10 / 2016
50.950-7	CRISTINA TERESA IWERSEN	08/07/1999	G10	G11	8 / 1 / 2012
50.996-5	CÉLIA MARIA BARON	02/01/2003	G02	G03	2 / 7 / 2011
50.998-1	ANDERSON ARRIVABENE	11/04/2001	H05	H06	11 / 10 / 2016

TABELA 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. Enquadr.	Atingirá o tem- po mínimo em
50.092-5	JODICLEY GERSON SCHINEMANN	16/09/1993	E09	E10	16 / 3 / 2011
50.102-6	JOSÉ SIEBERT	27/02/1997	E09	E10	27 / 8 / 2014
50.104-2	ALIE TE REINHARDT DE ARAÚJO	16/12/1999	E09	E10	16 / 6 / 2017
50.111-5	ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES	14/02/2000	E09	E10	14 / 8 / 2017
50.115-8	NILSA MARIA SCHUARÇA	11/05/1994	E09	E10	11 / 11 / 2011
50.145-0	TATIANE MATTEUSSI	21/02/1995	E09	E10	21 / 8 / 2012
50.162-0	RAQUEL BERNARDO DA SILVA	23/08/1993	E09	E10	23 / 2 / 2011
50.167-0	GUILHERME BERNARDI	21/02/1995	E09	E10	21 / 8 / 2012
50.198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	12/12/1996	E09	E10	12 / 6 / 2014
50.208-1	EDISON WILMAR REPINOSKI	14/03/1995	E09	E10	14 / 9 / 2012
50.254-5	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	18/04/1995	E09	E10	18 / 10 / 2012
50.267-7	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	25/04/1995	E09	E10	25 / 10 / 2012
50.270-7	ADRIANA LIMA DOMINGOS	23/08/1993	E09	E10	23 / 2 / 2011
50.298-7	CERES REGINA KHURY	30/12/1993	E09	E10	30 / 6 / 2013
50.310-0	MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA	06/06/1995	E09	E10	6 / 12 / 2012
50.333-9	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	20/06/1995	E09	E10	20 / 12 / 2013
50.341-0	ANE CI MARIA CHEROBIM CONSENTINO	24/03/1997	E09	E10	24 / 9 / 2014
50.361-4	THAYS DO PRADO COLAÇO	20/06/1994	E09	E10	20 / 12 / 2012
50.364-9	MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	13/09/1993	E09	E10	13 / 3 / 2011
50.369-0	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS	14/02/2000	E09	E10	14 / 8 / 2017
50.370-3	MARIA TERESINHA BENATO	16/12/1999	E09	E10	16 / 6 / 2017
50.371-1	SIMONE CARDOSO RUFCA	17/09/1993	E09	E10	17 / 3 / 2011
50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA	16/12/1999	E09	E10	16 / 6 / 2017
50.375-4	SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT	19/11/1993	E09	E10	19 / 5 / 2011
50.385-1	LUIZ CARLOS GOMES	20/09/1993	E09	E10	20 / 3 / 2011
50.403-3	CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA	01/11/1993	E09	E10	1 / 5 / 2011
50.416-5	EDI MIGUEL DOS SANTOS	16/12/1999	E09	E10	16 / 6 / 2017
50.420-3	KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT	06/06/1995	E09	E10	6 / 12 / 2012
50.424-6	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	14/02/2000	E09	E10	14 / 8 / 2017
50.449-1	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	27/10/1993	E09	E10	27 / 4 / 2011
50.458-0	JOANILDES COSTA ROCHA	14/02/2000	E09	E10	14 / 8 / 2017
50.460-2	RENE JULIO FILHO	16/12/1999	E09	E10	16 / 6 / 2017
50.478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	24/03/1997	E09	E10	24 / 9 / 2014
50.490-4	RICARDO ALPENDRE	07/01/1994	E09	E10	7 / 7 / 2011
50.561-7	COSME PLACIDES DA SILVA	14/02/2000	E09	E10	14 / 8 / 2017
50.569-2	GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA	14/02/2000	E09	E10	14 / 8 / 2017
50.588-9	FATIMA BOCCHI BARBALHO	16/12/1999	E09	E10	16 / 6 / 2017
50.589-7	FRANCIELY MARIA SCHREINER	05/06/2002	F01	F02	5 / 6 / 2021
50.689-3	EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ	27/05/1997	E09	E10	27 / 11 / 2014
50.720-2	MARCELO MAISTRO BIANCHI	16/12/1999	E09	E10	16 / 6 / 2017
50.762-8	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	04/06/1996	E09	E10	4 / 12 / 2013
50.773-3	FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	23/08/1993	E09	E10	23 / 2 / 2011
50.800-4	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	05/06/2002	F01	F02	5 / 6 / 2021
50.808-0	CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN	21/02/1995	E09	E10	21 / 8 / 2012
50.859-4	ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL	27/02/1997	E09	E10	27 / 8 / 2014
50.865-9	LUCIANA DOS REIS BRAGA	24/03/1997	E09	E10	24 / 9 / 2014
50.872-1	LUIZ EDUARDO PUGSLEY	11/06/1997	E02	E03	17 / 5 / 2012
50.902-7	LAI S DENOVARO BACILLA	06/01/1994	E09	E10	6 / 7 / 2011
50.904-3	MAURICIO JOSE GANZ	05/01/1994	E09	E10	5 / 7 / 2011
50.908-6	MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	10/01/1994	E09	E10	10 / 7 / 2011
50.909-4	LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	30/12/1993	E09	E10	30 / 6 / 2011
50.935-3	MARCELO ARRUDA DE MELO	19/06/2002	E11	F01	19 / 12 / 2020
50.937-0	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	20/01/1994	E09	E10	20 / 7 / 2011
50.995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	19/06/1996	E09	E10	19 / 12 / 2014
51.285-0	EDUARDO ELIAS ROTTA	17/08/2006	D02	D03	17 / 2 / 2015
51.286-9	FRANKLIN FELIPE WAGNER	17/08/2006	D02	D03	17 / 2 / 2015
51.287-7	WILLIAM VIEIRA	17/08/2006	D02	D03	17 / 2 / 2015
51.311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	19/10/2006	D01	D02	19 / 10 / 2014

## PORTARIA Nº 549/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, V, da Lei Complementar nº 113/05, e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, e mediante aprovação na sessão ordinária do Tribunal Pleno nº 43, de 25 de novembro de 2010,

**RESOLVE**

conceder a primeira progressão funcional, pelo critério de antiguidade, aos **servidores ativos** que satisfaçam o critério de temporalidade previsto para o seu nível e referência na carreira, observada a respectiva data de ingresso na carreira, nos termos do art. 16, § 1º, c/c o § 3º, do art. 15, da Lei nº 15.854/2008, conforme Anexo I, desta Portaria.

Publique-se e Arquive-se.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**ANEXO I - PORTARIA Nº 549/2010**  
**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**

TABELA 01 - Cargo de Analista de Controle

Área :Administrativa				
Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.093-3	CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO	I03	I04	9 / 11 / 2010
50.175-1	ANGELA MARIA COLLE	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.550-1	JOSLEY MARI THOMAZONI PESSOA SILVA	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.551-0	JUVELINA COSTA ROSA	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.575-7	LAERTON LOPES	I03	I04	9 / 11 / 2010
50.581-1	VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL	I01	I02	6 / 10 / 2010
50.586-2	PAULO CESAR SDROIEWSKI	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.591-9	TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.652-4	ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO	I03	I04	11 / 12 / 2010
51.328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	F03	F04	4 / 10 / 2010
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	F03	F04	26 / 10 / 2010
51.356-3	VANESSA MASSIGNAN	F01	F02	11 / 8 / 2010
51.359-8	HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO	F01	F02	15 / 8 / 2010
51.364-4	PRISCILA ESCUISSATO	F01	F02	7 / 11 / 2010
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	F01	F02	7 / 11 / 2010
51.370-9	GILZA SOUZA SANTOS	F01	F02	19 / 11 / 2010
Área :Assistência Social				
Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA	F05	F06	6 / 9 / 2010
Área :Biblioteconomia				
Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.302-9	MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR	H02	H03	6 / 9 / 2010
50.940-0	YARUSYA ROHRICH DA FONSECA	H02	H03	6 / 9 / 2010
50.974-4	ALICE SORIA GARCIA	H02	H03	6 / 9 / 2010
51.304-0	ALINE ELIS ARBOIT	F04	F05	11 / 9 / 2010
Área :Comunicação Social				
Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	F04	F05	28 / 9 / 2010
Área :Contábil				
Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.087-9	JUSSARA BORBA GUSO	H11	I01	13 / 11 / 2010
50.125-5	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.151-4	GERALDO DZIERVA	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.161-1	AKICHIDE WALTER OGASAWARA	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.227-8	ANGELA SUELI BROTTTO	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.231-6	JACQUELINE LANGOWSKI	I03	I04	9 / 11 / 2010
50.232-4	GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.240-5	VALTER LUIZ DEMENECH	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.263-4	ARI CHAMULERA	H11	I01	11 / 11 / 2010
50.264-2	GUMERCINDO COSTA ROSA	H11	I01	13 / 11 / 2010
50.285-5	SÉRGIO DE JESUS VIEIRA	H11	I01	14 / 11 / 2010
50.374-6	LAURA SPENGLER ROSENAU	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.389-4	LÚCIO FLÁVIO KROETZ	I03	I04	9 / 11 / 2010
50.405-0	IOLARE CATARINO SANTIAGO	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.428-9	ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.470-0	LUIZ FERNANDO BONTORIN	H11	I01	1 / 12 / 2010
50.472-6	EDUARDO SUPRINYAK FILHO	H11	I01	1 / 12 / 2010
50.476-9	JOSE DE ALMEIDA ROSA	H11	I01	1 / 12 / 2010
50.524-2	MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM	I03	I04	9 / 11 / 2010
50.527-7	ODENIR ALONCIO DUFFECK	I03	I04	9 / 11 / 2010
50.593-5	ENI DE FATIMA MADEIRA	I03	I04	9 / 11 / 2010
50.599-4	ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.601-0	JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS	I03	I04	9 / 11 / 2010
50.610-9	SERGIO JOSE BUZATO	I03	I04	6 / 9 / 2010
51.087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	G02	G03	15 / 10 / 2010
51.088-2	EDSON CUSTÓDIO	G02	G03	15 / 10 / 2010
51.089-0	EDSON NUNES GOUVÊA	G02	G03	15 / 10 / 2010
51.090-4	HÉLIO YUDI FUGOU	G02	G03	15 / 10 / 2010

51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	G02	G03	15 / 10 / 2010
51.092-0	JOSÉ CARLOS DA COSTA	G02	G03	15 / 10 / 2010
51.093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	G02	G03	15 / 10 / 2010
51.094-7	MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO	G02	G03	15 / 10 / 2010
51.095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	G02	G03	15 / 10 / 2010
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	G02	G03	15 / 10 / 2010
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	G02	G03	15 / 10 / 2010
51.099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	G02	G03	15 / 10 / 2010
51.103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	G02	G03	7 / 11 / 2010
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	G02	G03	14 / 11 / 2010
51.110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	G02	G03	13 / 12 / 2010
51.154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	F11	G01	10 / 9 / 2010
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	F11	G01	22 / 10 / 2010
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	F10	F11	23 / 10 / 2010
51.176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	F10	F11	23 / 10 / 2010
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	F10	F11	23 / 10 / 2010
51.186-2	JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	F09	F10	8 / 9 / 2010
51.226-5	GEOVANE KARVAT	F06	F07	10 / 10 / 2010
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	F06	F07	21 / 11 / 2010
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	F05	F06	6 / 9 / 2010
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	F05	F06	6 / 9 / 2010
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	F05	F06	6 / 9 / 2010
51.241-9	ERNESTO JOSÉ DA SILVA	F05	F06	6 / 9 / 2010
51.245-1	EMERSON DA ROCHA	F05	F06	15 / 9 / 2010
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	F05	F06	15 / 9 / 2010
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	F05	F06	15 / 9 / 2010
51.248-6	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	F05	F06	15 / 9 / 2010
51.249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	F05	F06	15 / 9 / 2010
51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	F05	F06	15 / 9 / 2010
51.251-6	LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA	F05	F06	15 / 9 / 2010
51.252-4	ABEL FERREIRA MAIA	F05	F06	15 / 9 / 2010
51.253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	F05	F06	15 / 9 / 2010
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	F05	F06	15 / 9 / 2010
51.255-9	ROBERTO WARZINCZAK	F05	F06	15 / 9 / 2010
51.259-1	CARLOS LOPATIUK	F05	F06	7 / 10 / 2010
51.266-4	ADÃO MARIO ROIKO	F05	F06	10 / 10 / 2010
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	F05	F06	17 / 10 / 2010

Área :de Psicologia

Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	G07	G08	9 / 12 / 2010

Área :de Revisão

Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.204-9	JUÇARA ISABEL LEPREVOST	H02	H03	6 / 9 / 2010
50.320-7	DENISE PINHEIRO F CASTELO BRANCO	G07	G08	1 / 12 / 2010
50.340-1	EVELY MARIA ROCHA GOMEZ	H02	H03	6 / 9 / 2010
50.507-2	GILBERTO BACK	H02	H03	6 / 9 / 2010
50.587-0	CLAUDIAMARA HAAS	H02	H03	6 / 9 / 2010
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	F05	F06	6 / 9 / 2010

Área :Econômica

Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.155-7	JANINE SELEME FABRICIO DE MELO	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.303-7	MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN	I03	I04	9 / 11 / 2010
50.329-0	CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI	I03	I04	9 / 11 / 2010
50.388-6	JORGE CURY NETO	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.413-0	ALEXANDRE NORONHA DE BRUM	I03	I04	23 / 11 / 2010
50.520-0	MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA	I03	I04	9 / 11 / 2010
50.533-1	EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO	I03	I04	9 / 11 / 2010
50.548-0	ELCY FERREIRA	I03	I04	9 / 11 / 2010
50.554-4	JOSE ANTONIO RUPPEL PARANA	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.557-9	AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA	I03	I04	9 / 11 / 2010
50.614-1	LUCIMARA SCHNEIDER	I03	I04	6 / 9 / 2010
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	F03	F04	4 / 10 / 2010
51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	F03	F04	4 / 10 / 2010

Área :Engenharia

Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.185-9	HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS	I03	I04	9 / 11 / 2010
51.301-6	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	F04	F05	11 / 9 / 2010
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	F04	F05	28 / 9 / 2010

Área :Informática

Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.111-0	RAUL BRAND JÚNIOR	G02	G03	24 / 12 / 2010
51.112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	G02	G03	24 / 12 / 2010
51.114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	G02	G03	24 / 12 / 2010
51.221-4	NELSON ROGERIO GLOOR	F07	F08	1 / 12 / 2010
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	F07	F08	17 / 12 / 2010

Área :Jurídica

Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.126-3	CESAR AUGUSTO VIALLE	I03	I04	6 / 9 / 2010

50.160-3	NELSON AUGUSTO KUBRUSLY	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.246-4	ANTONIO CARLOS CORDEIRO	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.277-4	CIBELE BAPTISTA MARCONDES	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.283-9	SONIA MARIA GONCALVES	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.284-7	ALFREDO BORGES DE MACEDO	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.307-0	ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.356-8	CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT	I01	I02	26 / 12 / 2010
50.544-7	LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.568-4	LUIZ BERNARDO DIAS COSTA	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.574-9	GABRIEL MADER GONCALVES FILHO	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.580-3	VERA LUCIA AMARO	I03	I04	6 / 9 / 2010
50.600-1	CLAYTON GEBERT	I03	I04	9 / 11 / 2010
51.325-3	LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	F03	F04	26 / 9 / 2010
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	F03	F04	5 / 12 / 2010
51.351-2	MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS	F01	F02	11 / 8 / 2010
51.352-0	HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI	F01	F02	11 / 8 / 2010
51.353-9	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	F01	F02	11 / 8 / 2010
51.354-7	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	F01	F02	11 / 8 / 2010
51.355-5	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	F01	F02	11 / 8 / 2010

## Área :Médica

Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.202-2	MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA	H02	H03	6 / 9 / 2010
50.229-4	GILMAR JORGE DOS SANTOS	H02	H03	6 / 9 / 2010
50.244-8	BRUNO SPADONI	H02	H03	6 / 9 / 2010

## Área :Odontológica

Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.351-7	CLAUDIA JOHNSSON	H01	H02	14 / 9 / 2010
50.563-3	WOLNEY SERPA SA	H02	H03	6 / 9 / 2010

TABELA 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. Enquadr.	A partir de
50.062-3	CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SA	E02	E03	6 / 9 / 2010
50.184-0	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	E02	E03	6 / 9 / 2010
50.280-4	CELSO OTAVIANO RUTZ	F01	F02	6 / 9 / 2010
50.368-1	SUELI MOSER MACHADO	E02	E03	6 / 9 / 2010
50.381-9	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	F01	F02	6 / 9 / 2010
50.392-4	LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN	E02	E03	6 / 9 / 2010
50.459-9	JOAO CARLOS CREPLIVE	F01	F02	17 / 10 / 2010
50.504-8	ROBERTO DA SILVA RODRIGUES	F01	F02	17 / 10 / 2010
50.513-7	JOAO SOARES MAGDALENA	E11	F01	20 / 9 / 2010
50.529-3	NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA	F01	F02	6 / 9 / 2010
50.537-4	JOAO FAGUNDES FILHO	F01	F02	17 / 10 / 2010
50.540-4	JAIR DONATO DE OLIVEIRA	F01	F02	6 / 9 / 2010
50.546-3	MARIO CESAR DO NASCIMENTO	F01	F02	6 / 9 / 2010
50.566-8	LAERCIO RODRIGUES CAMPOS	E09	E10	28 / 7 / 2010
50.573-0	ELTON LUIZ NADOLNY	F01	F02	17 / 10 / 2010
50.578-1	ELIZA MARIA BORSOI	E02	E03	6 / 9 / 2010
50.592-7	MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO	F01	F02	6 / 9 / 2010
50.606-0	ANTONIO CECCON PEREIRA	F01	F02	17 / 10 / 2010
50.612-5	NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO	F01	F02	6 / 9 / 2010
50.613-3	ARLEI DE FREITAS	F01	F02	17 / 10 / 2010
50.679-6	WILMAR KLEEMANN	E09	E10	6 / 10 / 2010
50.686-9	ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	E09	E10	20 / 10 / 2010
50.695-8	FRANCISCO LOWEN	E09	E10	6 / 10 / 2010
50.770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	E02	E03	6 / 9 / 2010
50.801-2	GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES	E02	E03	6 / 9 / 2010
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	C04	C05	11 / 9 / 2010
51.319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	C03	C04	8 / 9 / 2010
51.320-2	GISELLE CHAVES POZZA	C03	C04	8 / 9 / 2010
51.321-0	MARCIA GALEAZZI LUI CORDEIRO	C03	C04	8 / 9 / 2010
51.337-7	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	C03	C04	13 / 12 / 2010

TABELA 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.191-3	WANTUIL ANGELO ANDRETTA	D04	D05	6 / 9 / 2010
50.532-3	JOSE NILFO PEREIRA	D09	D10	6 / 9 / 2010
50.605-2	PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO	D04	D05	6 / 9 / 2010
51.306-7	MARCELO BORGES	B04	B05	11 / 9 / 2010

## PORTARIA Nº 550/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, V, da Lei Complementar nº 113/05, e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, e mediante aprovação na sessão ordinária do Tribunal Pleno nº 43, de 25 de novembro de 2010,

**RESOLVE**

realizar o enquadramento salarial dos **servidores inativos**, de que trata o art. 5º, III, c/c art. 36, da Lei nº 15.854/2008, e o item III, da Portaria Nº 548/2010, àqueles com tempo na carreira acima do exigido para o nível e referência em que se encontravam à época da aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 6 de março de 2010.

Publique-se e Arquive-se.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**ANEXO I - PORTARIA Nº 550/2010**  
**Enquadramento Salarial - Servidores Inativos**

**TABELA 01 - Cargo de Analista de Controle**

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Data de Aposentação	Tempo			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. Enquadr.
50.128-0	Zdzislaw Wlodarczyk	28/01/1971	31/08/2007	36	07	14	I01	I03
50.133-6	Valdemar Henrique Kloss	22/06/1973	30/08/2001	28	02	16	I01	I03
50.135-2	Nemias Henriques	01/04/1982	10/10/2003	21	06	17	I01	I03
50.138-7	Luiz Carlos Correa	02/04/1982	26/03/2003	20	11	28	H11	I02
50.148-4	Edson Narloch	09/10/1973	12/03/1999	25	05	10	I01	I03
50.149-2	Serafim Charneski	15/10/1973	14/03/2001	27	05	07	I01	I03
50.176-0	Ângela Regina Wolf Leal	09/11/1990	27/06/2008	17	07	19	G11	H02
50.226-0	Roque Konzen	16/07/1982	15/07/2003	21	00	04	H11	I02
50.276-6	Jayme Luiz Vianna Cruz	11/07/1979	26/03/2004	24	08	25	I01	I03
50.297-9	Cezar Della Bianca Netto	11/07/1979	17/03/1998	18	08	06	H11	I01
50.325-8	Manoel Heitor Andrade Cunha	11/07/1979	10/10/2001	22	03	07	I01	I03
50.337-1	Sandra de Fátima Noronha	23/11/1983	23/04/2003	19	05	06	H11	I02
50.339-8	Maria Jose Artuzo de Lara Manoel	11/07/1979	27/07/1998	19	00	16	H11	I02
50.349-5	Tania Mara Noronha Paciornick	16/07/1982	23/07/2003	21	00	12	H11	I02
50.360-6	Ehden Abib	23/11/1983	05/11/2010	26	11	24	I01	I03
50.412-2	Eliane Maria Distéfano Ribeiro	16/07/1982	02/10/2009	27	02	16	I01	I03
50.441-6	Napoleao Cortes Neto	11/07/1979	10/10/2003	24	03	07	I01	I03
50.496-3	Neiva Foletto Abbas	23/11/1983	20/07/2007	23	08	05	I01	I03
50.511-0	Alberto Zitumir Cavazzani	28/11/1990	04/05/2009	18	05	06	G11	H02
50.516-1	Susana Ehrl Castro	09/11/1990	24/08/2007	16	09	22	G11	H02
50.584-6	Elenice Dias dos Santos	16/07/1982	30/09/2005	23	02	22	I01	I03
60.198-5	Darcy Caron Alves	03/11/1960	22/08/1980	19	09	27	H11	I02
60.215-9	Paulo Borges dos Reis	21/10/1963	19/04/1985	21	05	28	I01	I03
60.265-5	Valdir Pierro	26/06/1970	11/05/1988	17	10	24	G11	H02
60.287-6	Esther Guedes Cardoso	18/10/1967	12/04/1990	22	06	02	H11	I02
60.309-0	Antonio Joaquim	09/02/1963	12/07/1991	28	05	10	H11	I02
60.329-5	Rosy Mary Conceição	26/06/1970	20/10/1992	22	04	02	I01	I03
60.339-2	Renato Grazziotin Calliari	26/06/1970	12/04/1993	22	09	26	I01	I03
60.348-1	Jose Postai	27/10/1967	17/11/1993	26	00	28	I01	I03
60.365-1	Rosa Watanabe	18/06/1973	25/03/1994	20	09	15	H11	I02
60.377-5	Carlos Moritz Vicente Gomes	22/06/1973	30/01/1995	21	07	17	I01	I03
60.385-6	Walter Damasio Cardoso	18/06/1973	24/03/1995	21	09	14	I01	I03
60.409-7	Giglio Caruso Fressato	26/06/1970	30/05/1996	25	11	15	I01	I03

**TABELA 02 - Cargo de Técnico de Controle**

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Data Aposentação	Tempo			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. Enquadr.
50.250-2	Maria Luiza da C G Dallegrave	11/07/1979	11/03/2005	25	08	10	E10	F01
50.353-3	Rejane Maria C A Maranhao	02/08/1982	21/10/2005	23	02	26	E10	F01
50.435-1	Ieda Salete S. Pereira Rosa	11/07/1979	25/07/1997	18	00	19	E09	E11
60.113-6	Aliete Costa	21/10/1961	19/12/1981	20	02	28	E10	F01
60.114-4	Maria Amalia Camargo Savi	28/08/1953	18/02/1981	27	06	01	E10	F01
60.235-3	Thereza Bley Franco	09/02/1963	15/09/1986	23	07	06	E10	F01
60.253-1	Lourival Muller	22/09/1965	31/07/1987	21	10	09	E10	F01
60.260-4	João José Palhares	01/02/1963	24/03/1988	25	01	28	E10	F01
60.286-8	Eymard Pessoa de Oliveira	26/06/1970	30/03/1990	19	09	04	E10	F01
50.655-9	Alicia Ester Martino de Andrade	03/04/1990	20/06/2008	18	02	17	E09	E11
60.176-4	Lakimê Alves da Rocha	21/10/1961	25/04/1979	17	06	04	E09	E10
60.204-3	Annetta Lusena Muller	22/09/1965	22/03/1983	17	06	00	E09	E10

**TABELA 03 - Cargo de Auxiliar de Controle**

Matrícula	Nome	Data de Ingresso na Carreira	Data Aposentação	Tempo			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. Enquadr.
50.097-6	Edelar José Gobi	11/01/1993	27/11/2009	16	10	16	D02	D04
50.407-6	Jorge Luiz Noronha da Silva	22/06/1982	09/10/2009	27	03	17	D07	D09

## Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 429430/10 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

INTERESSADOS: MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADENILSON BIORA CECCON, ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA, ADRIELI SILVA DOS REIS, ALINE DE JESUS COLLERA, ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANTONIO ADIR DA SILVA, ARIANA ASSUNCAO JUTTEL, CAROLINA RIBAS, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, CLESIO FRANCISCO DA SILVA, CRISTIANE TREVISAN, CRISTIANO RIBEIRO BATISTA, DANIELLA BONTORIN WALLER, EDUARDO PERON, ELCIO XAVIER LEITE, ELERSON GALIOTTO, ELILDE DOS SANTOS ROSA, ENRICO TRAVAGLINI BETHIOL, ERNANI NEI KLEIN, ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI, FERNANDO SERGIO POLINARSKI AUGUSTO, GABRIEL CORREA WANDEMBRUCK, GERALDO ROCHA DE ARAUJO, GIANCARLA RODRIGUES FERRARINE, GISLAINE VIEIRA DA SILVA, GRASIELEN CORDEIRO PENSACK, HELITON SANTOS DE ARAUJO, IEDA MARIA ZANCHETTIN DOS SANTOS, IVONILDO CARVALHO SILVA, JANDERSON CRUZ CHAGAS, JHONATHAN CRUZ CHAGAS, JOAO CARLOS FERRARINE, JOAO DA SILVA CHAGAS, MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE, MARCOS PAULO MAMEDES MARTINS, MARIA ROSENICE DE SILVA AVELAR, MARIELE MARIA MEIRA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, PAULO CESAR SEHNEM CORDEIRO, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA SARMENTO, RICHARD FERNANDES VIEIRA, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, TANIA CRISTINA DE MOURA SALDANHA, THIAGO ZANONA RIBEIRO, VINICIUS BARON e WILSON WALLER  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO – OAB/PR Nº. 6629, DR. PEDRO PAULO PAMPLONA – OAB/PR Nº. 4660, DRA. DANIELLE ANNE PAMPLONA – OAB/PR Nº. 23.037, DR. RAFAEL FADEL BRAZ – OAB/PR Nº. 23.014, DR. ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN – OAB/PR Nº. 22.916 e DRA. MÁRCIA FERNANDES BEZERRA – OAB/PR Nº. 35.769)

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados,

Retornam estes autos de Representação em virtude de supostas irregularidades no Concurso Público nº. 01/2009 realizado pela Câmara Municipal de Campina Grande do Sul para os cargos de Assessor Jurídico, Assessor Contábil, Oficial Administrativo, Assistente Jurídico, Assistente Contábil, Assistente Técnico, Assistente Administrativo, Recepcionista, Escriturário, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia, todos com apenas 1 vaga para cada cargo ou função. Deferida medida cautelar em 03 de setembro de 2010 e determinada citação dos supostos envolvidos (despacho nº. 1599/2010). No curso da instrução sobreveio pedido de revogação parcial da medida cautelar formulado por Adriane Gomes de Moraes Lima, 1ª colocada para o cargo de Assistente Contábil. Remetidos os autos à apreciação do MPJTC, retornaram com o parecer nº. 11874/2010, o qual resta assim ementado: Ementa: Pedido de Revogação Parcial de Medida Cautelar articulado em defesa. Terceiro interessado. Providências adotadas para a nomeação e posse que se frustraram com a medida cautelar deferida nos autos de representação. Possibilidade de suspensão restritiva temporária da medida exclusivamente em relação à peticionária em face da prova do dano e do perigo na demora, até julgamento de mérito da representação. É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por intermédio do protocolado nº. 633533/10, Adriane Gomes de Moraes Lima apresentou suas razões de fato e de direito no sentido de não integrar o suposto “esquema” noticiado pelo MPJTC na inicial, requerendo a revogação parcial da medida cautelar deferida nestes autos em virtude de sua situação peculiar. Recebo o expediente como defesa e analiso o pedido de revogação com fulcro no direito de petição consubstanciado no inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República de 1988. Nas razões e documentos apresentados pela representada vislumbro fumus boni iuris e periculum in mora. O fumus se consubstancia pelo fato da mesma ter carreado aos autos diversos documentos não só de sua qualificação técnica e experiência para o exercício do cargo, mas especialmente indicativos de que de fato tomará posse quando tal oportunidade lhe for concedida (declaração protocolada na Câmara - peça 73 dos autos digitais), circunstância que desloca a imputação do modus operandi das supostas irregularidades sobre sua pessoa. Nesse contexto, resta lógico que eventual contradição da representada consistente em deixar de assumir quando lhe for concedida a oportunidade traria a comprovação da imputação que lhe foi feita na exordial, bem como reflexos na área penal, fatores que conferem maior peso aos prejuízos do que aos supostos benefícios com tal atitude. Ainda que tal ousadia viesse a se perpetuar, nova cautelar poderia ser concedida para suspensão do exercício e do pagamento da remuneração em relação a quem quer que tivesse assumido o cargo. Independentemente disso, a restrição atribuída à revogação parcial que ao final se concederá não deixará margem jurídica para tal intento. Friso também que a representada trouxe elementos dando conta de que não residia no Paraná até 2007 e mesmo após se estabeleceu em município diverso do representado (peça 73 dos autos digitais), o que implica, ao menos a título de probabilidade, em falta de indícios quanto a se tratar de “pessoa de confiança”, “apadrinhamento” ou mesmo nepotismo direto ou cruzado, conforme acusado pelos denunciantes originários. Em desfecho da análise deste requisito, inescusável operar em favor da representada a necessária legitimidade e possibilidade jurídica do pedido, haja vista que a mesma integra a lista daqueles que já haviam sido convocados pela Câmara, bem como pelo fato de ter sido a primeira colocada em cargo com apenas uma vaga existente. A conjunção de todos estes fatores, sob a ótica deste Relator, torna apreensível a caracterização do fumus boni iuris. Já em relação ao periculum, entendo-o existente na medida em que a representada faz prova de que requereu exoneração de cargo efetivo que exercia perante o Município de Pinhais (peça 73 dos autos

digitais), anteriormente à concessão da medida cautelar, com vistas a não incidir em ilícita acumulação remunerada de cargos públicos. Desta feita, sobressalta ter ficado desempregada e, por evidente conseqüência, sem ter como garantir o mínimo existencial a si e aos seus dependentes, donde extraio plena caracterização da “inversão” do caráter do periculum da medida cautelar em relação à específica situação da representada. Não pode haver reticência desta Corte ou deste Relator perante caso em que se apresenta iminente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual guarda morada no inciso III do artigo 1º de nossa Constituição Cidadã de 1988. Ingo Wolfgang Sarlet, em obra que excele no tema, assim descreve referido princípio: Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (in Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.) Em acréscimo, não é demais salientar que qualquer demora na atuação desta Corte poderia implicar ou agravar lesão irreparável à representada, sendo desarrazoado exigir sacrifício de direitos fundamentais até que se aperfeiçoe a instrução e sobrevenha decisão de mérito. Essas e outras considerações não passaram ao largo da insigne análise do MPJTC (Parecer 11874/2010), da qual destaco o seguinte excerto: 4. Das informações e documentos que foram colacionados pela peticionária, sensibiliza o fato de que tem efetivo interesse em assumir o cargo para o qual prestou concurso. Neste propósito, pediu exoneração em 23/08/2010, do cargo de técnica legislativa que exercia junto à Câmara Municipal de Pinhais para não incidir em ilícita acumulação remunerada de cargos públicos, uma vez que tinha prazo para atender a convocação de 19/08/2010. Ademais, pela formação profissional e pela experiência adquirida, os indícios lhe são favoráveis em relação à possibilidade de sagrar-se 1ª colocada no concurso. Entretanto, a partir da decisão exarada no pedido de medida cautelar todas as situações individuais foram uniformemente tratadas, e até que se conclua a instrução processual e a representação venha a ser julgada, essas situações para terem algum juízo preliminar têm contra si a inversão do ônus da prova, dependendo a restrição da medida, de existência de prova inequívoca do direito alegado e do perigo na demora que acarrete efetivamente dano ao interessado. Neste sentido, inescusável é reconhecer que a peticionária vem sofrendo dano concreto ao ter-se exonerado de outro cargo público para assumir o cargo para o qual foi convocada, pois que a fiscalização do processo de admissão de pessoal no serviço público não lhe compete, gerando no seio de terceiros de boa-fé, a presunção de que foram praticados legitimamente. Em remate, ênfase ao parágrafo final do item 4 e o item 6 do Parecer já citado: Não se pode descuidar, entretanto, que o conjunto probatório poderá implicar em anulação total do concurso, em face das impropriedades já narradas na denúncia, e que, portanto, se deferida a suspensão restritiva da medida cautelar, somente até o julgamento da representação poderá surtir seus efeitos. [...] [...] 6. Diante do exposto e, em caráter meramente preventivo, a fim de que o dano experimentado pela peticionária não venha a se agravar, e considerando que a mesma demonstrou seu direito, ainda que temerário em razão das irregularidades perpetradas no âmbito interno do concurso, até que venha a ser julgado o mérito da representação, entendo ser plausível a suspensão restritiva da medida cautelar, exclusivamente em relação ao provimento de seu cargo. Com vistas a não gerar falsas expectativas, reitero as palavras do douto Procurador do MPJTC quanto à possibilidade de se determinar a completa anulação do concurso quando da decisão de mérito, o que importará em exoneração da ora representada. III – DISPOSITIVO 1. Em razão de todo o exposto, revogo PARCIALMENTE a decisão cautelar constante do despacho nº. 1599/2010 para permitir que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul prossiga na convocação, posse e exercício APENAS de Adriane Gomes de Moraes Lima na vaga destinada ao cargo de Assistente Contábil. 2. Destaco, somente por segurança contra eventuais interpretações equivocadas, que PERMANECE SUSPENSO o prosseguimento do concurso em relação às demais convocações e cargos; 3. Providencie o Gabinete da Corregedoria a efetivação das citações dos representados cujos AR’s retornaram sem comprovação de ciência, para o que autorizo, desde logo, a citação por edital daqueles que não tenham sido encontrados nos endereços referidos dos autos; 4. Junte-se aos autos digitais todos os envelopes e AR’s que retornaram, certificando-se tal data; 5. Oficie-se novamente ao Presidente da Câmara para ciência dos itens 1 e 2 deste dispositivo, bem como para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do fax, faça cumprir a determinação do item 5, “b” do dispositivo do despacho 1599/2010, apresentando cópias das provas de todos os acusados de envolvimento na fraude em questão, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte; 6. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público junto a esta Corte; 7. Ultimado o contraditório, retornem para novas deliberações; 8. Publique-se. GCG, em 23 de novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 466971/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - PR

INTERESSADO: MECÂNICA E AUTO PEÇAS ZANCANARO LTDA.

Vistos e examinados,

I – RECEBO o presente requerimento como representação quanto às possíveis irregularidades retratadas: I.I. Por eventual omissão no edital da licitação nº 10/2010 modalidade Carta-Convite, em que não houve a descrição clara e suficiente dos objetos licitados, o que se mostra imprescindível no presente caso, tendo em vista a existência de variações de modelos para o mesmo tipo de produto. Tal conduta violaria, em tese, o art. 40, I e art. 3º, § 1º, I, todos da Lei nº 8.666/93. II – DETERMINO a citação dos seguintes: II.I. Município de Boa Vista da Aparecida, bem como do atual Prefeito Municipal, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I; III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 24 de novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93  
PROCESSO: 153744/10 - TC  
ENTIDADE: JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – PR  
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI – OAB/PR N°. 50.409)

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Osvaldo Paulino de Freitas, Presidente da Câmara Municipal (exercício 05/06), o qual encaminha cópia de relatório da audiência pública referente ao 1º quadrimestre de 2006, noticiando a ocorrência de eventuais irregularidades de responsabilidade do Executivo Municipal (gestão 2005/2008). Conforme noticiado, as despesas da Secretaria de Educação, Cultura e Desportes teriam totalizado 24,51%, estando abaixo do mínimo legal, e quanto à despesa líquida de pessoal, aponta que ela chegou a 53,46% da receita corrente líquida, encontrando-se acima do limite prudente. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade, por meio da Informação nº 651/07 – DCM relata que os fatos noticiados podem ser objeto de fiscalização quando da análise da prestação de contas, tendo eles sido efetivamente analisados em relação ao exercício de 2005, protocolado sob nº 137004/06 – TC, quando houve manifestação daquela diretoria na forma da Instrução nº. 3033/06 – DCM, apontando os seguintes percentuais: (i) a aplicação no ensino foi de 25, 44 %; (ii) a aplicação com despesas de pessoal foi de 51,24 %. Sendo que, as contas do município, no exercício de 2005, foram julgadas e desaprovadas por este Tribunal, e as contas da Câmara, no exercício de 2005 foram aprovadas com ressalva, e as referentes a 2006 se encontram em análise naquela diretoria. Diante do exposto, importante ressaltar que a Câmara Municipal tem como função fundamental prevista no texto constitucional por mais de uma vez ( art. 29, IX e 31,CF) poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de vários mecanismos, como pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais. Estes mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara Municipal, pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno, adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis, para sanar eventuais irregularidades encontradas, individualizando responsabilidades, objetivando ainda, o ressarcimento de efetivos prejuízos causados ao erário. Em razão disso, considerando que os fatos noticiados são passíveis de fiscalização pela Câmara Municipal que detém meios próprios para o exercício desta função, para avaliação e análise da matéria, e que as contas do município estão sendo analisadas por este Tribunal, conforme informado pela DCM, determino o arquivamento deste processo. Publique-se. GCG, em 25 de novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO nº 02/10 - GCG

Dispõe sobre os serviços delegados expressamente pelo Corregedor-Geral, nos termos do art. 125, III, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e art. 32, § 1º, e art. 197 do Regimento Interno. Art. 1º Constituem objeto de delegação expressa do Corregedor-Geral aos servidores lotados no Gabinete da Corregedoria-Geral os seguintes atos: 1. despachos de mero expediente; 2. remessa de autos para instrução pelas unidades administrativas competentes e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação; 3. assinatura de ofícios e editais cujas expedições tenham sido previamente determinadas pelo Corregedor-Geral; 4. deferimento de pedidos de cópias e vistas, em processos digitais ou físicos, exclusivamente aos interessados ou aos respectivos procuradores, desde que juntado aos autos o instrumento do mandato; 5. deferimento de pedido de carga externa de autos a advogados, desde que regularmente constituídos; 6. distribuição, acompanhamento e controle dos procedimentos afetos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, bem como atribuição de competências internas; 7. controle de frequência, férias e afastamento dos servidores que exercem suas funções no Gabinete da Corregedoria-Geral; 8. controle de frequência, férias, afastamento e avaliação dos estagiários; 9. requisição, recebimento e guarda dos bens, equipamentos e material de expediente, além das demais providências administrativas internas que se fizerem necessárias; 10. proposição ao Corregedor-Geral de medidas disciplinares que entender necessárias. Parágrafo único – Excluem-se desta delegação os atos que importem em gravame a qualquer dos interessados, incluindo-se os indeferimentos de pedidos. Art. 2º Para a realização dos atos constantes do art. 1º deverão ser observados os requisitos correspondentes previstos no Regimento Interno. Art. 3º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas - AOTC, revogando-se a instrução anterior. Curitiba, 26 de Novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

#### DELEGAÇÃO

Nos termos do art. 32, § 1º do Regimento Interno delego aos servidores ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO, analista de controle matriculada sob nº. 50652-4, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOSKI, analista de controle matriculada sob nº. 50597-8, FERNANDA KALEGARI, analista de controle matriculada sob nº. 51279-6, ANDREA DE BRITO RÜPPEL, técnica de controle matriculada sob nº.50859-4, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, analista de controle matriculado sob o nº. 51354-7, OSMAR MENDES, analista de controle matriculado sob nº. 51466-7 e WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA, técnico de controle matriculado sob nº. 51288-5 as atribuições constantes dos itens 1 a 5, 8 e 9 da Instrução de Serviço nº 02/10 - GCG de 26 de Novembro de 2010 e ao assessor jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, THIAGO CARAMORI CORADIN, matrícula nº. 51451-9, as atribuições constantes dos itens 1 a 10 da Instrução de Serviço nº 02/10 - GCG de 26 de Novembro de 2010. Curitiba, 26 de Novembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

## Atos de Conselheiros

### Nestor Baptista

PROCESSO N °: 226571/10

ORIGEM: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI

INTERESSADO: ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1950/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3983/10**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 11423/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC). Gabinete, em 19 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO N °: 392668/10

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ROBERTO DIAS DA SILVEIRA

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 2072/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12365/10**, dessa Diretoria. Gabinete, em 22 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO N °: 203180/09

ORIGEM: VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

INTERESSADO: ANTONIO AMÂNCIO ZANDER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2073/10

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 11849/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 22 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO N °: 204918/09

ORIGEM: CRECHE SAGRADOS CORAÇÕES

INTERESSADO: SILVANE APARECIDA SUTIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2074/10

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 11862/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – (MPJTC).

Gabinete, em 22 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO N °: 422893/10

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: RONALD THADEU RAVEDUTTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2075/10

Tendo em vista a Informação nº 1325/10 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para cumprimento.

Gabinete, em 22 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO N °: 240531/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 2076/10

Tendo em vista o Protocolo nº 602840/10, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 22 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO N °: 504512/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO VIEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2077/10

Tendo em vista a Informação nº 3181/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 22 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º:** 514640/10  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARILUZ  
**INTERESSADO:** PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 2078/10

Tendo em vista a Informação nº 3258/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**  
 Gabinete, em 22 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
 Relator

**PROCESSO N.º:** 398305/10  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TOLEDO  
**INTERESSADO:** LOURDES OTILIA DE MORAES  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DESPACHO:** 2081/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11661/10**, dessa Diretoria.  
 Gabinete, em 23 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
 Relator

**PROCESSO N.º:** 396060/10  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** MILTON JOSE MARTINS  
**ASSUNTO:** PENSÃO  
**DESPACHO:** 2082/10

**Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 12217/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR).**

Gabinete, em 23 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
 Relator

**PROCESSO N.º:** 559945/09  
**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** ZAKI AKEL SOBRINHO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2087/10

Examinado o teor do Protocolo nº 559945/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.  
 Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 23 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
 Relator

**PROCESSO N.º:** 393320/10  
**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
**INTERESSADO:** LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 2088/10

Examinado o teor do Protocolo nº 516600/10 e o Despacho nº 821/10-DCE, **autorizo a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 23 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
 Relator

**PROCESSO N.º:** 623597/10  
**ORIGEM:** INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2089/10

Tendo em vista a Informação nº 712/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 228388/10, nos termos da Informação.

Gabinete, em 23 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
 Relator

**PROCESSO N.º:** 239754/10  
**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
**INTERESSADO:** ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2090/10

Tendo em vista o Protocolo nº 630739/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 24 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
 Relator

**PROCESSO N.º:** 56574/09  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IBAITI  
**INTERESSADO:** LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2091/10

Tendo em vista o Protocolo nº 638438/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 24 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
 Relator

**PROCESSO N.º:** 237204/10  
**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2092/10

Tendo em vista o Protocolo nº 458561/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 24 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
 Relator

**PROCESSO N.º:** 498113/10  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ  
**INTERESSADO:** JOÃO ODAIR PELLISSON  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**DESPACHO:** 2093/10

**I.** Recebo a presente Consulta, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art.311 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II.** Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para manifestação sobre a matéria ora objeto desta Consulta;

**III.** Após voltem.

É o despacho.

Gabinete, em 24 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
 Relator

**PROCESSO N.º:** 547653/10  
**ORIGEM:** PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 2096/10

Tendo em vista o Ofício nº 1514/10, do Sr. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e do Despacho nº 1718/10, da Coordenadoria Geral, no qual foi solicitado informações relativas a fase do Processo nº 127280/10, informo que o mesmo, encontra-se no "SÍLIO", de digitalização, esclareço ainda que retornando a este Gabinete, voltará ao seu regular trâmite, com sua análise para inclusão em pauta de julgamento.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência (GP), para encaminhar resposta ao requerimento.

Gabinete, em 26 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
 Relator

**PROCESSO N.º:** 147914/10  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR, ANA MARIA TABORDA, LILIAN DE FÁTIMA TABORDA RAMOS, NARA IVANI TEIXEIRA RAMOS, NAYRA JACIANA TEIXEIRA RAMOS  
**ASSUNTO:** PENSÃO  
**DESPACHO:** 2101/10

Tendo em vista o Parecer nº 10697/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)** e o Parecer nº 11920/10 do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos das manifestações.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
 Relator

**PROCESSO N.º:** 209871/09  
**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** ELÍO FERRAZ SALVADOR  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2102/10

Tendo em vista a Instrução nº 251/2010 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 29 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
 Relator

**PROCESSO N.º:** 525610/07  
**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS GOMES  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 2103/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 655332/10, fl. 603, **AUTORIZO a emissão de CÓPIA integral** deste processo.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para disponibilização das cópias a o interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Após, siga regular trâmite.

Gabinete, em 30 de novembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
 Relator

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1341/10**

**PROCESSO Nº : 553157/09**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO : JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de convênio sob nº 5, celebrado entre a **Associação de Proteção dos Autistas de Ponta Grossa** e o **Município de Ponta Grossa**, em 02/01/2008, com prazo de vigência expirado em 31/01/2009, no valor de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil, seiscentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.420/10, peça 6) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.814/10, peça 8). O termo teve por objeto o atendimento continuado a crianças e adolescentes com transtornos invasivos de desenvolvimento.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **José Elias Hauagge Adamovicz**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2010

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº : 320098/10**

**ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO : DANIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA, EZIMAR MATIAS DE OLIVEIRA, NAYARA THAMIREZ SANTOS**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO : 2526/10**

I - O Superintendente do Fundo Previdenciário de Telêmaco Borba, Sr. Nehemias Carneiro, por meio do protocolo nº 60058-7/10, requer dilação de prazo para atender diligência proposta por esta Corte através do Ofício nº 3.035/10.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, excepcionalmente, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2010.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº : 356644/06**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : SEBASTIÃO GRIGORIO PEREIRA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 2537/10**

I - A Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Sra. **Dinorah Botto Portugal Nogara**, por meio do protocolo nº 60843-1/10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada pelo Ofício nº 616/10.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indefiro** a dilação de prazo pretendida, uma vez que o processo encontra-se na origem desde 01/02/2010 e o prazo inicial foi prorrogado por força do despacho nº 564 de 16/03/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que officie o representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a devolução dos autos, sob pena de imputação de multas administrativas previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/05.

IV - Publique-se.

Gabinete, 24 de novembro de 2010.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

## Heinz Georg Herwig

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1253/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº : 208212/10**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO : LEILA MIOTTO AMADEI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ ao MUNICÍPIO DE JURANDA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), que teve por objeto o atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4593/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11896/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. LEILA MIOTTO AMADEI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

**Curitiba, 24 de novembro de 2010.**

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1254/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº : 397627/10**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : GUILHERME GOIS DOS SANTOS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, padrão 126, referência "G", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 290, publicada no Diário Oficial do Município nº. 41 de 27.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12238/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11908/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº : 92581/10**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO : ROBERTO MENDES DA SILVA**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO : 1774/10**

I. Encaminhe-se à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º (fls. );

II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 24 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº : 216703/10**

**ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1775/10**

I. Examinado o teor do protocolo nº 643989/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 24 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº : 237120/08**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 1776/10**

I. Encaminhe-se o documento protocolado sob nº 606668/10, referente ao processo nº 237120/08 (que se encontra na origem), à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para informar sobre o cumprimento do item II do Acórdão 2154/09 - 2ª Câmara;

II. Em caso do não cumprimento do decidido solicito, desde logo, a expedição de ofício à origem requerendo a devolução dos referidos autos.

Curitiba, 24 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 194404/08  
**ENTIDADE** : INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1777/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 710/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 560420/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para os devidos fins.  
 Curitiba, 24 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 194083/06  
**ENTIDADE** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 1778/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos de defesa protocolados sob o n.º 428092/06;

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;  
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.  
 Curitiba, 24 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 623465/10  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IRATI  
**INTERESSADO** : SÉRGIO LUIZ STOKLOS  
**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
**DESPACHO** : 1779/10

I. Para fins de julgamento do presente expediente, nos termos definidos no Art. 31 da Resolução n.º 07/2006 - TC, encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II. Após, retorne.  
 Curitiba, 24 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 175329/08  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
**INTERESSADO** : FUAD KFFURI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1780/10

I. Considerando o requerimento protocolado sob o n.º 425272/10, determinar a citação do gestor responsável, através do seu representante legal, Dr. Cassiano Ricardo Bocalão - OAB/PR 35.717 - para informar que o presente processo já está devidamente digitalizado e disponível para eventual pedido de carga ou manifestação do interessado.

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para as devidas providências.  
 Curitiba, 25 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 449643/10  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : LIZIANA BERNADETE PEREIRA KOPPE  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1781/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 12218/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à **Diretoria Jurídica** para manifestação.  
 Curitiba, 25 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 429375/10  
**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : JOAO AMARO DE JESUS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1782/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12077/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.  
 Curitiba, 25 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 429294/10  
**ENTIDADE** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : MARIA LUIZA HUBNER  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1783/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12057/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.  
 Curitiba, 25 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 243425/10  
**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
**INTERESSADO** : AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1784/10

I. Não obstante o opinativo constante do Parecer n.º 11557/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, entendo que o chamamento aos autos dos gestores estaduais não se mostra conveniente nesta oportunidade, tendo em vista a regularidade das contas apresentada pela entidade, nos termos da instrução efetuada pela unidade técnica responsável, qual seja, a Diretoria de Análise de Transferências;

II. Assim, eventuais desconformidades em relação às condições da avença serão apreciadas por ocasião do julgamento dos autos, ocasião em que poderão ser feitas recomendações ao órgão repassador;

III. Assim, deixo de acatar a diligência sugerida;

IV. Para cumprimento do art. 66, inciso II do Regimento Interno, encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para análise do mérito.

Curitiba, 25 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 233950/10  
**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA  
**INTERESSADO** : CLEMER CRISTINA COSTA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1785/10

I. Não obstante o opinativo constante do Parecer n.º 11647/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, entendo que o chamamento aos autos dos gestores estaduais não se mostra conveniente nesta oportunidade, tendo em vista a regularidade das contas apresentada pela entidade, nos termos da instrução efetuada pela unidade técnica responsável, qual seja, a Diretoria de Análise de Transferências;

II. Assim, eventuais desconformidades em relação às condições da avença serão apreciadas por ocasião do julgamento dos autos, ocasião em que poderão ser feitas recomendações ao órgão repassador;

III. Assim, deixo de acatar a diligência sugerida;

IV. Para cumprimento do art. 66, inciso II do Regimento Interno, encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para análise do mérito.

Curitiba, 25 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 429405/10  
**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : ELVIRA PINEDA LOPES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1786/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12083/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 25 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 186960/06  
**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1787/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4659/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 25 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 245835/10  
**ENTIDADE** : UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO  
**INTERESSADO** : JOSE MARIA RAMOS  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1788/10

I. Acolho o sugerido pela Instrução n.º da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para desentranhamento dos documentos e juntada no processo n.º 24584-3/10.

Curitiba, 25 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 530688/10  
**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : PROJETO DE RESOLUÇÃO  
**DESPACHO** : 1789/10

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 33108/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1790/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 715/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 633231/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 203865/10

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E

DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC

INTERESSADO : NARCI NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1791/10

I. Examinado o teor do protocolo n.º 633100/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 29 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 115583/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO : ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1792/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 433402/09 e 460388/09;

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 573751/09

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO CAFISSI

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 1793/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º (fls. );

II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 662460/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO : 1794/10

I - Para os fins do art. 191, do Regimento Interno, encaminhe-se previamente ao MPJTC para ciência do projeto;

II - Antes, porém, necessária a remessa do feito à Diretoria de Protocolo - DP para a substituição das imagens do Projeto de Resolução de preto e branco para colorido;

II - Após à DIJUR e MPJTC para manifestação;

III - Por fim, retornem os autos a este Relator.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 298602/09

ENTIDADE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA

INTERESSADO : NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO, ELTON LUIZ ZOLET

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1795/10

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução n.º 4688/10, da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

## Fernando Augusto Mello Guimarães

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N°: 244693/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: MARIA LUCIA CHAVES ISHIZUKA, EUNICE SATOMI NAKAYAMA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1349/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência - Instrução adequada - Requisitos legais preenchidos - Objetivos atingidos - Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar regular as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTANA DO ITARARÉ, CNPJ 05.561.495/0001-41, da gestão de Eunice Satomi Nakayama, CPF 516.311.729-72, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 105.819,35, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar N° 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução N° 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências N° 4546/10 e o parecer do Ministério Público N° 11789/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 22 de novembro de 2010.

**Ivens Z. Linhares**

Auditor

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N°: 194211/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: MARCIA ARANTES GUGIK

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1350/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência - Instrução adequada - Requisitos legais preenchidos - Objetivos atingidos - Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar regular as contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA, CNPJ 77.485.53010001-00, da gestão de Marcia Arantes Gugik, CPF 234.443.129-20, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude no valor de R\$ 25.000,00, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto implementação do Programa Crescer em Família, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar N° 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução N° 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências N° 4609/10 e o parecer do Ministério Público N° 11873/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 22 de novembro de 2010.

**Ivens Z. Linhares**

Auditor

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N°: 443858/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: JACIRA TEREZINHA JACHINSKI

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1351/10**

**EMENTA:** Aposentadoria - Instrução adequada - Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria N° 4904/10 da PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, publicado no Jornal Correio Paranaense de 02 de agosto de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria por invalidez a JACIRA TEREZINHA JACHINSKI, CPF 321.326.209-97, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 09 dias, com proventos de R\$ 920,84 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 12222/10 e do Ministério Público N° 11885/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a **devolução do processo à entidade municipal de origem.**

GCFAMG em 24 de novembro de 2010.

**Ivens Z. Linhares**

Auditor

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 467188/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEOTERIA FERNANDES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1352/10**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 347 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 06 de julho de 2010, por meio da qual foi concedida pensão vitalícia a LEOTERIA FERNANDES, CPF 734.706.789-87, viúva do ex-servidor Antonio Eufrazio Fernandes, falecido em 19 de maio de 2010, com proventos de R\$ 1259,16 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11992/10 e do Ministério Público Nº 11899/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 24 de novembro de 2010.

**Ivens Z. Linhares**

Auditor

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 363676/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARINICE JUSTI BARDINI

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1353/10**

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 265/10 da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, publicada no Órgão Oficial do Município de 18 de junho de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a MARINICE JUSTI BARDINI, CPF 529.373.729-53, no cargo de Secretária, com tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 03 dias, com proventos de R\$ 1827,78 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11771/10 e do Ministério Público Nº 11900/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 24 de novembro de 2010.

**Ivens Z. Linhares**

Auditor

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 384215/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSELI MARIA TOKARSKI

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1354/10**

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 286 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 25 de maio de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a JOSELI MARIA TOKARSKI, CPF 402.639.839-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 20 dias, com proventos de R\$ 4251,28 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 12324/10 e do Ministério Público Nº 11720/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 26 de novembro de 2010.

**Ivens Z. Linhares**

Auditor

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 397635/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSEFA DE SOUZA NASCIMENTO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1355/10**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 216 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 27 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida pensão vitalícia a JOSEFA DE SOUZA NASCIMENTO, CPF 609.959.209-15, viúva do ex-servidor Augustinho Joaquim do Nascimento, falecido em 19 de março de 2010, com proventos de R\$ 1228,71 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11940/10 e do Ministério Público Nº 11901/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 26 de novembro de 2010.

**Ivens Z. Linhares**

Auditor

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 240019/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1356/10**

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar regular as contas da ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, CNPJ 80.765.001/0001-66, da gestão de José Ivonei Padilha, CPF 593.577.389-91, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 275.579,31, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 4611/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11923/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;  
b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 29 de novembro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 464901/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ALBERTO MASSARU MORIMOTO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1357/10**

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar legal o Decreto Nº 3652/10 do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, publicado no Órgão Oficial do Município de 13 de agosto de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a ALBERTO MASSARU MORIMOTO, CPF 203.946.599-53, no cargo de Médico, com tempo de contribuição de 37 anos e 11 dias, com proventos de R\$ 7751,00 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 12450/10 e do Ministério Público Nº 11932/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 29 de novembro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 112240/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1359/10**

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar regular as contas do Município de Inácio Martins, CNPJ 76.178.029/0001-20, da gestão de Edemétrio Benato Junior, CPF 667.186.009-20, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 78.601,55, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto a prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 4654/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11921/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 30 de novembro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1746/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 398860/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: NELSON BECKER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12.309/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de novembro de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 1747/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 226792/09

ENTIDADE: CRECHE NOSSA SENHORA DE LOURDES DE PONTA GROSSA

Interessado: CLAUDIA FRANCO SCHEPAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11863/10 do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 22 de novembro de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 1748/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 203210/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRECHE MARTINHO LUTERO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALZIRA GUEIBEL SCHEFFER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11818/10 do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 22 de novembro de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 1750/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 400911/10

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: ANTONIO BRASÍLIO DE MORAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Inicialmente à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos anexados às fls. 45-51 do item 2, conforme Parecer nº 12040/10.

Após, remeta-se o feito à Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no já citado Parecer nº 12040/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de novembro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 1751/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 507830/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 1752/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 509220/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 1753/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 212600/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 1755/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 334907/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL

Interessado: JUAN CARLOS SOTUYO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho nº 1699/10 para constar o seguinte: encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do(a) Sr(a). Juan Carlos Sotuyo para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta na Instrução 4489/10-DAT.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 1758/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 181675/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação nº 709/10, com fulcro no art. 364 do RI-TCE/PR, autorizo o apensamento do processo sob nº 477116/10 ao presente feito.

Remeta-se ao autos à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 24 de novembro de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 1759/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 610770/10

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

Interessado: ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 24 de novembro de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 1760/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 130973/09

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: ELLIS REGINA BUSATO EBERHARD, MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 24 de novembro de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 1761/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 206930/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: ADEMIR COSTACURTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Inicialmente remeto o feito à Diretoria de Protocolo para adoção da providência destacada no item 1 da Instrução nº 4636/10 – DAT.

Após, encaminhem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado nos itens 2 e 3 da Instrução nº 4636/10 – DAT.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 25 de novembro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

**DESPACHO N.º 1762/10 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 186421/09  
 ENTIDADE: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS  
 Interessado: BRAZ RODRIGUES NETO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.  
 Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.  
 À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
 Curitiba, 27 de novembro de 2010.  
 Ivens Z. Linhares  
 Auditor

**DESPACHO N.º 1763/10 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 235210/10  
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
 Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o contido na Instrução nº 4140/10, com fulcro no art. 364 do RI-TCE/PR, autorizo o pensamento do processo sob nº 543623/10 ao presente feito.  
 Remeta-se ao autos à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
 Curitiba, 27 de novembro de 2010.  
 Ivens Z. Linhares  
 Auditor

**DESPACHO N.º 1764/10 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 156395/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI  
 Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 4536/10.  
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
 Curitiba, 27 de novembro de 2010.  
 Ivens Z. Linhares  
 Auditor

**DESPACHO N.º 1765/10 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 385017/10  
 ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM NAZÁRIO RIBEIRO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
 Interessado: NILCEU UNIAT  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.  
 Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.  
 À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
 Curitiba, 29 de novembro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1766/10 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 401152/10  
 ENTIDADE: PELOTÃO DA GUARDA MIRIM DE GUARATUBA  
 Interessado: LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Retifico o Despacho nº 1718/10 e defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.  
 Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.  
 À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
 Curitiba, 29 de novembro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1767/10 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 638195/10  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
 Interessado: OSMAR TRENTINI  
 ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
 Vistos e examinados.  
 Em acolhimento à proposta exarada na Informação nº 162/10-CL, remeto o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição deste ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, tendo em vista que a a Municipalidade já havia ingressado com pedido de certidão liberatória sob nº 591512/10, da relatoria daquele Conselheiro.  
 Assim, após procedida a redistribuição, sugere-se que o presente seja anexado aos autos sob nº 591512/10, nos termos do art. 364 e §2º do mesmo artigo, para apreciação única.  
 Curitiba, 30 de novembro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

## Caio Marcio Nogueira Soares

**Processo Nº:** 3509-7/09 – TC  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Origem:** MUNICÍPIO DE JAPIRA  
**Interessado:** JOÃO RENATO CUSTÓDIO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1294/10**

**EMENTA:** *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE JAPIRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) do INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), tendo por objeto construção de edificação em alvenaria (Barracão) projeto Peixinho para o Programa de Contrarumo Intersetorial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4521/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11798/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**Processo Nº:** 24186-4/10 – TC  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Origem:** MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
**Interessado:** FLÁVIO JOSÉ PENSO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1295/10**

**EMENTA:** *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE AMPÉRE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) SEED – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 38.280,82 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual de necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4578/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11876/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**Processo Nº:** 36459-1/10 – TC  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**Interessado:** ELOISA CERQUEIRA MARUSKA  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1296/10**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 282, publicada no Órgão Oficial do Município nº 39, em 20/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ELOISA CERQUEIRA MARUSKA, no cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12306/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11830/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

Processo Nº: 156735/09 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, VILSON SANTINI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1297/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a implantação de ações para o Programa Crescer em Família, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4504/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11810/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º: 45141/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALMIR BATISTA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2187/10**

**I** – Defiro o pedido de carga do presente processo, requerida pelo Parana Previdência, na forma do art. 8º-B, da Instrução de Serviço nº 15/2010;

**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica.

Gabinete, 24 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º: 644900/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2188/10**

**I** – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312 do mesmo Regimento;

**II** – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 25 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º: 429383/10**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA DE JESUS BORGES PRATES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2189/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12081/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – Ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 35 da Resolução nº 12/2009-TC.

Gabinete, 25 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º: 33388/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: CARLOS SUTIL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2190/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 4650/10-DAT.

Gabinete, 25 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º: 644012/10**

**ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2191/10**

Trata o presente de pedido de rescisão que faz Celso Vedolim Teixeira, ex-diretor administrativo, da Companhia Campolarguense de Energia, do Acórdão nº. 2159/08 – Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do Senhor Rubens Mazzon, relativas à empresa citada, exercício financeiro de 2003, determinando ao atual gestor que tome as providências necessárias para a imediata proposição de ação regressiva contra o agente que deu causa à condenação decorrente dos autos n.º 204/2002 da Vara Cível de Campo Largo.

O autor fundamenta seu pedido no art. 494, II e V, do Regimento Interno.

Após expor os fatos e suas razões, requer:

“5.1) seja admitido e recebido o presente pedido de rescisão, nos termos do artigo 496 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

5.2) sejam acatadas as razões ora aduzidas, determinando-se a rescisão do acórdão atacado, que determinou a tomada de providências para propositura de ação regressiva contra quem deu causa à condenação, visto que a condenação em questão não era definitiva e o desembolso de valores ocorreu por ato voluntário do gestor da Companhia Campolarguense de Energia;

5.3) em decorrência do pedido constante do item 5.2, requer-se seja expressamente excluída a ressalva nas contas do exercício de 2003 no que tange à propositura de ação de regresso contra o agente que deu causa ao pagamento de valores decorrente dos autos 204/2002, ou, alternativamente, requer-se seja expressamente excluída a responsabilidade do ora requerente acerca dos fatos em discussão;

5.4) a produção de provas, por todos os meios admitidos, especialmente pela juntada dos documentos que instruem o presente pedido e juntada posterior de documentos supervenientes”

Analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por não se enquadrar nas hipóteses fundamentadas pelo autor.

Não há qualquer vício na decisão que se pretende rescindir, que, com base na legislação aplicável e na documentação apresentada, julgou as contas do exercício financeiro de 2003, do Senhor Rubens Mazzon, responsável pelas mesmas, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia Campolarguense de Energia e único interessado arrolado no Acórdão. Por essa razão, não houve a participação do ora requerente no processo, nem qualquer responsabilização sua, sequer qualquer menção a seu nome.

A determinação de propositura de ação regressiva, entendida pertinente pelos julgadores, é perfeitamente viável, não viola disposição de lei, ao contrário, está amparada na Constituição Federal – art. 37, § 6º. No caso, decorreu de condenação de indenização imposta pelo Poder Judiciário à Companhia, em processo próprio, da Vara Cível de Campo Largo.

Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas, que estabeleceu os pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas.

Gabinete, 25 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º: 231818/10**

**ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**INTERESSADO: JOÃO LECH SAMEK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**DESPACHO: 2192/10**

**I** – De acordo com a Instrução nº 252/10-DCE;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º: 333416/10**

**ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2194/10**

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1338/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 52490/10, 79313/10, 131260/10 e 277397/10-TC.

Gabinete, 26 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º: 333416/10**

**ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2194/10**

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1338/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 52490/10, 79313/10, 131260/10 e 277397/10-TC.

Gabinete, 26 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º: 492212/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, SILVIO MARCIO RODACKI, WALDOMIRO BEREZA, LUIZ CARLOS BERINI DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 2195/10**

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 26 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º: 423359/03**

**ORIGEM: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A**

**INTERESSADO: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, PAULO JANINO JUNIOR, LUIZ EDUARDO RATZKE, INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA, INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2196/10**

Nos termos do art. 351 do Regimento Interno e aceitando o contido no Despacho nº 849/10 da Diretoria de Contas Estaduais, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica para parecer e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Gabinete, 29 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 13239/09**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**INTERESSADO** : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2202/10**I** – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado n° 65713-0/10-TC, como **recurso de revista**, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 29 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 404151/10**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**INTERESSADO** : ARMANDO HAMMERSCHMIDT**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2203/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n° 12922/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 398330/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO** : IVANILDA DE FATIMA FONTANA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2204/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n° 12420/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 494290/10**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**INTERESSADO** : DIRCEU VEDOVELLO FILHO, ANTONIO CARLOS PUPULIN, JULIANA BALESTRES MOCCI**ASSUNTO** : IMPUGNAÇÃO**DESPACHO** : 2206/10**I** – Defiro o pedido de concessão de novo prazo por mais 30 (trinta) dias, a partir de 04/11/2010, conforme requerido no protocolado n° 60942-0/10-TC;**II** – Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 30 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 189560/09**ORIGEM** : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE REBOUÇAS**INTERESSADO** : ODETE DA APARECIDA CIPRIANO, DINORAH SARAIVA PADILHA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2207/10**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 30 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 483574/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE REALEZA**INTERESSADO** : EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2208/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n° 3285/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n° 344930/10TC.

Gabinete, 30 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 212805/10**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**INTERESSADO** : LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**DESPACHO** : 2215/10**I** – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;**II** - Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 480591/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO** : IVAN RODRIGUES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2216/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n° 3325/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n° 494215/09-TC.

Gabinete, 30 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 505861/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**INTERESSADO** : PEDRO WOSGRAU FILHO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2217/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n° 3329/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n° 581750/08-TC.

Gabinete, 30 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 512353/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**INTERESSADO** : OLIVIO BRANDELERO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2218/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n° 3330/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n° 262098/10-TC.

Gabinete, 30 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 450595/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**INTERESSADO** : ROBERTO SALVADOR VIGANO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2219/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução n° 3554/10-DAT.

Gabinete, 30 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 168640/05**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA**INTERESSADO** : MIGUEL JAMUR**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2220/10**I** – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 30 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 190992/09**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**INTERESSADO** : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2221/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 28/02/2011, conforme a Instrução n° 4673/10-DAT.

Gabinete, 30 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## Atos de Auditores

### Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO Nº: 364150/10  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIETA FANI LARGURA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/10**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

A presente concessão se deu nos termos da Portaria nº 280, de 20 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 39, de 20/05/2010.

A Diretoria Jurídica (Pareceres nº 11598/10, peça processual nº 5) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 11644/10, peça processual nº 6), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 08 de novembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO Nº : 622183/10

INTERESSADO : REINALDO GIMENEZ MILAN

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/10.

**ALERTA:** Indícios de deficiência na gestão orçamentária. Anexação à PCA. **Pela expedição do alerta.**

Trata o presente processo da Análise da Gestão Fiscal do Município de Tamboara, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2920/2010, recomenda a expedição de Alerta visando prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo no encerramento do exercício em curso, em face da constatação de resultado deficitário até o período base da análise.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, passo a proferir meu voto.

Diante de todo o exposto e verificando a ineficiência da arrecadação tributária municipal, **VOTO pela expedição do alerta ao Município de TAMBOARA**, cientificando-o de que as receitas e despesas, avaliadas no período, apresentaram resultado deficitário, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Sr. REINALDO GIMENEZ MILAN, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de novembro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº : 643466/10

INTERESSADO : MANOEL ABRANTES NETO

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 153/10.

**ALERTA:** Indícios de deficiência na gestão orçamentária. Anexação à PCA. **Pela expedição do alerta.**

Trata o presente processo da Análise da Gestão Fiscal do Município de Iguaçu, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2980/2010, recomenda a expedição de Alerta visando prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo no encerramento do exercício em curso, em face da constatação de resultado deficitário até o período base da análise.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, passo a proferir meu voto.

Diante de todo o exposto e verificando a ineficiência da arrecadação tributária municipal, **VOTO pela expedição do alerta ao Município de IGUAÇU**, cientificando-o de que as receitas e despesas, avaliadas no período, apresentaram resultado deficitário, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Sr. MANOEL ABRANTES NETO, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de novembro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**Processo n.º:** 132780/09

**Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

**Interessado:** LEOCIL GALVAN, CLEACIR JUNIOR DALLAGNOL

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Despacho n.º:** 581/10

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC[1] (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 2744/10 – DCM (fls. 92 a 113), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item ‘A’ da decisão supracitada, devendo, posteriormente retornarem a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Relator

<sup>1</sup> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

Nº : 183368/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

DESPACHO : 585/10

A unidade técnica encaminhou os presentes autos ao relator em face da ausência de apresentação de defesa pelo ex-gestor, Sr. Valdir Magri, cujo prazo para manifestação expirou em 03 de setembro de 2010 e em razão da Srª Maria Regina Della Rosa Magri, atual gestora, encaminhar intempestivamente suas justificativas, protocoladas sob nº 493588/10.

Nestas condições, retomem os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da defesa apresentadas pela atual gestora, Srª Maria Regina Della Rosa Magri, e à luz do que estatui o artigo 351, artigo 380, § 2º, e o artigo 381, Inciso IV, do Regimento Interno, proceda a citação via edital do ex-gestor, Sr. Valdir Magri, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI), apresente as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº 1827/10.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 08 de novembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROTOCOLO:** 378444/10

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO:** NEUSA GERTRUDES SCHERER REOLON

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO Nº:** 591/10

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência proposta em seu Parecer nº 11854/10 (peça processual nº 5).

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº. 113/2005.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 08 de novembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**Ivens Zschoerper Linhares**

PROCESSO N° : 301395/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

PARTES: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO, SEBASTIÃO ALDORI DA SILVA e DR. CLAUDIO SEBRENSKI (Procurador)

DESPACHO : 845/10

1. Deixo de receber Recurso de Revisão interposto pela Associação Nossa Senhora Aparecida de Turvo e Sebastião Aldori da Silva (protocolo nº 62458-5/10, de 09.11.2010), pelos seguintes fundamentos:

a. Intempestividade, visto que, com a publicação do Acórdão 2961/10 em 22.10.2010, o prazo de 15 dias expirou em 08.11.2010, um dia antes da data do protocolo;

b. As razões dos recorrentes não configuram nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revisão, taxativamente previstas no art. 486 do Regimento Interno;

c. Operou-se a preclusão prevista no art. 473 do Código de Processo Civil[1], em relação às irregularidades indicadas nas alíneas "a", "e" e "g", da Instrução nº 674/09, visto que não foram objeto do Recurso de Revista anteriormente interposto, e já julgado pela decisão ora recorrida;

d. Com relação à irregularidade da alínea "h", os recorrentes limitam-se a reproduzir os mesmos fundamentos do recurso de revista.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. Decorrido o prazo de interposição do recurso de agravo, sem manifestação dos recorrentes, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências necessárias à execução do julgado.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

<sup>1</sup> "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

PROCESSO N° : 597200/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO : SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO : 855/10

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para seu apensamento à prestação de contas anual da entidade, onde deverão ser apreciadas as justificativas apresentadas pelo Prefeito, visto que, por não envolver a hipótese prevista no art. 286, §2º, do Regimento Interno, a tramitação do presente processo esgota-se com a expedição do alerta, conforme previsto no §1º do mesmo artigo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 22430-2/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 863/10

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 178807/05

ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DESPACHO : 866/10

1. Junte-se aos autos o protocolo nº 50847-0/10, que trata de pedido de carga interposto pelo Dr. Raul Gama e Silva Lück, procurador da entidade.

2. Por se encontrar o processo em pauta para julgamento e encerrada a fase instrutória, conforme alusão expressa contida no Despacho nº 265/10, face ao disposto no art. 360, §3º, do Regimento Interno, indefiro o pedido de carga mencionado no item anterior.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 168, V, do Regimento Interno, proceda ao desentranhamento da Proposta de Voto nº 37/10, de f. 530/577, datada de 23.08.2010, juntada indevidamente aos autos e sem a assinatura do relator, mediante devolução dessa documentação a este gabinete.

4. Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, em virtude do pedido de vista apresentado na sessão de hoje, da Primeira Câmara.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 643474/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 867/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que intime o Prefeito Municipal de Umuarama, Sr. Moacir Silva, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2962/2010, elaborada por essa Diretoria, sob pena de emissão de Alerta com a aplicação das sanções do art. 22, § único, da LRF, e das multas previstas no art. 87, da LC 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Cláudio Augusto Canha**

Processo N° 129517/09

Entidade: Câmara Municipal de Tunas do Paraná

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Interessado: Edgar Antonio Machado, Alan Izac Lemos De Lima

DESPACHO 669/10

Indefiro o pedido de carga haja vista que se trata de prazo comum, não havendo nos autos prévio ajuste entre as partes para a solicitação de carga, não tendo sido atendido o art. 40, § 2º, do CPC.

Desde já autorizo cópia dos autos com ônus à parte.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2010.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

em substituição ao Relator

**Editais**

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO N°: 183368/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDIR MAGRI (CPF: 566.581.259-53)

EDITAL N° 15/10

Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 585/10 do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO VALDIR MAGRI, CPF nº 566.581.259-53, para, no prazo de **15 (quinze)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº1827/10, peça processual número 5, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 25 de novembro de 2010.

Diretor(a) MARIO ANTONIO CECATO

**Despachos**

Processo N°: 48530/05

Origem: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: LUIZ PAULO GALLEGU, NELSON ALVES DA SILVA, MARCOS ANTONIO LEITE, Amilton Aparecido da Silva, MENEZES IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, EUROLATINA CONSTRUTORA LTDA, MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA, ANDRÉIA ALVES SILVEIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1653/10

Através do Despacho nº 1511/10 às fls. 399, a Diretoria de Execuções encaminha os autos para a análise do requerimento protocolado sob o nº 633630/10 (fls. 397/398).

Tendo em vista que o processo já transitou em julgado em 09/09/2010, conforme Acórdão nº 2415/10 da Secretaria da 1ª Câmara, solicitamos a apreciação do Relator quanto ao requerimento às fls. 397.

Curitiba, em 29 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 94959/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA

Interessado: QUINTILIANO MACHADO NETTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1654/10

Em atendimento ao Acórdão nº 3145/10 às fls. 165/168 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 29 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

**Atos de Alerta**

ATO DE ALERTA N° 91/10

Processo : 622124/10

Relator: Auditor Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: JOSE ANTONIO PASE

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: JOSE ANTONIO PASE

Fundamentação: em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2010.

Despacho: 840/10- Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Instrução: 2923/10- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 24 de novembro de 2010

**ATO DE ALERTA Nº 92/10**

Processo : 622191/10

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: NEUTON DE OLIVEIRA

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : NEUTON DE OLIVEIRA

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % ( noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 841/10- Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Instrução: 2954/10- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 24 de novembro de 2010

**ATO DE ALERTA Nº 93/10**

Processo: 538212/10

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % ( noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 597/10 - Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Instrução: 2733/10 - Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 30 de novembro de 2010

**ATO DE ALERTA Nº 94/10**

Processo: 512213/10

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 590/10 - Relator AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Instrução: 2715/10 - Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 30 de novembro de 2010

## Informativos de Licitações

### EXTRATO DO CONTRATO 33/2010

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº. 1628/OC-BR  
CBR 2810/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: Escola de Administração Fazendária, CNPJ 02.317.176/0001-05. Acórdão nº. 3538, de 25/11/2010. OBJETO: realização do evento de capacitação "Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios". VALOR ESTIMADO: R\$ 240.880,33 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e três centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.39.16. VIGÊNCIA: a partir da data da emissão da Ordem de Serviço até 31 de dezembro de 2010. GESTOR DO CONTRATO: Gerson Koch. - Curitiba, 01/12/2010. Cesar Augusto Vialle - Mat. 50.126-3 - Presidente da CEL/PROMOEX/TCE-PR.

### AVISO DE CONVITE Nº 05/2010

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A IMPRESSÃO DE DUAS EDIÇÕES DA REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, COM 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS) EXEMPLARES CADA UMA, NUM TOTAL DE 3.000 (TRÊS MIL) EXEMPLARES

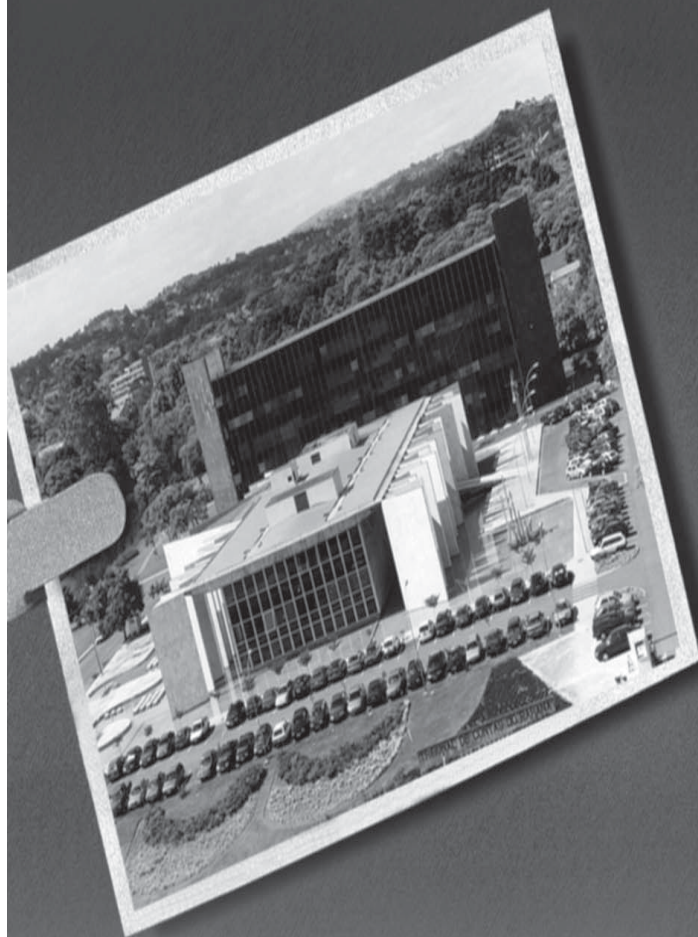
DATA DE ABERTURA: 14 de dezembro de 2.010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR). Outras informações pelo e-mail [LICITAÇÕES@TCE.PR.GOV.BR](mailto:LICITAÇÕES@TCE.PR.GOV.BR) ou fone (41) 3350-1718.

Curitiba, em 24/11/2010. Vicente Higinio Neto-OAB/PR 24250 - Matrícula 50427-0 - Presidente da CPL/TC-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)